



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Revista

CONSENSO

Ano 1 - 1 - Julho a Dezembro - 2017

NUPEMEC

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Revista

CONSENSO

Ano 1 - 1 - Julho a Dezembro - 2017

2017.2

NUPEMEC
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago (*Presidente*)

Desa. Maria da Purificação da Silva (*1ª Vice-Presidente*)

Desa. Lícia de Castro Laranjeira Carvalho (*2ª Vice-Presidente*)

Des. Osvaldo de Almeida Bomfim (*Corregedor Geral de Justiça*)

Desa. Cynthia Maria Pina Resende (*Corregedora das Comarcas do Interior*)

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus (*Presidente de Honra*)

Marielza Brandão Franco (Coordenadora – Juíza de Direito / Assessora Especial da Presidência)

NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DE SEGUNDO GRAU

Comitê Gestor

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus (*Presidente*)

Ana Maria dos Santos Guimarães (*Membro – Juíza de Direito*)

Maria Fausta Cajahyba Rocha (*Membro – Juíza de Direito*)

Gabrielle Santana Garcia (*Membro – Servidora*)

Miriam de Almeida Santana (*Membro – Servidora*)

COMISSÃO CIENTÍFICA E CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA

Andréa Tourinho Pacheco de Miranda (*Professora*)

Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa (*Professor*)

Gabrielle Santana Garcia (*Professora*)

Lucas P. Carapiá Rios (*Professor*)

Maria Cristina Vianna Goulart (*Professora*)

Riccardo Cappi (*Professor*)

Rosaneete Moraes de Souza Fernandes (*Professora*)

Selma Pereira de Santana (*Professora*)

CAPA E ORGANIZAÇÃO DA REVISTA

Lucas P. Carapiá Rios

EDITORAÇÃO FÍSICA, REVISÃO E IMPRESSÃO

Coordenação de Serviços Gráficos do TJBA

TIRAGEM

500 exemplares

REVISTA CONSENSO

RESSALVA:

Os artigos aqui exibidos foram publicados na íntegra e não passaram por controle de conteúdo ou revisão ortográfica, já que os textos aqui publicados são de inteira responsabilidade dos seus autores. Assim, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, órgão pertencente à estrutura do mesmo Tribunal, não se responsabilizam pelas opiniões e dados apresentados pelos autores na presente revista.



Revista Consenso / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – ano.1, n.1, (out.2017) – Salvador: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJBA, 2017-

Catalogação do volume 1, publicado em Outubro de 2017. Semestral.

ISSN:

1. Direito – periódicos. 2. Estudos interdisciplinares – periódicos.

I. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. II. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJBA. III. Solução adequada de conflitos. IV. Justiça Restaurativa. V. Mediação.

CDD: 340.05

CDU: 340

Coordenação

Joanice Maria Guimarães de Jesus – Lucas P. Carapiá Rios

Autores

Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Catarina de Macedo Nogueira Lima e Corrêa –
Evandro Luis Santos de Jesus – Joanice Maria Guimarães de Jesus – Lucas P. Carapiá
Rios – Luís Filipe de S. Araújo Silva – Maria Fausta Cahyba Rocha – Mayra Dias
Damasceno Barreto – Natália Maria Freitas Coelho – Paloma Teles Mascarenhas Santos
– Rebeca de Souza Vieira – Sóstenes Jesus dos Santos Macedo – Tássia Louise Moraes
de Oliveira – Tatiane Jesus Silva – Teresa Cristina Ferreira de Oliveira – Yago Daltro
Ferraro Almeida

REVISTA CONSENSO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC)

Salvador

2017

Carta ao Leitor

Falar de Justiça Restaurativa é mais que discutir a violação da lei e a caracterização da responsabilidade; é ir além da preocupação com a justa punição do transgressor. A pena eficaz é desejada e necessária, pois reduz a sensação de injustiça e diminui o sentimento de impunidade. Por outro lado, contudo, nada acrescenta de positivo à vítima. A Justiça Restaurativa inova justamente ao propor a participação de todos os envolvidos no conflito: o infrator, a vítima e a comunidade. É necessário que o infrator perceba, conheça e sinta que sua ação não é reprovável apenas porque burlou a lei, mas que, muito além disso, ela merece repúdio porque atingiu alguém, causou dor, impôs dano. A vítima não precisa se contentar com a punição do criminoso, ela merece uma reparação, algo que possa mitigar ou compensar o seu sofrimento. As pessoas mais próximas, os familiares e a própria comunidade podem e devem se envolver diretamente, porque todos são potencialmente expostos a práticas criminosas e a solução satisfatória fortalece os laços sociais e consagra a cidadania. O modelo tradicional mira unicamente na punição do agente ofensor e mantém-se alheio ao fato em si, às razões que o motivaram e às consequências dele advindas. Contudo, ao deixar de valorizar também a vítima direta, suas relações mais próximas e aqueles atingidos indiretamente (a comunidade), perde excelente oportunidade de promover um processo educativo envolvente, no qual o agente, a vítima e a sociedade atuem juntos e ratifiquem sua capacidade de resolver os próprios problemas, o que significa, em última análise, fortalecer os laços sociais, aproximar as pessoas e prevenir a reincidência. A Justiça Restaurativa se apresenta como um instrumento de composição do conflito, voltado à harmonização dos envolvidos dentro de uma cultura de paz social realmente vivida e não apenas idealizada.

Superar a violência, restaurar o mal causado à vítima, a sua família e à sociedade é o foco; punir o ofensor é parte de um processo maior que envolve também a sua percepção do erro cometido, o entendimento do que foi causado à vítima e a assunção da responsabilidade consciente, aquela que o leva a assumir obrigações restaurativas e proporciona os primeiros passos em direção à pacificação social.

Do pouco que foi dito aqui já se percebe a importância de um meio de comunicação que possa divulgar e promover o debate sobre assunto tão relevante. Em boa hora somos brindados com uma publicação criada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, sob a direção da Desembargadora Joalice Maria Guimarães de Jesus, amiga, competente, dedicada e extremamente envolvida com a causa social. A revista CONSENSO que você tem em mãos agora é a primeira edição de muitas que certamente virão. Será um sucesso, não tenho dúvida e me empenharei pessoalmente para que não lhe falte todo o apoio deste Tribunal de Justiça. À Desembargadora Joalice e sua equipe, bem como a todos que direta ou indiretamente colaboram com o NUPEMEC, deixo meu agradecimento pessoal e institucional. Uma boa leitura..

Maria do Socorro Barreto Santiago
Desembargadora Presidente
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

APRESENTAÇÃO

O princípio da dignidade de pessoa humana, associado ao princípio da solidariedade, constituem pilares constitucionais de suprema importância na aplicação da Justiça, o que nos faz repensar o modo de “fazer Justiça”. Isso porque o modelo tradicional de Justiça, diante da sua concreta aplicação, por meio do devido processo legal, assegura como parte importante e inafastável, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Esse modo adversarial de conduzir o processo tende a acirrar os ânimos das partes em litígio, a ponto de, invariavelmente, surgir durante a tramitação do feito, crescente onda de mágoas, constrangimentos, decepções e frustrações que alimentam uma espiral de violência que não finda com a solução do processo por meio de uma sentença.

Assegurar que a Justiça seja feita, na perspectiva da satisfação de todos os envolvidos, não só com o resultado, mas também com o desenvolvimento do processo, com vista a assegurar benefícios para todos, é o que nos oferecem os “meios alternativos de resolução de conflitos”, baseados na afabilidade e na autocomposição.

Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa são meios autocompositivos de solução do processo, alternativos ou complementares, disponibilizando às partes um tratamento adequado a sua necessidade, visando a resolução integral do conflito, como moderna forma de acesso à Justiça, colocando os envolvidos como centro de todo o processo.

A publicação que apresentamos abre espaço, exclusivo, à disponibilização de artigos com enfoque em projetos autocompositivos, implementados atualmente pelo Poder Judiciário, a fim de que estas boas iniciativas possam ser difundidas para melhorar o conhecimento e a satisfação dos jurisdicionados, com esses novos modos de “fazer Justiça”, fundamentada no

C O N S E N S O.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

*Presidente do Comitê Gestor do Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau e
Presidente de honra do NUPEMEC - TJBA*

S U M Á R I O

Experiências Significativas de Justiça Restaurativa <i>Joanice Maria Guimarães de Jesus</i>	08
Sistema Penal e Prisional: a Justiça Restaurativa, Ser ou não Ser, e a Evolução Moral <i>Antônio Dantas de Oliveira Júnior</i>	33
A Interseção entre a Justiça Restaurativa e o Sistema Legal <i>Catarina de Macedo Nogueira Lima e Corrêa</i>	62
Justiça Restaurativa: alternativa ao sistema penal convencional? <i>Natália Maria Freitas Coelho</i>	72
Justiça Restaurativa: reposta diferenciada aos vários aspectos da violência de gênero <i>Maria Fausta Cajahyba Rocha e Yago Daltro Ferraro Almeida</i>	84
Pena Negociada e Justiça Restaurativa: distinções necessárias <i>Lucas P. Carapiá Rios</i>	96
Justiça Restaurativa: caminho para jovens em conflito com a lei <i>Teresa Cristina Ferreira de Oliveira e Tatiane Jesus Silva</i>	111
Uma Nova Leitura sobre o Ato Infracional à Luz da Justiça Restaurativa: algumas reflexões <i>Evandro Luis Santos de Jesus</i>	128
Justiça Restaurativa: um novo paradigma de Justiça Criminal <i>Tássia Louise Morais de Oliveira</i>	142

Amor Líquido e Justiça Restaurativa:

é possível solidificar as relações no contexto da violência doméstica a partir dos pensamentos de Zygmunt Bauman?

Sóstenes Jesus dos Santos Macedo e Mayra Dias Damasceno Barreto

160

As Práticas Restaurativas como inibidoras do ciclo de violência psicológica contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha

Sóstenes Jesus dos Santos Macedo e Paloma Teles Mascarenhas Santos

173

A Justiça Restaurativa como alternativa de resolução e prevenção de conflitos violentos dentro da Escola

Luís Filipe de S. Araújo Silva e Rebeca de Souza Vieira

189

EXPERIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Joanice Maria Guimarães de Jesus

Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia. Presidente de Honra do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos). Presidente do Comitê Gestor do Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Resumo: A expansão prática da Justiça Restaurativa pelos diversos continentes do globo terrestre, demonstra a importância da sua aplicação como metodologia alternativa na resposta do delito. Neste artigo, tomando por base os países sob a inspiração anglo-saxônica, onde a Justiça Restaurativa tem alcançado um maior desenvolvimento, fazemos um relato, embora sucinto, de algumas experiências relevantes, contribuindo, nesse momento de crucial definição, para a escolha dos modelos de Justiça Restaurativa que deveremos implementar em nossa área de atuação.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Experiências relevantes. Direito anglo saxão.

1. INTRODUÇÃO

A expansão prática da *Justiça Restaurativa* pelos diversos continentes do globo terrestre, demonstra a importância da sua aplicação como metodologia alternativa na resposta do delito. Também é aplicada como medida complementar ao sistema tradicional de justiça penal estabelecendo um novo paradigma de justiça, mais democrática, participativa e inclusiva. Oferecendo um relevante controle sobre as práticas delituosas a *Justiça Restaurativa* opera real transformação na busca dos objetivos e resultados desejados pelo sistema criminal, além de prevenir a ocorrência de novas infrações. Ademais, a *Justiça Restaurativa* por contar com a participação da comunidade, promove cidadania e assegura os direitos humanos, objetivando especialmente, a satisfação efetiva da vítima, sem olvidar a inclusão social do infrator.

No Brasil, ainda que de forma incipiente e pouco difundida, a *Justiça Restaurativa* marca presença com projetos consistentes que se constituem em verdadeiros desafios, diante do cenário positivista e retributivo, criado pela nossa legislação e sustentado pela cultura do encarceramento.

Diante da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 225, de 31.05.2016, que dispõe sobre a Política Nacional de *Justiça Restaurativa* no âmbito de Poder Judiciário, todos os Tribunais de Justiça do país, deverão implementar programas de *Justiça Restaurativa*, desenvolvidos por meio de um plano de atividades estruturadas que deverão contemplar a difusão, a expansão, o incentivo e a capacitação dos magistrados, dos servidores e de voluntários. Deverão também, promover a criação e instalação de espaços de serviços adequados ao atendimento técnico-científico e metodológico, próprios da *Justiça Restaurativa*, em parceria com a rede de garantias de direitos, para proporcionar um adequado acolhimento aos que se encontram em situação de vulnerabilidade ou de sofrimento, em consequências de crimes e atos infracionais.

Torna-se, pois, necessária a ampliação de estudos para melhor conhecimento sobre esse novo conceito de justiça, ainda em construção teórica, avaliando as suas concepções e as suas variadas formas de aplicação.

Neste artigo, tomando por base os países sob a inspiração anglo-saxônica, onde a *Justiça Restaurativa* tem alcançado um maior desenvolvimento, fazemos um relato, embora sucinto, de algumas experiências relevantes, contribuindo, nesse momento de crucial definição, para a escolha dos modelos de *Justiça Restaurativa* que deveremos implementar em nossa área de atuação.

2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO EXPERIÊNCIA PRÁTICA

O Canadá em 1974, foi o primeiro país na contemporaneidade, a resgatar as práticas restaurativas das antigas sociedades pré-estatais europeias e das coletividades nativas, para com elas implementar a resolução de ações delituosas, por meio de programas exitosos. O primeiro a ser instalado foi o *programa de reconciliação vitima-infrator (Victim Offender Reconciliation Programs – (VORP)* (FROESTAD e SHEARING, 2005, p.81), cujo caso original aconteceu em *Kitchener*, Ontário, na comunidade *Mennonite*, onde em maio daquele ano, dois jovens canadenses cometeram 22 atos de vandalismo. Um seguidor da *Igreja de Ménon*, interessado em orientações comunitárias alternativas, teve papel fundamental na criação do programa ao propor ao Juiz de Direito que os autores dos fatos delituosos se encontrassem com as vítimas e negociassem uma reparação. Esta proposta foi acatada pelo Magistrado (DOS SANTOS, 2008, p. 83), decorrendo daí a criação do *Serviço de Reconciliação* (FERREIRA, 2006, p. 60).

Com esse fato, foi enfatizada a mediação direta entre as partes em conflito, para determinar a modalidade de reparação reconciliatória. Também foi considerada importante a ajuda proporcionada pelo terceiro, que propiciou a comunicação entre os envolvidos, dando-se assim preferência ao voluntário comunitário, para contactar com ambas as partes separadamente, de modo a possibilitar a expressão das suas necessidades e dos seus sentimentos, estimulando-as a participarem do encontro conjunto. O programa teve como foco a cura de ferimentos, a assistência às vítimas e a ajuda aos infratores a mudarem suas vidas, restabelecendo as relações rompidas pelo delito.

Diante disso, a ideia de humanizar o sistema de justiça criminal passou a ser a motivação mais forte dos programas restaurativos, tendo o Departamento de Justiça do Ministério da Justiça do Canadá, elaborado em 2006, um documento referencial, no qual foi definido que: “*Justiça Restaurativa é uma abordagem do crime focada em curar as relações e reparar o dano causado pelo crime aos indivíduos e às comunidades*” (SICA, 2010, p. 416).

Visando ampliar o suporte institucional dos programas implantados, o documento reconheceu também que as práticas restaurativas traçam um novo paradigma de justiça penal que considera o crime “*como uma ofensa ou um erro praticado contra outra pessoa, ao invés de somente significar a quebra da lei ou uma ofensa contra o Estado*”. Impõe-se daí, uma reação penal diferenciada, “*preocupada com a determinação de uma resposta adequada ao comportamento criminal, mas também, com a reparação*”, incluindo todas as ações (materiais ou simbólicas) na tentativa de recompor os danos causados pelo crime.

Dessa forma, a vítima e o infrator são encorajados a assumir papéis ativos na resolução dos conflitos por meio da discussão e da negociação. Caberá aos agentes públicos o papel de facilitadores das comunicações entre as partes, para o restabelecimento de um diálogo, dotado de um só instrumento de poder e de intervenção: a linguagem.

O governo inglês, (SICA, 2010, p. 416), elaborou no mesmo sentido um documento estratégico sobre o tema, definindo que: “*a Justiça Restaurativa mais do que reparação material pode reparar relações e a confiança aos que foram afetadas pelo crime*”.

A *Justiça Restaurativa* é, portanto, um modelo de justiça criminal que “*envolve a vítima, o infrator e a comunidade, na busca de soluções para o conflito com o objetivo de promover a reparação, a reconciliação e o reforço do sentimento de segurança*” (CERETTI e MANNOZZI *apud* SICA, 2010, p. 416), o que estimula a participação da comunidade como destinatária das políticas públicas e como incentivo a autocomposição, visando o estabelecer a cultura da paz social.

A introdução dos instrumentos e programas de *Justiça Restaurativa* varia hoje, conforme o sistema de integração social existente em cada país ou região, decorrendo daí a “*regionalização*” das concepções restaurativas a serem implantadas. Iniciar procedimentos de mediação penal vítima-ofensor, nas diversas jurisdições internas dos países, tornou-se um fenômeno relativamente recente que tem sua aplicação voltada sobretudo, para a criminalidade do cotidiano.

A mediação que na sua origem se constitui em uma prática milenar de intermediação humana, na América do Norte, a partir da década de 70, e, seguidamente, em outros países de origem anglo-saxônica passou a receber um tratamento designado *Alternative Dispute Resolution* (ADR), regido cientificamente para a restauração, a recuperação e a expansão de suas técnicas. Tais práticas, são hoje assistidas por metodologias que deram corpo à Teoria da Mediação, desenvolvidas por juristas e profissionais de inúmeras áreas do conhecimento, em vista de uma divulgação ampla, em um número sempre crescente de países em diversos continentes com culturas e sistemas legais ainda que distintos (FERREIRA, 2006, p. 49).

De fato, a experiência na implementação dos mecanismos de mediação nos países de origem anglo-saxônica, onde vigora uma cultura de participação da comunidade na realização da justiça oficial, vem sendo substancialmente diferente da concepção europeia-continental das “*estruturas alternativas*”. Isso acontece, principalmente porque, naqueles países a crise da justiça, não tem se manifestado de forma tão profunda, por contar com a participação popular para a sua realização. Ademais, no âmbito do *common law* os agentes públicos, em especial os promotores de justiça, têm disponibilidade legal para decidir sobre a instauração destes programas “*alternativos*”, levando em conta a vontade das partes em participar do procedimento, como por exemplo, a mediação.

Contrariamente, a concepção europeia-continental, seguida em países que não adotam este sistema, favorece o estabelecimento de um compromisso entre o paradigma legal vigente, desempenhado pelo judiciário em crise de credibilidade e as formas “*alternativas*”, baseadas na reformulação das suas antigas práticas, a mediação e a conciliação, introduzidas no sistema sob o controle do próprio judiciário. Portanto, nos países em que é proeminente a tradição do *civil law*, os particulares possuem menor possibilidade de conformação processual, haja vista a função atribuída ao Estado de *dominus litis*. Os seus representantes (delegados, promotores e juízes) devem atuar dentro dos limites estabelecidos em Lei, em obediência aos princípios da legalidade, da indisponibilidade e da obrigatoriedade. Assim sendo, acarreta

discrepância no desenvolvimento de modelos de mediação e de *Justiça Restaurativa*, nem sempre apoiados pelos operadores do direito, face às limitações legais a que estão sujeitos os agentes públicos. Existem programas entretanto, que se encontram em fase adiantada de desenvolvimento e são solidamente implementados, graças à discricionariedade administrativa que manifesta apoio a seus idealizadores.

Não é de se estranhar, que a estrutura apresentada pelo sistema penal tradicional dos países do *civil law*, contenha sérias deficiências que ensejam esforços a serem empreendidos, no sentido de substituir o processo formal, por alternativas mais promissoras.

Estas alternativas são dirigidas em termos de proporcionar maior satisfação às partes e obter resultados mais eficientes com o processo. Incluem as práticas da *Justiça Restaurativa*, “com fundamento na reconstrução do sistema de regulação social e sob a perspectiva dupla de acompanhar as transformações mais recentes no direito em geral e de conter a expansão do direito penal na sua vertente repressiva” (SICA, 2010, p. 412).

Enfatizando as necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor, sob o enfoque dos direitos humanos, a *Justiça Restaurativa* apresenta uma estrutura mais informal que se desenvolve por meio de diversos e distintos procedimentos, ditos “*alternativos*”: mediação vítima-ofensor (*Victim Offender Mediation*), conferência (*conferencing*), círculos de pacificação (*peacemaking circles*), círculos decisórios (*sentencing circles*), restituição (*restitution*), dentre as atividades que a compõem, e que poderão ser inseridos em consonância com a ingerência das partes, quanto ao seu desenvolvimento procedimental (AZEVEDO, 2005, p 135).

De relevância à mediação, cabe ainda destacar que, as diferentes concepções de *Justiça Restaurativa*, resultantes das tradições culturais e políticas, radicalmente diferenciadas em cada países, poderão dar lugar à prefiguração de um dos quatro modelos (ou submodelos) de mediação penal, construídos por *Helena Almeida Neves* (*apud* FERREIRA, 2006, p. 49 a 50), a partir dos conceitos de autonomia, profissionalismo, legalidade e comunidade. São eles:

1. O modelo autônomo/comunitário – de acordo com esse modelo, a mediação se configura como um meio de transformação das relações sociais, criando oportunidade aos cidadãos de assumir sua responsabilidade ao nível da regulação dos conflitos e de restabelecer os laços afetuosos a partir dos compromissos assumidos. Este modelo surge, independentemente, da iniciativa ou manutenção, quer do Judiciário, Executivo ou Legislativo;

2. O modelo autônomo/profissional – esse modelo é essencialmente composto por juristas (que determinam com maior precisão o “*contexto jurídico das ações*”) e/ou psicanalistas

(por estarem habilitados a analisar e melhor concretizar o encontro dos mediadores). *Helena Almeida* considera este modelo como um referencial para qualquer programa de apoio às vítimas pois, os profissionais podem identificar, com maior facilidade, as respectivas dificuldades psicológicas enfrentadas por elas;

3. O modelo legal/comunitário – é o modelo de programa em que o mediador integra, normalmente, uma equipe de apoio aos cidadãos, atuando em colaboração com outros mediadores. É uma experiência militante, animada por um ideal de pedagogia social e está presente, geralmente, nos grupos de prevenção da delinquência;

4. O modelo legal/profissional – esse é muito utilizado por associações de controle judiciário socioeducativo e faz apelo da técnica de trabalhadores sociais e de psicólogos.

Torna-se necessário, de logo salientar, que visando o pleno desenvolvimento e sucesso do modelo e do programa de *Justiça Restaurativa* a ser implementado, deverão ser por este contempladas as peculiaridades da localidade em que se pretende instalar, a fim de proporcionar benefícios ao seu contexto social.

3. A EXPERIÊNCIA DA EUROPA CONTINENTAL

Verificam-se nas experiências europeias, em nível de implementação e consolidação dos programas de *Justiça Restaurativa* junto aos sistemas jurídicos, significativa variedade de projetos de mediação em matéria penal, quer em razão dos modelos adotados, quer na formação dos mediadores, ou, ainda, quanto à responsabilidade financeira pela implementação dos programas. Constata-se que esses programas restaurativos têm conhecido um menor desenvolvimento diante dos implantados nos países de origem anglo-saxônica.

De fato, as sociedades europeias na sua formação, não receberam a influência de subculturas indígenas ou tradicionais, tal como sucedeu em muitos outros países. Serve de exemplo a Nova Zelândia, onde as *Family Group Conferences*, se desenvolveram inspiradas em práticas tradicionais dos aborígenes. O mesmo ocorreu com os *Sentencing Circles* que se desenvolveram no Canadá, com base nas práticas das comunidades indígenas das primeiras nações (MAXWELL, 2005, p. 281).

Mesmo entre as próprias sociedades ocidentais europeias, existem acintosas diferenças que remontam, principalmente, a uma concepção diferenciada das relações entre sociedade civil e Estado, assim como, em relação às suas tradições políticas, sociais, ideológicas e comerciais, que são bem diversas.

Desenvolveram-se assim, culturas jurídicas muito distintas entre os países anglo-saxões e os países da Europa Continental, o que se refletiu na implantação das práticas de mediação e no posicionamento destas, em face do sistema tradicional de justiça penal (DOS SANTOS, 2008, p. 67). Porém, ainda que persistam divergências entre ambos, com relação aos seus tipos de concepções, todos os programas implantados na Europa, objetivam especificar uma abordagem que enfatize as qualidades e os valores inerentes aos processos restaurativos, convergindo em desenvolver um modo mais aberto e satisfatório para reparar os danos e solucionar conflitos. Reduzindo os papéis profissionais formais da justiça criminal, ensinam menos intervenções do sistema formal e mais intervenções informais da comunidade (FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 80).

Baseados na enfática promoção de *John Braithwaite* (2011), quanto à necessidade de estabelecer um “*diálogo respeitoso e inclusivo*” entre os envolvidos nos conflitos, com a participação democrática da comunidade para a sua resolução, a mediação penal foi instituída como o instrumento por excelência da *Justiça Restaurativa*. Possibilitando resultados restaurativos satisfatórios, foi introduzida, com sucesso, como prática dominante na maioria dos projetos implantados nos países da Europa Continental, geralmente, ligada aos sistemas penais formais de justiça.

Conhecida internacionalmente, por seus mais de 20 anos de experiências e pelo criterioso acompanhamento do programa realizado por pesquisadores da *Universidade de Leuven*, por autores jurídicos e voluntários das ONGs *Oikoten*, *Suggnomé* e *Médiant*e dentre outras, a experiência de *Justiça Restaurativa* desenvolvida na Bélgica, implantou um sistema semi-autônomo. Oferece a mediação em todas as fases do processo penal, inclusive na seara da criminalidade grave e na execução da pena, estabelecendo importante relação entre o sistema de justiça criminal e os meios informais de controle. Ademais, há maior valorização e acolhimento da comunidade, na participação e para o desenvolvimento da noção de cidadania. O incentivo do Executivo, por meio de políticas públicas necessárias ao seu desempenho com a função de harmonizador do tecido social, apesar do conservadorismo de Judiciário, tornou-se o programa em exemplo bastante significativo.

4. A EXPERIÊNCIA NOS PAÍSES DE ORIGEM ANGLO-SAXÔNICA

Os princípios da oportunidade e do consenso que amparam os sistemas de justiça penal dos países do bloco anglo-saxônico, expressam uma maior flexibilidade, em face dos seus

modelos de processo penal. Por serem estes, essencialmente privatistas, onde a negociação entre as partes ocupa relevante importância, constituiu para a *Restorative Justice* (JR), conjuntura favorável ao seu desenvolvimento.

No procedimento penal estadunidense, por exemplo, onde são priorizadas as discussões entre a acusação e a defesa, possibilita-se ao acusado declarar-se culpado, em troca da obtenção de uma série de concessões oficiais, evitando, submeter-se ao processo judicial. Normalmente, os casos são resolvidos através da negociação entre o representante do Ministério Público e o infrator (*plea bargaining*). Ademais, prioriza-se “a obtenção de metas de produtividade e de sucesso para o Ministério Público e a Polícia, figurando o arguido como mero instrumento destas finalidades, relegando-se a um plano secundário os valores da verdade e da justiça”. A concepção penal nos EUA é assim, reconhecida como um processo de carácter tendencialmente negocial, com vocação para envolver a comunidade nos mecanismos e nas “*fórmulas de justiça contratual*” (ANABELA MIRANDA RODRIGUES *apud* DOS SANTOS, 2008, p. 81).

Perante esse ordenamento, o recurso à mediação começou a ser aplicado nas disputas trabalhistas, como experiência pioneira. Em finais do século XIX, ensejando a criação das *Comissões de Conciliação* em 1913 e do *Bureau de Mediação Federal*, em 1947 (FERREIRA, 2006, p. 56 a 57). Posteriormente, foram criadas as associações de arbitragem para as questões mercantis; o *Community Relations Service*, criado em 1964, para “os desacordos e dificuldades relacionadas com as práticas discriminatórias fundadas na raça, cor ou origem nacional”; o “*Municipal Human Relations Comissions*”, em 1966, para as questões sexuais.

Em 1985, foi instituído o *Superior Court of the District Columbia* ou Tribunal Multiportas (*Multidoor Courthouse*), que devido ao sucesso da experiência, foi incorporado ao Tribunal em 1989, como uma das suas divisões – *Disput Resolution Division*, ensejando o Sistema Multiportas.

Esse sistema consiste num modelo de oferta de justiça, que permite avaliar o método de resolução mais adequado para cada tipo de conflito, o que orienta a organização dos processos em função das especificidades dos respectivos litígios. Sobre este modelo, analisa Lúcia Dias Vargas (*apud* DOS SANTOS, 2008, p. 81): “Não se trata, propriamente, de uma modalidade de resolução alternativa de litígios, mas de uma estrutura mais vasta, onde são oferecidos diversos modos de resolução de litígios, entre os quais se incluem os meios de resolução alternativa de litígios e a via judicial”.

Vale registrar, que o Brasil aderiu a esse modelo de estrutura judicial *multiportas*, por meio dos *Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS*. Criados pela Resolução nº 125, de 29.11.2010, do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, vêm apresentando resultado de expressiva qualidade em atendimentos autocompositivos. Como exemplo, temos o trabalho realizado pelo Juiz de Direito Renan Carreira Machado, na coordenação do CEJUSCS/Belo Horizonte/MG, e do Projeto “Mutirão da Educação”, criado pela Juíza de Direito Rita de Cássia Ramos de Carvalho, Coordenadora do CEJUSCS Cível e Relação de Consumo de Salvador/Bahia. Os resultados foram apresentados respectivamente no Encontro Regional do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação - FONAMEC, realizado em Minas Gerais, (setembro/2017) e no Rio de Janeiro (maio/2017), comprovando a aceitação do sistema *multiportas* junto aos nossos jurisdicionados.

No Texas, em Huston, foi adotado um modelo de *Tribunal Multiportas*, administrado pela Ordem dos Advogados, onde é desenvolvido um treinamento para mediadores, com 40 (quarenta) horas de duração (PETRÔNIO CALMON *apud* DOS SANTOS, 2008, p. 85).

A *American Bar Association* em parceria com a *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws*, constituem instituições que difundem as bases da mediação e as vantagens associadas ao seu uso, como instituto que objetiva impulsionar os envolvidos em conflitos a resolverem as suas disputas com responsabilidade e poder de decisão. Por meio dessas instituições, foram elaboradas regras uniformizadas para conferir tratamento nacional à matéria. A nível federal, foi elaborado o *Uniform Mediation Act* - UMA, para substituir as mais de 2.500 normas estaduais até então vigentes nos EUA, o que facilitou o seu uso prático e serviu para maior difusão do serviço, inclusive por outras agências de mediação existentes nos EUA, relacionadas por *Francisco Amado Ferreira* (2006, p. 56 a 57).

Em 1990, foi impulsionado pelo Estado Federal americano, o programa *Administrative Dispute Resolution Act*, promovendo, inicialmente, a mediação no âmbito cível “como modo de resolução de conflitos”. Baseadas nessas normas, diversas experiências foram financiadas pelo *National Institute of Dispute* e implantadas nos estados de Nova Jersey, Massachusetts, Hawai, Wisconsin e Minnesota (GUILLAUME-HOFNUNG *apud* FERREIRA, 2006, p. 57). Destaca-se, na área penal, um modelo de intervenção ao nível do ambiente prisional, com caráter urgente, orientado a atender as queixas e a gerir as negociações na

resolução dos conflitos e dos distúrbios, nos estabelecimentos prisionais (FELSTEINER e WILLIAMS *apud* FERREIRA, 2006, p. 57).

Coerente com a cultura liberal que domina os EUA, vivenciando o protagonismo da globalização, o país promoveu a divulgação, sobretudo na Europa e na América Latina, dos mecanismos de solução extrajudicial dos conflitos, levando-os assim, para além das fronteiras dos seus estados federados, influenciando as concepções jurídicas de gestão de litígios e relacionadas ao movimento em luta por livre acesso à justiça. Desta forma, uma grande diversidade de experiências na área da mediação e da conciliação se encontra em funcionamento, assumindo-se como existentes atualmente, só nos EUA, pelo menos 300 programas estaduais (STRANG *apud* FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 81). Existem também, outros que são estruturas comunitárias (*community mediation*) que oferecem serviços de resolução de conflitos relacionados com as bases populares. Interessa ressaltar, que muitos desses programas mantêm-se independentes, econômica e funcionalmente, dos organismos governamentais e do sistema judicial.

Existem ainda, os *Community Boards*, que são estruturas mantidas por ONGs locais (nacionais ou internacionais), que por meio do voluntariado social e de membros das comunidades, promovem painéis de discussão, negociação e decisão. Contribuem, ativamente, na regulamentação da vida social da localidade em que se encontra instaladas, na promoção da paz, em complemento à ação da polícia e dos tribunais (C. MOORE *apud* FERREIRA, 2006, p. 57). Destaca-se a atuação do *Community Board* de São Francisco, pela contribuição social que tem prestado à comunidade.

Com relação às instituições escolares, as práticas de mediação ganharam importante espaço como instrumentos capazes de dirimir conflitos entre estudantes, entre estes e os professores e ainda, entre o quadro administrativo ou executivo das instituições e os seus alunos. Exemplo notável é o programa da mediação entre pares (*peer mediation*), que se destaca, por permitir a participação da comunidade, na educação das crianças e dos jovens. Desenvolvido no sentido de que todos possam resolver os seus próprios conflitos de forma pacífica, respeitosa, segura e participativa, visa a reconstrução das relações e estabelecer as prerrogativas para um futuro convívio respeitoso (MARTIN WRIGHT/ORLANE FOUCAULT *apud* FERREIRA, 2006, p. 58).

Trabalho equivalente vem sendo desenvolvido no Brasil, pelo Juiz de Direito *Marcelo Nalesso Salmaso*, da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tatuí, São Paulo, onde acumulando as funções de Juiz Coordenador da *Rede da Justiça Restaurativa*

e do CEJUSC, implantou projetos voltados à infância e à juventude, na promoção da mudança dos padrões de convivência entre as pessoas, nas relações interpessoais, nas instituições e na sociedade.

Também no Brasil, merece registro a promoção da *Justiça Juvenil Restaurativa*, iniciada em 2009, pelo *Projeto Justiça para Guarnicê – Promovendo a Justiça Restaurativa em São José de Ribamar*. Esta iniciativa foi financiada e executada pela *Fondation Terre des Hommes* (TDH), organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 1960, na Suíça. Coordenado pela Juíza de Direito *Elizabelh Maria de Faria Ramos*, Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São José de Ribamar, que estendeu as suas atividades restaurativas aos municípios de Raposa, Paço do Luminar e São Luiz, capital do Estado do Maranhão, todos localizados na Ilha de São Luís, incentivando e apoiando ações em favor de crianças e adolescentes, tendo a defesa de seus direitos como um dos principais objetivos.

A temática da Justiça Juvenil é uma das áreas de atuação de *Terre des Hommes* que desenvolve experiências em outras áreas do Brasil e em países como o Peru e a Nicarágua.

Ainda nos EUA, foram implantadas estruturas de mediação com intervenção estadual - os *Centros de Justiça Vicinais*, financiadas pelo governo federal americano e dirigidos ao setor comunitário encarregados de ministrar serviços de mediação, gratuitamente, ou a baixo custo. Essas estruturas surgiram inicialmente, como uma nova concepção de policiamento comunitário para resolução de problemas vicinais (SILVANA MORAES *apud* ADROALDO FABRICIO *apud* FERREIRA, 2006, p. 59), ajudando os moradores a resolverem os seus conflitos sem ter que recorrer à *case-law*. Relembrem um antigo modelo de estrutura “*alternativa*”, integrado ao Poder Judiciário americano, para resolução de litígios de “menor intensidade”, os *Small Claims Court*, que surgiram em Nova Iorque, Kansas, Oregon e Ilinois, desde 1912 (GUILLAUME-HOFNUNG *apud* FERREIRA, 2006, p.59).

Embora o funcionamento dos centros fosse confiado a instituições privadas de finalidades filantrópicas, religiosas ou educativas, estas entidades, para o desempenho das suas funções, foram enquadradas à estrutura organizacional do sistema penal do Estado. Receberam poderes de intervenção, conferidos pelo *Tribunal Summons Court* e passaram a contar com a presença de um promotor de justiça para o recebimento das queixas formuladas por particulares. Após, a vítima e o agressor serem ouvidos, o representante do centro de mediação, credenciado junto ao Tribunal, decidirá sobre a possibilidade e a conveniência da realização da tentativa de mediação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Se, da realização do encontro pacificador

resultar em acordo, este será reduzido a termo, com especificação do valor legal (FERREIRA, 2006, p. 59).

São exitosos os índices de cumprimento dos acordos decorrentes das mediações realizadas, registrando-se, apenas, um máximo de 7 a 8% de queixas por não cumprimento. Devido ao grande serviço prestado, muitos desses centros foram totalmente institucionalizados passando a integrar os serviços judiciais locais.

Os EUA contemplam, ainda, as estruturas do programa *Victim Offender Reconciliation Program* (VORP). Encontram-se em funcionamento atualmente, mais de 500 programas com essa especificidade entre os EUA e o Canadá (BAZEMORE e GRIFFITHS *apud* FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 82), sendo a sua vasta maioria baseada nas comunidades ou nas igrejas. Dirigem-se a delitos de caráter patrimonial, agressões físicas e verbais, e, às infrações juvenis de menor gravidade.

O VORP foi também levado para a Europa e disseminado no Reino Unido, onde reflete, pelos ideais que consagra, uma mediação projetada para satisfazer os anseios por justiça dos pequenos grupos sociais, de bairros, das empresas ou de famílias, ajudando os infratores a mudar suas vida e restabelecer relações.

Tanto nos EUA como no Reino Unido, a partir dos anos 60, incentivados pelo movimento de apoio aos direitos das vítimas, surgiu a importante moldagem dos programas de mediação *vítima-infrator*, disponíveis a todos, por meio dos processos da justiça criminal, tirando, entretanto, a ênfase da reconciliação e, enfatizando a cura das vítimas e a responsabilização dos infratores, visando com isso garantir a restauração das perdas (MCCOLD *apud* FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 82). Esses novos esquemas têm sido tipicamente dirigidos aos delitos de pequena escala, e limitados a uma gama relativamente estreita de crimes de menor gravidade (CRAWFORD e NEWBURN *apud* FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 82).

Na década de 80, os programas de mediação ingleses, por serem menos preocupados com a restituição financeira e funcionarem na fase de advertência ou após a condenação, porém, antes da sentença final, foram criticados fortemente, acusados de serem voltados a orientar o infrator. (FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 81). O movimento de apoio às vítimas se manifestou na discussão, e “*ajudou o processo de mediação vítima-infrator a alcançar, pelo menos teoricamente, um equilíbrio entre as necessidades e os interesses das vítimas e dos infratores*” (UMBREIT *apud* FROESTAD e SHEARING, 2005, p.81).

Vale esclarecer, que esses esquemas ingleses são baseados principalmente na mediação indireta, usando uma abordagem de “mensageiros” (*go-between*), enquanto nos EUA há uma inclinação pelos encontros “cara-a-cara”, entre vítimas e infratores (CRAWFORD e NEWBURN *apud* FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 82), para em conjunto, e com a ajuda de um terceiro, determinar a modalidade da reparação. São preferencialmente, aplicados aos casos que já fazem parte do sistema de justiça criminal em que o agente assumiu a prática do fato.

O terceiro interveniente deve ser um mediador treinado, voluntário de preferência, o que visa reduzir a intervenção dos poderes públicos, embora, em alguns casos, seja relevante o papel do mediador exercido pelas entidades policiais de base local (FERREIRA, 2006, p. 60). Também, o programa tem aplicação em situações de pós-condenação, onde o Juiz sujeitou o detento a um regime de provas.

Existem ainda, nos EUA, esquemas de mediação que visam recrutar pares de mediadores para formação de um cadastro baseado em mediadores que possuam perfis étnicos a serem compartilhados com vítimas e infratores ou visando selecionar mediadores oriundos de grupos minoritários (WRIGHT e DOMINA *apud* FROESTAD E SHEARING, 2005, p. 82). Esse modelo enfatiza no mediador a responsabilidade de criar um espaço seguro de interação entre os participantes (vítima ou infrator), com um ideal de estabelecer uma intervenção mínima, do próprio mediador, para que, após o encontro não seja mais obrigatória a realização do acordo (UMBREIT *apud* FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 82). Para tanto, deverão contactar ambas as partes, separadamente, de modo a dar-lhe possibilidade de exprimirem suas necessidades, seus interesses e a vontade de participar do encontro. Os atos de mediação se aprofundam, voltados às chamadas “*mediação de múltiplas partes*”, encorajando os partidários a acompanhar as vítimas e os infratores em reuniões (ROCHE *apud* FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 82). Constitui-se um “*acordo de justa composição amigável, realizada por contato direto entre o ofensor e a vítima, ocorrido em espaço seguro e pacífico e a envolver uma reparação (que poderá passar pela prestação de serviços para o bem da vítima, da família ou da comunidade)*” (FERREIRA, 2006, p. 60).

No Reino Unido foi criado o *Mediation U. K.*, em 1984, inspirado nas experiências de mediação dos EUA e do Canadá, levadas também para a Austrália, desde o final dos anos 70. No ano seguinte, surgiu em Northampton (Inglaterra), um programa similar denominado *Adult Reparation Bureau* que consiste na aplicação da mediação, em casos de mínima gravidade, avaliando-se em cada atendimento, certos requisitos como o tipo do delito, o indícios

da culpabilidade, a confissão do acusado, o interesse da vítima na mediação e inexistência de interesse público na persecução penal (DOS SANTOS, 2008, p. 87). O *Leeds Reparation Project*, ao contrário, foi criado em 1990, com o objetivo de aplicar a mediação a casos de certa gravidade, mesmo que o acusado seja reincidente ou sujeito a uma pena privativa de liberdade. Há ainda, o *Serviço de Mediação de Leeds* que se ocupa, sem distinção, de todos os tipos de delitos, independentemente do nível de gravidade.

Com relação às políticas públicas ligadas à delinquência juvenil, a *Justiça Restaurativa* se fez presente na Inglaterra com a introdução da reparação dirigida a jovens infratores no *Crime and Disorder Act 1998* e da implantação dos “painéis de jovens infratores” (*youth offender panels*), no *Youth Justice and Criminal Evidence Act 1999*. A determinação de reparação deve anteceder a decisão do Tribunal de Justiça Juvenil, pois objetivam tais programas, não só a reparação dos prejuízos causados à vítima, como também visam conceder ao jovem infrator a oportunidade de defrontar-se e refletir sobre as consequências dos seus atos e sobre os prejuízos causados (DOS SANTOS, 2008, p. 88).

Atualmente na Europa, o programa vítima-ofensor é aplicado em combinação com os *Country Courts*, uma espécie de atendimento informal e não oficial, proporcionado por juízes itinerantes, em que as partes se submetem a um processo consensual (A. FABRICO *apud* FERREIRA, 2006, p. 60). Encontram-se em funcionamento mais de 750 experiências como esta, em países como a Áustria, a Noruega, a Finlândia, a Alemanha e a França.

No Brasil, o Juiz de Direito *André Gomma de Azevedo* (2005, p. 135 a 162), utilizando a mediação vítima-ofensor (MVO), recrutou, selecionou e capacitou facilitadores, para a implantação do “*Projeto-piloto de Justiça Restaurativa*”, em 2005, desenvolvido nos Juizados Especiais, em Brasília, passando a ser *Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania do Programa Justiça Restaurativa*, coordenado pela Juíza de Direito *Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correia*, tendo como supervisor e responsável pelo treinamento, capacitação e atualização dos facilitadores que servem à unidade, o professor *Júlio César Rodrigues de Melo*. Este programa promove encontros entre as partes principais, para mediação vítima-ofensor, e as suas comunidade de assistência (EVOC), recebendo processos de todas as unidades da Comarca, sempre que é constatada a possibilidade da intervenção restaurativa para resolução adequada do feito.

Ainda em 2005, e também com a participação do Juiz de Direito *André Gomma*, aplicando a mediação vítima-ofensor, com inclusão das comunidades de referência (EVOC), foi implantado em Salvador, Bahia, o *Núcleo de Justiça Restaurativa do Largo do Langue*,

atual, *CEJUSCS de Justiça Restaurativa da 5a. e 6a. Varas do Sistema dos Juizados Especiais Criminais*. Coordenados, respectivamente, pelas Juízas de Direito *Maria Fausta Cajahyba Rocha* e *Ana Maria dos Santos Guimarães*, com apoio e participação dos Promotores de Justiça *Maria Aparecida Lopes Nogueira* e *Marcelo Gois da Fonseca* e da OAB-BA, representada pela Advogada *Lúcia Rocha*.

Atuando em resposta aos delitos de menor potencial ofensivo, sob a égide da Lei nº 9.099-95, a unidade assumiu na área de atuação, um protagonismo social que por sua equipe interdisciplinar, formada por voluntários sob a supervisão técnica da Psicóloga *Maria Cristina Vianna Goulart*, desenvolveu um programa de apoio e redução de danos, atuado junto aos drogadictos e seus familiares. Em outro programa, dirigido a público específico, prestam-se atendimentos psicológicos e orientações aos idosos, supostas vítimas dos seus cuidadores ou familiares.

Embora a mediação, por meio do programa vítima-ofensor, constitua o mais vasto exemplo de *Justiça Restaurativa*, tanto da América do Norte como da Europa, não é o único instrumento de devolução do conflito penal aos seus protagonistas, em busca de uma solução consensual da lide.

Países, entre os quais estão os EUA, a Austrália, a Nova Zelândia, o Reino Unido e o Canadá, recorrem também, às estruturas de mediação circular denominadas *Family Group Conferences*. São “*alternativas*” que se distanciam do programa de mediação vítima-ofensor, por incluírem na reunião, além do mediador, do infrator, da vítima e dos seus familiares, a presença de outras pessoas como: parentes, amigos, vizinhos e elementos das autoridades locais e escolares, que são assistidos por regras que ultrapassam, claramente, o papel de meros observadores (MARTN WRIGHT/ORLANE FOUCAULT *apud* FERREIRA, 2006, p. 61). Este maior número de participantes, visa proporcionar uma dinâmica de grupo que capacita todos os presentes, a responder com ideias mais alargadas, e soluções mais eficientes, na resolução do conflito.

O pioneiro modelo de *family group conferences*, denominado Modelo Neozelandês, prevê que esta reunião seja realizada em forma de conferência, cujo processo é facilitado (e não mediado) por Coordenadores da Justiça de Jovens (*Jouth Justice Coordinateur*), empregados pelo Departamento de Serviços da Criança, Jovens e Família (*Departament of Child Youth and Family Services*), que faz prévio contato com a Polícia, e assiste ao grupo durante a realização da reunião, seguindo um roteiro, previamente, detalhado.

Presentes na formação do grupo, o agressor e a vítima, com a participação dos seus respectivos familiares e advogados, assistentes sociais e policiais, além de outras pessoas convidadas pelas partes como famílias estendidas, são explicadas pelo coordenador, na abertura da reunião, as regras do procedimento. Em seguida, abre-se oportunidade a todos, para o relato das suas experiências em torno do conflito, com a expressão de sentimentos, podendo a vítima questionar o ofensor sobre as razões que motivaram a prática do fato. O procedimento tem lugar, sempre que o ofensor admitir a autoria, podendo apresentar justificativas para as suas ações.

A interação entre os participantes do grupo é incentivada, além de ser a ocasião propícia para colocação de todos os pontos de vista, inclusive evocando e utilizando as tradições dos *Maoris* (habitantes nativos do território da Nova Zelândia). A discussão segue seu curso, até que os participantes concordem na adoção de um plano de conduta, a ser seguido pelo infrator, para a reparação dos prejuízos causados. O acordo deverá ser reduzido a termo e assinado pelos participantes.

Enfim, tudo é feito para encorajar o surgimento de ajuda para a reinclusão das partes à comunidade, assim como, para o cumprimento das condições necessárias à solução do conflito, por meio do apoio aos infratores na reparação dos danos causados às vítimas.

Este programa foi adotado para as abordagens envolvendo jovens infratores que cometeram infrações mais graves e para os reincidentes, no lugar dos procedimentos formais de justiça, colocando, a família como parte fundamental da resolução. O rol de práticas restaurativas foi enriquecendo, desde 2002, quando foi introduzido oficialmente no *Sentencing Act 2002*. Este fato alargou, significativamente, o reconhecimento oficial da *Justiça Restaurativa* no país, através do *Court Ordered Pilot Project* (FERREIRA, 2006, p. 62), que franqueou o serviço de *conferencing* aos adultos suspeitos da prática de crimes graves, sendo também institucionalizados o *Parole Act 2002* e o *Victim's Rights Act 2002*, programas que contêm, igualmente, princípios restaurativos e sustentam a aplicação de procedimentos restaurativos (DOS SANTOS, 2008, p. 89).

Encontrou eco do Brasil, em São Paulo, onde o Juiz de Direito *Eduardo Resende Melo*, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Caetano do Sul, em 2005, promoveu a implantação da *Justiça Restaurativa*, através do Projeto “*Justiça e Educação: parceria pela cidadania*”.

Em 1989, o *Modelo Neozelandês* foi adotado na Inglaterra e no País de Gales, e em 1995, foi levado para os EUA, porém, o modo de funcionamento dos novos *family group*

conferencing, passou a ser editado com variadas formas de estrutura organizacional, formulando verdadeiramente novas práticas, senão vejamos:

1. O Wagga Model – este modelo ganhou espaço na Polícia e na legislação da Austrália, sendo denominado também, de Modelo Australiano. Desenvolvido como alternativa ao processo formal, por iniciativa de administradores de nível médio e profissionais liberais, pode ser coordenado por um agente policial, um oficial de Justiça ou um voluntário especializado em técnicas de mediação. A participação na conferência é voluntária, e procura reunir o ofensor, a vítima e suas respectivas famílias, alguns amigos e outras pessoas afetadas com os atos, em apuração (FERREIRA, 2006, p. 62). A conferência só será realizada, quando já houver sido feita uma preliminar investigação sobre o caso, onde o ofensor admitiu a sua autoria. O acordo é escrito, e, na maioria das vezes, enseja uma reparação apropriada sobre os danos e perdas causados à vítima.

2. O Real Justice Model – este modelo é uma combinação do anterior com os mecanismos judiciais, e constitui uma alternativa que surgiu em Wagga Wagga, em New South Wales, onde foi conduzido pela Polícia, em aplicações de Justiça Juvenil, aos casos de menor gravidade como uma forma de “*advertência restaurativa*”, dando ênfase à provocação da “*vergonha reintegradora*”. Foi criticado por ampliar as estatísticas da justiça, possibilitando a extensão dos poderes da Polícia sobre os jovens, além de pôr em dúvida a filosofia da restauração. Este modelo em outras localidades australianas, está sendo conduzido por autoridades administrativas, como é o exemplo da Tasmânia, onde os programas são administrados pelo Departamento de Saúde e Serviços Humanos (*Department of Health and Humann Services*). Pode ainda ser conduzido por elementos de um conselho de direção da escola em que estudem os envolvidos em conflitos, por exemplo (UM BREIT e SCHEFF, BLAGG *apud* FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 83 e 84).

3. O Modelo de Camberra – corresponde em boa parte ao *Wagga Model*, contudo a sua especificidade está na possibilidade de ser aplicado sem a presença da vítima, o que permite uma introdução da *Justiça Restaurativa*, nos chamados dos crimes sem vítimas (*lato sensu*). Trata-se de um modelo que faz uso de uma equipe ou corpo de voluntários, especialista na aplicação de programas terapêuticos, podendo incluir infratores e vítimas ou somente uma das categorias de participantes, inclusive para difusão de programas socioeducativos (FERREIRA, 2006, 63). O Juiz de Direito Antônio Dantas de Oliveira Júnior, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, Tocantis, aplica programa restaurativo desse modelo, na execução penal, criando grupos de reflexão com os internos.

4. O Family Group Decision-Making – este modelo de conferência, de caráter, essencialmente preventivo, surgiu da necessária colaboração a ser estabelecida entre o Estado, as famílias e determinadas instituições, como a escola, com o fim de garantir a segurança num determinado espaço e numa determinada comunidade local. Destina-se a prevenir os riscos de vitimização criminal, previamente, sentido em específicas incidências (ex.: condução sob o efeito de álcool ou condução perigosa de veículos e bicicletas) ou categorias de indivíduos (ex.: os idosos, dado a sua condição de vulnerabilidade frente aos motoristas e ciclistas e os seus cuidadores e familiares), em comunidades e espaços específicos (todos frequentadores de determinada praça, onde os idosos costumam se reunir). O procedimento consta de três fases: na primeira, um coordenador e os profissionais convidados, apresentam às pessoas, uma explicação sobre os fatos, caracterizando a delinquência, a insegurança ou a marginalidade apresentada na área; na segunda, as famílias e demais participantes discutem o assunto e fazem sugestões para solução; na última fase, apresentam a proposta final de resolução. Neste momento, as partes, juntamente com o coordenador e os outros profissionais, formulam um plano final, prevendo a atribuição de tarefas para cada participante. A execução do plano passa, a ser monitorizada, assegurando-se o cumprimento das responsabilidades assumidas (HARDIN *apud* Restorative Justice *apud* FERREIRA, 2006, p. 63).

5. O Circle Sentencing – trata-se de uma espécie de *conferencing program*, com origem nas práticas dos povos nativos dos EUA e do Canadá, que a partir da década de 80, foi aproveitada pelo sistema criminal, no território das Primeiras Nações de Yukon, como forma de estreitar a ligação da comunidade local ao sistema de Justiça oficial (FERREIRA, 2006, p. 64). Assemelha-se ao funcionamento das conferências, porém, tem múltipla utilidade: pode ser usado no combate ao uso abusivo de drogas ilícitas; na revelação da autoria delitiva; para travar discussões sobre causas de delinquência que afetam a comunidade; ou ainda, para possibilitar a adoção de soluções preventivas. Por meio deste modelo, as reuniões são realizadas de uma forma mais ativa que nos outros modelos, pois, é a própria comunidade que adota decisões (*sentence circle*) específicas para o caso. A discussão é travada num círculo de debate, em que são levantadas questões e argumentos ligados, diretamente ou indiretamente, à situação conflituosa. Usa-se como auxiliares o pessoal do sistema de justiça, disponibilizados para esse atendimento: os *community sentencing circles* não contam com advogados e juízes, mas integram a sua composição os funcionários dos tribunais e os policiais; os *community court sentencing circles* são categorias que contam com uma dimensão mais alargada, envolvendo todas as pessoas interessadas desde a vítima, o ofensor, os seus defensores e membros das suas

respectivas famílias. O facilitador é um membro da comunidade (*keeper*) que desempenha a função principal de manter o processo ordenado e em movimento, resumindo, quando necessário, os principais pontos aventados e discutidos no círculo, para benefício do grupo. A discussão entre os participantes deve conter uma variedade de assuntos que auxiliem a compreensão do fato conflituoso. O foco das discussões deve trilhar por caminhos que levem a um resultado construtivo, para conciliar os interesses da vítima, com os da comunidade e compatíveis com as obrigações impostas ao infrator. Após ser determinada a sentença, os participantes do “círculo”, somente voltarão a se reunir para discutir sobre o progresso alcançado no cumprimento do acordo ou sobre o eventual descumprimento deste, o que resultará na reinserção do infrator ao sistema formal de justiça. Este contexto traz a perspectiva de restaurar a identidade da comunidade e fortalecer a vida comunitária através da participação ativa dos seus membros (CHRISTINE SIVELL-FERRI *apud* NESS/STRONG *apud* DOS SANTOS, 2008, p. 91). Vale ressaltar que o efeito do “círculo” vai além do impacto gerado na vítima e no infrator, pois, influencia também a comunidade de forma inclusiva e construtiva, como elemento integrante do processo. A comunidade, portanto, no “círculo”, assume papel de corresponsável pela manutenção da paz social e pela restauração da rede do tecido social rompido pelo conflito. Essa ideia, subentendida, de “círculo”, se aplica em ambientes institucionais, notadamente nas questões de indisciplina nas escolas, como alternativa à suspensão, visando desenvolver nos estudantes a capacidade de gerir e resolver as suas “situações problemas” (BASEMORE/SCHIFF *apud* FERREIRA, 2006, p. 64). A dinâmica do “círculo”, formado pelos alunos envolvidos no conflito e suas famílias, contando com a participação de outros estudantes, seus professores e tendo um mediador conferencista, enseja melhor debate do impacto causado nos alunos vitimizados e no ambiente escolar. As decisões são acolhidas como mais adequadas sobre as medidas reintegrativas a serem aplicadas. A teoria e a prática dos “processos circulares de construção de paz” (PRANIS, 2010), representa uma das técnicas de *Justiça Restaurativa* que vem produzindo resultados surpreendentes em vários lugares do mundo, graças aos treinamentos ministrados pela professora Kay Pranis, que por 9 anos atuou como planejadora de *Justiça Restaurativa* para o Departamento Correcional de Minnesota, e desde 1998, ministra treinamentos sobre Processos Circulares para comunidades as mais diversas: de escolas a penitenciárias, de empresas a igrejas, em ambientes rurais e urbanos, em várias partes do mundo, inclusive no Brasil.

Constituiu a base fundamental do *Projeto Justiça para o Século 21 – Instituinto Práticas Restaurativas – Semeando Justiça e Pacificando Violências*, organizado e

desenvolvido pelos Juizes de Direito *Leoberto Brancher e Vera Lúcia Deboni*, no Rio Grande do Sul (BRANCHER e SILVA, 2008). Este projeto inspirou diversos outros Juizes de Direito em todo país, destacando-se a Juíza de Direito *Laryssa Angélica Copack Muniz* (TJPR), a Juíza de Direito *Andrea Hoch Cenne* (TJRS) e a Juíza de Direito *Madgéli Frantz Machado* (TJRS), que passaram a impulsionar as suas jurisdições com esta dinâmica restaurativa, inclusive em casos de violência doméstica. Os processos circulares também estão sendo aplicado no Rio de Janeiro, onde sob a orientação das professoras Dra. *Célia Maria Oliveira Passos e Olga Passos Ribeiro*, com o apoio do Desembargador *César Felipe Cury*, Presidente do NUPEMEC-TJRJ, fazem aplicação da *Justiça Restaurativa*, em projeto desenvolvido com a participação e o apoio da comunidade.

6. O Impact Panels – impõem-se o emprego desses programas, na existência de circunstâncias em que o encontro entre a vítima e o infrator mostra-se inviável ou mesmo, inapropriado. É o caso por exemplo, das práticas delituosas que causam traumas profundos à vítima, e, qualquer contato com o seu agressor, agravaria os efeitos danosos à sua integridade psico-emocional já prejudicada. Identifica-se, também, outra hipótese de uso desses programas, nas circunstâncias em que o agressor for desconhecido, restando, inviável a promoção de encontro como meio de resolução de conflitos, para fins reconciliatórios. Diante de tais circunstâncias, visa-se com os *impact panels*, promover às partes, meios de auferirem os benefícios proporcionados pelas práticas restaurativas, mediante a realização de painéis entre grupos de vítimas e de ofensores (*victim-offender panels*) não relacionados ao mesmo delito, porém, vinculados pelo mesmo tipo de crime. Assim, a vítima não se confronta, diretamente, com o seu agressor, e sim, com um agressor que causou danos a uma outra pessoa. Esses painéis objetivam permitir à vítima expressar a um ofensor, a natureza e o alcance do mal que vivenciaram, ao tempo em que conferem a estes oportunidade de refletirem sobre o impacto causado pelos crimes que praticaram contras as suas verdadeiras vítimas, conscientizando-os que as suas ações são responsáveis por tais impactos. Os painéis realizados na Inglaterra, por exemplo, proporcionam três sessões semanais de 90 minutos, de encontros entre grupos compostos por seis vítimas de assaltos, com grupos de seis jovens infratores, condenados à mesma espécie de crime, porém, não relacionados, diretamente, àquelas vítimas, onde há espaço para discussões e até dramatizações envolvendo os participantes (DANIEL W. VAN NESS e KAREN HEETDERKS STRONG *apud* DOS SANTOS, 2008, p. 93). Nos EUA, o movimento *Mothers Against Drunk Driving* (MADD) organiza painéis que são direcionados às vítimas de motoristas alcoolizados (*Victim Impact Panels*), ou painéis apenas para motoristas

infratores e que incluem outros envolvidos que não as vítimas desse tipo de delito (*Drunk Driving Impact Panel*), com o propósito de suscitar debates sobre os prejuízos causados às vítimas, em decorrência da prática de infrações cometidas no trânsito, sob efeito do álcool. No Brasil, o Departamento de Assuntos Penitenciários do Ministério da Justiça, através do Instituto ALBAM, e sob a orientação da professora *Fabiana Leite*, vem desenvolvendo dinâmicas reflexivas para homens agressores, em casos de violência doméstica. Também, com semelhante temática, estão sendo realizados Círculos de Fortalecimento com mulheres vítimas de agressões, geradas em fase da violência de gênero, sob a organização e administração da Juíza de Direito *Michelle Farias*, titular do Juizado de Violência Doméstica de Santana, Amapá, em parceria com a Associação “A Nossa Família”.

Desta forma, os mecanismos e estruturas de mediação e conciliação estabelecidos nos países de origem anglo-saxônica, indiferentes às denominações ali recebidas, materializam uma perfeita concepção de *Justiça Restaurativa*, na versão melhor sustentada, quer desenvolvida junto ao sistema institucional de justiça, quer praticada com independência, no meio associativo ou profissional. Demonstram sempre, preocupação em proporcionar a pacificação social e a restauração dos danos, revalorizando o papel da vítima para a realização da justiça, além de envidarem esforços para a humanização das respostas ao delito, no sentido preventivo/ressocializador.

Merece ser destacado, que a sustentabilidade de tais ações nos EUA, se faz sentir, face aos currículos da maioria das faculdades de direito estado-unidenses, que estabelecerem departamentos relativos ao ensino e pesquisa das estruturas “*alternativas*” de justiça, constituindo, inclusive área de especialização (JOANA PEREIRA *apud* FERREIRA, 2006, p. 65).

Ademais, há disponibilidade de serviços de *mediação em linha* e de cursos técnicos de mediação, ministrados de forma presencial ou pela Internet, facilitando o acesso e o envolvimento da comunidade na execução das referidas práticas. Nesses países, a população é naturalmente estimulada à negociação em favor do social, pela tradição local de povos nativos, como o neozelandês e o australiano, que interiorizam de maneira significativa, a prevalência do interesse coletivo sobre o individual (FERREIRA, 2006, p. 65).

Daí porque se mostram capazes de conceber tão prontas e variadas formas de respostas consensuais, restaurativas e construtivas, aos problemas criminais que assolam a sociedade. Necessária, na contemporaneidade, para o enfrentamento dos seus problemas, a adoção de uma perspectiva que estimule uma maior satisfação da comunidade como grupo, ao

menos do seu aspecto preventivo, objetivos também almejados pelos programas desenvolvidos no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção de Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD, referência mundial sobre o tema *Justiça Restaurativa*, elaborou sobre o Brasil, um relatório consistente (RAUPP e BENEDETTI, 2007), apontando aspectos construtivos dos projetos aqui implantados, em busca do fortalecimento do instituto. Recomenda o ILANUD, em síntese, que mais importante que a implantação de um programa restaurativo, será descobrir antes, qual a prática que se pretende aplicar. A partir desta inicial determinação, deverão ser desenvolvidos conhecimentos básicos, imprescindíveis a alcançar um modelo que seja capaz de empreender as necessárias adaptações à realidade a ser vivenciada. Em razão disso, e para uma maior garantia da aplicação correta do instituto, foram elaboradas as seguintes recomendações:

- a) Ter como porta de entrada o momento anterior ao processo ou o início deste;
- b) Não adotar critério restrito dos casos, baseado exclusivamente, na natureza da infração ou na quantidade da pena;
- c) Dar mais autonomia à *Justiça Restaurativa*, não a adotando, apenas, como procedimento paralelo ao processo da justiça tradicional;
- d) Adotar como indicadores de êxito, o número de acordos cumpridos, o grau de satisfação das partes e as mudanças, na percepção dos operadores do direito e a diminuição dos casos que entram na justiça tradicional;
- e) Criar serviço de apoio à vítima;
- f) Quanto ao acordo, ressaltar a importância de prever a realização de uma nova tentativa em caso de descumprimento;
- g) Ampliar o momento de preparação das partes para o encontro restaurativo;
- h) Ampliar a participação da comunidade nas sessões restaurativas;
- i) Consolidar a equipe técnica, estabelecendo vínculos, não apenas como voluntário;
- j) Atentar para a necessidade de coleta contínua de dados.

Em verdade, o que se discute na *Justiça Restaurativa* é a forma de pensar sobre os conflitos. Também a maneira de encontrar uma solução, o que deve ser preocupação de todo

programa restaurativo, pois reparar os danos das vítimas e operar uma transformação pessoal dos envolvidos é seu objetivo, contando com a participação ativa das próprias partes, para atender dos seus interesses e resolver as suas questões.

Possibilitar que isso aconteça, dentro do espaço formal do processual penal, considerado tradicionalmente, como área de disputa entre acusação e defesa, representa uma transformação cultural, legal e jurídica, que exige a derrogada do mito “*pena = castigo*”, substituído, agora, por responsabilização.

Desta forma, nos programas restaurativos a serem implantados, deverão ser analisadas como positivas, todas as propostas que vivenciarem uma aplicação voluntária, assegurando o diálogo construtivo, preconizado pelo paradigma restaurativo de Justiça, baseado no consenso e na confidencialidade.

Desenvolvido junto ao sistema penal, que também deverá ser aprimorado, o programa de *Justiça Restaurativa* propiciará a participação das partes envolvidas no conflitos, por meio de um procedimento que abordando os seus aspectos jurídicos, sociais, emocionais e afetivos, restabelecerá, sempre que possível, as relações prejudicadas. Deve possibilitar a reparação dos danos à vítima e a inclusão do infrator junto a sua comunidade.

Entretanto, não haverá um programa, previamente sistematizado, pronto para ser implementado, nesta ou naquela localidade.

Todo programa de *Justiça Restaurativa* deverá ser projetado e desenvolvido a fim de atender, de perto, aquela localidade: aos seus modos culturais, seus costumes, sua condição social, seu nível educacional e os anseios da sua comunidade, a fim de tornar-se adequado, aceito e ensejar melhoramentos.

Ademais, ter como finalidade principal, minimizar as consequências nefastas dos crimes, estabelecendo meios adequados que promovam uma cultura de construção da paz, pelas próprias partes.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa no Brasil – Possibilidades a partir da Experiência Belga*. Porto Alegre, RS. <File:///C:/Users/Adminstrador/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf>. Acesso: 21 out 2014.

AZEVEDO, André Gomma de. (Org.) **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2009.

-----. **O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na *Justiça Restaurativa*: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal.** In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. .

Brancher, Leoberto Narciso. **Justiça, Responsabilidade e Coesão Social: Reflexões sobre a Implementação da *Justiça Restaurativa* na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre.** In: SLAKMON, Catherine; ROCHA, Maíra; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça. 2006.

BRAITHWAITE, John and ROCHE, D. **Responsibility and Restorative Justice.** In: BAZEMORE, G. and SCHIFF, M. **Restorative Community Justice: Repairing Harm and Transforming Communities.** New York: Anderson Publications, 2011.

BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010, alterada pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 10 ago 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 225, DE 31 DE MAIO DE 2016.**

DOS SANTOS, Cristiane Araújo. ***Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais.*** 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008.

FERREIRA, Francisco Amado. ***Justiça Restaurativa Natureza, Finalidades e Instrumentos.*** Coimbra: Coimbra. 2006.

FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos.** In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.) - *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005.

MAXWELL, Gabrielle. **A *Justiça Restaurativa* na Nova Zelândia.** In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. (Orgs.) *Justiça Restaurativa*. Coletânea de artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU.

MCCOLD, Paul e WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de *Justiça Restaurativa*.** In: XIII Congresso Mundial de Criminologia. 2003. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/paradigm.pdf /> Acesso: 13 mar 2006. http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html . Acesso em 01 mai 2008.

MELO, Eduardo Rezende. ***Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da Justiça Restaurativa em contraposição à justiça retributiva.*** In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. *Justiça Restaurativa*. Coletânea de artigos.

Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma Breve Resposta aos Críticos da Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005.

MORRISON Brenda. **Justiça Restaurativa nas Escolas.** In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005.

OXHORN, Philip e SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005.

NERY, Déa Carla Pereira. **Justiça Restaurativa: Direito Penal do Inimigo versus Direito Penal do Cidadão.** Curitiba : Juruá, 2014.

PRANIS, KAY. **Jteoria e Prática Processos Circulares de construção de paz.** São Paulo : Palas Athenas, 2010.

RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre.** *Revista Última Ratio*, ano 1, nº 1. Leonado Sica (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo.** Curitiba: Juruá. 2009.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** *Revista do Ministério Público Militar*. Nº 21, Abr. 2010. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

----- . **Bases para o Modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa.** *Revista do Ministério Público Militar*. Ano 36, nº 21 (abr. 2010). Brasília: Procuradoria Geral de Justiça Militar. 2010.

VARGAS, Lúcia Dias. **Julgados de Paz e Mediação – uma nova face da justiça.** Coimbra: Livraria Almedina. 2006.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 2008.

SISTEMA PENAL E PRISIONAL: A JUSTIÇA RESTAURATIVA, SER OU NÃO SER, E A EVOLUÇÃO MORAL

Antonio Dantas de Oliveira Junior

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína – Estado do Tocantins, Especialista na área de Direito Processual Civil e na área de Direito Tributário, Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins desde o

Resumo: Tomando por base a realidade da ineficiência do sistema prisional e da insuficiência do princípio da legalidade na ação penal, e o seu não cumprimento na execução penal, o trabalho vem trazer a justiça restaurativa como medida alternativa e complementar ao modelo tradicional punitivo. Na história do homem o maior desafio está na transformação de uma cultura de guerra para uma cultura de paz, no instante em que as pessoas são treinadas ao conflito, e não percebem a necessidade e eficácia dos modelos autocompositivos de solução não adversarial. Assim, a justiça restaurativa é um direito à palavra, com respeito e com reconhecimento dos atos conflituosos praticados e a aceitação das responsabilidades. Em um mundo globalizado, no qual as pessoas parecem “zumbis”, os aspectos mentais, espirituais e emocionais são deixados a um segundo plano, o que gera o aumento das relações conflituosas. A excelência, em pleno século XXI, que se busca não deve ser a da competição e sim a do amor, por isso o Poder Judiciário não pode aprofundar as chagas e os conflitos sociais, mas contribuir com a semente da pacificação, obviamente com a participação de todos os atores envolvidos direta ou indiretamente nos conflitos e ilícitos cometidos cotidianamente.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Medida Alternativa. Cultura de Paz. Direito à Palavra. Sistema Prisional. Insuficiência do Princípio da Legalidade. Responsabilidades. Conflitos Sociais.

1. INTRODUÇÃO

Em uma noite, conversando com a minha amada filha Luiza, adolescente de 15 (quinze) anos de idade, ela me pediu para ler sua redação que seria apresentada na escola no dia seguinte e, em um dos trechos, percebi a citação ao filósofo e escritor francês Jean-Paul Sartre quando ele menciona ser o homem produto do meio em que vive. Refleti e pude perceber que a essência do homem é algo que ele próprio constrói, ou seja, a sua história. A depender,

poderão desencadear-se inúmeros conflitos através do cometimento de atos e condutas criminosas que, a meu ver, apenas com o sistema de encarceramento ou mesmo de medidas despenalizadoras não despertará a essência do novo homem.

O mundo não precisa mais de pessoas de sucesso, e sim de pessoas solidárias que façam, ao cuidar do outro, a diferença no mundo em que se vive. Nós, seres humanos, precisamos despertar a consciência de que somos afetados quando outro semelhante também é afetado. Por isso, a base da sociedade deve ser o respeito. As tribos africanas possuem uma filosofia e ética antiga segundo a qual: “sou quem sou porque somos todos nós” (Ubuntu). Essa mudança cultural passa pela educação altruísta de um povo que não pode ser apenas social, como também político.

É preciso encontrar outras formas, conceituando outras sanções, de criminosos assumirem responsabilidades pelos seus atos delitogênicos, e as vítimas serem atendidas em suas necessidades. No mundo de hoje não é o bastante a punição desprovida de qualquer significado, pois um homem somente é respeitado quando os seus direitos forem assegurados, mesmo que o indivíduo tenha cometido um crime. Em assim não acontecendo, a sociedade pagará o preço. Segundo o professor belga Ivo Aertsen (2006, p. 68):

Quando um crime acontece, nos termos, de perguntar a nós mesmos o que há de errado conosco, enquanto sociedade, que permitimos que esse crime ocorresse. Nós não podemos olhar apenas para o criminoso – claro que ele é responsável também e deve assumir suas ações e responder por elas -, mas isso não significa que temos de desconsiderar essa pessoa. Temos que respeitar a pessoa, ainda que não respeitemos o que ela fez (...).

O teólogo Leonardo Boff, em algum instante da sua vida, fez parte de uma mesa redonda sobre religião e paz entre os povos com a participação de Dalai Lama. Boff questionou a sua santidade Dalai Lama: qual é a melhor religião? O questionador esperava ouvir ser o Budismo Tibetano ou as religiões orientais mais antigas, anteriores ao cristianismo. Ledo Engano! Dalai Lama respondeu: a melhor religião é a que te faz melhor.

Diante da resposta, Boff voltou a perguntar: O que me faz melhor? Dalai Lama disse: aquilo que te faz mais compassivo, mais sensível, mais amoroso, mais desapegado, mais humanitário e mais responsável.

Adentro neste campo, mesmo sem aprofundar, já que um dos aspectos da justiça restaurativa é a espiritualidade e isso não tem conotação religiosa. Assim, para Dalai Lama espiritualidade significa a produção no ser humano de uma mudança interior.

Analogicamente, a melhor justiça é aquela que te faz mais compassivo, mais sensível, mais amoroso, mais desapegado, mais humanitário e mais responsável. A justiça restaurativa é outro viés, nascida em um espaço acolhedor e não julgamental, que não exclui o modelo tradicional punitivo e do encarceramento. O enfoque restaurativo visa a transformação do indivíduo, sendo vivencial, e apesar da necessidade de se observar a técnica, não deve ser engessado no formalismo.

Entendo não ser mais sustentável uma estrutura social baseada na dominação em escalas hierárquicas rígidas, em razão da violência e do abuso socialmente aceitos. O mundo carece da substituição do sentimento de dominação pelo de parceria e respeito por intermédio da democracia participativa e do poder compartilhado. A justiça restaurativa, no seu bojo, desperta valores como a empatia, a curiosidade e o respeito.

No sistema atual de justiça, é perfeitamente clara a crise do Poder Judiciário: apesar dos seus juízes, quantitativamente, serem um dos mais produtivos do mundo é moroso, abarrotado de processos, com uma parcela de servidores descompromissada, estagnado no processo punitivo formal, próximo do direito e extremamente distante da justiça, dos valores humanos, da ética, da probidade, da responsabilidade social, etc.

Tudo isso passa, tristemente, por um ensino jurídico falho na formação dos profissionais do sistema de justiça, em especial, com um perfil que valoriza a batalha, a cultura predatória do medo, o conflito, a sentença e a guerra, tolhendo a criatividade dos alunos acerca das diversas janelas de solução de conflitos, inibindo a evolução na mentalidade dos operadores do direito.

É a cultura adversarial da exclusão em que se substitui a vontade das partes pela do estado-juiz¹ que, no processo penal, mesclada à opinião pública, intitula-se de justiça retributiva, mormente, a prisão. É a cultura de não haver crime sem pena, e o delito é um mal (ação), portanto a pena, como reação, tem que ser um mal, apagando o primeiro mal (PIRES, 2004, p. 41).

O Código de Processo Civil, com a reforma de 2015, não convida mais os atores que labutam na justiça a um debate sobre práticas autocompositivas de conflitos (mediação e

¹ Diz Barcellar: “Como o que não está nos autos de processo não está no mundo, apenas resta aos aplicadores do direito fazer a subsunção do fato à norma, aplicando a lei aos casos concretos. Essa visão do holofote restrita apenas à questão jurídica de subsunção de ocorrência aos ditames da lei, apegada aos autos do processo, conformada aos limites da lide, não enxerga, porém, os verdadeiros problemas e interesses que levaram esse cidadão, ser humano, a procurar o Estado.” Mudança de Cultura para o Desempenho de Atividades em Justiça Restaurativa. Roberto Portugal Bacellar e Mayta Lobo dos Santos, p.78. In Justiça Restaurativa Horizontes a partir da resolução CNJ 225. Brasília. 2016.

conciliação), isso porque é norma cogente para todos os profissionais envolvidos, conforme o artigo 3º, do CPC.

Em relação à justiça restaurativa não há, apesar das resoluções da Organização das Nações Unidas – ONU - uma legislação nacional que trate da temática, a não ser, em face da ineficácia do sistema punitivo, a criação de uma importante e corajosa Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário através da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, a qual, apesar da informalidade, especifica conceitos, valores e princípios, como um norte a ser seguido evitando o desvirtuamento do instituto, mas sem mumificar os operadores do direito ou qualquer interessado durante a interpretação da lei e da Constituição Federal de 1988, preservando a criatividade responsável (JESUS, ET AL, 2017, p. 219).

Na sua singeleza e sem perder a integridade, mas saindo da repetição, poder-se-á conceituar a justiça restaurativa no aspecto do humano, da humanidade em sua dignidade física, emocional, mental e espiritual, já que é uma vivência transdisciplinar, metajurídica na harmonização da teia relacional.

Aos meus alunos menciono que o excelente juiz de direito é aquele que não se torna “justiceiro”, pautado eminentemente no litígio e no atendimento da sua vontade suprema; o bom promotor, na essência, é de justiça e não de acusação com o discurso constitucional sem eficiência de guardiões da sociedade; o grande advogado e/ou defensor público é aquele que não subverte os fatos e nem deixa ao relento a justiça; o agente prisional/policial/ delegado de polícia é imprescindível quando não estigmatiza e não se sente obrigado a produzir uma prova que, a qualquer custo, sempre seja desfavorável a um ergastulado ou investigado; o facilitador, o mediador e o conciliador, por sua vez, cada qual com as suas características próprias, devem pautar-se pela imparcialidade, sensibilidade, respeito; etc.

No conjunto, desta forma, o direito de acesso à justiça alcançará uma ordem jurídica justa, um processo justo, distinguindo a lide processual (pedido) da lide sociológica (real necessidade). Resolver o conflito sem transformá-lo é insuficiente na construção da paz, retroalimentando o circuito da violência.

2. BREVE IDEIA DA PENA DE PRISÃO E DO SISTEMA PRISIONAL COM PITADAS RESTAURATIVAS

Trazendo uma breve digressão histórica da pena e do sistema prisional, desde a antiguidade até a primeira metade do século XVIII, o que se conhece por direito penal foi

caracterizado por penas bárbaras, cruéis e desumanas, dado que o corpo do infrator é que pagava pelo crime cometido, e, com isso, a privação de liberdade não era vista como espécie de pena (prevenção, punição e ressocialização), e, apenas, como mera custódia, ou seja, uma forma de garantir que o encarcerado não empreendesse fuga, e, igualmente, uma maneira para a produção de provas, a qual se valia constantemente da tortura “legítima”, sem nenhuma preocupação com a melhoria do homem. O acusado, então, aguardava o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere.

Diante do cometimento, por parte de um agente, de um fato típico, ilícito e culpável, na racionalidade penal moderna (positivismo jurídico, em meados do século XVIII), vê-se a violação do Estado em face do ordenamento jurídico-penal. Como consequência, tem-se a imposição estatal em exercer o *ius puniendi*, abandonando um sentimento pessoal de vingança (vítima e sociedade) e passando a atuar como mantenedor da ordem e segurança social, dando-se legitimidade de se pagar o mal com o mal (BRUNO, 1976, p.10).

Está-se, então, diante do princípio da legalidade que, a todo instante, seja na aplicação de uma sanção, seja na execução de uma pena privativa de liberdade, se apresenta capenga e sem nenhum resultado concreto para os envolvidos direta e indiretamente, isso porque, no primeiro caso, está-se unicamente a perseguir o culpado sem nenhum diálogo, e, na segunda situação, pelo desrespeito do próprio princípio da legalidade, em especial, as garantias previstas na Lei de Execuções Penais e na Constituição Federal, o que termina, dentro da tutela estatal, sendo a pena não meramente um instrumento de vingança do Estado contra o criminoso, e sim um instrumento de total degradação para com o semelhante.

O crime não pode ser maior que o homem, situação que, lamentavelmente, não reflete a realidade dos sistemas penal e prisional. Nos moldes de hoje, tais sistemas são verdades absolutas e intocáveis, e o pior é que o criminoso é mantido na ignorância da compreensão do seu erro. Em sentido oposto, a vítima, através do processo penal, não supera os traumas, a não ser a sensação de uma pseudos ideia de justiça.

Será esse o melhor caminho? Essa é a cultura cartesiana vigente, mas que precisa ser repensada na trilha de outras perspectivas como respostas ao delito e ao aumento alarmante da violência, o que é confirmado com a desproporcionalidade e a falta de sensibilidade do Estado face às pessoas encarceradas e, mesmo assim, preserva-se o *status quo*.

Nitidamente, o que está em jogo é como a pena privativa de liberdade, desde a sua origem, até os dias atuais - Estado Democrático ou Constitucional de Direitos - pode ser cumprida. Indubitavelmente, diante da aplicação de uma pena, os princípios constitucionais

explícitos e implícitos precisam ser observados, sob pena de não haver razão de ser do nosso atual sistema penal² pela ofensa à dignidade da pessoa humana como uma verdadeira máquina de assepsia social e com uma larga produção de “monstros”.

Os legisladores e os juízes, em tempos modernos, não devem criar leis e impor penas a uma conduta que não lesione bens jurídicos – princípio da ofensividade³ -, tampouco “fechar os olhos” da necessidade de uma equipe interdisciplinar no auxílio dos processos criminais. É chocante ver no Brasil, a cada crime de repercussão nacional, aflorares legislações, muitas delas simbólicas, e que são aprovadas, apenas, em momento de clamor social, com cunho estritamente eleitoral ou para benefícios pessoais, mas sem efeitos práticos algum.

O clássico livro *Dos delitos e das penas*, obra inauguradora do humanismo iluminista do século XVIII, de autoria de Cesare Bonesana – mais conhecido como Marquês de Beccaria –, foi publicado na cidade italiana de Milão em 1764, demonstrando, naquele momento histórico, uma indignação da legislação penal desumana e um processo penal repleto de falhas⁴. Este enredo apenas serve para fomentar a violência por meio da violência legitimada pelo Estado, sem nenhum resultado prático para os interesses singulares e coletivos, permanecendo o homem e a sociedade em um estado de letargia social.

Como se depreende, Beccaria se baseia na teoria do contrato social de Rousseau, analogicamente, explicando a fonte das penas e, como consequência, o marco delimitativo do direito de punir. Assim, nesta linha de pensamento, cada pessoa cede, sacrifica uma parcela de sua liberdade para assegurar a sua sobrevivência na sociedade.

Isto significa dizer: o soberano, guardião de parcelas individuais das liberdades, em contrapartida, assegurará segurança e garantirá o bem comum. É público e notório, por fim, a necessidade de punir toda e qualquer pessoa com uma conduta contrária às normas postas em sociedade, e que desrespeitam as liberdades alheias. É o que se chama de pena para os infratores

² O professor Ferrajoli diz: “a história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.” (Direito e razão, p. 310).

³ O art. 19 da Constituição Argentina diz o seguinte: “As ações privadas dos homens que de modo algum ofendam a ordem e a moral pública, nem prejudiquem terceiros, estão reservadas apenas a Deus e isenta de autoridades dos magistrados”.

⁴ “Não houve um que se erguesse, senão fracamente, contra a barbárie das penas que estão em uso em nossos tribunais. Não houve quem se ocupasse em reformar a irregularidade dos processos criminais, essa parte da legislação tão importante quanto descurada em toda a Europa” (Beccaria, 2006, p. 16). Beccaria, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

das leis, porém esta sanção não deve ultrapassar o quantificador mínimo de liberdade concedido por cada indivíduo, sob pena de abusos, e de esquecimento fúnebre da justiça⁵.

É indispensável a proporcionalidade que deve existir entre o crime e a punição, não podendo ficar ao alvedrio de quem quer que seja, absolutamente, o *modus operandi* daquele que não se portou conforme as regras sociais. Caso contrário a finalidade da pena de manutenção do bom cumprimento da lei será desviada e, por tabela, brotará o excesso, e, como sequência lógica, o abuso caracterizado em penas odiosas, cruéis e inúteis, o que no direito pátrio, literalmente, é proibido no inciso XLVII, do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

3. O ALCANCE DO DIREITO DE PUNIR, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O TECIDO SOCIAL

O direito de punir precisa de limites, o que, na prática, com o descaso do sistema prisional, não existe e, ao que parece, com as peculiaridades dos tempos modernos, um retorno, se é que um dia foi diferente, às penas do Éden, à Lei dos Hebreus, aos Códigos de Hamurabi e Manu, ao Direito Penal Romano etc., ou seja, um caráter aflitivo no adimplemento das penas com o físico, o mental e o emocional do apenado pagando pelo seu “mal” (GRECO, 2008, p. 486 - 487).

Por ora, a prisão, ainda em alguns casos, deve existir nas sociedades modernas na tríplice finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora, sem esquecer que é preciso observância da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 678/1992⁶, em que “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.

Neste diapasão, é praticamente impossível o retorno de uma pessoa, satisfatoriamente, ao convívio social, petrificando a evolução da legislação penal e incentivando o arbítrio estatal com a chancela de parte significativa da sociedade, no instante em que se está diante de um estado de coisa inconstitucional.

⁵ Diz Beccaria: “(...) A reunião de todas essas pequenas porções de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício de poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.” (Beccaria, 2006, p. 19)

⁶ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

Na sessão plenária de 09 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir parcialmente o pedido de medidas cautelares formulado na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 347/DF, proposta em face da crise do sistema carcerário brasileiro, reconheceu expressamente a existência do estado de coisa inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, ante as graves, generalizadas e sistemáticas violações de direitos fundamentais da população carcerária.

É para pensar: os juízes brasileiros continuam a mandar os criminosos para um lugar que é visto como inconstitucional, com o argumento verdadeiro e isolado de ser competência do Poder Executivo, mas sem uma preocupação com os resultados práticos. Não estou a dizer que não se deve prender, mas discorremos sobre a necessidade reflexiva das consequências e das medidas que devem ser tomadas para a melhoria do sistema prisional, e, principalmente do homem custodiado. Na prática, prevalece à falta de esperança sobre a recuperação não apenas dos encarcerados, mas também de toda a rede social.

Surge um questionamento: o atual modelo irá diminuir a criminalidade, e restaurará o tecido social? Não, eis que a discussão da culpa seletiva, despida das causas e consequências criminosas, e de um sistema prisional sucateado, é um incentivo ao aumento da criminalidade, ao desrespeito do princípio da legalidade e o crescimento da impunidade.

Ao mesmo tempo em que é cumprida a legalidade com o cometimento de um crime, de maneira inversa, quando da aplicação de uma pena privativa de liberdade, a mesma legalidade é deixada ao relento por vontade política, contando com o incentivo de uma sociedade com a crença de que a paz social e a justiça são advindas, no direito penal, da “prisão pela prisão”.

É perceptível a confusão social entre paz e ordem pública, eis que, na verdade, a primeira é uma construção da sociedade, e a segunda é uma obrigação estatal. Há aqueles que mencionam ser legítima a pena, sempre que for capaz de promover a ressocialização dos criminosos, mas, não se tem mais tempo a perder. É preciso ir além, buscar-se a restauração ou socialização da vida comum dos seres humanos envolvidos em delitos que, muitas vezes, não foram socializados da maneira adequada para viver em sociedade (HASSEMER, 2007, p. 104).

No Brasil, com o slogan da pseudo defesa da sociedade fica claro que, em pleno século XXI, o Poder Judiciário, na seara criminal, não possui qualquer preocupação na fundamentação, por detrás das “cortinas”, muitas vezes, irracional de suas decisões e sentenças, mormente, quando determina o aprisionamento sem um raio de alcance das pessoas em

desatenção ao princípio da individualização da pena e da execução penal, além de “fechar os olhos” para as prisões brasileiras e para os aspectos sociais e pessoais dos criminosos e vítimas como algo distante e de competência de terceiros, como se a pena ou o ser humano pudessem ser padronizados, mecanizados. Em relação aos direitos humanos todos, solidariamente, são responsáveis pela melhoria do outro (NUCCI, 2007, p.30).

Trata-se, muito mais, de uma medida midiática, cômoda, sem nenhum aprofundamento causal, carente de reflexos positivos a curto, médio e longo prazo para uma população manipulada e com um senso de justiça medieval, e o Poder Judiciário afastado, por completo, do estudo da criminologia.

Isso não é uma conclusão de que deve ser extinto o direito penal e o sistema prisional, e sim a imprescindibilidade de não mascarar o debate e o princípio da legalidade acerca dos seus aspectos positivos e negativos, sem perder de vista alternativas penais.

Assim, precisa-se abandonar ou repensar antigos e novos conceitos a serem utilizados, avançando além da tipicidade formal e material, trespassando os estágios evolutivos da sociedade sobre o conceito de crime e de modelo de sistema prisional (brasileiro), o que servirá como parâmetro às motivações das decisões e sentenças judiciais.

4. MUDANÇA DE PARADIGMAS

É bem verdade que, em tempos passados, tanto a academia como o judiciário, não estavam preparados para uma nova perspectiva de justiça, pois se encontravam na miopia, na crença irrefutável de justiça formalista, legalista e punitivista, sem abrir o horizonte para outras possibilidades, outros paradigmas de justiça a partir da produção de poder.

Neste sentido, Celso Lafer (1988) – em um diálogo teórico com Hannah Arendt -, entende que a potencialidade é gerada pela associação, não pela força. É um agrupamento que se transforma em política e decisão, e que deve ser pensada e discutida, ter analisadas as complexidades, ser dialogada. O poder se gera e se desenvolve coletivamente, por uma autoridade grupal, e não individualmente pela força.

Diante da crise do princípio da legalidade no direito penal e no sistema prisional, deve-se observar nos questionamentos de Nucci (2016): o que fazer para garantir a segurança pública? Exterminar os direitos humanos? Adotar um arremedo de direito penal do inimigo?

Os direitos humanos e a ordem pública devem ser preservados, um não exclui o outro, e, para isso mister se faz um executivo probo e compromissado com as políticas públicas

básicas - educação, saúde, segurança pública e sistema prisional-. O judiciário com uma maior sensibilidade para entender que ser juiz não é sinônimo de litígio e que a prisão, isoladamente, não protegerá a sociedade, caso não surjam outros métodos autocompositivos

Por sua vez, as autoridades policiais devem agir com uma abordagem diferenciada nas pendengas criminais, em especial, não ultrapassando o estrito cumprimento de dever legal com mais humanismo e sem discriminações.

Um Ministério Público sem a pecha, única e exclusiva da custódia, como salvação de toda problemática penal deve buscar um mecanismo visando a melhoria na aplicabilidade do processo penal, à luz de uma interpretação constitucional. Isso deve ocorrer, enquanto o legislador, assim como fez na Lei nº 9.099/90, não mitiga o princípio da obrigatoriedade da ação penal para outros crimes em virtude da justiça restaurativa, através de acordo homologado judicialmente, como causa extintiva da punibilidade.

A sociedade moralista é a mesma que não respeita as filas de órgãos públicos; estaciona em locais proibidos; troca votos por cargos públicos ou outros benefícios; quando há um tombamento de caminhão com algum produto, saqueia; mesmo com todos os problemas de corrupção sistêmica do país, mantém-se inertes; que diz “bandido bom é bandido morto”; etc. Essa sociedade, urgentemente, precisa sair da superficialidade do discurso fácil e passar a exercer a cidadania, conscientemente, na construção de um mundo melhor, isto é, se importando com o outro não pelo temor ou pela dor, mas pelo fato de ser um humano que retornará ao convívio social.

É imprescindível que o legislador, na seara criminal, promova uma mudança valorativa e comportamental em relação ao crime, ao criminoso, às vítimas, aos familiares das vítimas, etc, quando da aprovação do projeto de Lei nº 7.006/2006 que prevê a alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal, com a possibilidade da utilização da justiça restaurativa como uma forma facultativa e complementar ao sistema de justiça penal através de valores e princípios restaurativos, mediante responsabilizações proporcionais e construídas pelos sujeitos envolvidos (JESUS, ET AL, 2017, p. 222).

A imprensa, “o 4º(quarto) poder”, geralmente está ao lado daqueles que “a bancam”, sem preocupação alguma em auxiliar os atores da engrenagem social na construção de uma pacificação social, sendo mais um mecanismo do crescimento da violência.

Os atores do sistema de justiça penal afastam-se, apesar do caos do sistema prisional e da segurança pública, do estudo do cárcere (abandono dos encarcerados), e, por consequência, das questões sociais relacionadas ao crime. Esta inobservância ao princípio da legalidade

praticamente conta com a anuência da comunidade jurídica baseada no enfadonho balanceamento entre o princípio do interesse público (“segurança” da sociedade) e o da dignidade da pessoa humana (aumento de prisioneiros e prisões decadentes), em uma nítida ofensa ao Estado Democrático de Direito.

É a pura repressão, entrincheirada em regras e princípios estáticos, sem racionalidade, e evidencia a falência do sistema prisional hostil, principalmente, do ser humano e da própria sociedade. É a cultura do mal pelo mal, sem nenhum critério mais profundo, desprovido de nenhum enfoque de restauração, e sim a punição pela punição, ou melhor, a degradação pela degradação, como forma de justiça.

A justiça restaurativa nasce no horizonte, não como a salvadora da sociedade, porém com valores e princípios nobres que serão percorridos neste artigo em razão do esgotamento e da asfixia do sistema punitivo vigente, através de uma teia de conversações, nas lições de Maturana, como um *viés* possível para abrir um diálogo verdadeiro e profundo com os encarcerados e todos os que estão ao seu entorno na busca de um mundo melhor. Em assim sendo, abrandará a fenda entre os presos e o exercício imprescindível da comunidade participativa e solidária, isso porque a ressocialização, diante da punição estigmatizante ou sem restauração, é uma expressão “morta” na lei de execuções penais (MATURANA, 2002, p. 138).

A temática cárcere, apesar de há mais de um século estar em discussão, pouco foi abordada. Apenas é percebida e aceita pelo senso coletivo como um instituto de felicidade plural mediante o abandono moral, emocional e físico daqueles que estão à margem da lei, como se esse estado de coisas minorasse a insegurança pública, e trouxesse paz interior às vítimas. Nesta toada é o entendimento de Zaffaroni (1991, p. 19):

A quebra da racionalidade do discurso jurídico-penal arrasta consigo – como sombra inseparável – a pretendida legitimidade do exercício de poder dos órgãos de nossos sistemas penais. Atualmente, é incontestável que a racionalidade do discurso jurídico-penal tradicional e a consequente legitimidade do sistema penal tornaram-se ‘utópicas’ e ‘atemporais’: não se realizarão em lugar algum e em tempo algum.

5. COLAPSO INSTITUCIONAL E A IMPOTÊNCIA DOS OPERADORES DO SISTEMA PENAL: REALIDADE OU FICÇÃO?

A ressocialização, como caráter humanizador da pena, nos moldes do sistema penitenciário, é medida *sine qua non* em benefício de uma pessoa que se encontra no sistema prisional, ou uma justificativa para que juízes apliquem uma pena privativa de liberdade? Parece

claro, a última opção, ratificando a desestabilização na área das relações sociais. Por isso, no início do artigo, a minha crítica às decisões e às sentenças, pseudamente fundamentadas, que, única e exclusivamente, determinam o encarceramento como a mola mestra da paz social, ou vendo a vítima, única e exclusivamente, como meio de prova. Tal procedimento não abre espaço à justiça restaurativa, como alternativa penal – trabalhosa e complexa, praticamente artesanal -, e que exige sanções mais flexíveis, tendo como escopo a escuta das necessidades e carências dos envolvidos e um apoio interprofissional.

Deixando-se a ‘ vaidade ’ da toga, a sensação de quem labuta na área criminal e execução penal é de impotência. É que a cada suposta resolução de conflito por intermédio da imposição de uma prestação jurisdicional ou de um benefício ou de uma regressão, ou no dirimir uma relação conflituosa entre Estado e facções criminosas ou entre organizações criminosas, as pendengas sociais e as que ocorrem no interior do sistema prisional são crescentes, e, obviamente, causam mais dores e, traiçoeiramente, um mísero sentimento, “nu e cru”, do dever cumprido.

A percepção é a de que a sentença judicial criminal está cumprindo um fim inverso, ou seja, a não pacificação social, já que o direito penal é a primeira *ratio*, quando deveria ser a última, fato tipicamente de sociedades involuídas. É o pensar de Zehr (2017): “(...) Muitos sentem que o processo judicial aprofunda as chagas e os conflitos sociais ao invés de contribuir para o seu saneamento e pacificação (...).”

Em sentido outro, no lado dos ofendidos e dos familiares a percepção, até em um primeiro momento aceitável, é de vingança, em especial, de saber que o outro também sofrerá nas agruras, pura e simples, do cárcere, sem nenhuma preocupação em trocar as lentes, diante da cegueira da dor, deixando ao relento a mutação do padrão de comportamento. Isso não pode ser incentivado pelo Estado, nem pela imprensa, sob pena dessas pessoas viverem, por não serem verdadeiramente atendidas as suas necessidades, a dor da prisão perpétua da alma, afastando-se cada vez mais de uma justiça penal participativa a ser utilizada nos conflitos, e atos criminosos do cotidiano social.

6. COMO ENCAIXAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA SOB O ÂNGULO DOS LAÇOS ROMPIDOS PELO DELITO?

Em um mundo ideal, a justiça restaurativa, primordialmente, deve ser iniciada, pensando as ofensas de um modo diferente, em universidades, comunidades, locais de trabalho,

instituições religiosas, etc. Deve ter um caráter nitidamente preventivo na transformação dos conflitos de maneira genérica e no exercício da democracia participativa, tendo como primeira preocupação a “vítima”. É a reconstrução do paradigma de justiça em que o poder deverá ser gerado e desenvolvido coletivamente e não individualmente ou, mesmo, pela força (ZEHR, 2017).

No Brasil, diante de uma corrupção em metástase, os direitos básicos de formação de uma pessoa e, como consequência, da sociedade resta prejudicado. Com isso, aumenta-se os conflitos sociais que desembocam no cometimento de crimes, o que dificulta a mudança nos padrões de comportamento. Como se evidencia, o desafio da justiça restaurativa é mais amplo, pelo fato de ser aplicada praticamente depois de uma denúncia e/ou sentença em uma sociedade multicultural.

É imprescindível na justiça restaurativa a não estigmatização, a começar pela não utilização de expressões como vítima e ofensor, na medida em que, em razão da teoria dos conflitos, estudada na criminologia, o indivíduo passa a ser, exatamente, aquilo segundo o qual foram classificados e rotulados, sem perder a importância do reconhecimento do ato ilícito daquele que praticou como fórmula inicial de resolução de conflitos, como também a efetivação de uma responsabilização compartilhada dos envolvidos direta e indiretamente. A compreensão do ser humano pautada no materialismo científico é falha, pois só o vê como físico, e, como probabilidade lógica, o conflito não será dirimido (ZEHR, 2017).

Não obstante isso, é imprescindível uma reflexão restauradora, reintegrativa, que substitua a expressão envergonhar reintegrativo, eis que, esta última, defendida por vários autores, a meu ver, continua sendo estigmatizante. Para a mudança de comportamento é preciso uma conscientização consequencial, uma conexão interpessoal, através da vivência, dos atos conflituosos e/ou criminosos praticados, e a vergonha em si. Não existe a força dessa transformação, a não ser o reforço da manutenção de uma cultura baseada na dominação que incentiva os conflitos e a violência, não ofertando a todos igualdade de oportunidade, nem a participação em uma liderança conjunta, em um ambiente seguro e respeitoso com escuta qualificada.

A maneira que o crime é visto na sociedade, nas lições de Zehr (2017), é por uma lente retributiva, daí o processo penal não consegue atender as carências do ofendido, nem do ofensor, e o seu resultado não tolhe o crime, tampouco a relação conflituosa. Bem verdade, no Ordenamento Jurídico Pátrio, algumas reformas foram implementadas no intento da pacificação e transformação social de pessoas que praticam crimes, em especial, com medidas

despenalizadoras (lei nº 9.099/90; penas restritivas de direitos; a impossibilidade de conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade; a posse de substância entorpecente para uso próprio sem pena privativa de liberdade; monitoramento eletrônico; etc). Por falta de uma adequada, e a ausência do aprofundamento das causas e consequências delitivas, o avanço está aquém do esperado.

Nas lições de Zehr (2016): “Para achar a saída desse labirinto, teremos que procurar mais além de simples penas alternativas. Teremos que buscar formas alternativas de ver o problema e a solução”.

O conceito de crime é ser um fato típico, antijurídico e culpável, ou seja, aquilo que o legislador diz sê-lo. Com o advento de um Estado Democrático de Direito, não é suficiente a mera subsunção do fato à norma, mas é preciso que ocorra a ofensa a um bem juridicamente relevante. Está-se diante das tipicidades formal e material. De qualquer maneira, o crime é uma violação ao Estado, porém não restaura as violações pessoais e de relacionamentos.

A situação é mais problemática quando o algoz de hoje foi a vítima de ontem. É o invisível social procurando o seu espaço através da violência, como forma de ser visto, e que a justiça retributiva, unicamente, é ineficaz por não atingir a dimensão social da conduta criminosa. A maior violação no cometimento de um crime não é dirigida contra o Estado ou a sociedade, e sim contra as pessoas (interessados primários).

Dessa maneira, para que haja o crime além da tipicidade formal e material, necessário se faz que o tecido social, as violações pessoais (vítima, ofensor, comunidade, relacionamentos interpessoais), igualmente, sejam restaurados. A justiça, neste contexto, está acima da imposição da culpa, da legalidade, com uma mudança de comportamento através da ressignificação dos traumas, e assim o “dragão” da personalidade será domado.

Por sua vez, não havendo reparação do dano da vítima e a cura dos traumas ofendido e ofensor a justiça será manca, e a vítima sentir-se-á, com culpa, incapaz de voltar a viver no seio da sociedade com autoconfiança, empoderada, etc. O réu, inserido neste mesmo contexto, inobservará a perspectiva de um futuro melhor por se manter no mesmo estágio anterior ao ato criminosos, sendo deixado à margem da sociedade.

Na justiça restaurativa, na concepção de múltiplas portas de resolução de conflitos, não é suficiente que exista uma justa legislação em vigor regulamentando aspectos individuais e sociais, pois para que seja acessada uma ordem jurídica justa, deverá haver a criação de normas jurídicas com sua interpretação, com sua integração, e com sua aplicação.

Nada mais, nada menos, o acesso à justiça é o acesso a uma ordem jurídica justa, não necessariamente acesso ao Poder Judiciário, trazendo um novo paradigma de justiça que altera a forma de ver o conflito e o crime, com a metodologia das práticas consensuais de resolução de conflitos (judicializados ou desjudicializados) com a metamorfose do aspecto adversarial, heterocompositivo pelo colaborativo. Assim, constata-se que não existe a separação entre perdedores e ganhadores, vencedores e vencidos, já que o mais importante é a capacidade de coesão e pacificação social (SICA, 2008, p. 162).

As violações do crime, hodiernamente, com a aplicação de uma pena privativa de liberdade ou mesmo uma pena restritiva de direitos ou de multa não estão sendo sanadas, deixando ao relento as sensações e sentimentos das vítimas, ofensores, relacionamentos interpessoais e a comunidade. Quero dizer: o princípio da legalidade, solitariamente, não é suficiente para conter o avanço da violência no Brasil. A vítima não pode ser o Estado, mas as relações entre as pessoas, desde que seja modificada a maneira de enxergar o crime. Indaga-se: De que forma poder-se-á chegar à justiça? Segundo Zehr (2017): “Se o crime é um ato lesivo, a justiça significara reparar a lesão e promover a cura”.

Durante alguns anos na área criminal está clarividente que não se resolvendo uma tragédia pessoal, outra tragédia virá. Assim como, sem apoio e com violência, o ergastulado vai sair do encarceramento, mantido pelo Estado, como um depósito do “lixo” humano, pior e mais revoltado. Defendo a ideia, segundo a qual toda e qualquer pessoa que labora no sistema prisional e de justiça penal deverá ser capacitada na criminologia e na essência da justiça restaurativa.

Na cultura da processualística penal alguém já perguntou: O que aconteceu na sua vida para você ser essa pessoa? Seu sonho não era esse, mas por que seguiu tal caminho? O que significa recuperar-se de uma ofensa grave violenta? O que significa refletir sobre a cura de um grave abuso? Como ficou desconectado de si próprio e do outro? O que é empatia? Já sentiu a empatia? Como as coisas devem ser restabelecidas depois de uma ofensa? Por que está aprisionado? Qual a razão da minha prisão? Qual a necessidade de eu ser faccionado? Por que na prisão o agressor também passa a ser vítima? Diante da prisão do meu algoz eu tenho sensação de justiça ou de vingança? Com a condenação do meu agressor, eu volto a sentir segurança e paz? O mal causado pelo crime vai ser apagado pelo mal da pena⁷?

⁷ A doutrina do Direito Penal vem buscando explicar e fundamentar a pena, enquanto sanção corpórea e afliativa, a partir de duas ideias fundamentais: a retribuição e a prevenção, separadamente ou combinadas. No que tange à retribuição, explica-se que o mal causado pelo crime seria negado e apagado pelo mal da pena, aplicado pelo Estado e prevista na lei, restabelecendo-se, assim, o ordenamento jurídico. Já com relação à prevenção, esta se

A justiça restaurativa é uma mudança substantiva de paradigma, pois vê o crime de maneira diferente, e a sua resposta é diversa do modelo tradicional, no instante em que o delito é uma ofensa às pessoas. Sob esse ângulo a justiça restaurativa não é uma revolução e sim a lei natural da vida, a evolução da sociedade, e nos remete a origem da democracia, isso porque todos são importantes e devem ser respeitados. Somente, assim, a sociedade será um lugar saudável para se viver.

Sem querer fazer as vezes de profissionais da psicologia, e tendo o conhecimento mínimo para afirmar que toda e qualquer personalidade humana é formada por traumas que surgem da gestação e, em um primeiro momento, até os 03 (três) anos, e, em um segundo plano, até os 07 (sete) anos, como também por aspectos sociais, culturais e econômicos, o que poderá acarretar em condutas conflituosas e criminosas conscientemente ou inconscientemente, por isso a legalidade penal, muitas vezes e como está apresentada, é ineficiente e geradora de mais conflitos.

As pessoas precisam se firmar na sociedade, todavia, muitas delas, jovens e adultos, sentem-se incompetentes de serem vistas de maneira adequada pelo meio social, acarretando uma diminuição na autoestima, ocasionando, em alguns casos, vício nas drogas, sentimento de abandono, excesso de amor, evasão escolar, desemprego, desestrutura familiar, traumas maus resolvidos, dentre tantas outras situações, o que poderá desembocar no cometimento de crimes. E, no delito, essas pessoas acreditam serem importantes pelos atos de repulsa que criam, diante de um sentimento depreciativo do eu.

Trago ao texto alguns casos verídicos que, através da responsabilidade, encontro, diálogo, reparação do dano, horizontalidade e coesão, o enfoque retributivo deu passagem ao enfoque restaurativo:

1 - Um jovem de 08 (oito) anos presenciou o suicídio da sua mãe e não pode fazer nada para salvá-la. A partir desse dia ele disse, a si próprio, que gostaria de viver com a sua genitora. Aos 16 (dezesseis) anos, o menor passou a cometer atos infracionais com um comparsa, e, em um desses atos, análogo ao crime de roubo, quando estava, a mão armada, assaltando um policial a paisana, este último, reagiu e, por alguns segundos, o adolescente pensou: “vou ver a minha mãe”. O desejo não foi atendido, pois o policial (vítima) disparou um

daria em âmbito geral, já que a ameaça da pena, pela lei, e sua efetiva imposição aos infratores, intimidaria as demais pessoas e dissuadiria aqueles que pretendessem praticar crimes, e, especial, no sentido de que o infrator seria excluído do convívio social e, portanto, não mais voltaria a delinquir. Alguns também trazem a finalidade de reeducação do condenado durante o cumprimento da pena. Cf. Fragoso, 1994, Magalhães Noronha, 1979, Nucci, 2007, e Mirabete, 2001.

tiro na perna do adolescente. Essas pessoas, com mais outras envolvidas nas suas vidas, participaram da justiça restaurativa, e, na verdade, a concepção do grupo foi de que o menor entrou no mundo do ato infracional para que alguém pudesse tirar a sua própria vida, já que não tinha coragem, visando reencontrar a genitora.

2- Eu estava fazendo uma audiência há muitos anos, na área da infância e da juventude, em uma comarca diminuta, em relação a um jovem de 16 (dezesseis) anos que havia cometido 18 (dezoito) atos infracionais análogos ao crime de furto. Neste dia, fiz justiça e nem sabia que estava realizando. Explico: comecei a qualificar o adolescente, e ele não respondia a nenhuma pergunta. Então, resolvi fazer a seguinte indagação: você conhece o desenho animado do gênio da lâmpada mágica Aladin? O menino, pela primeira vez, olhou para mim, e balançou positivamente com a cabeça. Continuei: estou lhe entregando a lâmpada, mas somente poderá fazer um único pedido, o que pedirá? O adolescente com os olhos fixos em mim e lágrimas escorrendo pelo rosto, disse: eu quero uma família, e cometi todos esses crimes para envergonhar os meus pais, sabe, doutor, eu não sou bandido. Está clara a carência afetiva.

3 - Atuei em um crime de roubo, a mão armada e em concurso de pessoas, com continuidade delitiva por 08(oito) vezes em menos de uma semana. Analisei o caso, converti a prisão em flagrante em preventiva, entretanto solicitei o apoio da psicóloga e resolvi, diante do projeto que criei na 2ª Vara Criminal e Execuções Penais na Comarca de Araguaína/TO, enviar o caso aos facilitadores da justiça restaurativa. O pré-círculo e o círculo restaurativo foram exitosos, e, diante da proporcionalidade, homologuei o acordo e revoguei a prisão preventiva dos réus. Um dos réus não cumpriu as condições restaurativas e retornou ao cárcere, e o outro se manteve firme no seu propósito. Na sentença, respeitando o sigilo, como valor da justiça restaurativa, condenei os dois acusados, porém, paralelamente, a um deles, valendo-me da justiça restaurativa, apliquei o regime mais brando e reconheci uma atenuante inominada pelo fato das responsabilizações do acordo restaurativo serem cumpridas.

4 – Em outro delito de roubo, nas características do item 3, a justiça restaurativa ocorreu antes da progressão de regime, como fortalecimento de vínculos e antecipação de progressão para o regime semiaberto, e pude perceber que o sentenciado cometeu os crimes diante do excesso de amor dos pais.

5 – Em determinada época fui participar de um curso sobre justiça restaurativa quando tive a oportunidade de fazer uma pergunta a um palestrante que cumpriu medida sócio educativa e pena, com o seguinte teor: desculpe a forma como eu pergunto, mas é importante: se você nunca se socializou como eu posso dizer que está ressocializado? Ele respondeu,

primeiramente, como outra pergunta: Você nasceu bom ou mau? Fiquei, em um primeiro instante, sem reação, e depois respondi: não nasci bom ou mau, apenas nasci. O palestrante complementou: Eu também não nasci bom ou mau, mas o meu meio e os valores que aprendi não eram condizentes com a vida em sociedade. No momento em que pude perceber, através da justiça restaurativa, outros valores, entendi que o melhor para todo mundo seria cumprir as regras para se viver em sociedade.

Como se depreende, nem sempre a justiça restaurativa será exitosa, e é independente da pessoa ser rica ou pobre⁸, apesar desse mecanismo trazer a esperança de que o ser humano é capaz de se transformar, e todos saem ganhando. Nestes exemplos, com exceção do menor e o gênio da lâmpada mágica de que eu não tive mais notícias, os demais estão estudando, trabalhando, etc, justamente pelo fato de que foram, através do enfoque restaurativo, tratados sem estigmas e convidados a encontrarem a real identidade por intermédio da compreensão dos seus atos e as suas causas.

Dessa maneira, na área criminal, vítimas e ofensores não são objetos, possuem camadas de traumas que precisam de respostas saudáveis, consertando a situação conflituosa sem causar mais danos, com respeito, o que acontecerá com a busca de real identidade. A justiça restaurativa um instrumento capaz de atingir esse fim possibilitando às pessoas envolvidas na problemática que expressem seus sentimentos, haja vista não haver ninguém, ousar afirmar, que não queira ser cuidado ou amado, e, assim, nascerá uma forma de se viver juntos, sem utopias, mas respeitosamente.

Partindo desse princípio, vítimas e ofensores tendem a se libertarem dessas identidades e voltam a ser pessoas com dignidade, no comando da própria personalidade, minorando a cultura da dor e da violência.

Na justiça restaurativa uma verdade difícil, apesar do desconforto, precisará, em espaços seguros, vir à tona, com a abertura da mente, do coração e do espírito dos participantes. Todos percebiam no outro o lado bom, primeiro compreendendo e depois sendo compreendido. É o resolver conflitos através do diálogo, com autonomia, sem violência, na horizontalidade,

⁸ Todavia, não se pode negar que existe um perverso sistema que acaba por levar à prisão, em maioria, aqueles que advêm das menos favorecidas condições sociais e materiais de vida. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, 5% dos presos são analfabetos, 13% foram apenas alfabetizados e 57% cursaram somente o ensino fundamental. Por outro lado, 26% estão encarcerados por roubo, 26% por tráfico ilícito de entorpecentes e , 14%, por furto, delitos associados à tentativa de obtenção de bens materiais ou de recursos para adquiri-los (...) também se formam quando as famílias “terceirizam” a educação dos filhos e/ou os pais se fazem omissos em termo de carinho e amor(...). Artigo: Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. Marcelo Nalesso Salmaso. Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília , 2016. P.19.

na multidimensionalidade, com coesão e responsabilizações. Trata-se, portanto, de outras formas de respostas às questões criminais que não apenas a imposição de pena, com atribuição de culpa, como forma de compensar as consequências do delito.

O infrator, na justiça restaurativa, cria uma capacidade de compreensão sobre as consequências de seus atos para si próprio, vítima, familiares, e a comunidade, com reflexos positivos na sociedade diante dos méritos das suas conquistas, a partir do momento que passa a ter uma percepção do erro que causou, e reconhece os valores universais de uma vida em Lado outro, a vítima, desprotegida do sistema tradicional – meio de prova -, precisa de especial atenção, com o enfoque restaurativo, para reavaliar sentimentos como culpa, medo, raiva, etc. Em não senso assim, continuar-se-á, nos moldes da justiça tradicional, uma relação ainda mais odiosa, de vingança entre vítimas e ofensores.

Retornando a expressão justiça é preciso romper com o monopólio da fala, do poder e do dever de dizer o direito. Assim, é a justiça “com rosto”, visão e posição social dentro da comunidade, e não o Estado, valendo-se, muitas vezes, do homicídio, para a resolução dos conflitos.

A justiça restaurativa é fundamental com pessoas presas ou não, no sistema prisional, promovendo o diálogo como forma de contra-atacar, no campo dos argumentos, os traumas, as causas e consequências delitivas, o que terá a oportunidade de gerar uma diminuição da violência e o enfraquecimento do crime organizado. É a efetivação de princípios constitucionais, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e à cidadania.

Diante da minha descrença no enfadonho processo penal convencional por carência de reflexão, a justiça restaurativa, através dos círculos de construção de paz ou do processo circular restaurativo, dentre as várias espécies, é a mais aplicada em terra tupiniquim haja vista as peculiaridades – desigualdade social e a necessidade de uma corresponsabilização com propulsão além de ofendidos e ofensores -. O modelo circular traz à tona a liberdade que expressa a verdade pessoal, sem nenhum tipo de máscaras⁹, no intento de reconhecer os erros, e sepultar as próprias vitimizações, como subterfúgios, da viciosa prática criminosa entranhada na culpa e distante da responsabilidade reparadora e uma solução pacífica para a lide sem recidiva do conflito.

É importante deixar claro que o círculo de construção de paz não é um julgamento, pois, assim sendo, se tornaria um Tribunal de Exceção. Os participantes não irão impor uma

⁹ Segundo Kay: “ O formato espacial de círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos.” PRANIS, Kay. Processos circulares. São Paulo: Editora Palas Athena, 2010. p. 25.

responsabilidade ao agressor, mas que ele desenvolva uma obrigação pensada do seu ato, com a colaboração dos participantes ativos (demais integrantes). Caso haja necessidade da rede de garantia de direitos, os demais envolvidos devem, regra geral, responsabilizarem-se, em razão do compartilhamento, direta e indiretamente, pelos atos ilícitos cometidos.

O sistema punitivo no paradigma que está sendo utilizado, além de ser muito caro aos cofres públicos, estrategicamente, é ineficiente diante da violência crescente, eis que não responsabiliza o infrator, tampouco está preocupado com as necessidades da vítima. Em um primeiro momento, pode-se ter a sensação de amenização da criminalidade, mas a médio e a longo prazo a violência aparece agravada, triturando o núcleo social, pois a justiça tradicional (retributiva) não tem foco na reparação. Nas lições de Zehr (2016):

Justiça retributiva: O crime é uma verdadeira violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida pelas regras sistêmicas.

Justiça restaurativa: O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.

É preciso na linha do autor supracitado trocar as lentes da culpa, da perseguição, da imposição, do castigo, da verticalidade e da coerção pela responsabilidade, encontro, diálogo, reparação do dano, horizontalidade e coesão.

Nesta toada de pensamento, na prática cotidiana, percebe-se que o agressor deve ser tratado de maneira respeitosa e sem estigmatização, ou seja, como pessoas essencialmente boas, mas que praticaram atos ruins, e, dessa forma, aumentam as suas chances de um retorno social eficiente, individual ou coletivamente.

Esse discurso, ora apresentado, apesar de coerente e lógico, é difícil de entendimento para a família da vítima, da vítima, da sociedade, mas, no estágio de descontrole social em que se vive, não resta outra saída a não ser investir no ser humano, e, por sua vez, “o Estado deve agir como Estado e não como Justiceiro”.

É natural, no nosso cotidiano de violência, diante da falta de segurança pública, a sociedade clamar e os governantes, quando muito, aumentam o efetivo de policiais, carros, armamentos, etc, sem qualquer tipo de treinamento ou gestão estratégica com o intuito da diminuição da criminalidade.

Esse fato não é sinônimo de diminuição da violência, bem como o aumento de prisões, no formato atual, não ajudará na diminuição da criminalidade, pois se os profissionais

que trabalham na segurança pública, sistema prisional, ou qualquer outra instituição relacionada ao ser humano não souberem lidar com o cidadão, geralmente, o problemático, transformar-se-ão em mais um instrumento do aumento da violência.

É a não estigmatização segundo lições de John Braithwaite (2002): “(...) Sem teorizar porque ele falha, o debate degenerou em uma competição entre aqueles que querem “mais do mesmo” para fazer com que ele funcione e os que propõem a posição implausível de que faz sentido estigmatizar as pessoas primeiros, e, depois sujeitá-las a programa de reabilitação dentro de instituições(...)”.

7. A JUSTIÇA RESTAURATIVA, A SEGURANÇA PÚBLICA, E A PROBLEMÁTICA PRISIONAL

A Organização das Nações Unidas – ONU - através de seu escritório contra drogas e crimes (UNODC), criou o manual de estratégias para a redução da superlotação carcerária. O ponto central é a identificação das possíveis causas do problema, em especial, esclarecer se a superpopulação existente em determinado país decorre da insuficiência de vagas ou do uso desmedido de encarceramento como instrumento de controle social.

Segundo a ONU, com o colhimento dos dados, deve haver a reunião de todos os autores envolvidos na execução da política criminal e penitenciária para construir, coletivamente, um plano estratégico de enfrentamento das verdadeiras causas do problema, e não apenas dos seus sintomas.

O Manual do UNODC foi elaborado por especialistas de diversas nacionalidades (inclusive do Brasil) e baseou-se nas conclusões do grupo de trabalho sobre estratégias e boas práticas contra a superlotação carcerária, tendo como parâmetro o 12º Congresso da ONU sobre prevenção ao crime e justiça criminal, ocorrido entre os dias 12 e 19 de abril de 2010, na Cidade de Salvador.

O manual sobre estratégias para redução da superlotação carcerária é do conhecimento, no Brasil, através do Ministério da Justiça, e serviu de orientação para a edição, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, da Resolução nº 5, de 25 de novembro de 2016 (JESUS, ET AL, 2017).

A Resolução nº 5/2016 segue as diretrizes recomendadas pela ONU, inclusive no que diz respeito à adoção do chamado princípio *numerus clausus*, tornando obrigatório não

ultrapassar a lotação máxima das unidades prisionais, bem como apresentando as providências adequadas para o atendimento desse objetivo (JESUS, ET AL, 2017).

Pasmem! a Resolução nº 05/2016 não foi mencionada no Plano Nacional de Segurança Pública apresentado pelo Ministério da Justiça em 06 de janeiro de 2017, demonstrando o descaso das autoridades brasileiras com o sistema prisional, com a segurança pública e, principalmente, com a dignidade humana

Recentes pesquisas empíricas apontam em direção à inexistência de qualquer relação entre o elevado grau de encarceramento e a redução da criminalidade, segundo trabalho do criminólogo finlandês Lappi- Seppälä. Assim, na pesquisa, detectou-se a existência de países com altas taxas de criminalidade e taxas igualmente altas de encarceramento (Inglaterra e País de Gales), e ainda países com altas taxas de criminalidade, baixas taxas de encarceramento e nenhuma superlotação. Da mesma forma, existem países com baixas taxas de criminalidade e altas taxas de encarceramento (EUA), e países com baixas taxas de criminalidade e taxas igualmente baixas de encarceramento (Canadá).

Na minha visão, a discussão enfática que deve ocorrer é acerca da prevenção aos crimes, e, diante da prisão, a forma como os ergastulados estão cumprindo a pena, sendo a justiça restaurativa uma ferramenta para que a “falada” ressocialização possa, verdadeiramente, acontecer, desde que seja obviamente uma política pública de Estado.

No Brasil, independentemente se o número de presos é exato; se na quantificação reconhecem ou não os presos provisórios em prisão “domiciliar”, em regimes semiaberto e aberto; ou se é ou não proporcional o número de presos à população brasileira, o que vemos são pessoas “engaioladas”, sob a custódia estatal, obrigadas a conviverem em penitenciárias sem estrutura e dominadas por facções criminosas de norte a sul.

Em um cenário como esse, onde a presença do Estado perde terreno atrás das grades para grupos criminosos são frequentes os sofrimentos. Fato é que a barbárie impera, não recuperando ninguém em total desatenção aos princípios e garantias constitucionais e com efeitos avassaladores na sociedade, esta última, conivente com a violência legitimada pelo Estado, por via oblíqua, incentivando a crescente violência.

A meu ver, o mundo deve observar o que chamo da 5ª velocidade do Direito Penal, em especial, a justiça restaurativa como forma de ir além do princípio da legalidade, da prisão e de medidas alternativas. É a necessidade de aprofundar e melhorar as relações pessoais e interpessoais.

No Brasil, em relação aos pretos, pobres, pardos e indígenas não tem que se falar em impunidade. Diferentemente, em relação àqueles que possuem o poderio econômico, social ou político, com raras exceções, a impunidade é cabal. É a chamada impunidade seletiva, sendo essa a “rainha da impunidade” pelo fato de gerar a ausência da garantia dos direitos básicos mínimos, diante da corrupção deslavada que acontece no Brasil, a qual propala e incentiva os demais crimes pelas camadas sociais mais carentes. É o Estado criando mais insegurança e injustiça.

8. UM CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E O QUE ELA NÃO É

A Justiça Restaurativa nasceu na Nova Zelândia como produto de absorção da Justiça Tribal da tradição indígena MAORIS, visando a composição de encontros, cuja participação é ampliada a membros da família, amigos e outras pessoas de referência das partes envolvidas no conflito. É o que se chama de comunidade de apoio.

Somente em 1989, com base no modo aborígene de resolução de conflitos, a Nova Zelândia foi à pioneira em adotar o sistema da Justiça Restaurativa nos tribunais e escolas como forma de resolução de conflitos e como modo de atuação frente aos atos infracionais de adolescentes. Em 1960 – 1970 surgiram as teorias acadêmicas sobre justiça restaurativa.

A justiça restaurativa tem por fim, dentre vários aspectos, o desafio da cooperação na democracia, faz com que todos sejamos responsáveis pela promoção, implantação e aplicação da justiça restaurativa. No Brasil, a partir de 2005, retoma-se esse estudo, devido às práticas restaurativas que foram implantadas em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília.

Pensando, sobre a vida, e a situação de violência e degradação do planeta. Cheguei a uma conclusão: O tempo, assim como o nascer e o morrer, é implacável e, diferente das ondas do mar, é sem volta. A tristeza é sufocante, quando se pensa que está vivendo sem saber o que é viver, e passo a passo é não perceber que a cada crime de um ser humano contra o seu semelhante, todos, algozes e ofendidos, estão no mesmo contexto pela interconexão inerente à vida. É que, faz muito tempo, o homem, em um mundo veloz e voraz, caminha no vale do esquecimento, sem olhar o estado crônico de invisibilidade do outro, a não ser a si próprio, o que dificilmente acarretará a construção da paz. É preciso a união das instituições (Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil), o Estado-Legislador, o Estado-Executor, o Estado-Juiz, e a sociedade civil na construção de uma cultura de paz e de não

violência, para que a realidade da violência a médio e longo prazo possa ser transformada em paz.

A justiça restaurativa (JR) é uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos. “Participação direta das partes envolvidas e juntos encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração” (CORNIER, 2002).

A definição de justiça restaurativa envolve um conjunto de valores e princípios, no qual há uma maneira de olhar para o crime e para responder ao crime. O ato criminoso precisa ser colocado em uma conjuntura, e enxergado a maneira como aconteceu e o seu porquê, não deixando de envolver todas as pessoas com um papel na ofensa.

Em singela menção é bom deixar claro que a justiça restaurativa, qualquer que seja a sua esfera de atuação, não pode ser confundida:

A – Não tem como objetivo principal o perdão, e esse é um problema a partir do momento que vítimas pensam que a justiça restaurativa é impor o perdão ou mesmo a reconciliação. Verdadeiramente o encontro entre o agressor e agredido é criar algum grau de entendimento entre eles, mas não significa dizer que haverá perdão ou reconciliação.

É perfeitamente possível, para mim, um pedido de desculpa sincero, e isso acontece com a junção do pedido em si e de ações efetivas do infrator que demonstram à vítima a sua mudança. Em um pós-círculo que participei entre vítima e réu resolvi, desastrosamente, perguntar se a primeira perdoaria o segundo, e ela disse que perdoar, não, por ser algo que se aproxima do divino, mas aceitaria o pedido de desculpas, já que o réu passou sinceridade e cumpriu tudo aquilo que foi estabelecido.

B – A justiça restaurativa não passa uma borracha no passado, como se a ofensa nunca tivesse acontecido. Ao contrário, a justiça restaurativa é imprescindível no refazimento de uma nova vida, desenvolvendo a resiliência, aplicando-se a agressores e vítimas. Às vezes, o retorno ao passado será mais traumático, é que muitos dos envolvidos na situação criminosa não tiveram lembranças saudáveis do passado. O mais importante, através da prática restaurativa, é o encontro de relações e convivências saudáveis.

C – A justiça restaurativa não é mediação, apesar da possibilidade de um encontro, um diálogo facilitado entre ofendidos, ofensores, familiares e integrantes da comunidade, isso porque em alguns casos, esses encontros não são recomendados, por serem tecnicamente equivocado, sendo melhor a substituição por diálogo. Na mediação propriamente dita as partes devem compreender que precisam partilhar as responsabilidades. Diferentemente da justiça

restaurativa, em situações específicas, as “vítimas” não se reconhecem como partícipes de um conflito, não aceitam a culpa partilhada, como frequentemente ocorre nos crimes de estupro e roubo. No mesmo sentido, a justiça restaurativa pode ser utilizada caso o agressor não seja identificado, ou mesmo com a presença apenas do ofensor, e aí não ser o termo mediação tecnicamente o mais adequado.

D – A justiça restaurativa não tem o cerne principal de diminuir a reincidência, apesar de ser possível isso acontecer. Nas lições de Zehr (2017): “Aqueles que sofreram o dano devem ser capazes de identificar suas necessidades e tê-las apontadas, aqueles que causaram dano , devem ser estimulados a assumir a responsabilidade e aqueles que foram afetados por um delito devem ser envolvidos no processo – independentemente do fato de os ofensores caírem em si e abandonarem seu comportamento transgressor”. Sem o processo ou outra alternativa penal à justiça formal, quando a pessoa deixa o regime fechado, ela tem a sensação de que não deve mais nada à sociedade e, portanto, pode, sem qualquer pudor, voltar a delinquir.

E – A justiça restaurativa não se limita a ofensas de menor potencial ofensivo ou a “ofensores” primários, já que a essência do enfoque restaurativo está umbilicalmente ligado as causas que acarretam a violência.

F – A justiça restaurativa não é uma substituição ao sistema judicial vigente, até porque esse instituto não responde a toda e qualquer situação. É possível que as pessoas envolvidas não queiram, diante do princípio da voluntariedade, participar ,como também o círculo não chegue a nenhum resultado, etc.

G - A justiça restaurativa não é uma alternativa à prisão, mas ela poderá mitigar o efeito nefasto do encarceramento ou mesmo impedir que a pessoa passe um tempo desnecessário no cárcere quando a prática for exitosa, pois, a depender do preso e do tipo de crime , quanto maior for o tempo de prisão haverá uma chance elevada de sair mais corrompido e cooptado por facções criminosas.

9. ÉTICA

A justiça restaurativa traz um processo de construção da consciência moral e do amadurecimento do raciocínio moral, na medida em que as pessoas aprendem através das experiências vividas, no instante em que elas adquirem uma bússola moral de comportamentos do grupo de que fazem parte durante a vida e, para serem aceitas no grupo, compartilham os

seus valores e princípios . O primeiro grupo é o familiar. O segundo grupo é o da rua. O terceiro grupo é o religioso, escolar, etc.

Diante disso, surge o caminho comportamentalista, no qual há a imitação da prática moral de pessoas que são referências para esses indivíduos. É a construção moral das pessoas. A tendência é que uma pessoa siga o seu modelo moral que pode ser um meio de fomento ao crime. Nesse instante, a justiça restaurativa poderá ser inserida na resolução de conflitos no campo axiológico. Essa sustentação não é matemática, a partir do instante em que pessoas com boas referências condizentes com a vida em sociedade cometem ilícitos, o que poderá caracterizar uma imaturidade do raciocínio moral. Ao mesmo tempo, pode acontecer que outros indivíduos sem referências morais externas possam ser guiados por princípios éticos universais (MACÊDO, 2013, p. 127 - 128).

Conforme Dale Carnegie (2012): “Ao lidar com pessoas, lembre-se de que você não está lidando com seres lógicos, e sim com seres emocionais”.

A justiça restaurativa é uma ferramenta em que o indivíduo, olhando para si, reconhecendo a sua máscara, tornar-se-á capaz de diferenciar a conduta real da conduta correta ou desejada. Distingue-se que, mesmo sendo normal no seu grupo o cometimento de crimes, entende que é uma conduta a não ser praticada. É a fase pós – convencional. O ser humano, diante de uma máscara ou personalidade densa, poderá começar a praticar condutas criminosas, mas ele não é isso, apenas está assim, nada impedindo a mudança do seu comportamento.

É preciso que vítimas e ofensores libertem-se dessa identidade e voltem a ser pessoas em uma vida com dignidade, e para isso é essencial a capacidade de se colocar no lugar do outro o que acontece por intermédio da comunicação. A justiça restaurativa, além do paradigma da violência judicial contemporânea, cria no infrator uma capacidade de compreensão, daí poderá ser visto na sociedade, não através dos atos violentos, mas, sobretudo, pelo mérito de suas conquistas dentro da própria comunidade.

Nesta breve digressão da personalidade, pode acontecer do “agressor” não possuir a real dimensão dos seus atos, eis que se sentem empoderados com os atos criminosos, sem nenhuma percepção do mal que está causando ao meio social, à vítima e a si próprio, por não reconhecer os valores universais inerentes a uma vida em sociedade, valores estes inegociáveis.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco principal da justiça restaurativa, através de técnicas e atividades próprias, é acarretar nos envolvidos a consciência sobre os fatores que motivaram o conflito e a violência, por intermédio da corresponsabilidade, da reparação do dano, o atendimento das necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Na justiça restaurativa, o primeiro passo na tentativa do êxito é o reconhecimento pelas partes dos fatos conflituosos como verdadeiros, obviamente em um ambiente diverso e incomunicável de uma audiência de instrução e julgamento realizada em uma sala de audiência, mas isso não significa reconhecimento de culpa. O indivíduo, *verbis gratia*, pode afirmar que matou outrem, mas em legítima defesa, ou mesmo intencionalmente. Situação que, diante do sigilo, não pode ser vista como uma confissão judicial.

É chocante a situação de degradação da sociedade, onde as pessoas substituem a empatia pelo egoísmo, no instante em que cria a figura dos esquecidos sociais. A invisibilidade humana causada pelo próprio semelhante acarreta o aumento da criminalidade, gerando o encarceramento em massa de vulneráveis diante da falta de amor, de compreensão, de escuta e de oportunidade.

É a propagação de guerra de todos contra todos na célebre expressão de Thomas Hobbes, e a justiça restaurativa como um novo modelo de enfoque e sendo sua essência preventiva. Em pleno século XXI, o Poder Judiciário está fazendo escolhas trágicas entre as pessoas todos os dias que devem ser presas e soltas, haja vista que o sistema prisional não socializa adequadamente, nem ressocializa, e a sociedade permanece desprotegida.

A transformação, conforme David Adams, da sociedade de uma cultura de guerra para uma cultura de paz é, talvez, a mais radical e abrangente.

Em nações que fomentam o ódio e a segregação é inevitável que a justiça restaurativa seja utilizada quando a pessoa já se encontra custodiada. Assim, a justiça restaurativa propõe um novo paradigma na definição de crime tendo como foco a violação das pessoas e dos relacionamentos pelo fato da urgência do ser humano voltar a ser humano e senhor da sua personalidade em uma democracia participativa.

REFERÊNCIAS

ADAMS, David. História dos primórdios da cultura da paz. In. Memórias pessoais, agosto, 2003. www.comitepaz.org.br. Acessado em 14/11/2006

AERTSEN, Ivo. The intermediate position of restorative justice: the case of Belgium. In: AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom; ROBERT, Luc. *Institutionalizing Restorative Justice*. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2006;

BRUNO, Anibal. *Das penas*. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 10;

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, p. 292;

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice And Responsiv. Regulation*. New York: Oxford University, 2002.

CARNEGIE, Dale. *Como fazer amigos e influenciar pessoas*. 52ª Ed. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 2012.

CANOFRE, Fernanda. Disponível em: < <https://www.sul21.com.br/jornal/quanto-mais-prisoos-tivermos-em-um-pais-mais-inseguro-esse-pais-sera/>> . Acesso em: 13 setembro. 2017. 'Quanto mais prisões tivermos em um país, mais inseguro esse país será'.

CORNIER, B., *La justice réparatrice: orientations et principes – évolution au Canada* (Ministère du Solliciteur general du Canada, Sécurité publique ET Protection civile, Travaux publics ET Services gouvernementaux), 2002.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. Rio Janeiro: Impetus, 2008, p. 486 - 487.

HASSEMER, Winfried. *Direito penal libertário*. Trad. Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.104.

JESUS, Joalice Maria Guimarães. A Fundamentação legal da justiça restaurativa, junto ao ordenamento jurídico brasileiro. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, p. 219 -267.

JESUS, Joalice Maria Guimarães; NOGUEIRA, Maria Aparecida Lopes; MIRANDA, Andréa Tourinho Pacheco de. *Justiça Restaurativa Poder Judiciário do Estado da Bahia*. 4ª Ed. Salvador: CGRAF, 2017, p. 19 – 60.

KIM, W.C., & RENÉE, M.. *A estratégia do oceano azul: como criar novos mercados e tornar a concorrência irrelevante*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

LASER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos : um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt/ Celso Lafer*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 237-272.

MACÊDO, Ivanildo Izaias de. *O amadurecimento moral do inferno: um ensaio sobre o desenvolvimento da competência moral nas organizações*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. do Autor, 2013, p. 127 – 128.

MATURANA, Humberto. *Emoções e linguagem na educação e na política*. Tradução: José Fernando Campos Fortes. 3ª Reimpressão Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 30.

NUCCI, Guilherme. *Direitos Humanos versus Segurança Pública*. São Paulo: Forense. 2016. P. 174.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *In: Novos Estudos*, CEBRAP, nº 68, 2004, p. 41-42.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *In: Novos Estudos*, CEBRAP, nº 68, 2004. p. 44.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Mônica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. Tradução: Tônia Van Acker. 1ª Ed. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

SANDLER, Paulo Cesar (org.). *Leituras psicanalíticas da violência*. 1ª Ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 148.

SICA, L. 2008. *Justiça Restaurativa: Crítica e Contra crítica*. 47ª Ed. Porto Alegre: Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal. Vol. 8. p. 158-189.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema prisional*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p.19.

ZEHR, Howard. *Teoria e prática: Justiça restaurativa*. Tradução: Tônia Van Acker. 2ª. Ed. São Paulo: Palas Athena. 2017. p. 11 -12; 18-22.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes. Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 2008. Pg. 168 – 169; 170-176.

A INTERSEÇÃO ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SISTEMA LEGAL

Catarina de Macedo Nogueira Lima e Corrêa

Juíza de Direito no Distrito Federal

Resumo: O presente artigo busca demonstrar a possibilidade de inserção da Justiça Restaurativa no Sistema Penal Brasileiro, sem que se precise abrir mão dos valores e princípios essenciais do paradigma restaurativo. Com essa finalidade, realiza-se uma breve digressão sobre o que se vê como lacunas do sistema penal que podem ser supridas pela abordagem restaurativa. Após, é apresentado o programa de justiça restaurativa do TJDF e suas diversas frentes de atuação.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Interseção. Sistema Legal.

Sem negligenciar o sonho de comunidade e restauratividade, nós devemos procurar caminhos para implementar possibilidades de restauração o tanto quanto possível no mundo real. O formalismo legal não deve se intrometer no processo restaurativo, mas este processo deve ocorrer em um contexto legalizado. (Walgrave, Lode. Restorative Justice and the Law. Devon: Willan Publishing, 2002, p. XVI, tradução livre)

O crime gera emoções maiores do que qualquer outra infração ao ordenamento jurídico. Não só a vítima, mas toda sua comunidade de referência, todos aqueles que têm notícia dos fatos e, quando explorado pelos meios de comunicação, toda a sociedade se sente afetada. As dimensões dessa interferência por óbvio, não tem a mesma força para todos os atingidos. Enquanto a comoção geral se esvai e aquele sentimento primeiro de grande repulsa transforma-se gradativamente em indignação que não mais retira a sensação de bem-estar, enquanto também a comunidade de próximos tende a absorver o impacto, a vítima, se não reparada, pode carregar o trauma por toda a vida.

Também os operadores do sistema de justiça criminal, cidadãos que são, sentem a ofensa. Tal sentimento em maior ou menor grau interfere em suas condutas. O juiz, o promotor, o defensor público, não se despem de sua humanidade em sua atuação profissional. Ocupam a

posição de representantes do Estado responsáveis por manejar a resposta ao crime, mas não deixam de ser cidadãos afetados pelo fato.

O sistema criminal tenta responder a esta gama de perdas, sofrimentos, indignações e perturbações à paz social geradas pelo crime com a aplicação da pena, precedida de um processo formal e estritamente ritualizado, que imprime legitimidade à sanção imposta. Assim, tem-se a pena como resposta do Estado ao Crime. Porém, a resposta está incompleta, porque ela não dialoga com toda as consequências geradas pelo fato criminoso e parte de uma ficção que não mais é aceita pela Sociedade: a de que o cumprimento da punição estatal exprime o retorno do "status quo" de harmonia que é quebrado pela conduta criminosa.

Assim, a Sociedade exige do Estado uma resposta mais completa e efetiva ao fenômeno criminoso, que atenda aos anseios da vítima e do espectro de pessoas ao lado desta que também sofrem as consequências do crime; que gere no seio social sentimento de segurança; que seja efetivo também para o réu, no sentido de compreensão da inadequação de conduta e reinserção na comunidade. O castigo pelo castigo não mais faz sentido, tampouco produz o resultado que se deseja. Novas formas de ampliar e efetivar a maneira como o aparelho estatal lida com a transgressão às normas penais há muito são buscadas e, paulatinamente, incorporadas à legislação.

Pode-se citar como exemplos de institutos que buscam essa abordagem mais efetiva, individualizada e abrangente da imposição de sanção penal e já estão inseridos no ordenamento jurídico pátrio: a substituição de penas privativas de liberdade por penas privativas de direito (artigo 44, Código Penal); suspensão condicional do processo (artigo 88, Lei 9099/90); suspensão condicional da pena (artigo 77, do Código Penal); possibilidade de fixação de indenização, na sentença criminal, dos danos morais e materiais sofridos pela vítima (artigo , Código Penal); necessidade de encaminhamento à vítima da sentença criminal (artigo , do Código Penal); conciliação prévia entre vítima e autor do fato, nos crimes de menor potencial ofensivo, cujas ações penais sejam privadas ou públicas condicionadas à representação (artigo , Lei 9099/90); transação penal (artigo Lei 9099/90); colaboração premiada (artigo Lei); dentre outros.

Porém, todAs essas tentativas de efetivar a resposta do Estado ao Crime, ainda que por vezes despenalizadoras, estão sempre baseadas no Paradigma Punitivo, alicerce de nosso Direito Criminal e a utilização desses institutos também é feita com fundamento nesse Paradigma. Com efeito, os operadores do Direito Criminal foram educados neste Paradigma e

ele permeia também a atuação do legislador, além de se ter a falsa impressão de que é legitimado pela vontade popular. Quanto à formação dos operadores do Direito:

A educação jurídica é um treinamento em simplificações. É uma incapacidade aprendida que faz com que o profissional, em vez de olhar todos os valores de uma situação, selecione somente os que têm relevância jurídica, ou seja, aqueles definidos pelos altos escalões do sistema como sendo relevantes. (Christie, Limits to Pain, p. 57, op.cit. Howard Zehr, Trocando as Lentes, Palas Athenas, 2ª edição, 2014, p. 77)

Nesse contexto, poucos são os resultados que efetivamente se consegue no caminho de uma resposta estatal mais eficiente ao crime. Embora o esforço seja hercúleo tanto dos responsáveis pela condução processo criminal (juiz, promotor, advogado de defesa) e instâncias superiores, quanto dos doutrinadores e legisladores, nenhuma mudança substancial se verifica na efetividade do Direito Criminal. Por conseguinte, aumenta no seio popular a sensação de insegurança, a crença na ineficiência do aparelho estatal, os discursos de necessidade de endurecimento das normas incriminadoras e a segregação.

Talvez porque o Paradigma Punitivo domine de tal maneira a atuação dos atores do sistema criminal e se tenha a falsa premissa de que este Paradigma é o único que possui respaldo popular, que não se abram os caminhos para novas formas de pensar o Direito Criminal que não tenham como premissas as assertivas de que crime é violação ao bem jurídico tutelado, que a vítima é o Estado e que para cada infração deve haver uma punição correspondente. Porém, é preciso avançar.

Reconhecendo que a tutela do Estado em relação aos comportamentos criminosos é uma conquista civilizatória importante, pode-se entender as idéias que serão apresentadas não como uma privatização do que deve ser público, mas como o próximo passo na evolução da resposta estatal ao crime.

Necessário foi que o Estado tomasse para si o poder de responder às ofensas criminais. Porém, nesse processo, a ficção de que o Estado é a vítima do comportamento criminoso tomou proporções que acabaram por excluir a participação da vítima-indivíduo dessa resposta e a possibilidade do próprio ofensor se responsabilizar perante a pessoa a quem vitimou.

Com efeito, o indivíduo vítima do crime figura como meio de prova para se constatar a ocorrência do fato criminoso e de sua autoria. Assim, a vítima é vista pela acusação como o principal elemento para se comprovar autoria e materialidade do fato criminoso, importando ao órgão acusador que ela narre os fatos da forma mais coerente possível e

reconheça no réu o autor da infração. Quanto à Defesa, esta vislumbra a vítima como alguém cujo discurso deve ser desconstruído. Busca a Defesa contradições na narrativa da vítima e, por vezes, até sua desqualificação, como alguém sem credibilidade e sem compromisso com a verdade. Para o juiz, a vítima é indiferente, no sentido de que lhe incumbe tão-somente a obrigação de, após a instrução criminal, valorar as informações trazidas pela vítima, no contexto das demais provas produzidas nos autos. No mais, não lhe é reservado nenhum outro papel no processo criminal em que se utiliza um modelo de resposta atual.

Não interessa ao processo penal os danos, as quebras, a desorganização que o fato criminoso gera na vida da vítima. Quando muito tais fatos são questionados pelo órgão acusador à vítima para serem valorados em desfavor do réu pelo julgador na individualização da pena. Poder-se-ia tentar rechaçar tal assertiva com a afirmação de que o artigo do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do juiz fixar, na sentença condenatória, a indenização a ser paga pelo réu à vítima em razão dos danos causados que lhe foram causados. Contudo, o que se está tentando evidenciar é que as necessidades da vítima causadas pelo fato criminoso não são atendidas com a quantificação monetária de um valor que se acha suficiente para reparação. Tais necessidades requerem cuidados e abordagens de natureza diversa da prestação pecuniária.

Por outro lado, ao réu é transmitida a mensagem de que sua função no processo é apenas a de evitar o mal que o Estado pode lhe impor através da aplicação de uma pena que lhe privará a liberdade ou lhe restringirá direitos. A comunicação entre Estado e réu no processo é realizada sempre no sentido de avisar a este que o mal da pena lhe será imposto, caso não consiga se desvencilhar da acusação que pesa sobre si. Tem-se a noção que a Defesa cumpre seu papel quando consegue que o réu, ainda que tenha praticado o ato criminoso, não tenha pena nenhuma ou a tenha no menor grau possível. As estratégias da Defesa são montadas sob esta orientação, porque assim a lógica do processo penal foi construída. Não há espaço para assunção de responsabilidades pelo réu de forma desprendida. A confissão, momento que poderia iniciar esse processo de responsabilização, transforma-se, nesse cenário, em estratégia de Defesa (ou seja, a Defesa pondera, após a colheita da prova oral e análise dos demais elementos de prova já constantes dos autos, se o réu pode se beneficiar ou se prejudicar confessando, tendo-se em conta possível absolvição ou a probabilidade de redução da pena, em caso de condenação).

O conflito criminal é estratificado pelo processo penal e não atende às necessidades da vítima, tampouco insufla no réu, durante a fase de conhecimento, a reflexão sobre seus atos,

pelo que surge a necessidade de justificativas “extraordinárias” para legitimação da intervenção estatal:

Bem mais além de toda essa confusão argumentativa, a constante referência à retribuição indica que nela se procura alguma coisa semelhante a um princípio regulador e isto parece ser, definitivamente, o resgatável do conceito: se com a criminalização primária o estado confisca um conflito, sua intervenção – por excluir a vítima, vem como por ser de altíssima seletividade e de grande violência – não pode ser apresentada como racional, mas sua irracionalidade reconhece graus, e chegaria ao limite intolerável quando não houvesse equivalência à magnitude da lesão (ou com esta mantivesse certa relação) que o conflito provoca, pois, neste caso, o conflito seria apenas o pretexto para que o poder atuasse na medida de sua vontade omnímoda. (E. Raúl Zaffaroni, Alejandro Alagia, Nilo Batista, Alejandro Slokar, Direito Penal Brasileiro, Renavan, 2003, 2ª edição, p. 143)

A ficção de vítima-Estado, o entendimento de que o crime é violação ao bem jurídico tutelado e a perspectiva de proteção desse bem abstrato não são capazes de apagar o que realmente ocorre: o vilipêndio de um ser humano pelo comportamento criminoso de outro. O afetado diretamente pelo ato criminoso, os afetados indiretos, a comunidade de referência de ofensor e vítima, que sofrem as consequências do ato não deixam de existir no mundo real apenas porque se entende a conduta criminoso como uma ofensa ao Estado. É esta a reflexão:

Por outro lado, importa também vincar a não coincidência entre a reflexão sobre a “orientação para o problema” que, como se verá, é vector do pensamento restaurativo, e a “orientação para as “consequências” que caracteriza as correntes funcionalistas da justiça penal. Aquele “problema” é dos intervenientes no conflito jurídico-penal, o agente, sua vítima e, eventualmente, os seus próximos. Estas “consequências”, pelo contrário, relacionam-se com a eficácia na proteção aos bens jurídicos”. (Winfried HASSEMER (in Persona, mundo y responsabilidad. Bases para una teoría de la imputación em Derecho Penal trad. Munõz Conde e Díaz Pita, Valencia: tirant to blanch, 1999, pág. 25; op cit. Cláudia Cruz Santos, A Justiça Restaurativa, Coimbra Editora, 1ª edição, 2014, p. 88)

A percepção da necessidade de um olhar efetivo para os envolvidos no conflito criminal e de que a imposição de pena, por si só, não reorganiza o que foi desestruturado pelo crime é o cerne da Justiça Restaurativa, entendida como:

A designação “justiça restaurativa” engloba construções teóricas de natureza sobretudo criminológica e político-criminal, assim, como um conjunto diferenciado de normas e de práticas de reacção ao conflito criminal, estas sujeitas ao denominador comum da reparação dos danos causados à vítima através de uma responsabilização voluntária do agente da

Tem-se assim que, em um primeiro momento, o principal impacto que a abordagem restaurativa traz ao Sistema Criminal é propiciar à vítima um papel de protagonismo no processo, possibilitando que suas necessidades sejam aquilatadas e supridas. Necessidades estas que não podem ser supridas tão-somente com a fixação de um montante em dinheiro, a título de indenização por danos; mas que são realmente atendidas em um espaço de escuta, interação e responsabilização.

O fato de se propiciar à vítima o protagonismo do processo implica, inevitavelmente, em também redimensionar a participação do ofensor. Deste é exigida não mais uma postura defensiva e contraposta, mas um comportamento que lhe permita a conscientização das consequências de seus atos, a responsabilização por tais consequências, a reparação dos danos e a assunção de compromissos para o futuro que possam diminuir as possibilidades de reiteração do comportamento criminoso.

A Justiça Restaurativa, dentro do sistema criminal, atua como vetor para se alcançar uma resposta à ofensa criminal mais integral, abrangendo toda a ordem de dano causado, tanto os restritos quanto os estritos. Por conseguinte, alcança-se de forma real e ampla a finalidade da resposta do Estado ao crime, legitimando-se tanto para a vítima, como para o ofensor a intervenção estatal no conflito. A Justiça Restaurativa aborda a conduta tida como criminosa:

- 1 - Focando nos danos ocasionados pelo comportamento criminoso, mais do que nas regras que foram quebradas.*
- 2- Mostrando igual preocupação e compromisso tanto com a vítima quanto com o ofensor, envolvendo os dois no processo de justiça.*
- 3- Trabalhando em direção à restauração das vítimas, ao seu empoderamento e respondendo às suas necessidades como as próprias vítimas as vêem.*
- 4- Dando suporte aos ofensores e os encorajando a entender, aceitar e cumprir suas obrigações*
- 5- Reconhecendo que, apesar das obrigações serem difíceis para o ofensor, elas não podem ser causa de danos e devem ser realizáveis.*
- 6- Promovendo oportunidades para o diálogo, direto ou indireto, entre vítimas e ofensores, como apropriado.*
- 7- Envolvendo e empoderando a comunidade afetada durante o processo de justiça e aumentando sua capacidade de reconhecer e responder às bases comunitárias do crime.*
- 8-Encorajando a colaboração e reintegração, em detrimento da coerção e do isolamento.*
- 9-Dando atenção às consequências não intencionais de nossas ações.*
- 10-Mostrando respeito por todas as partes, incluindo as vítimas, os ofensores e os representantes da justiça". (Mark Umbreit, Marilyn Peterson Armour, Restorative Justice Dialogue, Springer Publishing Company, 2011, p. 09)*

Nesse contexto, a utilização das práticas de Justiça Restaurativa, no momento atual de evolução dos meios de intervenção estatal nos conflitos criminais, deve ocorrer em paralelo ao processo criminal instaurado (Justiça Penal) e pode iniciar-se em qualquer fase dele, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução da pena. Atualmente, os reflexos que os resultados alcançados pela prática restaurativa terão no processo criminal podem ser delimitados pelo Juiz, utilizando-se de normas já existentes no Direito Penal Brasileiro em relação à individualização da pena e aos pressupostos para recebimento de benefícios durante a execução da pena.

Aqui importante ressaltar que, ao contrário do que se possa pensar, a aplicação das práticas restaurativas, **dentro do processo penal judicial**, seja na fase de fixação da pena, seja na fase de cumprimento da reprimenda, não retira do Estado a soberania quanto à função de dar resposta à ofensa criminal, ou seja, não se passa para a vítima o controle desta resposta. Com efeito, ao trazer a vítima para efetivamente participar do processo de resposta ao crime, o que se faz é retirá-la da mera qualidade de testemunha, espectadora dos acontecimentos para outorgar-lhe um papel de protagonismo nesse processo, que, agora é realizado entre Estado, réu e vítima.

Sob essas premissas, bases e fundamentos se estruturou o Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que completou doze anos de implementação em 2017. Iniciou-se com o pioneirismo do Dr. Asiel, juiz de direito e à época titular do Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante (cidade satélite do Distrito Federal). Após contato com a experiência de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia, o Dr. Asiel assumiu o desafio de iniciar a implementação de práticas restaurativas nas soluções dos crimes de menor potencial ofensivo. Para tanto, estruturou o primeiro Centro de Justiça Restaurativa do Distrito Federal, no Núcleo Bandeirante, com competência para a realização de práticas restaurativas nos processos que lhe são encaminhados.

Atualmente, o programa de Justiça Restaurativa do TJDF-TT atende as Varas Criminais, aos Tribunais do Júri e os Juizados Especiais Criminais. Possui centros nas cidades satélites de Planaltina, Núcleo Bandeirante e Gama, este último atendendo também Santa Maria.

Nos juizados especiais criminais das cidades satélites acima mencionadas, todos os termos de crimes de ação penal pública condicionada à representação ou ação penal privada são encaminhados aos Centros de Justiça Restaurativa e a audiência prevista como de conciliação

no artigo da Lei 9099, são realizadas pelo viés restaurativo. Assim, tanto vítima quanto ofensor tem espaço de escuta; os fatos essenciais são harmonizados; o ofensor passa por um processo de conscientização das consequências de seu comportamento; a reparação dos danos é amoldada e compromissos futuros são assumidos, a fim de que se evite a reiteração do comportamento desviado. O Termo de Acordo Restaurativo é lavrado e encaminhado ao Juiz que, após a oitiva do Ministério Público, homologa o que acordado entre as partes e determina o arquivamento do processo.

O Programa de Justiça Restaurativa do TJDFT foi paulatinamente e cuidadosamente avançando e, atualmente, atende também às Varas Criminais e Tribunais do Júri, utilizando principalmente a prática de Encontro Vítima/Ofensor/Comunidade (EVOC). Nesta abordagem, os processos são selecionados e encaminhados pelo juiz da vara e a prática restaurativa é realizada em paralelo ao processo criminal. Realizado o acordo restaurativo, este é encaminhado ao juiz, que pode valorá-lo quando da fixação da pena, utilizando-se dos parâmetros previstos em lei para que o acordo possa influenciar favoravelmente na individuação da pena do ofensor, que assumiu responsabilidades, reparou os danos e assumiu compromissos futuros.

Cumprе destacar, nesse ponto, que a prática restaurativa é realizada pelos facilitadores dos Centros de Justiça Restaurativa e o juiz do processo, por óbvio, não tem qualquer participação durante a realização da prática restaurativa. Em caso de não ocorrência de acordo restaurativa, a única informação que vem para o juízo é a da impossibilidade de realização do acordo.

A cidade satélite de Planaltina foi escolhida para servir de pólo de desenvolvimento de diversos projetos pilotos do Programa de Justiça Restaurativa do TJDFT, buscando propiciar que os princípios restaurativos estejam presentes em todas as intervenções do Estado no crime. Dentre esses projetos, pode-se citar o treinamento de policiais civis e militares para realização de uma abordagem restaurativa no atendimento aos cidadãos, tanto na Delegacia quanto no policiamento de rua; o treinamento de servidores da vara criminal para realização de acolhimento à vítima antes da audiência de instrução, a fim de que esta possua um espaço de lamento e de escuta e a detecção de eventuais necessidades da vítima, que possam ser atendidas mediante seu encaminhamento à rede de apoio, formada por organizações públicas e privadas.

O Programa de Justiça Restaurativa do TJDFT também está presente em uma escola em Planaltina, que foi escolhida para ser piloto nesta introdução de Justiça Restaurativa nas escolas, porque se localiza em uma das áreas mais afetada pela "Guerra de Gangues", problema

que gera diversos processos criminais e tem graves reflexos não só na comunidade, como também na vida escolar.

Na execução penal, o Programa de Justiça Restaurativa do TJDFR iniciou os estudos necessários para implementação de um projeto piloto na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, a fim de que as faltas graves cometidas pelas segregadas sejam abordadas de maneira restaurativa e para que se possa auxiliar as detentas quando de seu retorno à liberdade.

Está em formatação, também, a atuação do Programa de Justiça Restaurativa do TJDFR na área de Violência Doméstica. O primeiro formato em avaliação é a preparação das partes pela equipe especializada do Centro Judiciário da Mulher e, quando prontas, o encaminhamento destas à prática restaurativa, a ser realizada pelos facilitadores do Programa de Justiça Restaurativa. A fim de estudar a viabilidade deste modelo, as duas equipes estão trabalhando em conjunto para a necessária troca de conhecimentos e saberes.

Assim, o Programa de Justiça Restaurativa do TJDFR se estende por todos os momentos de atuação do Estado no fato criminoso, sob a perspectiva de que o olhar restaurativo deve estar presente do início ao final desta atuação e de que a Justiça Restaurativa pode efetivamente contribuir para a realização da Justiça, em uma dimensão que alcance e supra os legítimos interesses de todos os atores diretos e indiretos do conflito criminal; sob a perspectiva de que:

Justiça Restaurativa significa a oportunidade de lidar com o crime e o mal por um caminho mais preciso: perto dos sujeitos, de seus motivos, de suas narrativas e do entendimento que têm sobre si mesmo e sobre os outros; com uma melhor percepção do contexto do problema; e um melhor entendimento das possibilidades de reparação dos danos causados e da integração e inclusão do ofensor e da vítima. Uma utilização instrumental dessa oportunidade me parece ser uma perspectiva muito mais desafiadora do que aderir à idéia de se ter descoberto outro mundo utópico". (Boutellier, Hans. Restorative Justice and the Law. Edited by Walgrave, Lode. Devon: Willan Publishing, 2002, p. 30, tradução livre)

Desse modo, entende-se que há horizonte além do direito criminal tradicional, visto que as formas alternativas de persecução penal podem ser estudadas, dentro do sistema estatal, sem a necessidade de amoldá-las aos postulados punitivistas, mas, ao contrário, seguindo o Paradigma Restaurativo.

REFERÊNCIAS

CRUZ, Cláudia Santos. **A Justiça Restaurativa**. Coimbra Editora, 1ª edição, 2014

ZAFFARONI, E. Raúl, Alejandro Alagia, Nilo Batista, Alejandro Slokar. **Direito Penal Brasileiro**. Revan, 2003, 2ª edição.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**. Palas Athenas, 2ª edição, 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: Parte Geral**. Tomo I, 2ª edição Coimbra Editora, 1ª edição Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice and the Law**. Devon: Willan Publishing, 2002.

UMBREIT, Mark; ARMOUR, Marilyn Peterson. **Restorative Justice Dialogue**. Springer Publishing Company, 2011.

ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Múltiplo**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Editora FGV, 2012.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: ALTERNATIVA AO SISTEMA PENAL CONVENCIONAL?

Natália Maria Freitas Coelho

Advogada. Pós-graduada em Processo Penal. Professora do Curso de Direito da Faculdade Dom Pedro II. Aluna da 18ª Turma do Curso Capacitação de Facilitadores para a Justiça Restaurativa – UNICORP

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo a análise da Justiça Restaurativa como possível alternativa ao sistema penal convencional, o qual enfrenta grave crise no Brasil. Pretende-se apresentar ainda o conceito e as principais características da justiça restaurativa e uma visão comparada entre este modelo e o sistema retributivo.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Sistema Retributivo. Sistema Penal Convencional. Ressocialização. Reincidência.

1. INTRODUÇÃO

Em meio ao cenário de graves crises no âmbito penal do Brasil, principalmente no que se refere à execução da pena, o presente artigo tem o objetivo de analisar o modelo restaurativo de justiça, trazendo a seguinte problemática: a justiça restaurativa pode representar uma alternativa para o sistema penal convencional?

Este trabalho, construído através do método dedutivo, baseia-se em uma pesquisa bibliográfica, analisando artigos científicos, obras doutrinárias e leis.

Em um primeiro olhar, são debatidas as problemáticas que assolam o sistema prisional brasileiro, as quais contraíam as disposições legais previstas na Lei de Execução Penal e na própria Constituição Federal, ao mesmo tempo em que destoam amplamente da preconizada finalidade ressocializadora da pena e ferem direitos fundamentais dos apenados.

Posteriormente, apresenta-se o conceito de justiça restaurativa e as suas principais características, discorrendo-se brevemente acerca dos procedimentos que compõem este modelo.

É procedida a efetiva análise da justiça restaurativa como alternativa ao sistema penal convencional. Primeiramente, por meio de um estudo comparativo entre o modelo

restaurativo e o retributivo, no que se relaciona ao conceito de crime, ao papel da vítima, do ofensor e da comunidade no processo de resolução do conflito e à ressocialização daquele que delinuiu. Em seguida, são abordadas as possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no sistema penal do Brasil.

2. BRASIL: CRISE DO MODELO RETRIBUTIVO E INEFICÁCIA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

Conforme leciona Cleber Masson (2015), o sistema penal brasileiro adota a Teoria mista ou unificadora da pena, segundo a qual a pena não tem apenas o objetivo de castigar o mal praticado pelo condenado (função retributiva), mas também, e principalmente, evitar a prática de novos delitos (função preventiva).

Nesse precípua mister, a inevitabilidade de novas infrações engloba dois aspectos: geral e especial. Por sua vez, a prevenção geral se subdivide em negativa e positiva: a primeira tem o condão de intimidar os membros da coletividade, retirando-lhes qualquer incentivo à prática de crimes; o viés geral positivo, por sua vez, busca reafirmar a vigência da lei penal, demonstrando que a norma permanece dotada de validade e de eficácia. A prevenção especial se direciona diretamente para a pessoa do infrator, desestimulando-o em relação à reincidência (prevenção especial negativa) e objetivando a sua ressocialização (prevenção especial positiva).

Neste contexto, ao tratar dos objetivos da execução penal, Nestor Távora (2014) ressalta que a pena tem como finalidade maior a harmônica reintegração social do apenado. O autor põe em evidência, portanto, a face ressocializadora da pena, enfatizando a sua indispensabilidade quanto à aplicação da sanção penal. Além disso, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 10, estabelece claramente o dever do Estado em preparar o preso para o retorno ao convívio social. Além disso, em outros dispositivos do referido diploma legal, são previstos outros direitos para os indivíduos condenados, ou em prisão temporária, tais como direito à assistência educacional e social, os quais visam, sobretudo, preparar os seus destinatários para o regresso à vida em sociedade. (BRASIL. Lei de Execuções Penais, 1984).

A Constituição Federal, informadora de todo o ordenamento jurídico, em seu art. 5º, inciso XLVII, tutela, ainda, a própria dignidade humana dos indivíduos submetidos ao cárcere, ao vedar a aplicação de certos tipos de pena, a saber: de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis.

No entanto, contrapondo-se às garantias presentes na lei brasileira, quanto à forma de aplicação e cumprimento das penas, em especial em relação às privativas de liberdade, o que ocorre no Brasil, atualmente, é um verdadeiro desrespeito a tais normas e princípios, a exemplo da legalidade e da dignidade humana.

O Estado não tem levado em conta a necessária humanização no cumprimento da pena, permitindo que a integridade física e moral dos detentos seja desrespeitada, contrariando, assim, imposição da própria Constituição Federal (NUCCI, 2008). As crises atuais nos estabelecimentos prisionais do país refletem esta constante violação a direitos fundamentais, o que resulta em um processo de “coisificação” do indivíduo preso por parte do Estado, marginalizando e estigmatizando ainda mais essas pessoas (BEZERRA, 2016).

Neste contexto, os indivíduos presos têm a sua dignidade afetada, durante o cárcere, por conta de múltiplos problemas como espancamentos por seus próprios companheiros de cela ou por servidores das penitenciárias, falta de cuidados médicos, além da ausência de programas que visem a sua reabilitação e reinserção social.

Outro dilema enfrentado no sistema carcerário brasileiro, segundo Rogério Greco (2011) é a superlotação das celas, o que torna a execução da pena cruel e desumana. É comum nas prisões que alguns detentos, impossibilitados de deitar por conta do número de pessoas dentro de um mesmo espaço, durmam em pé com os pulsos amarrados nas grades. Outra prática comum, pela falta de espaço físico, é a divisão do período de sono em turnos.

O referido autor ressalta ainda que as condições de higiene e de infraestrutura são muito insatisfatórias. O fornecimento de água frequentemente é interrompido, as instalações elétricas são danificadas e, muitas vezes, causam situações de perigo, sendo que os chuveiros elétricos dificilmente funcionam. Além disso, a ventilação também é precária, fazendo com que, nos presídios e nas cadeias públicas situadas em regiões quentes, a temperatura interna nas celas chegue aos cinquenta graus.

O sistema de saúde dentro das penitenciárias também demonstra a falta de dignidade enfrentada pelos reclusos nas penitenciárias. O índice de doentes nos estabelecimentos prisionais é bastante alto, devendo-se, principalmente, à falta de atendimento médico adequado.

Tudo isso sem falar no fato de que presos portadores de doenças graves e contagiosas, a exemplo da tuberculose e da AIDS, são misturados com outros, saudáveis, o que favorece a disseminação dessas doenças. Ao final das contas, quase todos os presos se contaminam, gerando uma expectativa de vida muito baixa. (GRECO, 2011)

Neste sentido, o relatório do Comitê da Organização das Nações Unidas enfatizou todos estes problemas acima citados, a saber, a superlotação e ausência de comodidade nas prisões brasileiras, a falta de higiene, de serviços básicos e de assistência médica adequada, além da violência entre os detentos e abusos sexuais. (GRECO, 2011)

É importante ressaltar ainda outra problemática: a falta de políticas ressocializadoras dentro das penitenciárias. Os presos não possuem qualquer atividade relacionada ao estudo e a atividades profissionalizantes, salvo raras exceções de alguns estabelecimentos penais. Assim, a falta de condições mínimas de dignidade somada à ausência de ocupação, em ambientes promíscuos, acabam por resultar em rebeliões e fuga.

Algumas raríssimas cadeias ainda oferecem certas condições que superam a qualidade de vida do preso se estivesse do lado de fora. Ainda assim, o sentimento de liberdade sempre é maior e mesmo estas cadeias acabam vivenciando rebeliões de fuga. Preso que não ocupa seu dia, principalmente sua mente, é um maquinador de ideias, a maioria delas, ruins (...). Grande parte desta angústia vivida pelo presidiário advém da falta de ocupação, de uma atividade que ocupe seu tempo, distraia sua atenção e que o motive a esperar um amanhã melhor. A ideia de todo presidiário é que a sua vida acabou dentro das paredes de cada cadeia e que não lhe resta mais nada. Amparo psicológico é fundamental, pois nenhum ser humano vive sem motivação. Presídio sem ocupação se torna uma escola ‘às avessas’: uma formadora de criminosos mais perigosos. (DROPA, 2012, sp)

Diante de tão graves mazelas, é possível afirmar que apesar da evolução do Direito Penal em diversos aspectos, a pena tem adquirido contornos brutais, negando-se a própria dignidade humana. O que representa verdadeiro retrocesso aos infaustos tempos em que a pena servia unicamente como vingança e atingia o próprio corpo do condenado, violentando o seu físico e o seu psicológico.

Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos – daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou – é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. (FOUCAULT, 1987)

Desta forma, o Brasil não vem garantindo a real concretização da finalidade de ressocialização da pena. Conforme Bitencourt (2010), o sistema penitenciário não tem conseguido promover a reintegração social dos custodiados, tendo em vista a realidade violenta

e opressora das unidades prisionais. Dessa forma, ao invés de conter a delinquência, as prisões servem de estímulo à criminalidade, uma vez que não traz qualquer benefício aos detentos, produzindo efeitos nefastos na personalidade dos mesmos e contribuindo significativamente para a elevação dos índices de reincidência. Neste sentido, o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, afirmou ser de 70% a taxa de reincidência no país (IPEA, 2015).

3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Howard Zehr (2012) defende que a justiça restaurativa corresponde a um processo que enseja o envolvimento voluntário de todos os interessados na resolução de certo conflito, para alcançar, de maneira coletiva, uma solução acerca dos danos, das necessidades e das obrigações gerados pela ofensa perpetrada.

A Organização das Nações Unidas (ONU), na Resolução 12/2012, atribuiu à justiça restaurativa conceito semelhante ao do referido autor, afirmando tratar-se de um processo que reúne as partes envolvidas em um fato do qual se originou a ofensa, para que, juntas, decidam como lidar com as consequências do ato (BERNARDI, 2015).

Neste mesmo contexto, o Estado brasileiro, através da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, visando a difusão em âmbito nacional deste modelo de resolução de conflitos, definiu a justiça restaurativa nos seguintes termos:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (...). (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Resolução 225/2016)

Quanto às características desse modelo de justiça a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Dr^a Joalice Maria Guimaraes de Jesus, afirma que existem elementos fundamentais que devem estar presentes em todos os programas de justiça restaurativa.

Existem, todavia, características básicas que devem estar presentes em todos os projetos de Justiça Restaurativa constituindo o “núcleo duro” de qualquer programa. São referenciais, que conservam os seus princípios básicos, e sem os quais, o programa perderia consistência. São eles: a) o voluntarismo, que é a vontade livre e consciente das partes em participar das práticas restaurativas, compreendendo o seu significado; b) a consensualidade como o fruto da

negociação estabelecida na busca de oferecer benefícios para todos, e relacionada ao que ficou acertado, na medida das suas necessidades; c) a confidencialidade ou o sigilo quanto aos conteúdos das disposições partilhadas; d) a intermediação de um facilitador, que sendo um terceiro imparcial, mediará o diálogo, sincero e pacificador, a ser construído entre as partes conflitantes, que se transformarão em parceiros para realização dos ideais vislumbrados no acordo, na perspectiva do futuro. (JESUS, 2014)

Importante observar, como pressuposto essencial destacado pela referida Resolução 225/2016 e pela Desembargadora Dr^a Joanice Maria Guimarães de Jesus, a necessidade de que o ofensor reconheça, de maneira espontânea, os fatos essenciais do conflito, visto que é este elemento que abre a possibilidade para que ocorra uma reflexão. A partir daí, derivam sessões individuais dos facilitadores da justiça restaurativa com a vítima e com o ofensor, nas quais os primeiros expõem e explicam os objetivos, os princípios que informam este modelo, como a voluntariedade, o sigilo de tudo o que for mencionado nos encontros, inclusive a possibilidade de o procedimento ser interrompido a qualquer momento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Em etapa posterior, o processo restaurativo propriamente dito se inicia com o encontro entre vítima e ofensor, podendo haver a participação dos seus familiares, de pessoas da comunidade - direta ou indiretamente envolvidas no conflito. Neste momento, mais uma vez, o papel dos facilitadores é de suma importância, uma vez que são eles os responsáveis pela coordenação das sessões, garantindo que as mesmas ocorram de maneira organizada, sem discussões e que todos possam falar e ouvir ativamente, em um ambiente propício para que os sentimentos acerca do dilema possam ser expressados pelos abrangidos. O objetivo maior é que cada participante reconheça as suas respectivas responsabilidades, que sejam identificados danos e obrigações originadas. A partir deste ponto, surge a possibilidade de acordos destinados à solução do conflito, dos quais a comunidade também pode participar, propondo sanar eventuais falhas e omissões por parte da mesma, oferecendo, também, apoio à vítima e ao ofensor. É perceptível, portanto, que a justiça restaurativa não visa a imposição de castigos de uns sobre os outros, mas a tomada de consciência de todos os envolvidos e a construção coletiva de soluções. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Nesse elástico, pode-se afirmar que a justiça restaurativa não visa reparar apenas o bem violado, mas também os sentimentos da vítima, do infrator e da comunidade atingida. É dedicada uma atenção especial para as necessidades emocionais e sociais dos envolvidos no conflito (SANTOS; CAGLIARI, 2011).

Acerca do procedimento adotado no modelo restaurativo, é possível classificá-lo como informal, simplificado, sempre prezando por um cenário de solução. Além disso, a linguagem utilizada pelos agentes capacitados (facilitadores) deve ser comum e as regras são flexíveis, sempre buscando amparar as necessidades dos envolvidos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA PARA O SISTEMA PENAL CONVENCIONAL?

4.1 JUSTIÇA RETRIBUTIVA *VERSUS* JUSTIÇA RESTAURATIVA

Importante pontuar que o sistema penal brasileiro ainda é essencialmente retributivo, uma vez que sustenta o dever de o Estado aplicar a pena ao indivíduo, como forma de retribuir um mal cometido por este. Por outro lado, diante das graves crises penais e prisionais no Brasil, faz-se necessária a busca por métodos alternativos e, é neste contexto, que começa a se desenvolver no país a justiça restaurativa. Mas, quais são as diferenças entre estes dois modelos?

Em um primeiro momento, pode-se apontar as formas diversas como o crime é encarado. A justiça retributiva atribui ao delito criminal um conceito estritamente jurídico, o definindo como a violação da lei penal e enfatizando o monopólio estatal da Justiça Criminal. O sistema criminal brasileiro, ao considerar a retribuição como uma das finalidades da pena, preocupa-se em castigar aquele que transgrediu a norma, em uma tentativa de reafirmar a legitimação desta última (BRANDÃO, 2017). A justiça restaurativa, por sua vez, traz um conceito mais amplo de crime, tratando do mesmo enquanto ato que afeta não apenas a vítima, mas também o próprio ofensor e a comunidade. Conforme leciona Howard Zehr (2008), “*O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos.*”

Quanto aos valores predominantes, a justiça retributiva prima pela defesa dos interesses do Estado, elegendo como foco a punição através, principalmente, do encarceramento e de outras penas simbólicas. Ademais, a culpabilidade avaliada é a individual do ofensor. O modelo restaurativo, ao contrário, preocupa-se em proteger os interesses dos sujeitos envolvidos no conflito e da comunidade afetada, preocupando-se com a tomada de consciência de todos estes acerca das suas responsabilidades (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Em relação ao processo criminal convencional, Cruz (2013) afirma que este afasta as partes da resolução do dilema, pois as suas vontades são substituídas pela autoridade do Estado. A justiça restaurativa inova, também, neste aspecto, uma vez que traz a vítima e o ofensor para o centro da busca compartilhada pela solução, outorgando-lhes liberdade para expressar os seus sentimentos e necessidades e lhes dando a oportunidade de ouvir o outro envolvido. Dessa forma, surge a democracia participativa das partes.

Ademais, enquanto o modelo retributivo estigmatiza o ofensor diante da sociedade, provocando a sua consequente rejeição por parte dos outros indivíduos, o processo restaurativo, por outro lado, propicia a reintegração daquele que delinuiu, uma vez que propicia a participação da comunidade e estimula o reconhecimento desta acerca da sua responsabilidade em acolher o ofensor e contribuir para a resolução da problemática que o envolve. É o que leciona Zehr (2008):

Os ofensores devem responder pelos seus atos, mas a sociedade também. A sociedade deve responder às vítimas, ajudando a identificar e atender suas necessidades. Da mesma forma, a comunidade deve atender às necessidades dos ofensores, buscando não apenas restaurar, mas transformar. A responsabilização é multidimensional e transformadora.

Salutar enfatizar, ainda, que o sistema retributivo tem se mostrado ineficiente em relação ao combate à reincidência delitiva, o que está intimamente ligado à ausência de eficácia das tentativas de ressocialização pela pena. Em sentido contrário, a justiça restaurativa busca restaurar a relação entre o ofensor e a vítima, e entre o primeiro e os demais membros da coletividade, o que pode contribuir decisivamente para que o indivíduo não volte a delinquir (QUEIROZ, 2016).

4.2 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO PENAL BRASILEIRO: POSSIBILIDADES

No Brasil, a justiça restaurativa no âmbito criminal tem sido aplicada com mais expressão às infrações de menor potencial ofensivo. Isto porque a Lei 9.099/95, a qual rege os juizados especiais criminais, traz em seu bojo peculiaridades que favorecem a adoção do modelo restaurativo, como os institutos da transação penal e da composição civil dos danos, os quais mitigam o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Além disso, o art. 81 deste mesmo diploma legal, ao prever a hipótese de suspensão condicional do processo, evidencia um

temperamento do princípio da indisponibilidade da ação penal. Todos estes instrumentos contribuem para a exclusão de certos conflitos do sistema penal convencional, encaminhando-os aos centros de solução consensual de conflitos (CRUZ, 2013).

No entanto, conforme afirma o juiz Asiel Henrique de Sousa, membro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não há qualquer óbice para a aplicação da justiça restaurativa a crimes de maior potencial ofensivo, cabendo ao juiz decidir como o respectivo acordo restaurativo firmado entre as partes poderá repercutir na aplicação da pena, levando-se em consideração os princípios aplicáveis à cada modalidade de ação penal (CARVALHO, 2014).

Importante ressaltar que as sessões restaurativas podem ocorrer até mesmo após a condenação do indivíduo, repercutindo no cumprimento da reprimenda penal e contribuindo para a reintegração social do egresso (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

A Resolução 225, 2016 do Conselho Nacional de Justiça preceitua ainda que o modelo restaurativo pode ser empregado à resolução de conflito também na hipótese em que não há processo judicial em curso.

Art. 1º (...)

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações serem consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. (BRASIL. Resolução 225/2016)

A aplicação deste modelo já ocorre há mais de dez anos no Brasil e encontra-se em estágio de relevante expansão no território nacional, devendo ser utilizado, também, nas situações de violência doméstica, conforme Carta publicada pelo Portal do Conselho Nacional de Justiça, em 23 de agosto de 2017, referente ao encerramento da XI Jornada Maria da Penha, realizada em 18 de agosto de 2017 na capital baiana (BANDEIRA, 2017).

Ainda na Bahia, relevante destacar que em agosto de 2015, foi implantado, de forma pioneira, o primeiro Núcleo de Justiça Restaurativa de Segundo Grau, visando conferir tratamento mais responsável e reparador às demandas criminais. Importante ressaltar que o estado baiano, através da Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vem proporcionando a capacitação de muitos facilitadores da justiça restaurativa, contribuindo com os esforços do Conselho Nacional de Justiça em difundir essa nova perspectiva de justiça (FARIELLO, 2015).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho e das discussões travadas pelos autores citados, conclui-se que o sistema penal convencional, tradicionalmente adotado pelo Brasil, encontra-se em crise. As disposições legais preveem inúmeros direitos e garantias para aqueles que são submetidos à execução da penal, prevendo o papel ressocializador da pena. No entanto, ao se observarem as condições nefastas do cárcere e os altos índices de reincidência, pode-se afirmar que a pena tem sido utilizada pelo Estado como instrumento de lesão à dignidade humana.

Um modelo que não reintegra o preso à sociedade, não lhe oferta ferramentas para o exercício da sua cidadania, apenas contribui para a elevação das taxas de criminalidade. O Estado tenta, sem qualquer sucesso, combater a violência social com a violência estrutural dos seus meios excludentes e pouco eficazes para dirimir conflitos.

Neste cenário de declive do sistema penal atual, surge a necessidade da busca por modelos alternativos que consigam ir além da proteção dos interesses estatais, alcançando as reais necessidades da vítima, do ofensor e da coletividade. A justiça restaurativa atinge este objetivo, uma vez que busca restaurar as relações abaladas pelos conflitos, não deixando espaço para o surgimento de dilemas derivados.

Além disso, ao passo em que a comunidade participa do processo de resolução do problema, surge a oportunidade de a mesma refletir e reconhecer a sua responsabilidade pela ocorrência do conflito, o que facilita o acolhimento do ofensor pela mesma. Desta forma, o processo de ressocialização torna-se mais tangível.

Ademais, não há qualquer entrave legal que impeça a adoção da justiça restaurativa nos diversos âmbitos do sistema penal. Ao contrário, O Brasil, através do Conselho Nacional de Justiça, vem promovendo a divulgação e regulamentação do modelo restaurativo, proporcionando a capacitação de agentes facilitadores e preparando o Poder Judiciário para a expansão das práticas restaurativas nos mais variados campos do Direito.

Portanto, a justiça restaurativa pode sim ser considerada uma alternativa viável ao sistema penal tradicional, introduzindo um novo olhar sobre o fenômeno da violência e da criminalidade, podendo contribuir significativamente para a transformação do mesmo. Não se trata de negar o ordenamento jurídico criminal, mas reestruturá-lo para que ele se torne capaz de restaurar diálogos, relações e pessoas.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. Justiça Restaurativa deve ser usada em caso de violência doméstica, 2017. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85293-justica-restaurativa-deve-ser-usada-para-resolver-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 08 set. 2017.

BERNARDI, Fabiane. **Justiça Restaurativa no sistema prisional: Limites e possibilidades da JR na resolução de conflitos familiares**, 2015. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1403638255_Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20no%20Sistema%20Prisional%20%20Limites%20e%20Possibilidades%20da%20JR%20na%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Conflitos%20Familiare.pdf>. Acesso em: 04 set. 2017.

BEZERRA, Marília Guiomar Neves Pedrosa. **O atual cenário do sistema penitenciário brasileiro e a violação de direitos fundamentais**, 2016. Disponível em: Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-atual-cenario-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-violacao-de-direitos-fundamentais,55895.html>>. Acesso em: 04 set. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral I**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANDÃO, Delano Câncio. **Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos**, 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em: 03 set. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

_____. **Lei de Execução Penal**, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 02 set. 2017.

CARVALHO, Luiza de. Justiça Restaurativa: o que é e como funciona, 2014. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 05 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Curso de Mediação Penal, Círculos Restaurativos e Justiça Restaurativa**, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/08a9294290fbd23cbcb6036a820a8489.pdf>>. Acesso em: 06 de set. de 2017.

_____. **Justiça Restaurativa – Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**, 2016. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39943f9b67.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2017.

CRUZ, Rafaela Alban. Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal. **TRIBUNAVIRTUAL IBCCRIM**, São Paulo, ano 1, nº 2, março 2013. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>>. Acesso em: 07 set. 2017.

DROPA, Romualdo Flávio. **Direitos Humanos no Brasil: exclusão dos detentos**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/romualdoflaviodropa/direitoshumanosdetentos.htm>>. Acessado em: 05 set. 2017.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. TJBA cria o primeiro núcleo de Justiça Restaurativa do Segundo Grau, 2015. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80388-tjba-cria-primeiro-nucleo-de-justica-restaurativa-do-segundo-grau>>. Acesso em: 05 set. 2017.

FOUCAULT, Michel, tradução de Raquel Ramalhete. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Reincidência Criminal no Brasil. Disponível em: <<file:///D:/NAT%C3%81LIA/reincid%C3%Aancia%20no%20brasil.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2017.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. **JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: EM BUSCA DO MODELO IDEAL**, 2014. Disponível em: <<file:///D:/Disserta%C3%A7%C3%A3o-final-Joalice-Maria-Guimar%C3%A3es-de-Jesus-2014.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. Vol.1 9ª ed. São Paulo: Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

QUEIROZ, Marina Costa Monteiro de. **Justiça Restaurativa e seus desdobramentos**, 2016. Disponível em: <<http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2016/08/Artigo-Cientifico-Emerj-Marina-Queiroz.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2017.

SANTOS, Marcelo Loeblein dos; Claudia Tais Siqueira Cagliari. Justiça Restaurativa: alternativas de ressocialização. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 20, nº 35-36, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALECAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker São Paulo: Palas Athena, 2012.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: RESPOSTA DIFERENCIADA AOS VÁRIOS ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Maria Fausta Cajahyba Rocha

Juíza de Direito da 5ª Vara do Sistema de Juizados Especiais Criminais de Salvador, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Brasil. Graduada em Direito pela UFBA-Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá - Rio de Janeiro. Coordenadora do Núcleo de Justiça Restaurativa de 1º Grau na cidade de Salvador, Bahia. Membro do Comitê Gestor do Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Instrutora em Processos Circulares, formada por Kay Pranis no *Center for Justice and Peacebuilding - Eastern Mennonite University, Harrisonburg, Washington-DC, EUA*.

Yago Daltro Ferraro Almeida

Mestrando em Direito Público (UFBA). Pós-Graduado em Direito Constitucional. Bacharel em Direito (UFBA- 2014). Analista Judiciário designado para atuar como Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lotado em Gabinete Criminal. Membro do Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa (UFBA).

Resumo: O presente trabalho emerge de uma dupla constatação: a uma, o modelo tradicional de justiça criminal não tem resolvido o cerne do conflito na maioria dos casos de violência doméstica e familiar. A duas, grande parte desses casos de violência escapa aos meios formais de controle, gerando impunidade e sentimento de total impotência e completo abandono nas vítimas daqueles crimes. Nesse contexto, a prisão ou o afastamento do ofensor do lar conjugal, dos quais ainda não se pode prescindir totalmente, são ineficazes para dissolver conflitos cuja magnitude envolve tensionamentos de natureza familiar, afetiva, social, cultural, racial e outros aspectos que extrapolam os limites estreitos da Justiça Penal tradicional. Enfatiza-se ainda a crise de legitimidade do sistema penal que, isoladamente, falha ao enfrentar o problema da violência de gênero. Assim, esse trabalho, utilizando o método hermenêutico de pesquisa, objetiva focar a relevância jurídica e político-criminal da aplicação das práticas da Justiça Restaurativa com a democratização da decisão dos conflitos entre vítima, ofensor ou outros atores envolvidos, empoderando-se a vítima para equilibrar a relação atingida por diversas formas de violência. Conclui-se com a avaliação crítica do alcance, formas de aplicação, possibilidade, viabilidade e/ou necessidade destas práticas restaurativas na solução dos conflitos de gênero decorrentes da violência doméstica mencionando-se, ademais, experiências no Brasil e no exterior.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Violência Doméstica. Conflito de gênero.

1. O NOVO PARADIGMA DE RESPOSTA AO DELITO

O Brasil somente despertou para o problema da violência de gênero após Maria da Penha Maia Fernandes ter relatado seu caso específico de vitimização recorrente à Comissão Internacional de Direitos Humanos, que, acatando pela primeira vez denúncia dessa natureza, condenou o país por negligência e omissão em relação à violência doméstica, fixando como uma das punições, a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência.¹⁰ A partir de então foi elaborada e publicada a Lei 11.340/2006 batizada popularmente com o nome Lei Maria da Penha em homenagem a quem lhe deu causa e lutou contra a violência doméstica por décadas.

Entretanto o enfoque da lei na parte punitiva e de encarceramento do ofensor, sem proporcionar o cumprimento das demais hipóteses de proteção física, social, psicológica e financeira das vítimas tem acarretado um descrédito por parte da comunidade e até mesmo de grupos feministas que criticam o sistema penal atual: “A opção punitiva para a questão da violência de gênero não será capaz de dar a resposta — como mostra a pesquisa — para eliminar a violência contra a mulher.”¹¹.

Nesse contexto, apresenta-se como solução, a abordagem da Justiça Restaurativa como uma nova forma de tratar os conflitos de gênero e familiar. Embora considerado um conceito aberto e em construção, invoco a definição pelo pioneiro e divulgador do tema, Prof^o Howard Zehr:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível. (2012, p. 49)

Trata-se de conceito quase anárquico, aberto, polissêmico, flexível e multifuncional, segundo afirma Leonardo Sica (2007, p. 2), acrescentando ainda que a justiça restaurativa é um conjunto de práticas em busca de uma teoria (2007, p. 10). Isso se deve,

¹⁰ Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha>. Acesso em: 11 dez. 2015.

¹¹ Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2013/10/lei-maria-da-penha-e-as-promessas-nao-cumpridas-pela-justica-criminal/>>. Acesso em: 11 dez. 2015.

precipuaemente, em razão de aquelas práticas terem surgido a partir de experiências diversas em vários pontos do globo, onde cada país tem preferência por específicos programas restaurativos que se utilizam dos tipos mais difundidos de práticas, entre elas, a mediação, mais comum na Europa continental; as conferências, predominantes na Nova Zelândia (através do FGV-Family Group Conference ou conferência de grupo familiar); os círculos (*peacemaking circles* ou círculos de paz) muito difundidos nos EUA e Canadá que tal qual o Brasil também utilizam a mediação penal como prática restaurativa.

A busca da conceituação de justiça restaurativa não pode limitar-se ou cingir-se somente à clássica e simplista oposição que com frequência se faz entre o modelo restaurativo e a justiça penal dita retributiva, pois embora esse confronto ressalte as características essenciais daquela, por si só não consegue demonstrar a profundidade das distinções apontadas, posto que a diferença entre ambas radica menos no nível da finalidade (na medida em que ambas têm objetivos curativos, uma da comunidade e outra das parte envolvidas e por consequência, atingindo a comunidade de próximos) que nos instrumentos disponíveis para aquela finalidade e nos procedimentos adotados, uma vez que a justiça restaurativa dispõe de práticas próprias fora do processo penal e que invariavelmente jamais convergem para a pena de prisão.

A justiça restaurativa, ao realizar o encontro entre as partes diretamente afetadas pelo delito, procurando a reparação do dano sofrido pela vítima através de uma responsabilização ativa do ofensor para repará-lo material ou simbolicamente, poderá ter como consequência tanto a “cura” do agente, no sentido de interiorizar o entendimento de sua conduta e em desejando repará-la também não queira repeti-la contra ninguém, como também poderá tal procedimento refletir na pacificação da comunidade de próximos ou community of conceren, daqueles que se interessam pelo bem estar dos atores envolvidos, vítima e ofensor e da comunidade em geral em razão do efeito dissuasório advindo, secundariamente da prática restaurativa sobre o ofensor. É dessa forma que a justiça restaurativa cumpre, a um só tempo, sem necessidade de encarceramento, as finalidades preventivas geral e especial da pena pretendidas pela justiça penal. A diferença é que aquelas finalidade ocupam papel principal no sistema retributivo enquanto são efeitos colaterais secundários da aplicação das práticas da justiça restaurativa.

Seguindo-se as considerações acima, apresenta-se definição do novo paradigma restaurativo, no clássico conceito de Thomas Marshal: “Justiça restaurativa é um processo através do qual todas as parte implicadas em uma específica infração se juntam para resolver

em conjunto como lidar com o resultado da ofensa e com as suas implicações no futuro.” (SANTOS, 2014, p. 163).

A Organização das Nações Unidas, em 2002, reconhecendo o movimento que surge como novo paradigma de resposta ao crime, edita a Resolução n 12/2002 definindo em seu art. 2º, o programa de justiça restaurativa como:

qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*)¹².

Entretanto, a possibilidade e eficácia da aplicação da justiça restaurativa nos conflitos de gênero têm gerado intensa controvérsia entre estudiosos e praticantes, em razão dos problemas específicos que envolvem esses crimes. O problema central expressado pelos críticos sustenta que mulheres que vêm sendo molestadas podem sofrer revitimização durante os processos restaurativos, através de táticas de manipulação empregada por seus parceiros, os quais podem, inclusive, fingir uma colaboração e depois agredi-las ao voltar para o lar. Temem também que as mulheres sejam coagidas a participar do processo, ou pior, sejam obrigadas a se reconciliar com o ofensor, tudo sem que os facilitadores, agentes comunitários ou qualquer outro participante perceba a farsa; os críticos preocupam-se também se é possível confiar na capacidade dos praticantes (facilitadores e mediadores) a quem é endereçada a responsabilidade de tratar tão grande e aflitivo problema.

Destaque-se, ainda, a diferença de tratamento da violência contra mulher praticada por parceiro íntimo e o tipo de violência perpetrada pelos pais contra os filhos, tipificada no art. 136, do Código Penal com o título de Maus Tratos, a qual submete-se a procedimento da Lei 9.099/95 quando o menor sofre ameaças, ou lesão corporal leve diversamente do tratamento dispensado aos mesmos crimes na violência doméstica. Essa incoerência no tratamento dos ainda mais desprotegidos que as mulheres, pode ser suprida pela abordagem restaurativa, de forma autônoma ou complementar ao procedimental penal tradicional.

2. O PAPEL DA VÍTIMA DE DELITO AO LONGO DA HISTÓRIA

¹² Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&>>. Acesso em: 18 set. 2016

O ano é 2001. Quando a polícia chega a uma cena de violência doméstica, eles fazem uma investigação completa e, encontrando uma causa provável, prendem o marido. Antes da audiência de pré-julgamento, o promotor determina que o assunto é apropriado para o tratamento de justiça restaurativa, e encaminha o homem a um grupo que preside uma reunião envolvendo o marido, a esposa, um defensor do abrigo local, o irmão e o melhor amigo do marido e outras cinco pessoas que vivem na mesma cidade como o casal. O marido diz ao grupo que ele bateu em sua esposa e a esposa diz ao marido que quer que ele pare de ser abusivo. Os membros da comunidade dizem ao casal o quanto isso fere toda a comunidade quando alguém machuca um membro da família. O grupo, incluindo o marido e a esposa, decide que o marido vai assistir a aulas de serviços de intervenção para agressores durante 24 semanas, será mais respeitoso com sua esposa quando eles tiverem suas divergências, e que ele também irá apresentar-se com um dos membros da comunidade a cada semana para informar sobre seu progresso.¹³ Este cenário ilustra uma abordagem de uma prática restaurativa conhecida como Círculo de Paz, descrita nesse exemplo nos Estados Unidos da América.

Ocorreu uma mudança progressiva ao longo de décadas no papel desempenhado pela vítima que reflete na forma de se responder à prática de um delito, como visto no exemplo específico de violência doméstica contra mulher entre parceiros íntimos.

Essa evolução da resposta ao delito e a perspectiva do papel da vítima no protagonismo ou afastamento daquela resposta demonstram uma realidade insofismável: a evolução da humanidade, quer científica, quer filosófica ou espiritual, faz com que certas respostas legitimadas por lei e pela maioria da população, tidas como justas e necessárias, sejam hoje questionadas e até mesmo repudiadas, tais quais a Lei de Talião, as penas corporais e as cruéis combatidas por Beccaria.

3. O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O estudo "Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres" mostra que 50,3% das mortes violentas de mulheres no Brasil são cometidas por familiares. Desse total, 33,2% são

¹³ Círculos de Paz and the promise of peace: Restorative justice meets intimate violence Disponível em: <>. Acesso em: 11 dez. 2015.

parceiros ou ex-parceiros. Entre 1980 e 2013 foram assassinadas 106.093 mulheres, 4.762 só em 2013. O país tem uma taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres, a quinta maior do mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) que avaliaram um grupo de 83 países. Levando em consideração o crescimento da população feminina entre 2003 e 2013 (passou de 89,8 milhões para 99,8 milhões), a taxa de homicídio de mulheres saltou de 4,4% em 2003 para 4,8% em 2013, aumento de 8,8% no período. Outro dado importante do estudo é o local do homicídio: 27,1% deles acontecem no domicílio da vítima, indicando a alta domesticidade dos assassinatos de mulheres. Outros 31,2% acontecem em via pública, e 25,2%, em estabelecimento de saúde¹⁴. A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, não foi eficaz e suficiente para combater e diminuir os índices de violência doméstica no Brasil.

A taxa de encarceramento desde a sua promulgação não correspondeu à diminuição da violência doméstica. Em dez anos, o quantitativo da população carcerária aumentou mais que o dobro, passando de 233.859 em dezembro de 2002 para 548.003 em dezembro de 2012, correspondente a um índice de crescimento de 134% enquanto o aumento da população brasileira entre os anos 2000 e 2010 (conforme censo demográfico do IBGE) foi de 12,48% (cresceu de 169.590.693 habitantes em 2000 para 190.755.799 em 2010) (TIVERON, 2014, 81). Comparando-se esses dados (134% x 12,48%) infere-se que o aumento proporcional daquela população emprisionada foi dez vezes superior ao da população em geral, sem qualquer reflexo positivo na queda da criminalidade, a concluir-se que esse incremento do poder punitivo não tem cumprido as finalidade preventivas da pena que o legitimam.

O cenário acima esboçado em grossas linhas retrata momento insustentável gerador do descrédito no sistema penal atual gerando a crise paradigmática kuhniana quando à proporção que amadurece e envelhece, o paradigma se descobre incapaz de enfrentar novos problemas, tornando-se deflacionado e gradativamente abandonado, à medida em que a comunidade científica começa a buscar novas fórmulas e soluções.

O panorama revela ainda as cifras negras da criminalidade que são mais exacerbadas nos crimes de violência doméstica em razão do medo da vitimização secundária e terciária, receio esse não compartilhado com as vítimas da maioria dos crimes que não têm uma conotação de gênero, agravada, segundo os movimentos feministas, pela discriminação racial e machista da sociedade brasileira. Nesse sentido:

¹⁴Disponível em:< <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/503-dos-homicidios-de-mulheres-no-brasil-sao-cometidos-por-familiares.html>>. Acesso em: 17 set. 2016.

Muitas vezes o atendimento na Delegacia da Mulher culpabiliza a vítima pela roupa que veste, pela quantidade de álcool que bebeu, pela demora em fazer a denúncia após alguns anos e não no momento da agressão. Ou seja, além de toda a sociedade culpabilizar a mulher pela agressão, muitas vezes isso se repete na Delegacia da Mulher. Não é fácil para a vítima tomar a decisão de denunciar, por uma série de motivos que não cabe aos profissionais da delegacia julgar (ATHAYDE, 2013, grifo das autoras). ¹⁵

“O sexismo e misoginia são parte do pensamento hegemônico e da prática dos operadores do direito (MORENO, 2011, p. 255).”

Para acessar os serviços de proteção previstos na Lei Maria da Penha, as mulheres também tem que enfrentar o racismo presente nas próprias instituições de atendimento. Para acessar os seus direitos, elas precisam lidar com decisões de autoridades governamentais, operadoras/es do direito, profissionais da saúde, educadoras/es, assistentes sociais, etc., que muitas vezes reproduzem seus próprios preconceitos e incentivam o silêncio das mulheres. Há, portanto, um racismo institucional que impede que a Lei Maria da Penha seja efetivamente aplicada (CAROLINE, 2014, p. 255)

4. A IM(POSSIBILIDADE) DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS DELITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A relação de intimidade gera dificuldades próprias e específicas para a aplicação das práticas restaurativas nos delitos de violência doméstica, das quais pode-se elencar as objeções mais recorrentes como a disparidade de poder entre as partes no conflito, que pode, ainda, propiciar ao ofensor uma manipulação no procedimento restaurativo e comprometer a voluntariedade da vítima, quer na participação no procedimento quer na aceitação da solução ajustada (SANTOS, 2014, p. 731).

Acrescente-se, ademais, como forte argumento contra a justiça restaurativa e suas práticas nos crimes de violência doméstica, a possibilidade de exclusão da resposta punitiva através da privação da liberdade do ofensor, o que favoreceria a percepção da comunidade sobre

¹⁵Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/ojs235/index.php/rdfd/article/view/651/461>>. Acesso em: 18 set. 2016, p. 254-255.

a trivialização desses delitos, com pouco ou quase nulo efeito dissuasório sobre futuros e potenciais agentes, como sucedia antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor.

Antes de analisarmos essas críticas, há que recordar-se a finalidade da justiça restaurativa que reside na cura das relações (inter)pessoais, ou seja, entre as partes, ou delas consigo mesmas, redundando na pacificação do conflito, cuja necessidade de paz será diretamente proporcional ao grau dessa dimensão interpessoal, que dificilmente se apresenta em maior intensidade do que nos crimes de violência doméstica ou familiar (CAROLINE, 2014, p. 737). Em relação às ponderações acima, inobstante não se possa desconsiderar sua assertiva sob o aspecto dos riscos salientados, argumenta-se que a própria natureza adversarial e formal do processo penal propicia a possibilidade de revitimização e de intimidação da vítima. Ainda, quanto à possibilidade de manipulação, nada impede que o mesmo ocorra no procedimento tradicional, posto que ao réu é assegurada, em razão do princípio da inocência, o direito não só de permanecer calado, senão também a certeza de que o seu descompromisso com a verdade não implicará em qualquer tipo penal de falso. Entretanto, mais que no processo penal, nas práticas restaurativas, quer na mediação penal, quer nos círculos, a possibilidade de empoderamento da vítima no mesmo patamar do ofensor pode mais facilmente ser alcançada por mediadores ou facilitadores que, com um diferente olhar sobre o delito e sobre a vítima e seu ofensor, estão aptos a permitir que a vítima recupere a sua autoestima e encontre o diálogo. Entretanto, ressaltando-se a ênfase nos argumentos sobre os riscos acima em relação à vítima, formou-se um consenso entre aqueles que admitem a justiça restaurativa para os delitos de gênero, desde que facilitado ou mediado o encontro direto entre as partes por mediadores e facilitadores treinados especificamente para esse tipo de delito. Assim, Áustria, Dinamarca, Finlândia, Grécia, Holanda e Reino Unido que utilizam práticas de Justiça Restaurativa, inclusive em conflitos de gênero protagonizaram e financiaram o projeto “Justiça Restaurativa em Casos de Violência Doméstica”, e com a participação de representantes de outros países elaboraram, em janeiro de 2016, um guia que fornece o mínimo de padrões para o uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica em toda a Europa: Justiça Restaurativa e Violência Doméstica. Um Guia para praticantes.

Quanto aos argumentos que criticam a aplicação da justiça restaurativa como forma de exclusão da sanção punitiva, mormente, a restritiva de liberdade, tal incompatibilidade só existe na medida em que se desconhece as diversas abordagens das práticas restaurativas ou as correntes a que se filiam os seus cultores. Primeiro, porque a justiça restaurativa não tem que ser, necessariamente e em todos os casos, uma forma de diversão, ou seja, o envio do caso para

o procedimento restaurativo nem sempre pode ou deve excluir os procedimentos do sistema penal tradicional.

5. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO DEMOCRATIZAÇÃO DA RESPOSTA AO DELITO

A resistência à aceitação das práticas restaurativas nos delitos de violência doméstica e familiar prende-se ainda ao pensamento da racionalidade penal moderna, influenciado por parcela dos movimentos feministas que ainda acreditam no recrudescimento do sistema punitivo do encarceramento, entretanto já concordam em alguns aspectos com a criminologia crítica para quem o sistema penal está deslegitimado e, além da ineficácia de suas funções declaradas, cumpre funções reais de agravamento das desigualdades sociais, também no caso da violência contra a mulher, quando não pune (dada à inoperância e à seletividade), não educa (dada à falência da função de ressocialização) e não contribui para a autonomia feminina, pois retira das partes a potencialidade de resolução do conflito e o entrega para o poder punitivo do Estado¹⁶.

Entretanto, com a perspectiva de que a justiça restaurativa pode andar ao lado da justiça retributiva, no sentido de complementariedade, citamos o exemplo norte americano do projeto piloto *Constructing Circles of Peace*, Construindo Círculos de Paz¹⁷ fundado em 2004 pela Dr. Linda Mills¹⁸ e pela Juíza da Corte de Justiça de Nogales, Arizona, Estados Unidos da América, Mary Helen Maley¹⁹, onde utiliza-se a prática restaurativa dos círculos, com

¹⁶Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/ojs235/index.php/rdfd/article/view/651/461>>. Acesso em: 08 out. 2016

¹⁷Primeiro programa de tratamento da violência doméstica nos Estados Unidos a utilizar uma abordagem de justiça restaurativa para reduzir comportamento violento em famílias. Trata-se de programa de parceria judicial/acadêmica entre a Universidade de Nova Iorque e a Corte de Justiça de Nogales, do Condado de Santa Cruz, Arizona. Em 2008, Construyendo Círculos de Paz/Constructing Circles of Peace foi nomeado um dos TOP 50 Inovações em Governo pelo Instituto Ash da Harvard Kennedy School. Disponível em:<<http://centeronviolenceandrecovery.org/partners/>>, página do Centro sobre a Violência e Recuperação, da Universidade de Nova Iorque, EUA. Acesso em 08 dez. 2015.

¹⁸Linda G. Mills é Professora de Trabalho Social, Políticas Públicas e Direito da Universidade de Nova Iorque e Diretora Executiva do Centro de Violência e Recuperação, da Universidade de Nova Iorque.

¹⁹Mary Helen Maley é juíza no Condado de Santa Cruz, Arizona, EUA. Em 2009 ela foi nomeada como juiz pro tempore na Corte Superior do Arizona.

resultados transformadores, como se infere do depoimento de uma participante do programa, que consiste, entre outras abordagens, em encontros semanais (que podem durar de 26 a 52 semanas) entre a vítima, ofensor, facilitador(es), comunidade de próximos (*community of concern*), como parentes, amigos, vizinhos que queiram ajudar os protagonistas principais, seja com a reparação simbólica ou material dos danos sofridos pela vítima, seja com a responsabilização ativa (accountability) do ofensor com a consciência, interiorização e vontade de reparar aquele dano²⁰.

Quando eu comecei o programa, eu estava confuso, preocupado, frustrado Eu não sabia o que esperar. Como eu continuei com o Círculo, comecei a fazer mudanças em minha vida Eu aprendi que o mundo não tem que chegar a um fim por causa do [violento] incidente, e como as coisas boas podem vir do mal.

-Applicant, Círculos de Paz, Nogales, Arizona²¹.

No Brasil é desenvolvido em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, um projeto pioneiro no tema, de aplicação das práticas de justiça restaurativa em crimes de violência doméstica. Trata-se do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, idealizado pelo juiz Leoberto Brancher, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (JR21 TJRS)²² implementado no 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Porto Alegre, coordenado pela Juíza Madgéli Frantz Machado. A magistrada, que desenvolve o programa desde 2015, tem também a preocupação social em relação às vítimas, promovendo, entre outras, atividades profissionalizantes que podem auxiliar economicamente as vítimas mulher, devolvendo-lhes, inclusive, a auto estima; destaca na revista Online Informativo de novembro 2015, benefícios da justiça restaurativa ao tempo em que desmistifica a ideia de pretensa exclusividade daquela nos delitos de gênero:

Com a Justiça Restaurativa essa imagem mudou: a vítima passa a ocupar uma posição de destaque central, é escutada, é respeitada, atendida em suas necessidades. Erroneamente, há quem acredite que se busca que os

²⁰Disponível em: <<http://www.circlesofpeace.us/>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

²¹Disponível em <http://restorativejustice.org/rj-library/circulos-de-paz-and-the-promise-of-peace-restorative-justice-meets-intimate-violence/12796/> Acesso em 08 dez. 2015.

²²Disponível em : < <http://www.justica21.org.br/>> Acesso em: 15 out. 2016.

envolvidos na violência façam as pazes, retomem o relacionamento amoroso. Ou que não haverá a punição criminal ao autor do fato²³.

Há um longo caminho a se trilhar a fim de que se transforme, com o exemplo dos resultados das práticas restaurativas, o pensamento punitivista, especialmente sobre o encarceramento, ainda arraigado na sociedade brasileira, que só deve ser usado como última *ratio* para resposta ao conflito penal.

Grande parte das vítimas de violência doméstica, embora possam não desejar a manutenção do relacionamento, também não querem o encarceramento do agressor. E por isso, evitam noticiar o delito, até que seja insuportável a omissão.

Essa assertiva também se coaduna com a convicção de Cláudia Cruz Santos de que o mais relevante argumento para fundamentar a mediação penal em casos de violência doméstica é a “verificação inequívoca de que muitas das suas vítimas não querem a resposta que seria dada pela justiça penal.”²⁴

Assim, dando-se voz às partes, especialmente às vítimas, através das práticas restaurativas construir-se-iam decisões democráticas, mais condizente com a vontade daquelas que poderiam decidir sobre suas próprias vidas, ainda que, em certas situações ou tipos penais, tenham que submeter-se também ao sistema processual penal tradicional.

6. CONCLUSÃO

Embora a justiça restaurativa seja uma correnteza que não se pode conter, irreversível porque condizente com os anseios humanos, a justiça tradicional ainda permanece necessária, pelas mesmas razões, não só face à diversidade do ser humano, que é capaz de praticar delitos insuscetíveis de excluir a pena de prisão, mesmo que o agente seja alicerçado pela complementariedade de alguma prática restaurativa; senão também pela vontade das partes que podem preferir o sistema penal ou ainda quando houver o contexto de enorme e insuperável desigualdade entre aquelas (SANTOS, 2014, p. 600).

²³Revista ONLINE INFORMATIVO, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2015, p. 10-11.

²⁴Ibid., p. 737.

Encontrar soluções alternativas que satisfaçam as partes e diminua a incidência dos crimes permitirá que as vítimas confiem na estrutura oferecida, transformando suas vidas e da comunidade onde vivem e dando o exemplo positivo para que outras vítimas denunciem os agressores e busquem ajuda, saindo das sombras das cifras negras desse tipo de criminalidade. Nesse sentido, invoco o pensamento sempre atual nesse aspecto, de Cesare Beccaria, seguido pelo grande filósofo e pensador francês Vitor Hugo em sua célebre frase: “quem abre escolas fecha presídios”²⁵.

“Enfim, o meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil, de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal é aperfeiçoar a educação”. (BECCARIA, 2015, P. 109).

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução de Paulo M. Oliveira. São Paulo: EDIPRO, 2015.

SANTOS, Cláudia Cluz. *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Pena. Porquê, para que e como?* Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2007.

TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Thesaurus, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Comceição. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker. 2 ed. São Paulo: Palas Athena, 2014.

²⁵Disponível em: <<http://quemdisse.com.br/frase/aquele-que-abre-uma-porta-de-escola-fecha-uma-prisao/7550/>>. Acesso em: 16 out 2016.

PENA NEGOCIADA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

Lucas P. Carapiá Rios

Mestre em Direito Público – Direito Penal (UFBA), com pesquisa na área de Justiça Restaurativa. Pós-Graduado em Ciências Criminais e em Direito do Estado. Professor de Direito Processual Penal da UNIJORGE e da Faculdade Ruy Barbosa (Devry). Membro da Comissão Científica do Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau (TJBA). Membro do Conselho Consultivo do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). Advogado Criminalista.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal promover um confronto entre os mecanismos tradicionais de negociação de pena e a Justiça Restaurativa, buscando delimitar os respectivos espaços de cada um. Assim, identificados como formas de “diversificação”, realiza-se uma veemente contraposição entre os espaços de consenso e finalidades da Justiça Restaurativa e da Justiça Consensual tradicional, essa última representada pelos institutos “despenalizadores” da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Justiça Consensual Tradicional. Contradições.

1. INTRODUÇÃO

O presente texto tem como objetivo principal investigar se os parâmetros de informalização e institutos “despenalizadores” consolidados pela Justiça Consensual tradicional, materializada pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, são adequados à implementação de uma Justiça Restaurativa que tenha a reparação como foco central na solução do conflito. Trata-se de um verdadeiro Ensaio, na medida em que apresenta pontos de crítica e delineia um caminho a ser trilhado para promover a necessária aproximação entre os mecanismos de soluções de conflitos criminais.

Com efeito, busca-se contribuir para a solidificação de uma estrutura ideológica e procedimental que viabilize a aplicação de práticas de Justiça Restaurativa, cujo desdobramento aponte para a reparação como consequência jurídico penal solucionadora do conflito, de maneira adequada à construção de uma sistemática processual que preserve direitos fundamentais e atenda à necessidade marcante de restabelecer a importância dos sujeitos (autor e vítima) como protagonistas do projeto de pacificação social.

Como etapas dessa tarefa, serão abordados aspectos fundamentais da Justiça Restaurativa seguidos de uma análise crítica acerca da sua relação com o processo penal, para que, então, seja possível formular uma contraposição entre os modelos consensuais tradicionais, calcados na negociação para antecipação de pena, e os ideais de reparação e pacificação buscados pelas práticas restaurativas.

A partir dessa análise e confronto, busca-se apresentar alguns problemas e assentar alguns limites para a necessária “processualização” da Justiça Restaurativa, não querendo indicar todo o caminho a ser seguido, mas alertando para aquele que parece não ser possível seguir no atual estágio de desenvolvimento das ciências criminais.

2. BREVE APRESENTAÇÃO SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

De acordo com Leonardo Sica (2007, p. 10), “mais do que uma teoria, a Justiça Restaurativa é um conjunto de práticas em busca de uma teoria”, que tem como precedentes históricos os mecanismos de *diversion* (diversificação ou derivação) e os movimentos de não encarceramento da década de 70 na América do Norte. De maneira ampla, ações que se dirijam à solução do conflito criminal por meio da reparação do dano causado pelo crime, com participação ativa dos atores envolvidos, podem ser consideradas práticas restaurativas, que se adequarão a um ou outro modelo de Justiça Restaurativa conforme suas peculiaridades. Em relação ao sistema de Justiça tradicional, altera-se, principalmente, o foco de visão: deixa-se de centrar as discussões em torno do crime e da dogmática conceitual do mesmo para ter como preocupação principal a resolução do conflito que envolve autor e vítima e afeta a comunidade.

Assim, diante do objetivo preponderante de pacificação, geralmente utiliza-se a mediação como técnica principal de resolução dos conflitos interpessoais e pauta-se na busca pela diminuição da violência do sistema penal tradicional. O autor já mencionado (2007, p. 185) assevera que “o crime não pode ser visto como uma ordem para punir, mas como um sinal para movimentação dos mecanismos penais, incluindo os não punitivos”.

Howard Zehr (2012, p. 34), por seu turno, indica que os objetivos buscados pelo ideal restaurativo não configuram algo totalmente novo, na medida em que já se verificavam em comunidades primitivas (índios, tribos africanas...), embora a configuração atual da Justiça Restaurativa possua precedentes nos idos de 1970, no Canadá e EUA. Zehr destaca como pilares da Justiça Restaurativa a preocupação com o dano sofrido pelo ofendido, bem como o vivenciado pela comunidade e pelo ofensor, a obrigação de corrigir o mencionado dano e, por

fim, o engajamento daqueles que possuem “legítimo interesse no caso e em sua solução”. O autor parte de uma perspectiva segundo a qual a Justiça Restaurativa abandona o projeto meramente retributivo para se preocupar justamente com as necessidades que não estão sendo atendidas por esse sistema penal tradicional, especialmente no que diz respeito à necessidade de maior participação da vítima na resolução do conflito.

Fixada a “nova lente” para enxergar a questão e buscando desfazer alguns mitos, Howard Zehr aponta que a Justiça Restaurativa não tem como objetivo principal o perdão ou a reconciliação: essa é uma consequência que ali encontra ambiente favorável, mas cuja escolha fica inteiramente a cargo dos participantes. Howard também alerta que a Justiça Restaurativa não se resume a um programa ou projeto específico, de modo que ela deveria ser trabalhada “como uma bússola e não como um mapa”.

É importante destacar que a Justiça Restaurativa busca se inserir no âmbito da política criminal, como opção de resposta pretensamente mais qualificada ao conflito, compreendendo melhor o problema sob a ótica da relação entre os sujeitos e buscando, ao invés da mera retribuição ao crime, oferecer uma resposta pacificadora que atenda aos interesses da vítima, implique o ofensor em sua reponsabilidade reparadora e insira a comunidade no contexto da reparação, sem descuidar da preservação de direitos e garantias fundamentais.

É cediço que um dos principais pilares do movimento de Justiça Restaurativa no mundo tem sido a colocação da vítima como uma das figuras centrais na solução do conflito. De acordo com Guilherme Câmara (2008, p. 38), a partir da Idade Média a gradativa sub-rogação do *jus puniendi* fez com que a vítima fosse subtraída do conflito, dando lugar à vontade punitiva (e também de perdão) dos “monarcas de Emergentes Estados Nacionais”. Com efeito, a resposta dada ao problema passou a ter um caráter funcional de demonstração de poder e reafirmação da força do soberano. Tal alheamento da vítima perpetua-se, segundo aponta Câmara (2008, p. 42), mesmo após as revoluções humanitárias do Século XVIII, quando esse distanciamento do ofendido passa a ser um mecanismo protetor do acusado, tratado como fundamental para impedir o retorno dos tempos de vingança privada.

A mudança dessa perspectiva de afastamento da vítima, conforme se observará adiante, conflui de um conjunto de propostas trazidas pela Justiça Restaurativa, dentre as quais está a própria Mediação, como instrumento de aproximação e ouvida da vítima e do ofensor. Noutro aspecto, a ideia de reparação também cumpre o mesmo papel. Selma Santana aborda a questão da reparação como “terceira via”, com “natureza, conteúdo e funções distintas, considerando-a como uma consequência jurídico penal autônoma do delito, a ponto de poder

representar, em algumas situações, a única resposta a ele” (2010, p. 57). Trabalha, pois, a reparação, como uma via paralela às penas e às medidas de segurança.

3. NECESSÁRIAS REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO PENAL: DIFICULDADES E ESPERANÇAS TRAZIDAS PELA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A participação da vítima no processo penal é um tema, no mínimo, controverso, que não pode passar sem algumas considerações. Grande parte da doutrina ainda considera o Estado – representante do grupo social – como substituto absoluto do lesado no processamento do conflito penal, de modo que o afastamento da vítima seria fundamental para coibir o retorno da “vingança privada” ao processo. Este é o posicionamento, por exemplo, de Alexandre Wunderlich que, em artigo intitulado “A vítima no processo penal” (2004, p.15), defende que

a partir do momento em que o Estado avoca o direito de punir é estabelecido um avanço no sentido do distanciamento da vítima do conflito em que ela estava inserida. A vítima, enquanto titular primária do bem jurídico colocado em risco ou violado, está envolvida (diretamente) no conflito e, por isso, diante da hipérbole da paixão de seus sentimentos é, mais das vezes, irracional. Afastá-la do conflito foi prudente, além de ser o início para a erradicação da vingança privada e para a concretização da proporcionalidade da sanção pelo desvio praticado. Mesmo diante das mazelas do sistema penal, a retirada da vítima do conflito foi avanço civilizatório e vitória do Estado moderno”, e arremata sua tese asseverando que “a vingança privada como ressentimento emotivo e reação defensiva tende inevitavelmente para o excesso.

Permissa venia, importa destacar que no contexto contemporâneo de expansão do Direito Penal e, por consequência, do Processo Penal, já não é possível tratar a vítima com mero objeto de legitimação para o castigo Estatal. O persistente alheamento do ofendido da persecução criminal, incentivada pelo dogma de medo do retorno à vingança privada e do exclusivo interesse público no prosseguimento do processo, remove esse indivíduo da condição de sujeito de direitos e o situa como objeto da investigação. Conforme ressalta Alberto Bovino (1998)

Un conflicto entre particulares se redefine como conflicto entre autor del hecho y sociedad o, dicho de otro modo, entre autor del hecho y Estado. De este modo se expropia el conflicto que pertenece a la víctima [...] La víctima, en el nuevo esquema, queda fuera de la escena. El estado ocupa su lugar y ella pierde su calidad de sujeto de derechos. Al desaparecer la noción de daño y, con ella, la de ofendido, la víctima pierde todas sus facultades de

intervención en el procedimiento penal. La necesidad de control del nuevo estado solo requerirá su presencia a los efectos de utilizarla como testigo, esto es, para que legitime, con su presencia, el castigo estatal. Fuera de esta tarea de colaboración en la persecución penal, ninguna otra le corresponde. [...] Si sumamos a estas actividades la facultad de decidir sobre la persecución a través de la oficialidad de la acción penal y la de decidir sobre la existencia de la lesión que exige la mayoría de las figuras penales, ignorando la voluntad de la supuesta víctima, estaremos en presencia de un derecho penal autoritario que niega los fundamentos del estado de derecho: el respeto a la dignidad de la persona y el reconocimiento de su derecho a la autodeterminación y a la autonomía de su voluntad.

Evidente que não se pode manter absoluta e inalterada a estrutura adversarial de processo e sem a participação da vítima, conforme ocorre no Brasil. Por isso mesmo, é recorrente a discussão e crítica no âmbito da Doutrina acerca do papel secundário que tem sido atribuído à vítima no processo penal. Sobre o tema, Selma Santana (2008, p. 91) assevera que

O processo penal, desde as suas origens e em suas etapas de desenvolvimento, orbitou-se em torno da pessoa do delinquente e ateu-se tão somente aos direitos fundamentais do mesmo. No entanto, a vítima do delito precisa que se lhe reconheçam direitos, ao se ver envolvida num processo penal, não bastando, pois, apenas esta assistência. Na verdade, para uma completa segurança, necessita ela que o Estado tenha obrigação de assegurar apoio efetivo e proteção desde o momento ocorre aos órgãos da Justiça Penal.

Nesse campo de necessária reflexão e busca por mudanças no paradigma punitivo, observação interessante é formulada por Leonardo Sica (2007, p. 73), agregando mais uma faceta à clássica discordância entre Roxin e Jakobs, que consiste no questionamento sobre se serve o Direito Penal para proteger bens jurídicos de maneira subsidiária, preservar a eficácia da norma ou reconciliar pessoas e reparar os danos advindos do crime? A ideia de reapropriação do processo pelas partes, também trabalhada pelo autor, pode ser perfeitamente viabilizada por meio da Mediação Penal. Quanto ao tema, Sica (2007, p. 76) afirma que “a mediação busca encurtar distâncias entre as pessoas, distância essa que o processo judicial adversarial só aumenta”.

Também Júlio B. Maier (2009, p. 113) faz observação importante acerca dessa introdução da ideia de restauratividade no âmbito criminal, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento da necessidade de maior privilégio da vítima no processo:

Hasta hace poco tempo, la justicia consensual sólo era pensada, de modo teórico, como reemplazo del sistema penal, cuya reacción característica, la pena, desaparecía en ese caso. Ella suplía a la condena penal. Cualquiera que se ala valorización de estos instrumentos en ese caso, positiva o negativa,

lo cierto es que su aplicación desplazaba siempre al sistema penal o, cuando menos, lo tornaba menos riguroso al descomprimirlo o aminorarlo. Sin querer ingresar ahora al tratamiento de estos métodos, ejemplos de ello on la aceptación del principio de oportunidad, modo de renuncia – incluso condicionada – al ejercicio de la persecución penal, la reparación como tercera vía del derecho penal, que permitía ciertos acuerdos em favor de la víctima para dejar de lado la pena o para aminorarla, que posibilita la intervención benéfica de la víctima em el procedimiento penal, en el sentido indicado, con la idea de que los bienes jurídicos no son intelequias abstractas, sino realidades por un cierto poder de decisión – nunca total – sobre ellos, al menos para auxiliar o no dificultar la reinserción social del autor.

A questão inquietante que se coloca é a maneira como o Direito Processual Penal, lastreado na forma como garantias do processado, precisa se comportar diante dessas mudanças de um padrão meramente repressivo para outro que trabalhe com o foco central na solução do conflito com consequente empoderamento da vítima. Nesse campo, uma das mudanças estruturais que se observa defendida é a relativização das formas, como meio de viabilização do acordo entre os legítimos envolvidos no conflito. Leonardo Sica, entretanto, ressalva que “a Justiça Restaurativa não permite sobrepor os interesses da vítima aos direitos do ofensor, nem deve instrumentalizar-se como meio de canalizar sentimentos de vingança ou retaliação” (2007, p. 12).

A respeito do tema das formas, Alberto Binder (2003, p. 108), embora as defenda como garantia inafastável, também reconhece o desprestígio que vem sofrendo a vítima no processo criminal e, de maneira bastante razoável, clama pela necessidade de solução que conecte as duas carências no âmbito do Direito Processual Penal:

A vítima é um sujeito natural do processo penal e as formas devem assegurar que assim seja reconhecido. Os sistemas processuais não podem ser limitativos no reconhecimento desse caráter nem impor requisitos ou formalidades que o dificultem. Em segundo lugar os sistemas processuais devem outorgar faculdades e permitir o exercício delas sem outras limitações que as que surgem da própria ideia de proibição da autodefesa.

No contexto observado, a necessidade de revisão de alguns paradigmas do processo penal é fundamental, para buscar atender à “diversificação” dos mecanismos de solução dos conflitos criminais, dentre os quais estaria a Justiça Restaurativa. No particular, quanto ao nível de formalização do tradicional processo criminal, observa-se que deve haver uma reformulação ou, ao menos, um redimensionamento para atender a esses mecanismos denominados diversos. Como destaca Daniel Pastor (2004, p. 4), “*quizá lá superacción de la instrucción jurisdiccional*

rigidamente formal – que hoy todavia existe – sea el producto natural de la evolución de nuestra cultura política y jurídica”. No mesmo caminho, ainda segundo o mencionado autor, talvez, passados duzentos anos de suas primeiras manifestações, o modelo de Processo Penal, cunhado na Revolução Francesa, careça de alguns últimos ajustes de importância para que efetivamente se configure no instrumento revelador da ideologia iluminista, apto a promover uma persecução penal eficaz à solução do conflito criminal “*en todas sus facetas*”, mas que garanta o respeito necessário às garantias individuais e à dignidade do processado. Pastor indaga se o modelo vigente é aplicável às atuais condições sociais e de conhecimento científico. Imagina que a resposta passa por um questionamento global acerca da finalidade do processo penal.

A questão é controversa, e autores como Alessandro Baratta (2002) consideram que o próprio termo “eficientismo” já designa “formas de perversão hoje difusas na Europa e na América”, mencionando que serviria de subterfúgio para esconder os reais propósitos de um “processo penal de emergência”. Tais preocupações se revelam absolutamente pertinentes na análise de modelos não tradicionais, seja de direito material ou processual. No campo do processo penal, reflexões devem ser formuladas no sentido de evitar que quaisquer mecanismos de “diversificação” sejam supressores de forma unicamente como meio de sumarização dos ritos, às custas de garantias fundamentais, visando a mera antecipação da retribuição penal.

Jesús María Silva Sánchez (1992, p. 251), por seu turno, apresenta importantes críticas à utilização de mecanismos de diversificação como sendo uma potencial funcionalização em sentido utilitário do Direito Penal que, por sua vez, tem por pressuposto a formalização como uma característica primordial. Assim, ratifica a tensão entre “princípios garantísticos”, englobados no conceito de formalização do Direito Penal, e a “desformalização” como contraponto à “redução da violência estatal”.

Em obra mais recente (2013, p. 177), entretanto, o mesmo autor delinea características de novos tempos, em que o Direito Penal do Século XIX, centrado na tutela de bens jurídicos individuais e de estrito respeito aos princípios de garantia, não se coadunam mais com o cenário de progressiva expansão do Direito Penal contemporâneo. Silva Sánchez destaca que, em verdade, o Direito Penal Liberal nunca atingiu plenamente seu propósito de ser um “Direito estrito de garantias dos cidadãos diante da intervenção repressiva do Estado” e, no que se mostra próximo da temática em discussão, credita a impossibilidade da sua plena aplicabilidade no cenário atual ao reconhecimento de que “a rigidez das garantias formais que nele era possível observar não representa senão o contrapeso do extraordinário rigor das sanções

imponíveis”. Partindo de tais considerações, Sánchez (2013, p. 179) constrói seu pensamento lastreando-se na ideia de proporcionalidade inversa e vinculação entre as garantias incorporadas a um determinado sistema de imputação e as consequências jurídicas que dele podem advir. Em suma, o autor entende plenamente possível a coexistência entre sistemas rigorosamente garantistas, voltados para a contenção e controle da expansão do Direito Penal da pena privativa de liberdade, e outros com menos garantias, nos quais as respostas sejam mais brandas, como as sanções pecuniárias e restritivas de direitos, e nas hipóteses do que chama de “Direito Penal da reparação”.

Diante dessa tensão, Selma Santana (2010, p. 245) que propõe a penetração “transistemática” da Política Criminal, compatibilizando a aplicação do mecanismo da Justiça Restaurativa, mesmo por meio de algum nível de “desformalização” sob o enfoque da busca por uma nova “racionalidade do sistema penal”.

Também Leonardo Sica (2007, p. 119) tratando do “processo penal como manifestação de autoridade, o direito penal como exercício de poder” aponta como obstáculo as garantias jurídicas e o princípio da legalidade, e estabelece critérios para o enfrentamento do problema. É importante destacar que a fixação desses critérios revela-se imprescindível à adequada utilização da Justiça Restaurativa, para que esta não perca os seus mencionados propósitos, passando a funcionar como novo instrumento de ampliação das instâncias de controle formal e repressivo. Rafaella Pallamolla, igualmente, faz esse alerta:

A importância de recordar tais críticas está em alertar a Justiça Restaurativa para que não incorra nos mesmos equívocos das penas alternativas e termine por inflar o sistema criminal como novos processos que resultarão na imposição de penas e não na efetivação de um acordo restaurador. Assim, vale destacar a conclusão de Griffin, compartilhada por inúmeros outros teóricos, a respeito da adequada utilização das alternativas: a prova da efetividade das alternativas deveria refletir numa redução no uso das sanções e instituições criminais tradicionais.

No mesmo quadro, outros autores tratam de como a proposta restaurativa pode ser violadora dos princípios da oficialidade e da legalidade. Cláudia Santos (2014, p. 449) destaca que a maior das fraturas entre o sistema penal dito tradicional e a Justiça Restaurativa diz respeito à maneira de “conceber a intervenção do Estado e a participação das pessoas concretamente relacionadas com a infração no processo de decisão que visa pôr fim ao conflito”.

A questão passa mais uma vez pela estrutura de alheamento da vítima do processo, uma vez que a sua colocação, junto ao ofensor, no foco central da solução do conflito representa

uma mudança estrutural criada, dentre outros objetivos, para impedir a utilização do processo como mecanismo de vingança privada. Para Cláudia Santos (2014, p. 459), entretanto, tem havido um convívio cada vez mais presente entre as figuras do “desvio à regra da legalidade, ainda dominante”, e “do encurtamento do rito ordinário”, por especial diante da ideia de que tais fenômenos não ocorrem senão por meio da “vontade de todos”. Não há dúvidas de que ainda é tormentosa e carente de maior aprofundamento a discussão acerca dos limites dessa autonomia dos envolvidos no conflito.

Pelo que se observa, a direção apontada pela Justiça Restaurativa, especialmente no sentido de maior participação da vítima e de solução pacífica dos conflitos, é fundamental para se fazer repensar alguns aspectos do processo penal no Brasil. Também não resta dúvida de que a teorização acerca dessas necessárias mudanças estruturais e conceituais é difícil e perigosa, na medida em que pode vulnerar o aparato de proteção do cidadão criado como forma de conter o poder punitivo do Estado. Destarte, o norte já foi indicado e o ponto de chegada ainda não é visível, mas certamente alguns limites já começaram a ser traçados.

4. INADEQUAÇÃO DO “INFORMALISMO” ADOTADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Assim como em outros países do mundo ocidental, os mecanismos de justiça consensual foram importados também pelo legislador brasileiro. Em se tratando de direito privado, os Juizados de Pequenas Causas, criados pela Lei 7.244/84, possuíam objetivos claramente voltados à composição amigável dos conflitos, e causaram um importante avanço na difusão do acesso à justiça, na desburocratização dos procedimentos e na agilização da prestação jurisdicional. Esta lei trouxe consigo um grande alvoroço doutrinário no sentido de ampliar sua aplicação, além de promover a utilização das alternativas consensuais nos outros ramos do direito, inclusive no direito penal. A doutrina freqüentemente apontava exemplos na legislação estrangeira, principalmente advindos da Itália e de Portugal, que ratificavam o emprego das vias consensuais para a resolução dos conflitos criminais, cujos procedimentos eram abreviados e promoviam a antecipação da resposta punitiva. Sabe-se, contudo, que assim como em outros países, os anseios pela criação dessas legislações consensuais no Brasil possuíam precedentes no modelo americano do *plea bargaining*, sob a propaganda do rápido e pretensamente eficaz modelo de “combate à criminalidade”. Com efeito, àquela altura já havia

ao menos um Anteprojeto e um Projeto de Lei, que tramitava no Senado Federal, prevendo a criação de mecanismos negociais:

Nessa linha, inseria-se o Anteprojeto José Frederico Marques, que previa a proposta, pelo Ministério Público, do pagamento de multa que, aceita pelo acusado, levaria à extinção da punibilidade, por perempção (art. 84); bem como o Substitutivo ao Projeto de Código de Processo Penal, aprovado na Câmara dos Deputados, segundo o qual o processo se extinguiria sem julgamento do mérito, quando o acusado, primário, em sua resposta, aquiescesse no pagamento da multa a ser fixada pelo juiz (art. 207, II do Projeto). (GRINOVER, et al., 2005, p. 36)

Tantos esforços políticos e doutrinários influenciaram o Legislador Constituinte de 1988, que determinou, no art. 98, I, da Carta Magna brasileira, a edição de Lei Nacional específica para a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos âmbitos das Justiças Estaduais, o que mais tarde daria ensejo à Lei 9.099/95. Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 22, de 18 de março de 1999, ordenou expressamente a edição de Lei para a criação dos referidos Juizados no âmbito da Justiça Federal, o que culminou no dispositivo 10.259/01. A doutrina, de modo geral, euforicamente manifestava um sentimento de revolução processual, protestando por uma mudança ideológica em face dos antigos paradigmas delimitados pelo vigente Código de Processo Penal, bem como pela aplicação imediata dos institutos previstos na nova legislação. Parte dessa euforia doutrinária é relatada por Geraldo Prado:

[...] o novo estatuto foi recebido sem reservas e tornou-se depositário de expectativas de transformação de um obsoleto, seletivo e estigmatizante sistema de justiça criminal. Luiz Flávio Gomes, por exemplo, colocou em relevo a “verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade)” produzida pela então recente legislação, pois possibilitava a “quebra da inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal”, no que foi seguido por Humberto Dalla B. de Pinho. Este, por sua vez, destacou a própria transação penal como “instituto verdadeiramente revolucionário”, preconizando igualmente uma nova mentalidade, adaptada ao inovador espaço de consenso. (PRADO, G., 2006, p. 2)

A Lei dos Juizados Especiais Criminais inaugurou os institutos da Composição Civil, da Suspensão Condicional do Processo e da Transação Penal, trazendo ao ordenamento pátrio três mecanismos distintos de solução consensual dos conflitos criminais. Ocorre que a aplicação desses institutos, a despeito de toda a euforia inicial, foi extremamente precipitada e se deu de maneira disforme. O que se esperava provocar uma revolução transformou-se em

mais uma via punitiva e transgressora de garantias. Nesse sentido é o manifesto de Jacinto Coutinho:

Haver-se-ia, portanto, de ter cautela e, por evidente, em face da novidade, proceder-se a um longo percurso de discussão e construção sólida daquilo que, desde logo, mostrou-se como uma grande esperança à modernização – e democratização – do processo penal brasileiro. [...] Hoje, é preciso reconhecer, não foi bem o que se passou. [...] Afinal, a Lei para se dar cumprimento ao preceito do art. 98, I, da CR, veio à luz com uma pressa incabível, desnecessária. Isto, por evidente, consagra nomes (será que consagra mesmo?) porque deles se fala (às vezes não muito bem!), mas põe de joelhos estruturas inteiras em razão de que a falta de base teórica é sintoma da falta de discussão, como parece elementar; e os resultados são desalentadores, para não dizer desastrosos. (COUTINHO, 2005, p. 3)

A aplicação desses mecanismos consensuais se deu de forma arbitrária e sem considerar os inafastáveis critérios constitucionais. A criação de um espaço de consenso no âmbito penal não observou a tão elementar dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado (não se duvida da existência de zonas de contato entre ambos), assim como o micro-sistema dos juizados especiais criminais foi encarado como se estivesse à margem de toda a ordem constitucional. Como observam diversos autores, dentre os quais estão Maria Lúcia Karam e Jacinto Coutinho – em obras já citadas – a aplicação desregrada dos institutos negociais, principalmente da transação penal, ressuscitou diversos pequenos delitos e infrações que, justamente em decorrência de sua insignificância, já não figuravam mais nas persecuções penais, estando submetidos a formas mais eficazes e racionais de controle e solução.

A aplicação dos mecanismos da Justiça Penal Consensual tradicional no Brasil lastreia-se basicamente em razões de natureza utilitarista, voltada a postulados de uma eficiência quase fabril, onde se busca o oferecimento da maior quantidade de respostas punitivas imediatas no menor tempo possível. Tal “eficiência”, entretanto, possui um custo demasiado grande para um Estado Democrático de Direito, revelado na implantação de um mecanismo processual de rito abreviado que se sustenta na supressão de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A utilização dos mecanismos consensuais de mera antecipação de pena, criados com base no sistema estadunidense de Justiça Criminal (*plea negotiation*), parece representar uma manifestação das teorias que fundamentaram os movimentos de Lei e Ordem, a exemplo da Teoria das Janelas Quebradas. Da mesma forma, condutas de pequena ofensividade, muitas vezes até irrelevantes penais, são submetidas à aplicação de penas antecipadas, como forma de

promover um controle repressivo dos comportamentos invariavelmente praticados pelos excluídos dos sistemas de produção.

Na sociedade contemporânea há um perene crescimento das velocidades de respostas implantadas e exigidas pelo capitalismo globalizado e na reestruturação das vias punitivas para atender a essa realidade socioeconômica. A utilização de mecanismos que promovem a antecipação de penas para acelerar a resposta penal aos fatos reputados delituosos, à custa da extrema mitigação de garantias, remete às antigas práticas punitivas que vinculavam o tempo à liberdade – produção fabril, além de não se coadunar com os objetivos da Justiça Restaurativa.

Induvidosamente, como visto, deve-se admitir a viabilidade dos espaços de consenso no direito penal, contudo, este âmbito negocial deve submeter-se sempre aos princípios públicos e democráticos, de equilíbrio das relações e busca pela solução do conflito interpessoal, reposicionando a vítima num espaço ativo no processo penal, envolvendo a comunidade afetada pelo dano e protegendo o acusado em face do poder absoluto do Estado. É importante notar que a imposição de fundamentos mercadológicos e privatistas nos espaços de direito público, representados pelo mero interesse de abreviação do procedimento para antecipação da punição, está a serviço de uma ideologia utilitarista e neoliberal, que provoca a fragilização das garantias sociais e mina a proteção do Estado Democrático de Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Justiça Consensual tradicional, representada pelos institutos chamados de despenalizadores (Lei 9.099/95) a lógica da retribuição foi mantida, em contraposição com os ideais de pacificação e aprofundamento da solução pelo viés interpessoal, conforme buscado pela Justiça Restaurativa.

Partindo de uma perspectiva convencional, solidificada como parâmetro básico do Estado Democrático de Direito, é cediço que o Direito Penal, por definição, apenas pode cumprir os seus fins por meio do Processo Penal. Assim, diante da mudança do paradigma de resposta ao conflito criminal, proposta pela Justiça Restaurativa, o Direito Processual Penal pode ser gravemente afetado em sua configuração garantista caso se adote, de maneira abusiva, a informalidade procedimental. Nesses termos, é possível e necessária a criação um sistema processual que promova o equilíbrio entre a efetiva participação da vítima no processo e na

produção da solução para o conflito sem perder de vista as bases de preservação dos direitos fundamentais.

Admite-se, também, que a burocratização e o formalismo excessivos prejudicam a “diversificação” na solução de conflitos de natureza criminal. Entretanto, a má aplicação de práticas restaurativas, que seja marcada por uma aguda informalidade procedimental e pelo objetivo de ampliação do espectro de alcance dos mecanismos formais de controle do Estado, como é o caso da Justiça Consensual tradicional, provoca um distanciamento do objetivo de promover a reparação como consequência jurídico penal para solução do conflito criminal. Ao mesmo tempo, consolida um suposto “eficientismo” típico do “processo penal de emergência”, pois calcado exclusivamente no implemento de padrões utilitaristas como a diminuição de demandas no Poder Judiciário e a açodada aplicação de uma resposta “penal” para toda e qualquer sorte de conflitos. Com efeito, deve-se cunhar um modelo de processo penal adequado ao implemento de práticas restaurativas que estabeleçam uma relação intersubjetiva capaz de impor a reparação como intervenção autônoma à solução do conflito criminal, colocando a vítima numa condição de sujeito e garantindo a preservação de direitos fundamentais ao processado.

A desformalização como instrumento da eficiência não foi corretamente solidificada pelos Juizados Especiais Criminais no contexto da Justiça Consensual tradicional, calcada na aplicação antecipada de pena ou medida alternativa. Ao contrário, houve uma burocratização e inserção dos institutos pretensamente despenalizadores aos padrões formais do processo acusatório, inserindo-se uma carga meramente repressiva do Direito Penal como resposta para conflitos cujo tratamento deveria ser diverso diante da sua natureza e necessidade de diminuição da violência estatal.

Nessa tônica, parece certo que a necessária informalidade dos procedimentos de Justiça Restaurativa, ao contrário do que ocorre nos Juizados Especiais, jamais deve ser vinculada, num plano primário, às ideias de celeridade ou de julgamento abreviado. Isso porque a eficiência que se busca por meio da Justiça Restaurativa, diversamente, diz respeito à busca por uma melhor compreensão do conflito e legitimação da intervenção estatal a partir do reconhecimento de que se deve restabelecer a paz com a efetiva participação do autor, vítima e da comunidade afetada pelo delito.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BINDER, Alberto M. **O descumprimento das Formas Processuais**: elementos para uma crítica a uma teoria unitária das nulidades no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BOVINO, Alberto. *La víctima como sujeto publico y el Estado como sujeto sin derecho*; em *Revista de la Asociación de Ciencias Penales de Costa Rica*, Año 10, n.º 15, dez. 1998. Disponível em <<http://www.poder-judicial.go.cr/salatercera/revista/REVISTA%2015/BOVINO15.htm>>. Acesso em: 22 de março de 2007.
- CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal**: orientado para a vítima do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- COUTINHO, Jacinto Néelson de Miranda. **Manifesto Contra os Juizados Especiais Criminais (Uma Leitura de Certa “Efetivação” Constitucional)**. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Org.). *Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 3-14.
- MAIER, Júlio B. **Tiene futuro el derecho penal?** 1ª Ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática, 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PASTOR, Daniel R. **Tensiones**: Derechos fundamentales o persecución penal sin limites? 1ª Ed. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004.
- PRADO, Geraldo. **Transação Penal**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo**. Barcelona: J.M.Bosch Editor, 1992.
- _____. **A expansão do Direito Penal**: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- SANTANA, Selma Pereira de. **Uma visão atualizada das vítimas de delitos diante dos modelos das ciências criminais e do Direito Processual Penal**. In: *Revista do CEPEJ – Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia*, v.9. Salvador, p. 83-98, 2008.
- _____. **Justiça Restaurativa**: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **A reparação como terceira via e o pensamento vanguardista de Claus Roxin.** In: Revista do CEPEJ – Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, n.º 12. Salvador, p. 57-83, 2013.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa:** Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Por quê, para quê e como?. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal:** o novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WUNDERLICH, Alexandre. **A Vítima no Processo Penal: impressões sobre o fracasso da Lei n.º 9.099/95.** In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Org.). Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 15-56.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Trad. Tônia Vav Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: CAMINHO PARA JOVENS EM CONFLITO COM A LEI

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

Advogada/OAB-BA. Professora do curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa, especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). Doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea; Mestra em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano.

Tatiane Jesus Silva

Comunicóloga, graduanda em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa (Devry).

Resumo: Buscando a compreensão do processo restaurativo com fulcro em explicitar como este modelo de comprometimento baseado no diálogo entre as partes envolvidas atua no que se refere à reparação do dano, assim também a compatibilidade com a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, não deixando de analisar à luz dos princípios e normas constitucionais. Inexistindo obviamente o intuito de esgotar o tema com tal estudo, buscando, contudo, impelir a aplicação das práticas restaurativas como medida paralela e alternativa nos casos envolvendo menores em conflito com a lei.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Adolescentes. Varas de Infância e Juventude.

1. INTRODUÇÃO

O interesse pelo estudo sobre a Justiça Restaurativa pode ser atribuído ao crescente aumento da criminalidade entre os jovens no Brasil, fato esse que tem despertado a inquietação da sociedade, que preocupada, vem impulsionando o meio jurídico a buscar soluções inclusivas de todos indistintamente envolvidos no conflito de modo a possibilitar uma solução mais completa e duradoura (LOPES, 2013).

Buscando a compreensão do processo restaurativo com fulcro em explicitar como este modelo de comprometimento baseado no diálogo entre as partes envolvidas atua no que se refere à reparação do dano, assim também a compatibilidade com a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, não deixando de analisar à luz dos princípios e normas constitucionais. Inexistindo obviamente o intuito de esgotar o tema com tal estudo, buscando,

contudo impelir a aplicação das práticas restaurativas como medida paralela e alternativa nos casos envolvendo menores em conflito com a lei.

2. CONFLITOS JUVENIS: ASPECTOS PSICOLÓGICOS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os conflitos existem desde as civilizações mais remotas como uma espécie de consequência do convívio social. Diante dessa realidade, o Estado busca resolver os litígios nos quais tiver sido provocado em decorrência do não consenso das partes (ROCHA 2015). Conforme Jaccould (2017), a Justiça Restaurativa originou-se nas sociedades comunais, ou seja, nas sociedades pré-estatais da Europa e nativas. Com o surgimento da sociedade estatal, houve um afastamento da vítima dos processos penais, diminuindo-se as práticas reintegrativas.

Ressalta autor que para tais povos o crime como concebido atualmente tratava-se na realidade de um conflito social que deveria ser resolvido reunindo-se infrator e à vítima, bem como suas famílias, integrantes e autoridades comunitárias, tendo como objetivo a reparação do dano gerado, restaurando-se laços sociais entre essas pessoas.

Para Rocha (2015) no século XVIII o movimento restaurativo acentua-se em face de disputas trabalhistas ocorridas nas estradas de ferro norte-americanas. Mas foi no século XX que houveram acontecimentos mais profundos no que tange a aplicabilidade de tais medidas alternativas nos mais variados ramos do Direito. Nesse contexto, afirma que elas foram sendo aplicadas em conflitos comerciais, em conflitos étnicos, de origem nacional, em questões de ordem sexual, familiar, penal, ambiental e de consumo.

Complementa autora que fora observado na década seguinte uma espécie de internalização da Justiça Restaurativa no sistema educativo, cujo objetivo seria a aplicação de um sistema menos repressivo e punitivo na educação dos jovens, em relação a reparação das vítimas da infração. Tal modelo posteriormente fora adaptado para adultos.

Na Inglaterra desde 1999 através do *Youth Justice and Criminal Evidence* crimes leves ou moderados seriam solucionados ainda na fase policial mediante utilização das práticas restaurativas. Seriam reunidos serviços de assistência social, saúde e educação. Entrementes, foi na Nova Zelândia onde a Justiça Restaurativa fora adotada a partir do *Children, Young Persons and their Families Act (1989)*, com o intuito de que conflitos envolvendo crianças ou adolescentes tivessem participação ativa de familiares, vítimas, polícias e assistentes sociais na resolução dos conflitos (BORGES; PRUDENTE, 2012).

Segundo Pérez (2015) a personalidade humana define-se como sendo um conjunto de traços psíquicos individuais determinantes de modelos comportamentais, emocionais, cognitivos, bem como de hábitos e atitudes. Para ela tal personalidade desenvolve-se através de uma dinâmica ininterrupta, respondendo a um processo evolutivo de vida. As primeiras etapas são fundamentais para formação e subsequente evolução do ser.

Cherry (2017) explica que a teoria psicanalítica idealizada por Freud concentrou-se no desenvolvimento das fases pertinentes à infância, bem como no que tange a trama edípica. Nesse sentido, ele dividiu sua teoria nas seguintes partes; a primeira delas seria a fase oral, correspondente ao período que vai desde o nascimento do indivíduo, até o primeiro ano de vida. Há nela uma interação iniciada através da boca e a não satisfação poderá desenvolver uma espécie de fixação oral, a exemplo de chupar o dedo, fumar, comer demasiadamente ou até mesmo roer unha.

A segunda fase da teoria Freudiana seria a anal estabelecida entre a idade de um aos três anos de idade. Nessa etapa, o foco principal seria a libido concentrada no controle das evacuações. Doravante, a fase fálica seria composta dos três aos seis anos de idade sendo aquela na qual a energia do id está sobre os órgãos genitais. A experiência do menino é estabelecida pelo complexo de Édipo enquanto da menina pelo complexo de Electra, ambos demonstrando atração pelos pais do sexo oposto. A forma como o conflito for enfrentado fará com que a criança adote valores, bem como características dos pais que detêm sexo igual ao deles formando-se o superego.

Dos seis aos onze anos desenvolve-se a fase latente através da qual crianças aprimoram habilidades sociais, relacionamentos com adultos e com colegas. A última fase Freudiana é a genital compreendida dos onze aos dezoito anos. Nela, a libido torna-se novamente ativa desenvolvendo-se forte interesse pelo sexo oposto.

Verifica-se diante do exposto que conflitos fazem parte do ser humano como indivíduo e ser social. Na contemporaneidade, acentuou-se em decorrência dos processos ocorridos pós-revolução industrial. O anseio por solucioná-los faz parte da natureza humana, pois pessoas em situações conflituosas, não resolvidas, sentem-se tolhidas de valores essenciais, tais como à dignidade da pessoa humana, fundamental para o exercício da cidadania, bem como para o alcance da pacificação social (SILVA, 2008).

Vale ressaltar que o Direito deve acompanhar as transformações ocorridas no meio social, sendo inexorável a concessão de tutela para as demandas oriundas da sociedade. Assim, com a valorização de novos paradigmas, como a dignidade da pessoa humana, bem como da

importância dada a proteção aos direitos das crianças, jovens, e adolescentes são discutidas e pesquisadas novas possibilidades de intervenções como a Justiça Restaurativa (JESUS, 2014; GONÇALVES, 2015).

2.1 TRANSTORNO DE CONDUTA E COMPORTAMENTO ANTI- SOCIAL

Determinados comportamentos observados no decorrer do desenvolvimento das crianças ou adolescentes, como mentir e faltar aula, podem ser sintomas preliminares de transtorno de conduta. É importante diferenciar normalidade, de psicopatologia, já que tais comportamentos ocorrem casualmente de modo isolado, ou, se constituem em síndromes, representando um desvio de padrão de comportamento (BORDIN, OFFORD, 2000).

Segundo autores, um dos transtornos psiquiátricos mais frequentes na infância, bem como um dos reiterados motivos de direcionamento ao psiquiatra infantil é o transtorno de conduta. Não devendo ser confundido com o termo "distúrbio de conduta" comumente utilizado no Brasil para intitular problemas de saúde mental causadores de grandes incômodos tanto no ambiente familiar quanto no escolar.

Asseveram que crianças e adolescentes indisciplinados, com dificuldade para aceitar regras e que desafiam a autoridade dos pais ou professores costumam ser direcionados ao serviço de saúde mental como portadores de "distúrbios de conduta". Jovens que possuem tais distúrbios não preenchem necessariamente os critérios da categoria diagnóstica de "transtorno de conduta". Logo, o termo "distúrbio de conduta" não é adequado para figurar diagnósticos psiquiátricos.

Para Bordin e Offord (2000) em termos de diagnóstico o quadro médico do transtorno de conduta é figurado através de um comportamento anti-social, persistente, acompanhado por violação das normas sociais, ou, de direitos individuais.

Complementam que os sintomas do transtorno de conduta surgem entre o início da infância e da puberdade podendo persistir até a idade adulta. Ao se gerar filhos estes tendem a apresentar o mesmo quadro clínico dos pais originando uma espécie de ciclo repetitivo. O credenciamento de clínicas vinculadas ao juizado de menores permitiu que profissionais da área de saúde mental observassem o desenvolvimento de comportamentos anti-sociais na infância, constatando que na maioria das vezes existe incidência de problemas familiares, bem como sociais no histórico desses jovens delinquentes.

Para Winnicott (1984), psicanalista, crianças que sofrem de privação afetiva manifestam comportamentos anti-sociais no lar ou na sociedade. Esses comportamentos demonstram o anseio pela obtenção do que fora perdido e a ausência de esperança em face dos conflitos existenciais inerentes a elas.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA CAMINHO PARA JOVENS EM CONFLITO COM A LEI NA CONTEMPORANEIDADE.

De acordo com McCold e Watchel (2003), a Justiça Restaurativa possibilita uma nova abordagem penal através da qual se terá como foco a reparação dos danos ocasionados às pessoas, bem como aos relacionamentos sociais, diversamente da mera aplicação de punições aos transgressores. Decorre de um processo colaborativo compreendedor daqueles que afetados diretamente pelo crime serão denominados de “partes interessadas principais”.

Esses doutrinadores afirmam em fundamentação teórica que a Justiça Restaurativa é composta de três bases relacionadas entre si, quais sejam: *a janela de disciplina social; o papel das partes e a tipologia das práticas restaurativas*. A seguir cada uma delas serão explanadas mediante o viés de tais doutrinadores.

i. A janela de disciplina social - onde todos os indivíduos possuidores de um cargo com certa autoridade perante a sociedade são obrigados a tomar decisões sobre a melhor forma de manter a disciplina social, como exemplificadamente, os pais orientando filhos, professores lecionando aos alunos, entre outros. Por sua vez, a janela de disciplina social, divide-se em quatro abordagens para regulamentação do comportamento: *punitiva, permissiva, negligente e restaurativa*.

- a) Punitiva; representada pelo alto controle e baixo apoio, denominada também de “retributiva”, possuindo uma tendência a estigmatizar pessoas, dando-lhes rótulos negativos.
- b) Permissiva; nela existe o baixo controle e o alto apoio, sendo também classificada de “reabilitadora”, tendendo a proteção dos indivíduos das consequências de suas ações errôneas.
- c) Negligente; com peculiaridade de baixo controle e baixo apoio, característico de uma abordagem formada pela passividade e pela indiferença.
- d) Restaurativa; nela existe alto controle e alto apoio, colocando em posição de confronto e desaprovação os desvios de conduta do infrator enquanto afirma o valor inerente do

transgressor. Por ter uma abordagem restaurativa e reintegradora permite que o transgressor possa reparar o dano por ele provocado.

ii. O papel das partes interessadas- relaciona o dano causado pela transgressão às necessidades específicas de cada parte. Os interessados principais são constituídos pelas vítimas e transgressores, contudo, aqueles que possuem laços de proximidades com as partes, como exemplificadamente, familiares, amigos, professores ou colegas são observados como diretamente afetados.

Diante dessa realidade, as partes interessadas necessitam de uma oportunidade para expressar sentimentos, tendo voz ativa no processo de reparação. Já as vítimas carentes de controle proveniente das agressões sofridas necessitam readquirir o sentimento de poder. Por outro lado, transgressores possuem relacionamentos futuros prejudicados, principalmente com as comunidades ao trair a confiança delas, devendo com isso recriar vínculos de confiança, com comunidades assistenciais, para que assim passem a assumir responsabilidades.

As partes indiretamente afetadas incluem vizinhos, organizações religiosas, entidades sociais, educacionais e o governo. Nas áreas de responsabilidade englobam pessoas ou locais afetados pela transgressão sendo o dano indireto e impessoal enquanto suas necessidades são coletivas. Deverão apoiar o desenvolvimento dos processos restaurativos. Por sua vez, as partes interessadas secundárias, não são ligadas emocionalmente às vítimas ou transgressores, não devendo absorver para si o conflito. Tem como função apoiar e facilitar os processos escolhidos pelas partes primárias para resolução de conflitos.

iii. A tipologia das práticas restaurativas - processo de interação caracterizado como crítico, cujo intuito seria ocupar integralmente as necessidades emocionais dos envolvidos direta ou indiretamente. O necessário compartilhamento de sentimentos são fundamentais para obtenção dos objetivos daqueles que foram afetados diretamente. Assim, não poderá se dar mediante participação unilateral, já que quanto maior for a interação ativa dos três grupos existentes, mais amplo e completo será o processo restaurativo.

Segundo Zehr (2017), na obra *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, a Justiça Retributiva é uma transgressão refutada ao Estado, demarcada pelo descumprimento à lei e pela culpa, cabendo ao Estado Juiz determinar culpa e infligir dor, num contexto de disputa entre ofensor e Estado. Por outro lado, na Justiça Restaurativa o crime é uma violação de pessoas e de relacionamentos criando obrigação de se corrigir erros, num processo que envolve vítima, ofensor e comunidade, através da busca pelo encontro de uma solução capaz de promover reconciliação, reparação e segurança.

Segundo United Nations (2002) a Justiça Restaurativa seria qualquer processo onde a vítima, ofensor e em alguns casos um membro representante da sociedade afetada por um crime, participem juntos de propostas que visem resolver questões advindas do crime, com auxílio de um terceiro investido de credibilidade e imparcialidade, dando-se a este processo o nome de Processo Restaurativo.

Para Tony Marshall (1996, apud Aguiar), a Justiça Restaurativa é um processo mediante o qual as partes envolvidas em um fato provocativo de ofensa encontram-se para definir conjuntamente qual modo será utilizado para se lidar com os fatos oriundos de tais atos, bem como suas consequências futuras. Consolida-se através do encontro entre ofensor e vítima, tendo como característica tratar-se de um procedimento informal, orientado por profissionais competentes, cuja função seria de facilitadores imparciais, inclusivos e colaborativos.

Salienta autor que tal prática deverá ser voluntária e em um ambiente remetedor de confidencialidade, reconhecendo-se convenções culturais e o respeito às diversidades, validando-se experiências vivenciadas pela vítima e suas necessidades, bem como não deixando de demonstrar total respeito às partes. Ademais, esclarecimentos deverão ser prestados no que tange às obrigações do infrator.

O Conselho Nacional de Justiça, através da Portaria 74/2015 criou um seleto grupo de trabalho composto por Magistrados representantes de diversos Estados cujo propósito seria a proposição de medidas para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, cumprindo-se com isso uma das prioridades da Corte, no biênio 2015-2016. Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio da Resolução n.º 08/2010 promoveu a criação do Núcleo de Justiça Restaurativa, tendo como base modelo experimental em infrações penais de menor potencial ofensivo, noticiadas no Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, em Salvador.

No que concerne ao Poder Legislativo existem dois Projetos de Lei em tramitação. O PL 7006/2006 que tem como autor a Comissão de Legislação Participativa, propondo-se alterações no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de Outubro de 1941 e da Lei n.º 9.099, de 26 de Setembro de 1995, facultando-se o uso de procedimentos da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

No entanto, a PLS 513/2013, de autoria do Senador Renan Calheiros, propõe alterações na Lei n.º 7.210, de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Dispondo sobre sua utilização junto ao condenado, sobre o preso provisório, sobre o trabalho interno e externo do condenado, sobre os deveres, direitos e disciplina do detento, sobre sanções, recompensas,

do procedimento disciplinar, dos órgãos de execução penal. Além disso, sobre estabelecimentos penais, sobre a execução das penas em espécie, bem como sobre a execução das medidas de segurança, dos incidentes de execução e do procedimento judicial.

3.1 IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA 3ª VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE

O Ministério da Justiça por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário elaborou com o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD), um projeto de cooperação técnica internacional, intitulado como *Projeto BRA/05/009 Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema Judiciário Brasileiro*. Para iniciar esse projeto três cidades brasileiras foram escolhidas, sendo elas: São Caetano do Sul, localizada em São Paulo; a Cidade de Brasília, na Capital Federal e a Cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul (CARVALHO, 2014).

Complementa autor que a última delas, já supramencionada, implantou junto à 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude, sob a coordenação do Juiz Leoberto Brancher, um Núcleo de atendimento, exclusivamente destinado à jovens em conflito com a lei. Baseou-se para tal, no projeto *Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*. Foram feitas parcerias com diversas instituições de proteção às crianças e adolescentes.

Acrescenta Pallamolla (2009) que a implantação da Prática Restaurativa em Porto Alegre iniciou-se em 2005, interveniente do projeto denominado *Justiça para ao século 21*, cujo objetivo seria a aplicação de tais técnicas aos conflitos infanto-juvenis regionais. O menor infrator ao ingressar no Sistema da Justiça Criminal é encaminhado para audiência no projeto Justiça Instantânea, sendo posteriormente direcionado para Central de Práticas Restaurativas.

Cumprе esclarecer que o procedimento restaurativo decorre de três diferentes partes, tais como: *pré-círculo*, *círculo* e *pós-círculo*. Ambas serão explanadas logo a seguir: **pré-círculo:** nesta fase, os participantes serão convidados e lhes serão esclarecidas as condições necessárias para a convergência dos participantes no que concerne ao fato delitivo; **círculo:** é a fase em que as partes irão expor dúvidas, anseios, inquietações e sentimentos; **pós-círculo:** é nessa fase que objetiva-se verificar a eficácia do procedimento adotado, o cumprimento do acordo proposto pelas partes e o grau de restauração efetivamente atingido.

Levantamentos estatísticos realizados, em períodos distintos, pela Companhia de Processamento de Dados da Prefeitura de Porto Alegre (PROCEMPA), sobre atendimento realizado em projeto piloto do Núcleo de Justiça Restaurativa, implantado na 3ª vara do Juizado

da infância e da juventude de Porto Alegre, constatou que no ano da implantação (2005), aproximadamente 100 processos foram encaminhados para o núcleo de atendimento, dentre os quais 77 deles deram continuidade ao procedimento restaurativo.

Já em (2010) um total de 496 processos obtiveram oferta de procedimento restaurativo no referido núcleo de atendimento. Vale salientar que até o ano de (2012) o grau de satisfação dos participantes chegou ao patamar de 73%, contando-se com cerca de 9.339 profissionais capacitados para atuação como facilitadores nos círculos restaurativos.

Em um mapeamento mais aprofundado neste mesmo relatório foi possível destacar que os principais crimes encaminhados para o núcleo de Justiça Restaurativa referiam-se aos seguintes atos infracionais: lesão corporal 34,79%; roubo e roubo qualificado 25,75%; produção e tráfico de drogas 12,60%; tentativa de homicídio e homicídio 10,14%; crime contra a liberdade pessoal 3,56%; tentativa de latrocínio e latrocínio 3,56%; furto e furto qualificado 2,47%; outras leis especiais 2,19%; porte de arma 1,64%; crime contra honra 0,54%; dano e ameaça 0,54%; receptação dolosa e especial, estupro, injúria, pichação 0,28%; outras medidas protetivas 0,28%; sem informação 0,54%.

Tal relatório acrescenta ainda que no concernente à prática restaurativa foram utilizadas as seguintes práticas: círculos restaurativos 11,1%; círculos restaurativos familiares 19%; círculo de compromisso 0,6%; diálogos restaurativos 1,1%; atendimento encerrados no pré-círculo 44,4%; casos em andamento 23,8%.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os anseios inerentes à produção deste artigo científico estavam voltados a compreensão do universo de inserção da criança e do adolescente nos mais variados contextos, como exemplificadamente, o familiar, o da sociedade, dentre outros. Ademais, também foram analisados os conflitos por eles vividos ou até mesmo provocados, desde os períodos históricos mais antigos até a contemporaneidade.

Assim, buscou-se analisar os fatores históricos, psicológicos e sociais, influenciadores de tais jovens a se inserirem na delinquência, bem como as legislações jurídicas pertinentes, tais como: o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal de 1940.

Uma vez iniciada pesquisa bibliográfica foi possível constatar que mediante um viés geral, a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada em inúmeros países e em diversas áreas

de atuação, como a Colômbia, país este que já possui Código de Processo Penal com artigo específico voltado para Justiça Restaurativa, cujo intuito seria a redução dos conflitos sangrentos dentro das penitenciárias locais.

No Brasil, apesar de ainda pouco difundido já se tem satisfatórios resultados com a produção de artigos científicos, teses de mestrado e doutorado na área, atrelados ao conjunto de ações que vêm sendo propostas através do projeto *Justiça para ao século 21*, havendo inclusive núcleos de pesquisa e atendimento à população em parceria com universidades e Tribunais de Justiça.

No que concerne a criança e ao adolescente pode-se afirmar que os resultados obtidos na 3ª Vara da Infância e da Juventude da cidade de Porto Alegre, representam satisfação de 73% demonstrando a assertividade de tal aplicação no que tange aos jovens em conflito com a lei.

A Justiça Restaurativa; caminho para jovens em conflito com a lei é um tema amplo, sendo necessário a continuidade de estudos para o desenvolvimento mais aprofundado do tema, bem como para a produção de novas pesquisas qualitativas e quantitativas. Por possuir característica de inclusão da sociedade numa conjunta busca para solucionar conflitos, a Justiça Restaurativa, tem demonstrado ser um excelente meio alternativo justo e duradouro, no alcance da almejada pacificação social. Para pesquisas futuras, identifica-se a necessidade de investigações qualitativas e quantitativas que ampliem e aprofundem sobre a Justiça Restaurativa.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: a humanização do Sistema Processual como forma de realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AMARANTE E, Napolião X, do *apud Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado* (coord) MUNIZ CURY, Antônio Fernando do Amaral e Silva; MENDEZ, Emilio Garcia. 4.ed. São Paulo: Malheiros. 2002.

ARIÈS P. **História Social da Criança e da Família**. Edição 2ª. Ano 1981. Editora

APELAÇÃO CÍVEL n. 14556-0 (Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Des. Youssef Cahali.

BACELLAR. Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAHIA. **Resolução n. 8, de 28 de Julho de 2010**. Institui o programa da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e cria o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do segundo, Juizado Especial criminal do Largo do Tanque. Disponível em:< <http://www5.tjba.jus.br>>. Acesso em: 16 abr.2017.

BATISTA, João Costa Saraiva. **Adolescentes em confronto com a lei: o ECA como instrumento de responsabilização ou eficácia das medidas sócio-educativas**. Disponível em: < <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=153>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**, 19º ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BORDIN, I. A; OFFORD, D.R. Transtorno da Conduta e Comportamento anti-social. **Revista brasileira de psiquiatria**. 2000.

BORGES, N.G.; PRUDENTE, N.M. **A Justiça Restaurativa como forma alternativa de composição de conflitos de ordem criminal**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, XVII, n. 21, p. 175-190, jan./dez. 2012.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível: < http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Constituição Federal Brasileira** (05.10.1988). Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mar.2017

_____.Congresso Nacional. **Decreto-Lei 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Dispõe sobre o Código de Processo penal. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-norma-pe.html> >. Acesso em: 15 mai. 2017.

_____.Congresso Nacional. **Decreto-Lei 3.914, de 09 de Dezembro de 1941**. Dispõe sobre a Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei 2.848, de 7-12-1940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei 3.688, de 3 de Outubro de 1941). Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 abr.2017.

_____. Congresso Nacional. **Lei 3.914, de 1941**. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del_3914.htm>. Acesso em: 28 abr. 2017.

_____.Congresso Nacional. **Lei 6.697, de 10 de Outubro de 1979**. Dispõe sobre o código de menores. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 abr.2017.

_____. Congresso Nacional. **Lei 7.210/84**. Dispõe sobre a Lei de execução penal. Disponível em: < <http://www.leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/310916668/lei-7210-84-resumo-da-lei-de-execução-penal>>. Acesso em 25 mai. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Lei 8.069. de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mar.2017.

_____. Congresso Nacional. **Lei 9.099, de 1995**. Dispõe sobre o juizado de pequenas causas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Lei 13.140, de 26 de Junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 abr.2017.

_____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei do Senado n.513, de 2013**. Altera a lei de execução penal dispondo sobre seu objeto e sua aplicação, sobre o condenado e o preso provisório; dispõe sobre o trabalho interno e externo do condenado, sobre os deveres, direitos e disciplina do detento; dispõe sobre sanções, recompensas, do procedimento disciplinar, dos órgãos de execução penal; dispõe sobre os estabelecimentos penais; sobre a execução das penas em espécie; sobre a execução das medidas de segurança, dos incidentes de execução e do procedimento judicial. Disponível em: <<http://www.25senado.leg.br>>. Acesso em: 16 abr.2017.

_____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 7006/2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, do Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei n.9.099, de 26 de Setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idproposicao=323785>>. Acesso em: 20 de abr.2017.

_____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 7.006, de 2006**. Da Comissão de Legislação Participativa. Propõe alterações no Decreto-Lei n.2.848, de 07 de Dezembro de 1940, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, e da Lei n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 16 abr.2017.

_____. Congresso Nacional. **PEC 171/1993**. Proposta de Emenda à Constituição. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesesseis anos). Aguardando apreciação pelo Senado Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 16 abr.2017.

CABRAL A. **Privação e delinquência**. São Paulo, Martins Fontes, 1987. W13 – Deprivation and Delinquency. Eds. C.Winnicott/R.Shepherd/M.Davis. London, Tavistock, 1984.

CAPACITAÇÃO DÉCIMA SEXTA TURMA DE FACILITADORES PARA JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2017, Bahia: Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito. (Facilit): Tourinho, Andrea Pacheco de Miranda, abr. 2017.

CARVALHO, D. R. _ **Análise acerca da Justiça Restaurativa e sua possível prática nos delitos de médio e alto potencial ofensivo: Justiça Restaurativa um sistema Jurídico-Penal mais humano e democrático**. Editora Edufba Ano 2014.

CERQUEIRA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA: IPEA, 2015. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=124&catid=10&itemid=9>. Acesso em: 16 mai. 2017.

CHERRY, Kendra. **As 5 fases do desenvolvimento psicosssexual segundo Freud**. Disponível em: <<http://www.psicoativo.com/2015/04/as-5-fase-do-desenvolvimento-psicosssexual-de-freud.html>>. Acesso em: 25 abr.2017.

COLÔMBIA. **Lei 906, Código de Processo Penal Colombiano**. Por la cual se expide el Código de Procedimiento Penal. El Congreso de la República. Disponível em:< http://www.oas.org/juridico/mla/sp/col/sp_col-int-text-cpp-2005.html >. Acesso em: 28 abr. 2017.

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE: PROCempa, 2005. Disponível em: < <http://www.procempa.com.br>>. Acesso em 05 mai. 2017.

_____. PROCempa, 2010. Disponível em: < <http://www.procempa.com.br>>. Acesso em 05 mai. 2017.

_____. PROCempa, 2012. Disponível em: < <http://www.procempa.com.br>>. Acesso em 05 mai. 2017.

COSTA, A. M. **Direito Penal Parte Especial Vol. Ii: Doutrina e Jurisprudência** Editora. Forense ano 1987.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: CNJ, 2014. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br>> Acesso em: 11 mar.2017.

_____. Portaria 74/2015. CNJ, 2015. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br>>.Acesso em: 11 mar.2017.

_____. CNJ, 2016. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br>>.Acesso em: 11 mar.2017.

_____. CNJ, 2017. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br>>.Acesso em: 11 mar.2017.

DIAS, E. O.; LOPARIC, ZELJKO. **O Modelo Winnicott de atendimento ao adolescente em conflito com a lei**. Winnicott e-prints, São Paulo , v. 3, n. 1e2, p. 1-14, 2008 . Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/wep/v3n1e2/v3n1e2a03.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

ENID. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA: IPEA, 2015. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=124&catid=10&itemid=9 >.Acesso em: 27 abr.2017.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal - A Nova Parte Geral**, 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FONSECA, J. B. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:<<http://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>: Acesso em: 12 mai. 2017.

FOPPEL, Gamil El Hireche; FONSECA, Alan Siraisi. **171 é a PEC que reduz a maioria penal e gera a frustração de garantias.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jul-07/pec-171-reduz-maioridade-penal-gera-frustacao-garantias> >. Acesso em: 16 abr.2017.

FOUCAULT, M._ **Vigiar E Punir.** Ed. Vozes. Petrópolis – Rj, 2010

GALDINO, R. [Quando e por que o Brasil aumentou a maioria penal para 18 anos?](http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/historia-aumento-maioridade-penal-no-brasil-para-18-anos.html) Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/historia-aumento-maioridade-penal-no-brasil-para-18-anos.html>>. Acesso em: 16 abr.2017.

GALLIANO, A. G. **O Método Científico: Teoria e Prática.** São Paulo: Harbra, 1979.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil esquematizado** Editora Saraiva. Ano 2015.

HUNGRIA, N.; FRAGOSO, H. C. **Comentários ao código Penal.** Vol 1 Editora Forense. Ano 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA: IPEA, 2015. **Educação reduz mais a violência do que endurecer a lei.** Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=26327&catid=8 & Itemid=6 >. Acesso em: 10 mai.2017.

JACCOULD, Myléne. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa.** Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_189.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2017.

JESUS, J.M.G **Justiça Restaurativa Aplicada ao Juizado Especial Criminal:** Em busca do modelo ideal . UFBA 2016. Tese de Mestrado.

JOAZEIRO, J. M. **Justiça Restaurativa e Direito Penal Juvenil uma proposta alternativa para a ressocialização do adolescente infrator:** Justiça Restaurativa um sistema Jurídico-Penal mais humano e democrático. Editora Edufba Ano 2014.

LACERDA, A. P. **Análise da Justiça Restaurativa sob o enfoque do princípio da proteção integral da infância e juventude no Brasil.** Disponível em:< <http://www.jus.com.br/artigos/22676> >. Acesso em 14 mai. 2017.

LEITE, V. S. **Transição entre as mazelas do cárcere à Justiça Restaurativa: Justiça Restaurativa um sistema Jurídico-Penal mais humano e democrático.** Editora Edufba Ano 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional.** São Paulo: ed. Juarez de Oliveira, 2003.

_____. **O Estatuto da Criança e do Adolescente- Comentários.** Rio de Janeiro: IBPS, 1991.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

McCLOD, Paul; WACHEL, Ted. **Em busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**. Disponível em: < <http://www.iirp.edu/eforum-archive/4279-em-busca-de-um-paradigma-uma-teoria-de-justica-restaurativa> >. Acesso em: 17 mai. 2017.

MELO, J. P. O. _ **A Justiça Restaurativa como medida eficaz à socialização de menores infratores: Justiça Restaurativa um sistema Jurídico-Penal mais humano e democrático**. Editora Edufba Ano 2014.

MELO, K. **Aprovada na Câmara, redução da maioria pode acabar engavetada no Senado**. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-08/aprovada-na-camara-reducao-da-maioridade-deve-ser-engavetada-no-senado> >. Acesso em 20 abr. 2017.

MONTENEGRO, M. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca?termo=POPULA%C3%87%C3%83O+CARCERARIA> >. Acesso em 25 abr. 2017.

NIELSEN, A. **Criminalidade avança pelo interior**. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=124&catid=10&Itemid=9 >. Acesso em: 13 mai. 2017.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal** - Editora Saraiva- 12ª Ed. 2013.

PAES, J. P. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos> >. Acesso em: 27 abr. 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. ed. Ibccrim, 2009.

PEREIRA S.; MACÊDO S. J. S. S _ **A Justiça Restaurativa como um novo olhar sobre Justiça Juvenil Brasileira**, 2015.

PÉREZ, L. B. **Como se forma a personalidade da criança**. Disponível em: < <http://br.guiainfantil.com/materias/educacao/comportamentocomo-se-forma-a-personalidade-da-crianca> >. Acesso em: 16 mai. 2017.

PINTO R. C. F.; NIELSSON J. G. _ **A Justiça Restaurativa como instrumento alternativo De responsabilização De Adolescentes Infratores**.

PIOVESAN, F. _ **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Editora Saraiva. Ano 2013.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas reflexões sobre a justiça restaurativa**. 2013. Disponível em: < <http://www.justiciarestaurativa.org/news/algumas-reflexões-sobre-a-justica-restaurativa> >. Acesso em: 18 abr. 2017.

_____. **Justiça restaurativa: marco técnico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Florianópolis: Bookes, 2013.

RAMIDOFF, L. M. _ **Direito da Criança e do Adolescente**. Editora Própria. Ano 2008.

RESOLUÇÃO N 8, de 28 de Julho de 2010. Institui o programa da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e cria o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do segundo, Juizado Especial criminal do Largo do Tanque. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 abr.2017.

RESOLUÇÃO 2002/2012 da ONU. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Trad. de Renato Sócrates Pinto. Disponível em: < <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

RIQUE, I N. M _ **10 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Ed. Vozes Petrópolis – Rj. 2010.

ROCHA, G.G.R. **Justiça restaurativa: uma alternativa para o sistema penal brasileiro**. Disponível em: < <https://giuliarocha.jusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

SANTANA, Y. C. **Justiça restaurativa: uma alternativa funcional ao ECA?**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38557>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

SANTANA. S. P.; Santos, Í _ **Justiça Restaurativa. um sistema Jurídico-Penal mais humano e democrático** – Ed. Ufba. Salvador – Ba.

SANTANA. S. P. S.; Santos, Í _ **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O novo modelo de Justiça Criminal e de gestão do crime**. Ed. Lumen Juris. Rio De Janeiro – Rj. 2007.

SANTANA, P. S. _ **A Reparação à vítima do delito e a pacificação social: Justiça Restaurativa um sistema Jurídico-Penal mais humano e democrático**. Editora Edufba. Ano 2014.

SANTOS E. P. S. **Desconstruindo a minoridade: uma análise crítica sobre o papel da Psicologia na produção da categoria menor**. Psicologia Jurídica no Brasil. Editora Nau. Ano 2009. Pesquisa: 01/09/2016.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Mediação e guarda compartilhada: conquistas para a família**. 2.ed.Curitiba: Juruá, 2008.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da criança e do Adolescente: apuração do ato infracional à luz da jurisprudência**: Lei Federal n. 8.069, de 13-07-1990. São Paulo: Atlas, 2002.

WINICOT: Dias, E.O.; LOPARIC, Zeljko. **O Modelo Winnicott de atendimento ao adolescente em conflito com a lei**. Winnicott eprints, São Paulo, v.3, n.1e2, p.114, 2008. Disponível em: < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/wep/v3n1e2/v3n1e2a03.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

ZANETTE, G. L. **Breve resumo da psicanálise de Winnicott**. Disponível em:< <http://symphonicnews.wordpress.com/2008/12/02/breve-resumo-da-psicanalise-de-winnicott>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

ZEHR, H. **Trocando as lentes:** Um novo foco sobre o crime e a justiça. justiça restaurativa. Editora Palas Athena. Ano 2017.

UMA NOVA LEITURA SOBRE O ATO INFRACIONAL À LUZ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: ALGUMAS REFLEXÕES

Evandro Luís Santos de Jesus

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA). Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Graduado em Direito. Professor Auxiliar da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Especialista em Operacionalização do Sistema Socioeducativo, pela FACIBA e em Direito Administrativo, pela UFBA. Aperfeiçoamento em Direito, pela Escola de Preparação à Magistratura.

Resumo: O presente trabalho “Uma nova leitura sobre o ato infracional à luz da Justiça Restaurativa” decorre de estudos sobre o tema e tem como objetivo ilustrar uma singela consideração sobre a realidade que se apresenta em torno de tal assunto. Busca enfrentar de maneira sintética a violência que está sendo incrementada no país que decorre da conjuntura atual vivenciada, frente às inquietações dos indivíduos, bem assim, as transformações seio da Sociedade e do Estado reforçando a cultura da paz no cenário do Poder Judiciário e para além dele, considerando a vítima e o agressor por si, em parceria com as famílias, comunidades, sociedades e Estado, por intermédio da Justiça Restaurativa com destaque para o Direito Sancionatório Juvenil. A argumentação permitirá a melhor compreensão de tais fatos. Utiliza-se para a investigação, a literatura e a legislação pátria, relacionando-as com as políticas de proteção aos adolescentes e adultos.

Palavras-chave: Violência. Ato infracional. Justiça Restaurativa.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo entender e dar maior visibilidade aos aspectos relativos à Justiça Restaurativa aplicada à Justiça Juvenil, contribuindo para um debate mais acurado e uma reflexão sobre as ações e omissões do Estado em detrimento dos interesses e necessidades dos adolescentes e jovens em circunstância de prática de ato infracional e/ou cumprimento de medidas socioeducativas, no caminho da sua emancipação cidadã, com responsabilização, reparação dos danos causados e com a participação da vítima quando possível, de uma maneira criteriosa, técnica, acolhedora e contando com o apoio da família e comunidade.

2. ADOLESCÊNCIA, O ATO INFRACIONAL E A VIOLÊNCIA

2.1 O ATO INFRACIONAL E A VIOLÊNCIA

A violência castra a liberdade
O banditismo tolhe a minha vida
Sou fugitivo ao fugir da maldade
Escondendo-me da bala perdida.
Mirinho da Bahia

Acredita-se que não seja tarefa factível pensar a Justiça Restaurativa aplicada aos adolescentes em circunstância de prática de ato infracional e/ou cumprimento de medida socioeducativa, sem considerar os fatores que os conduzem à transgressão da norma de conduta sancionatória, nas suas mais variadas dimensões sociais, políticas e psíquicas, começando pelo próprio adolecer.

Assim, refletindo sobre o adolecer, é preciso considerar que não existe uma mesma adolescência no tempo e espaço, mas várias, justificando um olhar com perspectiva bem mais ampla do que a tradicional, que coloca todos no mesmo lugar conceitual.

Segundo Becker (2003), o conceito da adolescência, como ele é hoje considerado, é bastante recente, noticiando que até o século XVIII a adolescência foi confundida com a infância e a noção do limite da infância estava mais ligada à dependência do indivíduo do que à puberdade, só passando a ter uma atenção com a ascensão da burguesia como classe dominante. Esse fato propiciou mudanças significativas na estrutura escolar, surgindo a formação primária e a secundária, o que gradativamente foi permitindo a melhor distinção da adolescência em relação à infância e à fase adulta, passando a ser foco mais acentuado de atenção após a Segunda Guerra Mundial.

Para Ariès (2006), no período que antecedeu ao século XVIII, com especialidade a Idade Média, a infância era um período de transição, logo, ultrapassado que fosse o período estipulado, as crianças e/ou adolescentes na mais tenra idade já eram caracterizados como se fossem adultos de tamanho reduzido ou adultos em miniatura.

Percebe-se que o tema adolescência é bastante recente e vem sendo objeto de pesquisa, em face das mudanças que propicia na vida do indivíduo, carecendo de análises mais profundas.

Conforme Silva, Viana e Carneiro (2011), a adolescência é caracterizada pela fase que vem depois da infância e antes da juventude. Esse período começa por volta dos doze anos e termina por volta dos dezoito. É um período em que o indivíduo sente prazer de manifestar seus gostos e preferências de forma exagerada. É uma fase cheia de questionamentos e instabilidade, que se caracteriza por uma intensa busca de si mesmo e da própria identidade, na qual os padrões estabelecidos são questionados, bem como criticadas todas as escolhas de vida feita pelos pais, buscando, assim, a liberdade e a autoafirmação.

A adolescência é, por conseguinte, um momento de transição na vida do indivíduo e que cada qual viverá por si, não sendo possível colocar todos os adolescentes na mesma condição existencial, tanto no aspecto temporal quanto espacial.

Com o advento da Constituição Federal pátria de 1988, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, obtendo uma proteção integral com prioridade absoluta, consoante bem delineado no seu art. 227.

A Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) esclarece quais seriam as pessoas definidas como crianças e adolescentes no seu art. 2º: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Segundo Saraiva (2010, p. 35), o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como um de seus princípios norteadores o reconhecimento de que crianças e adolescentes gozam de uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, expressos, por exemplo, em seus artigos 6º, 15 e 121, na esteira do mandamento insculpido no art. 227, § 3º, inc. V, da Constituição Federal, e que esta condição de pessoa em desenvolvimento é inquestionável e justifica a existência de um sistema diferenciado de atendimento desse segmento da população.

Segundo Becker (2003), esse fenômeno de passagem de uma atitude do adolescente de simples espectador para outra ativa, questionadora, irá gerar revisão, autocrítica e transformação, fundamental tanto para o desenvolvimento da sua própria personalidade quanto para o aperfeiçoamento da sociedade em que ele vive e que tais fenômenos são diferentes em cada sociedade, e inclusive nas mesmas, tomando em conta diversos fatores psíquicos, sociais, econômicos e culturais.

O que não se deve esquecer é que, consoante preconizado no art. 227 da Constituição Federal e bem delineado no art. 4º do Estatuto de Criança e do Adolescente, a responsabilidade do cuidado é de todos ali definidos (família, comunidade, sociedade e Estado).

O tema violência tem sido cada vez mais discutido, tendo em vista o seu aumento significativo, agora não mais apenas nas grandes metrópoles, mas também nas pequenas cidades e zonas rurais, conduzindo os sensíveis à busca das suas causas, tentando compreender o que as motiva existir, para além do cuidar das meras consequências, analisando-as, com o objetivo principal de permitir uma contribuição para dissecar toda a sua complexidade (ADORNO; BORDINI, 1991; CALDEIRA, 2000).

Para Minayo (2005), a violência é um fenômeno biopsicossocial complexo e dinâmico que acompanha toda a história e as transformações da humanidade, em que o espaço de criação e o desenvolvimento são a vida em sociedade. No entanto, a violência afeta a saúde ao provocar lesões e traumas físicos, agravos mentais e emocionais e diminui a qualidade de vida das pessoas e das coletividades.

Conforme Espinheira (2004), por sua vez, a violência não é uma questão metafísica, mas uma construção social concreta. É tanto objetiva quanto subjetiva, mas opera objetivamente como um meio; é, portanto, instrumento e mecanismo, tanto quando é economicamente orientada assim como quando é uma questão de vingança.

Os adolescentes vêm sendo protagonistas de histórias não muito dignas de aplausos no Brasil, alternando-se nos papéis principais ora como vítimas, ora como autores de violência. Tal situação tem contribuído para o direcionamento de recursos para pesquisas, programas, projetos e políticas públicas, mas sem produzir ainda o êxito idealizado. Segundo A. Soares (2014):

O aumento vertiginoso dos índices de criminalidade e da violência amplia o sentimento de insegurança vivenciado pela população nos mais diversos lugares: no percurso do trabalho, na escola, no campo de futebol, em casa, na praça. A falta de segurança rompe as mediações necessárias ao direito de uma cidadania civil e de proteção à vida.

Para Santos (1997), no Brasil as práticas violentas apresentam vínculos de continuidade, pois o fim do regime de exceção durante o regime militar vivenciado não acarretou aos governos civis eleitos posteriormente a implementação de políticas capazes de reverter esse quadro e, nos dizeres de Rodrigues, Assmar e Jablonski (2003), de reduzir a agressão, introduzindo mais modelos não agressivos no ambiente do indivíduo, estimulando a humanização do outro por intermédio do sentimento de empatia e reconsideração das faltas acaso cometidas.

Os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade, na realidade brasileira, estão perfeitamente inseridos no contexto de exclusão social a justificarem prioritariamente a implementação de todas as modalidades de políticas sociais possíveis em seu favor. Carli (2008, p. 129) afirma que:

A única forma de se socializar um jovem infrator é oportunizar que possa viver como tal, a prisão e a imposição da força somente podem atuar como agravantes nesse caso. A educação é a base fundamental de qualquer sociedade, pois possui caráter transformador, ela transforma a cada um individualmente para que o mundo possa ser transformado.

Crescem as discussões sobre a questão da violência juvenil e as possíveis soluções, apontando para o caminho da simplificação e do retrocesso, ou seja, propostas de penas mais duras e de redução da idade penal no viés retributivo. Poucas são as iniciativas de resgatá-los, educá-los e torná-los cidadãos, retirando-os do cenário de vulnerabilidade social, vítimas de violência, legado de omissões originárias de herança histórica, cultural e política no Brasil (SAITO; SILVA, 2001).

Tem-se, como imprescindível, que sejam adotadas medidas alternativas ou concomitantes à sanção pela prática da infração, mas que considerem o adolecer com as suas características e diversidades em cada indivíduo, como no exemplo citado por Bandeira (2006, p. 237):

C.R.S., com apenas 16 anos, presenciou a morte de seu pai, conhecido traficante, em sua própria casa. Após a morte de seu pai foi para as ruas e começou a usar maconha, passando depois para a pedra de craque. O vício e a vida difícil levaram-no a praticar assaltos a ônibus. Foi apreendido e encaminhado para cumprir medida de liberdade assistida. No seu primeiro contato, disse para a psicóloga que só pensava em drogas e que desejaria ser terrorista no futuro. Rejeitou o contato inicial com a psicóloga e os educadores, todavia, aos poucos foi conhecendo o projeto e percebeu que os técnicos lhe dispensavam uma atenção especial. Após dois meses de atendimento socioeducativo, o jovem já estava com um semblante diferente, disse que só pensava na família e que gostaria de ser advogado no futuro, para defender os pobres. C.R.S. já está inserido na oficina de garçom, estuda informática e fez progressos extraordinários, inclusive, participa, ativamente, de um processo de desintoxicação. O jovem, entretanto, vem sendo ameaçado por traficantes do bairro, os quais já invadiram a sua residência e disseram para a sua genitora que ainda iriam trazer sua cabeça numa bandeja.

Castel (2005), por sua vez, registra o poder nefasto da insegurança social que, tal qual um vírus, além de alimentar a pobreza, provoca a desmoralização, destrói os laços sociais e corrói as estruturas psíquicas dos indivíduos.

As vivências desses adolescentes num mundo dos excluídos não são nada fáceis e terminam repercutindo todas as negações à sua existência das mais variadas formas, inclusive pela violência. Para Fraga (2006), os discursos qualificando os jovens como os principais, quando não únicos, responsáveis pelo aumento progressivo da violência real, acarretam posicionamentos em que não são analisados mais detidamente os contextos nos quais é produzida toda a violência, e se isentam como corresponsáveis pela sua produção importantes atores, notadamente aqueles atrelados aos organismos de repressão e contensão.

Para Dom Murilo Krieger (2013), Arcebispo de Salvador, Arcebispo Primaz do Brasil e Vice-Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a violência dos dias atuais é um convite para reflexão:

[...] sobre a nossa responsabilidade no combate à violência, na promoção da cultura da vida e da paz e no cuidado e proteção das novas gerações de nosso país. A delinquência juvenil é, antes de tudo, um aviso de que o Estado, a Sociedade e a Família não têm cumprido adequadamente seu dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, conforme estabelece o art. 227, da Constituição Federal [...].

Cumpre, pois, analisar em ato contínuo a responsabilização do adolescente pelos atos infracionais praticados para além do viés retributivo, por intermédio da nova leitura de realidade ofertada pela Justiça Restaurativa.

2.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A cultura da violência vem distanciando cada vez mais as pessoas, colocando-as nos seus nichos, cada vez mais protegidas, umas das outras, pelos muros e grades materializados ou não. E sob o manto da violência, os crimes têm guarida, desafiando o Estado e à Sociedade a ofertarem novas alternativas de controle social que sejam mais eficazes à cultura da violência, transformadoras dessa realidade, para além da vingança estatal pura e simples aos transgressores da ordem.

No âmbito da Justiça, há de se romper a noção retributiva, vingativo-punitiva, adotada pelo positivismo jurídico no sentido de utilizar como a única forma de responsabilizar o indivíduo pela prática do crime se dá apenas pela via da punição pelo Estado ao transgressor das suas normas, sem considerar os envolvidos na prática delituosa.

A justiça retributiva, segundo Saliba (2009, p.143) é uma ideologia que propõe a retribuição do mal de delito pelo mal da pena, resultando numa resposta inadequada para a tutela do interesse lesado e violentadora dos direitos fundamentais do delinquente e da vítima.

Tem-se como importante registrar que as medidas alternativas poderão ser aplicadas concomitantemente às penalidades aplicadas pelo Estado Repressivo, ou não, podendo em alguns casos, criteriosamente analisados, ocorrerem a exclusão de penalidade.

Uma dessas opções ao sistema penal tradicional é a justiça restaurativa que não o elimina, mas que mitiga seu efeito punitivo e marginalizador, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos humanos (Saliba, 2009).

Segundo Paul McCold e Ted Wachtel, a Justiça Restaurativa “é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de ‘partes interessadas principais’, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão”.

Faz-se necessária a mudança da ideia de que apenas os grupos sociais pouco desenvolvidos, onde as relações guardam o cunho pessoal e primitivo, o controle se realiza de modo natural e espontâneo, com base nas crenças, nos sentimentos de simpatia e de solidariedade e que os grupos mais desenvolvidos o controle é completado e mesmo substituído pelo artificial, criado intencionalmente e imposto pela autoridade (Nóbrega, 1965, p.70). Tem-se, *in casu*, duas lentes, segundo as lições de Zehr (2014, p. 170), relativas à Justiça Retributiva e à Justiça Restaurativa que se interpenetram e são assim delineadas:

Justiça retributiva

O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça restaurativa

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, conciliação e segurança.

A justiça retributiva tem sido utilizada e sozinha não vem produzindo os efeitos desejados, no que se refere à minimização da violência, bem assim à reiteração da sua prática, por meio dos crimes visualizados todos os dias, levando indivíduos a serem frequentadores assíduos das delegacias e presídios, gerando na sociedade a conclusão de que não tem solução e que o Estado, por seus representantes, não tem logrado muito êxito no combate ao crime, realizando a vingança necessária à lei violada, apenas se dando por satisfeitos colocando um

transgressor preso, imaginando que dão fim a tal problema social, como se aquele indivíduo fosse uma figura estranha à sociedade.

Conforme Konzen (2007), o paradoxo de privar ou restringir a liberdade e, ao mesmo tempo, alimentar a expectativa de ver superadas as causas do infringir do ordenamento jurídico penal trata-se, de fato, de uma questão ainda não resolvida.

Segundo Zehr, uma opção plausível seria a tônica da justiça restaurativa, em que o crime sendo um ato lesivo, o ideal em caso que tal seria a reparação da lesão e a promoção da cura (2014).

A justiça restaurativa, amparada pelos princípios gerais da humanidade, intervenção mínima, proporcionalidade e razoabilidade e exclusivos da voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, celeridade, urbanidade, adaptabilidade e da imparcialidade, é uma adequação social que pode ser desenvolvida por meio da mediação, conciliação, reuniões restaurativas ou círculos restaurativos, envolvendo, quando possível, a vítima, o delinquente e a comunidade para o restabelecimento do equilíbrio social (Bianchini, 2012).

Ultrapassadas as barreiras da Justiça Restaurativa no mundo adulto e adentrando no pouco conhecido dos adolescentes e jovens, mormente no âmbito infracional, alguns aspectos precisam ser refletidos.

2.3 O ATO INFRACIONAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que se considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção, e todas as pessoas a partir de 12 anos e abaixo de 18 anos, em princípio, serão inimputáveis, sujeitas às medidas da aludida lei, como se constata a seguir.

Moraes e Ramos (2013, p. 959) esclarecem que o ato infracional é, portanto, a ação violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções. É o comportamento típico, previamente descrito na lei penal, quando praticado por adolescentes (art. 103, ECA). Concluem dizendo que essa definição decorre do princípio constitucional da legalidade.

É preciso, portanto, para a caracterização do ato infracional, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização, e, por outro, a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal.

Não há que se falar em ausência de responsabilidade do adolescente pelo ato infracional praticado. Ele é responsabilizado, mediante processo em que lhe é assegurada a ampla defesa e a possibilidade de contrariar o que foi dito contra si. Ao final, sendo considerado culpado, o Estado-Juiz aplica a medida socioeducativa, dentre as elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tida como mais adequada ao seu caso e que permita a sanção pela infração praticada, mas, diferentemente do sistema prisional dos adultos, a medida aplicada também possui um alcance pedagógico, buscando viabilizar uma ressocialização do adolescente.

Conforme Ishida (2015), a medida socioeducativa é a providência originada da sentença do juiz da infância e da juventude, através do devido processo legal, de natureza educativa, mas modernamente também com natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescentes, logo praticada no período compreendido entre 12 anos completos e 18 anos de idade incompletos.

As medidas socioeducativas serão, portanto, aplicadas apenas aos adolescentes e estão previstas nos incisos do art. 112 do ECA: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

As medidas socioeducativas são, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, divididas em dois grupos distintos: as medidas em meio aberto, não privativas de liberdade (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e as medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internamento).

As medidas socioeducativas, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei n. 12.954/2012, Lei do Sistema Nacional Socioeducativo (Sinase), tiveram os seus objetivos descritos com destaque para a responsabilização do adolescente ou jovem, sua integração social e a desaprovação da conduta infracional.

Desse modo, deverão ser tomadas medidas pela família, pela sociedade, pela comunidade e pelo Estado que possibilitem, dentre outras coisas, a integração social e a responsabilização do socioeducando, sem deixar de registrar a desaprovação sobre a sua conduta ao praticar o ato infracional.

Há que se fazer um destaque entre a responsabilização dos adultos (pena) e a dos adolescentes (medida socioeducativa). A diferença entre elas se deve ao fato de que, muito embora ambas tenham um conteúdo sancionatório, no caso do adolescente, por considerar-se a

sua condição peculiar de um indivíduo em processo de desenvolvimento, a medida a ser aplicada tem uma finalidade pedagógica, ensejando um projeto de vida responsável.

As medidas socioeducativas possuem um conteúdo sancionatório, mas têm um conteúdo pedagógico e nesse sentido, deve-se buscar emancipar o indivíduo adolescente segundo os 4 pilares da educação (Delors, 2012), auxiliando-o na aprendizagem do conhecer, fazer, conviver e ser.

Conforme Meneses (2008), a finalidade pedagógica deve ser o foco principal, não sob o aspecto meramente tutelar do maior interesse do adolescente, mas com o direcionamento voltado à educação que permite o desenvolvimento das capacidades individuais e de relacionamento com o meio.

Verifica-se que há amplo espaço para a aplicação da Justiça Restaurativa com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, não apenas por serem os adolescentes sujeitos de direitos, não podendo sofrer punição de maneira pior que os adultos, senão também pela condição peculiar de desenvolvimento a permitir absorção de novos valores e perspectivas.

A Lei do SINASE (art. 35, Lei n. 12594/2012) contempla a prática de medidas restaurativas expressamente:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

(...) VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

(...) IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

A Lei n.12594/2012 (SINASE), da mesma forma que a Lei n.8069/90, é uma norma de direito público e os seus ditames deverão ser cumpridos. Assim, a inserção das práticas restaurativas, inclusive, no âmbito da Justiça Restaurativa não é uma faculdade, ao revés, é obrigatória, tomando-se o cuidado para não esquecer que na área da infância e adolescência a preocupação com absoluta prioridade reside na proteção integral ao adolescente.

Mas, em sendo possível, o direito sancionatório juvenil poderá lançar mão das práticas restaurativas e, para que possam ser exitosas, deverá ser montada uma base estrutural

bem organizada, com um quadro de pessoal próprio, continuamente qualificado, aptos a atuarem no processo restaurativo. Além disso, os facilitadores deverão considerar as peculiaridades dos adolescentes e jovens, levando em conta os seus graus de desenvolvimento, bem assim a excepcionalidade e brevidade da medida a ser aplicada ou em fase de execução.

Conforme Araújo e Siqueira Neto (2013) argumentam que com a posituação da metodologia restaurativa amparada em círculos de paz, possam ser institucionalizados em todo o País, em qualquer fase do processo, entre adolescente/autor e vítima do fato, realizando a pacificação de um conflito pretérito, senão também prevenir um futuro entre as mesmas partes conflituosas.

No Brasil, algumas cidades estão utilizando práticas restaurativas e dentre elas, na seara juvenil, Joinville (SC), São Caetano do Sul (SP), Porto Alegre (RS), Brasília (DF), Caxias do Sul (RS), Fortaleza (CE), Campina Grande (PB) e Salvador (BA), em fase inicial, de uma forma organizada, com destaque para o trabalho desenvolvido em Porto Alegre, com a Justiça do Século 21 (Brancher e Silva, 2008).

Segundo Rosa (2007), o primeiro projeto foi iniciado em 2003, na Vara da Infância e Juventude de Joinville (SC) e é a partir dele que se apresentou o panorama de execução, por meio do qual o adolescente podia discutir o ocorrido, ter responsabilidade e perceber as consequências da sua conduta, emancipando-se, juntamente com o seu grupo, familiares e a vítima.

Está sendo construído o projeto de Justiça Restaurativa Juvenil na cidade de Salvador, na expectativa de que siga os passos exitosos do que já acontece com os adultos, no sentido de diminuir as infrações e as suas reiterações, promovendo as reparações necessárias, em relação ao adolescente e/ou jovem agressor e, quando possível, com a participação dos seus familiares, comunidade e, em especial, a vítima (Justiça Restaurativa do Poder Judiciário da Bahia, 2017).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A produção cultural da violência tem produzido acentuadamente efeitos maléficos na sociedade brasileira, com o incrementar das práticas criminais, sem que o sistema de justiça sancionatório retributivo consiga dar conta da responsabilização e/ou diminuição de tais condutas delitivas, notadamente entre os adolescentes em circunstância de prática de ato

infracional, a reclamar medidas que diametralmente opostas, no sentido da cultura da paz e harmonia entre os grupos.

A Justiça Restaurativa é uma alternativa importante, em favor da ressocialização desse adolescente que praticou ato infracional, auxiliando-o na sua emancipação responsável, permitindo com que possa refletir mais acentuadamente sobre a gravidade do ato praticado, considerando o outro (vítima), e, quando possível, com a presença desta, reparando os danos causados, por si ou por seus familiares, contando sempre com o apoio dos seus familiares e integrantes da comunidade de referência e de uma equipe técnica que facilitará o desenvolvimento organizado dos círculos restaurativos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S.; BORDINI, E. B. T. A socialização na delinquência: reincidentes penitenciários de São Paulo. Cadernos Ceru, São Paulo, n. 3, 1991.

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. Tradução Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BANDEIRA, Marcos. Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editus, 2006.

BECKER, Daniel. O que é adolescência. São Paulo: Brasiliense, 2003.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica. Campinas/SP: Servanda Editora, 2012.

BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni. Justiça para o século 21: semeando justiça e pacificando violências. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

BRASIL. Casa Civil. Constituição (1988). Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Casa Civil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Casa Civil. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

CARLI, Patrícia de. A educação enquanto ferramenta de inclusão social e prevenção da delinquência juvenil. *Ágora Revista Eletrônica*, ano 4, n. 7, pp. 125-131, dez. 2008. Disponível em: <<http://agora.ceedo.com.br/agora7/aeducacaoquantoferramenta.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2014.

CASTEL, Robert. A insegurança social: O que é ser protegido? Petrópolis: Vozes, 2005.

DELORS, Jaques. Educação: um tesouro a descobrir. Relatório para UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. -7.ed.rev.- São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2012.

ESPINHEIRA, Gey (Coord.). Sociabilidade e violência: criminalidade no cotidiano de vida dos moradores do subúrbio ferroviário de Salvador. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, Universidade Federal da Bahia, 2004.

FRAGA, Paulo Cesar Pontes. Política, isolamento e solidão: práticas sociais na produção de violência contra jovens. In: SALES, Mione; MATOS, Maurílio Castro; LEAL, Maria Cristina (Org.). Política social, família e juventude: uma questão de direitos. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 14. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

Justiça Restaurativa: Poder Judiciário do Estado da Bahia. -4.ed.- Salvador:CGRAF, 2017.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KRIEGER, Dom Murilo S. R. Redução da maioridade penal. A Tarde, Salvador, 3 maio 2013. Caderno 1, p. 3.

McCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em Busca de um Paradigma: uma teoria de Justiça Restaurativa. Trabalho ofertado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, em agosto de 2003, no Rio de Janeiro Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/237563813_Em_Busca_de_um_Paradigma_Uma_T](https://www.researchgate.net/publication/237563813_Em_Busca_de_um_Paradigma_Uma_Teor%C3%ADa_de_Justi%C3%A7a_Restaurativa) eoria_de_Justica_Restaurativa. Acesso em: 8/9/2017.

MENESES, Elcio Resmini. Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência: um problema de saúde pública. In: Impacto da violência na saúde dos brasileiros. Brasília, DF: Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, 2005.

NÓBREGA, J. Flóscolo. Introdução ao direito. -3.ed.rev.ampl.- Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1965.

RODRIGUES, Aroldo; ASSMAR, Eveline Maria Leal; JABLONSKI, Bernardo. Psicologia social. 22. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

ROSA, Alexandre Moraes. Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SAITO, M. I.; SILVA, L. E. Adolescência: prevenção e riscos. São Paulo: Atheneu, 2001.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa e paradigma punitivo. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SANTOS, J. V. T. dos. A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. Tempo Social: Revista de Sociologia da USP, São Paulo, 9, p. 155-167, maio 1997.

SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional. -4.ed.rev.atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Paulo Sérgio Modesto; VIANA, Meire Nunes; CARNEIRO, Stania Nágila Vasconcelos. O desenvolvimento da infância na teoria de Piaget. Psicologia.pt, Porto, 16 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0250.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2015.

SOARES, Antonio Mateus de Carvalho. Violência na escola e Direitos Humanos. In: Encontro Nacional da ANDHEP - Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos, 8., 2014, São Paulo. Anais eletrônicos... São Paulo: USP, 2014. Disponível em: <http://www.encontro2014.andhep.org.br/resources/anais/1/1395885598_ARQUIVO_VIIIA_NDHEP_ViolenciaEscolaDireitosHumanos.pdf>. Acesso em: 3 maio 2015.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Tássia Louise de Moraes Oliveira

Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa. Advogada.

Resumo: Paradigma é a expressão empregada por Thomas Kuhn para se referir ao conjunto de avanços científicos universalmente reconhecidos que, durante determinado lapso temporal, fornecem problemas e soluções-modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência. Assim, em um cenário de crise do paradigma punitivo nas ciências penais, a justiça restaurativa consiste em um modelo emergente de justiça penal, originado a partir da confluência do abolicionismo e da vitimologia, propondo um novo olhar sobre os conflitos originados pelo delito, visando reparar as relações atingidas pela infração criminosa. Outrossim, em que pese o modelo retributivo esteja repleto de promessas não cumpridas e agrave os problemas que se propõe a resolver, tal modelo mostra-se resistente às tentativas de reforma, apenas absorvendo alterações pontuais que acabam por reforçar o controle social. Neste contexto de crise paradigmática, faz-se importante dissertar e ponderar sobre o paradigma restaurativo como possível alternativa de resposta penal, destacando-se a sua possibilidade de coexistência com o paradigma punitivo. Desta forma, a metodologia deste trabalho consistiu no levantamento bibliográfico e revisão da literatura especializada sobre e das bases em que se sustentam o modelo restaurativo, de forma a possibilitar a construção teórica e análise da possibilidade de coexistência da justiça restaurativa e do modelo retributivo, pautado no secular paradigma punitivo.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; paradigma; justiça criminal.

1. INTRODUÇÃO

Diante da crise de (i)legitimidade e (in)eficiência do atual modelo de justiça criminal, surge a justiça restaurativa como alternativa de reação penal, trazendo à tona a distinção entre o aspecto social e a dimensão pessoal dos delitos, além de redescobrir a vítima do crime, empoderando e dando a esta papel de destaque na construção da resposta adequada à resolução do conflito no caso concreto.

A ressignificação da importância da vítima no processo penal não implica na diminuição nos direitos do ofensor, que também devem ser respeitados. A proposta restaurativa sustenta-se no equilíbrio entre os direitos do ofendido e do infrator, buscando resguardar os

interesses daquele, sem a desconfiguração das garantias constitucionalmente asseguradas do acusado.

Partindo da premissa de que a missão do Direito Penal, além da proteção dos bens jurídicos, também é a restauração e manutenção da paz jurídica, tem-se que as propostas humanizadoras da justiça restaurativa objetivam regenerar o conflito interpartes e social gerado pelo delito, resgatando a paz e almejando tornar eficaz, em seus propósitos preventivo, retributivo e pedagógico, a sanção penal.

Todavia, em que pese a gradual emergência da justiça restaurativa como alternativa de resposta penal, muito se critica acerca de viabilidade prática e efetividade de tal modelo de reação penal, tecidas principalmente pelos defensores do garantismo penal, que aduzem que a redescoberta da vítima no processo penal consiste em retrocesso histórico e importa em diminuição dos direitos do infrator, destinatário final do sistema de controle penal, bem como privaria o agente criminoso do seu direito constitucional a um processo justo, democrático e equilibrado, além da ausência de respaldo legal a amparar e estabelecer os limites dos acordos restaurativos.

Desta forma, considerando-se a gradual implementação fática do modelo restaurativo no Brasil e no cenário mundial nas últimas décadas, opta-se por dissertar-se acerca do modelo restaurativo enquanto novo paradigma de justiça criminal, confrontado com o paradigma punitivo, atualmente dominante.

Visando alcançar os fins propostos, estruturou-se o presente trabalho em cinco capítulos. No capítulo inicial, disserta-se sobre a justiça restaurativa como novo modelo de reação ao crime, dando-se ênfase à abertura conceitual, bem como os problemas que essa ausência de um problema específico pode acarretar.

Em momento posterior, analisa-se as crises paradigmáticas e os novos paradigmas a partir das lições de Kuhn, pontuando-se a problemática da existência de paradigma nas ciências sociais, bem como a possibilidade de coexistência de dois paradigmas.

No capítulo subsequente, disserta-se sobre a crise no modelo de justiça penal retributivo que elegeu a prisão como pena por excelência, destacando-se as deficiências e insuficiências de um sistema penal que se propõe a resolver todo o problema da criminalidade e, paradoxalmente, acaba contribuindo para o aumento da criminalidade.

No tópico seguinte, disserta-se sobre a justiça restaurativa como novo paradigma de reação ao crime, confrontando-o com o modelo retributivo e, simultaneamente, ressaltando-se a possibilidade de coexistência e complementariedade entre os dois modelos.

Por fim, conclui-se que, em que pese o modelo retributivo, fundado no paradigma punitivo, esteja repleto de promessas não cumpridas e agrave os problemas que se propõe a resolver, tal modelo mostra-se resistente às tentativas de reforma, apenas absorvendo alterações pontuais que acabam por reforçar o controle social.

Neste cenário de crise paradigmática, faz-se importante dissertar e ponderar sobre o paradigma restaurativo, pois, no atual estágio civilizatório, mais importante do que buscar-se penas alternativas, faz-se necessário pensar em alternativas às penas. E, nesta esteira de reflexão, surge a justiça restaurativa, como novo modelo, não necessariamente melhor, de resposta aos conflitos sociais originados pelo delito.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO MODELO DE REAÇÃO AO CRIME

Definir a justiça restaurativa representa, ainda, em um grande desafio aos seus defensores. Esta dificuldade se dá em razão desta consistir em um conjunto de práticas que almejam uma formulação teórica. Assim, na incipiente e plural teoria restaurativa existem diversos conceitos, uns que se pautam na oposição ao modelo da justiça penal retributiva, nos resultados pretendidos e na diversidade das práticas restaurativas. Segundo Leonardo Sica:

Mais do que uma teoria ainda em formação, a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria. Sob a denominação de justiça restaurativa (*restorative justice*, *giustizia riparativa*, *justice réparatrice*, *justicia restauradora*, etc.) projeta-se a proposta de promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito traduzido em um preceito penal (crime), iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação. Mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como “prática restaurativa (2007, p.10).

Para Cláudia Cruz Santos (2014, p.166), o modelo restaurativo consiste em um modo de responder ao crime, com práticas determinadas que buscam objetivos específicos, que se baseia no reconhecimento da dimensão interpessoal do conflito, assumindo a função de pacificação do mesmo através de uma reparação dos danos causados à vítima, por intermédio da autorresponsabilização do agente infrator, finalidades estas que somente serão alcançadas por meio de um procedimento de encontro, fundado na autonomia da vontade dos seus participantes.

Howard Zehr (2012, p.24), de forma sucinta, define o modelo restaurativo como um processo voltado à restauração, dentro dos limites possíveis, a todos que tenham interesse

em uma ofensa particular, e identificar e atender coletivamente aos danos, necessidades e obrigações derivados de determinado conflito, com o propósito de curar e reparar os danos da melhor maneira possível.

Dissertando sobre a dificuldade de conceituação, Palamolla pondera acerca da fluidez e abertura da definição das práticas restaurativas, aduzindo, em síntese, que “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluído, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas” (2009, p. 54).

Ainda nesta esteira de reflexão, Santos registra que a dificuldade de conceituar a Justiça Restaurativa advém da sua pluralidade de procedimentos e finalidades. Desta forma, determinados conceitos focam na questão das práticas (dimensão minimalista), ao passo que outros autores buscam sua definição tendo em vista os resultados pretendidos (dimensão maximalista).

Diante desse cenário, observa-se que a noção de justiça restaurativa desponta, com forte influência abolicionista e das diretrizes da vitimologia, com a pretensão de uma reação diferente da resposta fornecida pelo sistema de justiça criminal tradicional, baseada na democratização do processo, assim como na recusa do autoritarismo que permeia o direito penal, na busca de respostas mais humanas ao crime.

Ademais, o modelo restaurativo também se fundamenta na reparação do mal sofrido pela vítima e atenuação das consequências do delito, além de buscar a reintegração social do agente infrator, através da autorresponsabilização e inclusão da comunidade próxima aos envolvidos no conflito como sujeito processual na construção da solução do conflito.

Registre-se que a justiça restaurativa não pretende ser uma resposta universal para todos os casos ou uma solução dos problemas do sistema penal. O que o movimento restaurativo repudia é a ideia de que a pena de prisão seja elevada ao patamar de principal e privilegiada forma de sanção estatal, prestigiando-se o caráter retributivo, aliado a um discurso pseudo preventivo da pena, desprezando-se as peculiaridades, vicissitudes e dimensão humana de cada conflito.

Howard Zehr (2012, p. 18-26) trabalha, ainda, com uma construção negativa do conceito de justiça restaurativa, destacando aquilo que o modelo restaurativo não é. Para o mencionado autor, diante da presença de uma variedade de programas que se intitulam restaurativos, faz-se necessário definir aquilo que não pode ser considerado justiça restaurativa, para que esta não venha a ser afastar dos seus princípios e valores de origens.

O autor destaca, ainda, que a justiça restaurativa não possui como escopo principal o perdão ou a conciliação, bem como não tem por objetivo reduzir a reincidência ou as ofensas em série, além de não pretender ser um substituto do processo penal tradicional ou uma alternativa ao aprisionamento, não se contrapondo, necessariamente, ao modelo retributivo. O autor ressalta, outrossim, que o modelo restaurativo não se confunde com a mediação, embora esta possa ser uma prática restaurativa (2012, p. 18-23).

Nesse último aspecto, cumpre esclarecer que a mediação penal e o modelo restaurativo possuem uma relação complexa e paradoxal. Para Sica, a mediação penal enquadra-se como uma prática restaurativa, mas não se resume a esta, podendo ser aplicada nas mais diversas searas jurídicas, ao passo que a justiça restaurativa, embora englobe a mediação como uma possível técnica, possui seus limites de aplicabilidade restritos à esfera penal (2007, p. 72).

Assim, verifica-se que a justiça restaurativa possui um conceito flexível e aberto, advindo da percepção dos riscos que a padronização das práticas restaurativas nos moldes no pensamento jurídico tradicional pode resultar.

Além da complexidade de se conceituar a justiça restaurativa, tem-se que esta possui outros obstáculos à sua implementação, sendo que seus principais óbices são: (1) aplicabilidade aos crimes de vitimização transindividual ou “crimes sem vítima”; (2) aos delitos de grave potencial ofensivo e agentes de alta periculosidade; (3) recusa do agente ou da vítima em participar do procedimento restaurativo; e (4) contextos de grande desigualdade (SANTOS, 2014).

Destarte, ressalte-se que essa abertura conceitual consiste no fato gerador das várias críticas, mormente porque essa abrangência das mais variadas práticas que podem ser rotuladas como restaurativas dão margem à ausência de limites balizadores do que é, ou não, considerado como medida restaurativa, criando-se distorções, no plano prático, de viabilização dessas práticas, além da evidente dificuldade de normatização, no sentido de inclusão de medidas restaurativas no ordenamento jurídico positivo.

Neste aspecto reside um dos maiores pontos de atrito entre a justiça restaurativa e o sistema de garantias penais, uma vez que o Direito Penal alicerça-se na legalidade, sendo esta uma das mais robustas garantias do cidadão, ao passo que aquela fundamenta-se na ideia de construção da solução mais apropriada ao caso concreto, o que pode gerar consequências indeterminadas, levando-se em conta as peculiaridades do infrator, as necessidades da vítima e da comunidade, solução esta que pode não encontrar respaldo no ordenamento penal positivado. Nesse sentido, são válidas as observações de Palamolla, ao afirmar que

a falta de definição e a variedade de objetivos ocasionam duas críticas pertinentes: (1) cria-se o risco de que práticas que não respeitam os princípios da justiça restaurativa sirvam para avaliações negativas do modelo e (2) dificulta-se a avaliação dos programas, já que não se sabe exatamente o que se pretende alcançar com eles (2009, p. 54).

Apropriando-se dos argumentos dos abolicionistas²⁶, do *labelling approach*, partindo da percepção da repressão, seletividade e estigmatização que permeiam o modelo tradicional de justiça criminal, a justiça restaurativa propõe um olhar mais humano sobre os conflitos penais, alertando para o fato de que as instâncias formais de controle social preocupam-se mais com a punição meramente retributiva, menosprezando as consequências do crime para a vítima e comunidade, bem como negligenciando as funções preventivas da pena. Em síntese, nos dizeres de Renato Sócrates Gomes Pinto,

[...] a ideia, então, é se voltar para o futuro e para restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa. A justiça convencional diz você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso? (2005, p. 19).

Em sentido oposto, Santos critica essa formulação de que a justiça restaurativa se preocupa com as consequências futuras do delito, ao passo que a justiça tradicional estaria voltada para o passado. Segundo a citada autora, não se pode afirmar que o modelo tradicional de reação penal seja totalmente voltado ao passado, uma vez que, ao procurar punir o delinquente, busca-se evitar o cometimento de novos delitos, segregando o agente criminoso do convívio social, estando, de certa forma, também voltada para o futuro (2014, p. 159).

Diante deste cenário, pode-se dizer, com Santos (2014), que a justiça restaurativa propõe um diferente modelo, não necessariamente melhor, mas diferente, de justiça penal.

3. CRISE PARADIGMÁTICA E NOVOS PARADIGMAS

Paradigma é a expressão empregada por Thomas Kuhn para se referir ao conjunto de avanços científicos universalmente reconhecidos que, durante determinado lapso temporal, fornecem problemas e soluções-modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência.

²⁶ Neste sentido, vale a observação do Professor Guilherme Câmara, que afirma que “parece razoável a ideia de que é possível fazer-se bom uso das teorias abolicionistas sem ser abolicionista” (2008, p. 86).

(KUHN, 1992, p. 13). Segundo o referido autor, não há progresso por acúmulo gradual de conhecimentos, mas por rupturas na chamada “ciência normal”.

Por “ciência normal”, Kuhn entende como a pesquisa baseada em uma ou mais realizações científicas passadas. Tais realizações são reconhecidas por certo tempo por uma determinada comunidade científica e proporcionam os fundamentos para a prática posterior (KUHN, 1992, p. 54).

Destarte, um paradigma, a partir das lições kuhnianas, define os problemas legítimos e métodos de pesquisa em determinado campo de estudo, conquistando novos pesquisadores e oferecendo novos problemas, novas perspectivas e desafios inéditos a serem resolvidos (TIVERON, 2014, p. 121).

Um paradigma consolidado predomina em determinado ramo científico durante certo lapso temporal, impondo sua matriz conceitual e suas estratégias metodológicas para a solução dos problemas propostos. Na medida em que o paradigma dominante se desenvolve, mostra-se insuficiente para o enfrentamento das novas adversidades.

Desta forma, um paradigma é questionado e gradualmente abandonado, ocasionando uma crise paradigmática, enquanto a comunidade científica passa a buscar novos métodos e soluções. Não se trata de uma passagem de uma opção teórica por outra, mas de uma verdadeira mudança epistemológica.

Esta ruptura, outrossim, oportuniza uma nova forma de pensar e proporciona novos modelos e teorias que vão desafiar os métodos consolidados de interpretar e justificar os fenômenos e eventos estudados pelas ciências.

Todavia, deve-se ressaltar que esta ruptura paradigmática não ocorre de forma pacífica. Ela provoca conflitos e resistência, uma vez que não apenas o modo de lidar com os novos problemas é questionado, mas também a habilidade e o domínio técnico dos profissionais que até então detinham o conhecimento inquestionável daquela disciplina.

Assim, os teóricos da Justiça Restaurativa empregam a noção de paradigma e de crise paradigmática de Thomas Kuhn no intuito de demonstrar a insuficiência da resposta ao crime do sistema de justiça penal dito tradicional e a necessidade de sua superação.

Entretanto, a aplicação do conceito de paradigma kuhniano nas ciências sociais – *soft sciences* – nas quais incluem-se o Direito, seria questionável, haja vista que o físico e filósofo atribui a tais ciências um caráter pré-paradigmático, distinguindo-as das ciências naturais – *hard sciences* – consideradas autenticamente paradigmáticas (TIVERON, 2014, p. 122).

Tal controvérsia deve-se ao fato de que nas ciências sociais, os fenômenos são de natureza subjetiva, não se permitindo captar pela objetividade, tal como ocorre nas ciências exatas, bem como as ciências sociais não possuem teorias explicativas que lhes permitam abstrair do real para depois nele, de forma metodologicamente controlada, a prova adequada que demonstre a veracidade da teoria; e, por fim, as ciências sociais não conseguem estabelecer leis universais para justificar os eventos sociais, que são histórica e culturalmente condicionados. Por tais razões, as ciências sociais não conseguiriam produzir previsões fiáveis dos porquês os seres humanos agem e comportam-se de determinadas formas (SOUSA SANTOS, 2010, p. 20).

Todavia, conforme nos adverte Sousa Santos, tal concepção dicotômica entre ciências sociais e ciências exatas não merece subsistir, uma vez que todo conhecimento científico-natural é também científico-social (SOUSA SANTOS, 2010, p. 61). Esta concepção, para o autor português, encontra-se superada, haja vista que consiste em uma perspectiva típica do modernismo, que parte de uma visão mecanicista que distingue entre natureza e ser humano, entre a matéria e a natureza que o compõe. Ainda na visão do autor,

[...] os avanços recentes da física e da biologia põe em causa a distinção entre orgânico e inorgânico, entre seres vivos e matéria inerte e mesmo entre o humano e o não humano. As características da auto-organização, do metabolismo e da auto-reprodução, antes consideradas específicas dos seres vivos, são hoje atribuídas aos sistemas pré-celulares de moléculas. E quer num quer noutros reconhecem-se propriedades e comportamentos antes considerados específicos dos seres humanos e das relações sociais (SOUSA SANTOS, 2010, p. 61).

Desta forma, não mais subsistiria a visão dicotômica estanque entre ciências sociais e ciências naturais, tal como sustentado por Kuhn, mas uma progressiva fusão e intercâmbio entre as ciências naturais e as sociais, que coloca o ser humano, enquanto ser individual e coletivo, autor e sujeito do mundo, no centro do conhecimento, revalorizando e ressignificando conceitos de ser humano, cultura, historicidade, processo, liberdade, autodeterminação e consciência.

Assim, a partir das conclusões de Sousa Santos, o conceito de paradigma científico kuhniano aplica-se às ciências sociais, incluindo-se o Direito, de modo que a justiça restaurativa pode ser considerada como um novo paradigma de resposta ao crime.

Outrossim, para Cláudia Cruz Santos, o emprego da expressão paradigma restaurativo, além de já haver adquirido certo valor de uso, consolidado academicamente, também aponta a diferença entre a resposta dada ao crime pela justiça penal e aquela que é

ofertada pelo modelo restaurativo. Desta forma, um novo paradigma restaurativo suscitaria novas respostas para as perguntas feitas pela sociedade sobre os modos de reação ao fenômeno criminal (2014, p. 39).

4. A CRISE DO PARADIGMA PUNITIVO

A necessária reflexão sobre a justiça criminal²⁷ na modernidade nos leva à conclusão de que se trata de um modelo histórico repleto de promessas não cumpridas, tais como a suposta função intimidatória das penas e a ressocialização. Para Rolim, o modelo atual de justiça penal encontra-se falido, pois sua estrutura não funciona para a responsabilização dos infratores, não produz justiça e não constitui um verdadeiro sistema (ROLIM, 2006, p. 233).

Neste sentido, cumpre ressaltar que, ao se debater a falência do modelo punitivo²⁸ que elegeu a pena privativa de liberdade como principal ferramenta de resposta ao delito, não se refere a uma falência recente. As crises da utilização da prisão remontam à época do seu surgimento (PALLAMOLLA, 2009, p. 29).

O reconhecimento da inadequação, do mau uso das prisões e a percepção do encarceramento em massa como fator criminógeno, isto é, que contribui para o aumento do crime, conduziu à busca por alternativas ao encarceramento. Consoante aduz Zehr,

Muitos têm feito tentativas de reformular esse processo nos últimos séculos. A conclusão de alguns de que “nada resolve”, ou de que nenhum bem pode advir desses esforços de reformulação, é imprecisa. No entanto, muitas, senão a maioria dessas tentativas, têm sido infrutíferas. Os esforços de reforma têm sido usados para servir a propósitos muito diferentes daqueles originalmente visados. As prisões mesmas foram originalmente criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e às penas de morte. O encarceramento deveria atender às necessidades sociais de punição e proteção enquanto promovem a reeducação dos ofensores. Uns poucos anos depois de sua implementação, as prisões tornaram-se sede de horrores e nasceu o movimento para a reformulação do sistema prisional (2008, p. 61).

Para Foucault, a prisão, ferramenta essencial no modelo punitivo, marca um novo período na história da justiça penal: o acesso à “humanidade”. A pena privativa de liberdade, aduz o filósofo francês, preexiste à utilização sistemática nas leis penais. A sistemática geral de

²⁷ Por justiça criminal, para os propósitos deste trabalho, entende-se a intenção dos agentes e instituições que compõem as instâncias formais de controle social: polícia, juízes, tribunais e as prisões.

²⁸ Conforme nos alerta Zaffaroni (2013, p. 20), o modelo punitivo não é um modelo de solução de conflitos, mas sim de decisão vertical de poder. Por tal razão, ele aparece nas sociedades quando estas se verticalizam hierarquicamente.

um sistema que visa tornar os indivíduos “úteis e dóceis” através da sua subtração do convívio social e mediante um trabalho preciso sobre seu corpo, originou a prisão como instituição, antes que a própria legislação penal a definisse como a pena por excelência (FOUCAULT, 2010, p. 217).

Ainda na visão de Foucault, pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu, tendo surgido umbilicalmente ligada com o próprio funcionamento da sociedade, de modo que ela conduziu ao esquecimento todas as outras formas de punições que os reformadores do século XVIII haviam concebido. A prisão, assim, já nasce levada pelo movimento social histórico, sendo concebida como pena por excelência das sociedades ditas civilizadas, introduzindo novos processos de poder e dominação (2010, p. 218).

Assim, na análise feita por Foucault, observa-se que no século XIX emerge a prisão como sanção mais utilizada, substituindo duas outras formas anteriormente empregadas: os suplícios e as penas proporcionais ao crime, formando-se aquilo que o filósofo batiza como “sociedade punitiva”, um tipo de sociedade na qual o aparelho do Estado desempenha funções corretivas.

Todavia, pouco mais de um século depois, o clima de obviedade²⁹ se dissipou. Todos os inconvenientes da prisão vieram à tona. Mesmo assim, não se vislumbra outras alternativas. Seria a pena privativa de liberdade a detestável solução da qual não se pode dispor (FOUCAULT, 2010, p. 218).

O filósofo francês reproduz as críticas que foram feitas em 1820 e 1845, pontuando que tais críticas permanecem as mesmas até hoje, com variações de natureza quantitativa: as prisões não reduzem as taxas de criminalidade; a privação da liberdade provoca reincidência; o cárcere provoca a fabricação de delinquentes em decorrência das condições as quais submete os apenados; a prisão favorece a organização hierárquica de criminosos; os egressos do sistema prisional estão fadados à delinquência, devido às condições de vigilância a que são submetidos; por fim, a privação da liberdade contribui para a delinquência na medida em que leva as famílias dos apenados ao estado de miserabilidade (FOUCAULT, 2010, p. 221-223).

²⁹ Essa obviedade da prisão de que trata Foucault fundamenta-se na forma simples da privação da liberdade: Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento “universal e constante”? A perda da liberdade tem o mesmo preço para todos, indiscriminadamente. Desta forma, seria a pena de prisão o castigo “igualitário” (2010, p. 218).

Na perspectiva da criminologia crítica, o paradigma punitivo atual encontra-se esgotado não apenas na sua eficácia prática, como também na sua legitimidade moral (quanto ao direito de punir) e política (no que atine à definição dos fatos sociais que são rotulados como crimes) (TIVERON, 2014, p. 43).

No pensamento criminológico contemporâneo, as críticas sustentadas pelo *labelling approach*, criminologia crítica e pelo movimento abolicionista denunciam os efeitos do cárcere, os processos de criminalização, a seletividade e a estigmatização do direito penal, acrescentando novos argumentos às críticas iniciais feitas ao cárcere.

Ao longo da existência do modelo retributivo, foram realizadas reformas que buscaram corrigir as suas falhas. Inicialmente, as punições eram severas, inexistindo correlação entre a gravidade do delito e a pena imposta. Em momento posterior, com o Renascimento, bem como com as críticas formuladas por Beccaria³⁰, introduz-se o critério de proporcionalidade entre o ato criminoso e a pena correspondente, tornando a sua aplicação mais racional.

Em período mais recente, na primeira metade do século XX, surge a noção de reabilitação (que viria a cair em descrédito por sustentar um modelo terapêutico), bem como surgiram as penas alternativas, as chamadas restritivas de direitos, que são introduzidas no modelo retributivo como tentativa de salvar o paradigma punitivo, estabelecendo formas alternativas de castigo (PALLAMOLLA, 2009, p. 32).

Entretanto, a introdução das penas alternativas ao encarceramento acabou por recrudescer o campo de atuação do controle formal, somando a pena alternativa à antiga pena privativa de liberdade, sem realizar mudanças significativas na racionalidade do sistema penal.

Diante deste fracasso, as populações carcerárias continuam a crescer simultaneamente ao crescimento das penas alternativas, que também crescem, aumentando, assim o número de pessoas sob controle e supervisão de Estado (ZEHR, 2008, p. 89).

Assim, tem-se que as penas alternativas ao cárcere não serviram para substituí-lo, mas complementá-lo, ocasionando um aumento do controle social.

Neste sentido, Zehr entende que a expansão da rede e a ineficácia das penas alternativas para alterar a situação do sistema penal ocorrem em razão destas, na perspectiva do paradigma punitivo, apoiarem-se na mesma compreensão de crime e justiça, partindo dos

³⁰ Já na segunda metade do século XVIII, o Marquês de Bonesana, adepto do movimento filosófico-humanitário, em sua célebre obra *Dos delitos e das penas*, questionava: Qual é a origem das penas, e qual o fundamento do direito de punir? Quais serão as punições aplicáveis aos diferentes crimes? Será a pena de morte verdadeiramente útil, necessária, indispensável para a segurança e boa ordem da sociedade? Serão justos os tormentos e as torturas? Conduzirão ao fim que as leis se propõem? Quais os melhores meios de prevenir o delito? Serão as penas igualmente úteis em todos os tempos? (BECCARIA, 2011, p. 25).

mesmos pressupostos: a culpa deve ser atribuída; a justiça deve vencer e esta não se desvincula da imposição da dor; a justiça é medida pelo processo; e, por fim, a violação da lei define o crime.

Para Beristain, o esgotamento do paradigma punitivo dá-se em razão dos múltiplos anacronismos, a visão maniqueísta, a excessiva abstração filosófica, o casamento com a moral religiosa, a indiferença à realidade sócioeconômica, bem como a negligência quanto à diversidade de cosmovisões que convivem na sociedade e merecem amplo respeito (2000, p. 176).

Acrescente-se, ademais, a ineficácia dissuasória do sistema penal. No atual estágio da contemporaneidade, ponderou-se que o efeito dissuasório preventivo almejado pelo sistema retributivo, pautado pelo paradigma punitivo, estivesse mais associado ao funcionamento do modelo, isto é, mais e melhores policiais, mais e melhores juízes e mais e melhores prisões confeririam maior efetividade ao sistema e, por consequência, preveniria o delito. Todavia, esta suposta efetividade da melhor punição significou, na prática, mais reclusos nas prisões, porém não necessariamente diminuiu as estatísticas da criminalidade (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA; GOMES, 2012, p. 363).

Analisando a lógica do funcionamento do sistema de justiça criminal, Lola Aniyar de Castro (1983, p. 66-67) destaca que fórmulas e equações repressivas ou intimidatórias são meramente sintomatológicas, policialescas e não cuidam das raízes do problema criminal, prescindindo da sua análise científica.

Esta lógica punitiva foi analisada e batizada por Álvaro Pires (2004) como o fenômeno da racionalidade penal moderna, na qual a maior criminalização leva à maiores índices de criminalidade, de forma que se aumenta a massa de encarcerados, bem como a sensação de insegurança, de modo que se clama por maior rigor punitivo, persistindo tal ciclo vicioso, de forma que não se vislumbra outra alternativa para a solução do problema criminal senão maior e mais punição.

Assim, erigiu-se o direito penal à categoria de solucionador de todos os males sociais que ferem os bons cidadãos, criando-se um ciclo vicioso que desgasta o sistema punitivo, conduzindo-o a níveis dramáticos de ineficiência.

Diante dessa crise do paradigma punitivo, percebe-se que a justiça restaurativa emerge enquanto novo modelo e nova proposta de reação ao crime, introduzindo “novas lentes” na percepção do delito enquanto evento que atinge, além de bens jurídicos, pessoas, oferecendo, mais do que penas alternativas, novas alternativas às penas.

5. A CONCEPÇÃO DE UM PARADIGMA RESTAURATIVO

Restaurar significa reparar, recuperar o que foi perdido, restabelecer ou recomeçar. Nesse sentido, originada a partir da confluência da vitimologia e do abolicionismo penal, surge a justiça restaurativa como um modelo diferente de justiça penal, com finalidades, procedimentos e mecanismos divergentes dos tradicionais para solucionar os conflitos oriundos da prática de um crime.

O termo “justiça restaurativa” teria sido utilizado pela primeira vez em 1977, em um artigo de autoria de Albert Eglash, intitulado de *Beyond Restitution: creative restitution*, sendo este considerado o pioneiro no discurso restaurativo. O citado autor considera existir três modelos de justiça: a justiça punitiva, que foca na punição; a justiça distributiva, que se centra no tratamento do delinquente; e, por fim, a justiça restaurativa, orientada para a reparação dos danos originados pelo crime.

Partindo da premissa de que a missão do Direito Penal, além da proteção dos bens jurídicos, também é a restauração e manutenção da paz, tem-se que as propostas humanizadoras da justiça restaurativa objetivam regenerar o conflito interpartes e social gerado pelo delito, resgatando a paz e almejando tornar eficaz, em seus propósitos preventivo, retributivo e pedagógico, a sanção penal.

Na gênese da proposta restaurativa encontra-se a negação da natureza ontológica do delito, isto é, o crime é um produto humano artificialmente produzido, inexistindo conduta “naturalmente” criminosa, bem como a crítica ao sistema de controle social. Desta forma, a justiça restaurativa parte da proposta de que as consequências daquilo que se rotula como crime pode vir a encontrar solução mais adequada, sob a perspectiva da vítima e também do agente e da comunidade, em um procedimento mais participativo e orientado por princípios e finalidades diversas.

A justiça restaurativa possui nítida inspiração abolicionista. Contudo, não se pode afirmar que tenha, como proposta, a total erradicação do sistema penal. Em certa dimensão, é correto afirmar que a justiça restaurativa tenha herdado um patrimônio de ideias de cunho abolicionista. Entretanto, em determinado momento, a proposta restaurativa passa a trilhar caminho próprio e autônomo, por vezes, até divergindo e reconhecendo as limitações da teoria abolicionista (SANTOS, 2014, p. 62).

Apropriando-se das críticas formuladas pelos abolicionistas (em especial Louk Hulsman e Nils Christie), a justiça restaurativa, visando se apresentar como um modelo diverso de reação penal, negando os elementos repressivos, seletivos e estigmatizantes do sistema criminal, propõe uma nova abordagem ao fenômeno criminal. Todavia, divergindo do abolicionismo radical, a justiça restaurativa vê vantagens na manutenção do Estado enquanto guardião dos direitos e admite a necessidade de uma pequena porcentagem das pessoas que estão nas prisões.

A proposta restaurativa não chega a ser tão ousada quanto a abolicionista, que propõe a eliminação do sistema penal, objetivo este que se mostra irrealizável no atual contexto social. Nesse sentido, concorda-se com Tiveron quando esta aduz que a proposta restaurativa perpassa por este caminho (2014, p. 267).

Em síntese, o que a justiça restaurativa, que pode ser vista como uma espécie de abolicionismo intermediário, propõe não é eliminação do sistema penal e o total afastamento do Estado na construção da solução dos conflitos, mas sim, uma nova (e possível) abordagem do fenômeno criminoso, vislumbrando-se também a dimensão humana do delito, o que demandaria não a exclusão, mas diferente postura por parte do Estado.

Ademais, a justiça restaurativa também emerge como sistema de justiça criminal a partir das críticas formuladas pela vitimologia, visando atender aos interesses da vítima, figura esquecida do processo penal moderno.

O direito penal contemporâneo, ao tutelar bens jurídicos, esqueceu-se da vítima, negligenciando os danos causados a esta, bem como a necessidade de reparação. Da mesma forma, o processo penal esquece-se da vítima, deixando-a à margem do processo, tratando-a como mero objeto de prova.

O fenômeno do “roubo do conflito” analisado por Christie percebe que os conflitos originados pelo delito pertencem aos advogados, juízes e tribunais. Para o autor, “los conflictos del delito se han transformado en una pertinência de otras personas – principalmente los abogados- o han sido redefinidos em interés e otras personas” (1992, p. 165).

A dinâmica processual penal, com sua linguagem e rituais próprios, pautada pelo paradigma punitivo, busca a punição do ofensor, como única solução possível ao crime ocorrido, deixando a vítima à margem de todo procedimento, não dando a esta oportunidade na construção da solução adequada ao conflito no qual a mesma encontra-se imersa.

Estas críticas formuladas pela vitimologia vem ao encontro da ideologia restaurativa, que se pauta pela necessidade do atendimento dos interesses das vítimas na justiça criminal.

Para Pallamolla, a grande herança da vitimologia que foi herdada pelo modelo restaurativo consiste na percepção de que o sistema de justiça penal ignora a vítima e suas necessidades, sendo que, muitas vezes, estas apenas desejam que seus danos sejam ressarcidos, que o ofensor lhe dê explicações para que possa compreender o ocorrido, ou, ainda, um pedido de desculpas (2009, p. 52).

A justiça restaurativa, outrora considerada uma utopia, hoje desponta como uma realidade fática no cenário jurídico brasileiro. Assim, com o advento da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça, aprovada no dia 31 de maio do ano de 2016, bem como da Resolução 118, de 01 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, emergem as práticas restaurativas como uma alternativa e como um novo paradigma de justiça penal, ainda não normatizadas, no ordenamento pátrio.

Outrossim, faz-se importante destacar que a justiça restaurativa não se apresenta como necessária alternativa ao aprisionamento, ou resposta universal para a todas a situações, nem pretende ser uma substituta ao modelo penal tradicional, pautado no retributivismo, podendo, inclusive, ser implementada de forma complementar. Para Zehr,

A maioria dos defensores da Justiça Restaurativa concorda que o crime tem uma dimensão pública e uma privada. Creio que seria mais exato dizer que o crime tem uma dimensão social ao lado de uma mais local e pessoal. O sistema jurídico se preocupa com a dimensão pública, ou seja, o interesses e obrigações da sociedade representada pelo Estado. Mas esta ênfase relega ao segundo plano, ou chega a ignorar, os aspectos pessoais e interpessoais do crime. Ao colocar o foco sobre as dimensões provadas do crime, consequentemente valorizando seu papel, a justiça restaurativa procura oferecer um maior equilíbrio na maneira como vivenciamos a justiça (2012, p. 22-23).

Ao surgir como movimento que repensa o fenômeno delitivo e as consequências e necessidades que o crime gera, a justiça restaurativa amplia o círculo de interessados no processo para além do Estado e do ofensor, incluindo também as vítimas e os membros da comunidade.

Destarte, diante das peculiaridades, valores, propostas e princípios do modelo restaurativo, tem-se que este pode ser considerado um novo paradigma de justiça criminal, pautado em papéis e necessidades, primando pela dimensão privada e intersubjetiva do delito.

Ressalte-se, conforme destacado anteriormente, que o modelo restaurativo não pretende substituir ou contrapor-se ao modelo retributivo punitivista. Ela apresenta-se como uma possível alternativa ao paradigma punitivo, podendo, inclusive, ser utilizada de forma complementar.

Conforme constatado por Thomas Kuhn (1992, dois paradigmas podem coexistir pacificamente, não sendo um novo paradigma o substituto definitivo do paradigma anterior. Um novo paradigma surge a partir da insuficiência do paradigma anterior, de modo que, diante da crise do paradigma punitivo, o substrato ideológico restaurativo apresenta-se como novo paradigma de justiça criminal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que a justiça restaurativa emerge como um novo paradigma de justiça criminal, propondo um modelo consensual, participativo e dialógico, que objetiva, antes da punição, a emancipação dos afetados pelo delito, por meio da reparação à vítima pelos danos sofridos, da ressocialização do ofensor e da restauração/reconstrução dos laços sociais rompidos.

Além disso, refletir a justiça restaurativa como um novo modelo de resposta ao crime é estabelecer um novo olhar frente à concretização de um sistema de justiça mais democrático e igualitário. Igualmente, a construção teórica da justiça restaurativa origina-se da vitimologia e do abolicionismo penal, radicanando seus princípios e valores uma nova acepção de justo, que se relaciona com os valores de solidariedade, do diálogo, almejando a paz social a partir de uma nova perspectiva do fenômeno criminal.

Diante de um cenário de crise do paradigma punitivo, o modelo restaurativo emerge como nova proposta de reação ao delito, pautando-se por princípios e valores próprios, bem como visando resgatar a vítima no sistema penal. Todavia, o paradigma punitivo não pretende ser um substituto ao modelo retributivo. Ao contrário, o sistema restaurativo reconhece sua insuficiência para tutelar todos crimes na cada vez mais complexa realidade social.

Assim, à guisa de conclusão, tem-se que a justiça restaurativa pretende ser um novo paradigma de justiça penal, não um substituto ou sucessor do paradigma anterior, mas uma alternativa complementar de resposta penal, podendo coexistir, de forma harmônica, com o paradigma punitivo.

REFERÊNCIAS

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. Disponível em: <
<https://www.passeidireto.com/disciplina/criminologia?type=6&materialid=5714339>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**; tradução Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. Disponível em: <
http://www.academia.edu/7220124/A_Nova_Criminologia__A_Luz_do_Direito_Penal_e_da_Vitimologia_-_Antonio_Beristain>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BIANCHINI, Edgar Hrycyclo. **Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas: Servanda Editora, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Disponível em: <
http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7006/2006**. Disponível em: <
www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=13DBE49AD4E22DF43FAE5A36F2AE7F13.proposicoesWebExterno2?codteor=393836&filename=Tramitacao-PL+7006/2006>. Acesso em: 01 mai. 2017.

BRITO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNDU, 2005.

CÂMARA, Guilherme Costa Câmara. **Programa de Política Criminal Orientado para a Vítima de Crime**. 1ª ed. São Paulo: Coimbra Editora e Revista dos Tribunais, 2008.

CHRISTIE, Nils. Los conflictos como pertinência. In: A. Eser, H. J. Hirsch, C. Roxin, N. Christie, et al. **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 38ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia: introdução e os seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2000.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução nº. 12, de 2002**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 24 jul. 2002. Disponível em: <[http:https://pt.scribd.com/document/110005565/resolucao-2002-12-da-Onu](https://pt.scribd.com/document/110005565/resolucao-2002-12-da-Onu)>. Acesso em: 23 mai. 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PIRES, Álvaro. **A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos**. Novos Estudos CEBRAP, nº 68. São Paulo, CEBRAP, 2004.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no séc. XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** 1ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2014.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**; tradução Denise Bottman, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Um discurso sobre as ciências**. Porto: Edições Afrontamento, 2010.

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa e Emergência da Cidadania na Dicção do Direito. A construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Thesaurus, 2014.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**; tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

AMOR LÍQUIDO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: É POSSÍVEL SOLIDIFICAR AS RELAÇÕES NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DOS PENSAMENTOS DE ZYGMUNT BAUMAN?

Sóstenes Jesus dos Santos Macêdo

Mestre em Direito Público, linha de pesquisa Justiça Restaurativa, pela Universidade Federal da Bahia. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Criminologia (GPCRIM-UEFS). Professor de Criminologia da UNIJORGE.

Mayra Dias Damasceno Barreto

Graduanda em Direito pela Universidade Jorge Amado (UNIJORGE). Membro do Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa (NEJUR-UNIJORGE)

Resumo: O presente artigo procura trazer uma abordagem sobre a Justiça Restaurativa como instrumento adequado para resolução de conflitos que abarcam a violência doméstica contra a mulher. Em um primeiro momento aborda-se as demandas relativas as práticas restaurativas para impedir a reincidência na violência doméstica, utilizando o pensamento do sociólogo polonês Zygmunt Bauman a respeito do amor líquido sobre a fragilidade dos vínculos humanos; a restauração do dano e a possível continuidade da relação entre vítima e ofensor. Em seguida, são feitas breves explanações acerca das formas de violência contra mulher, e as disposições da Lei n. 11.340/06. Por fim, sugere-se a Justiça Restaurativa como possibilidade de solidificar as relações a partir do axioma de Bauman tendo as práticas restaurativas como meio adequado ao tratamento de tais conflitos familiares por meio da comunicação não violenta, onde a finalidade principal é o acordo entre as partes a fim de reparar o dano causado. Com fulcro no artigo 35, inciso V da Lei 11.340/06, a Justiça Restaurativa pode ser colocada também como um norte principiológico para a formulação destas políticas públicas. Para tal, o referido estudo adotou preliminarmente a pesquisa hermenêutica, em função de ter partido de referencial bibliográfico.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Justiça Restaurativa, Amor Líquido, Reparação Do Dano.

1. INTRODUÇÃO

Um dos problemas sociais mais graves no Brasil é a violência doméstica, cuja as formas de violência envolvem vários fatores e classes sociais.

Evidencia-se que a violência contra a mulher está inserida em um arriscado ciclo vicioso em que a vítima, na maioria das vezes, continua com o agressor culminando assim na reincidência do conflito. Muitos são os casos dessas relações de reconciliação que por vezes se dá por dependência econômica, ou também emocional. Além disso, a imputação do cárcere ao agressor não é garantia à vítima de que o mesmo esteja efetivamente reabilitado e que o ciclo de agressões tenha sido interrompido.

O âmago do presente estudo perpassa pela previsão legal contida na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 35, inciso V, onde preceitua que o Estado é obrigado a criar e promover centros de reabilitação para agressores. Neste aspecto, examinaremos o pensamento de Zygmunt Bauman, sociólogo polonês, a respeito da liquidez do amor nas relações humanas e suas consequências sociais. Por fim, ligado ao viés da Justiça Restaurativa contempla-se uma distinta ótica a respeito do atual modelo penal e sua competência em promover o propósito da pacificação social.

Adjacente a isso, questiona-se a viabilidade das práticas restaurativas aplicadas no âmbito das relações familiares, de maneira especial aquelas que sofrem violência doméstica, contemplando a perspectiva do agressor e as possibilidades de sua reabilitação como meio de combater as indesejadas reincidências.

2. REGISTROS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO BRASILEIRO

No cenário contemporâneo do Direito Penal é cada vez mais percebido a crise substancial na persecução penal e a intenção de atingir as finalidades para o qual se propõe o Estado Soberano na busca pela pacificação das relações sociais.

Nesse contexto, tem ganhado contornos relevantes a problemática que concerne as relações humanas no âmbito da violência doméstica e dos seus principais agentes (vítima, ofensor e comunidade), principalmente no que tange a perspectiva histórica da vítima, que durante largo período foi renegada a papel secundário no sistema penal brasileiro.

Nesta temática, é imprescindível trazer à tona a dramática história da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, famosa, atualmente, pela repercussão dos atos de violência sofridos em uma época em que o sistema jurídico penal brasileiro tutelava insuficientemente os direitos de proteção à mulher no âmbito doméstico e suas discrepâncias quanto ao gênero. Neste sentido,

destaca-se a dramática narrativa apresentada em sua autobiografia intitulada “Sofri... Posso Contar.” (2014, p. 35):

Uma noite, ainda no período do meu resguardo, essa mesma criança, que na época tinha um ano e oito meses de idade, acordou chorando, com uma forte infecção intestinal e foi severamente agredida pelo próprio pai que, irritado com o choro da filha, suspendeu e jogou ao chão o berço onde ela se encontrava, com brutal violência. Depois lhe aplicou duas palmadas com tamanha força que deixou marcas nas coxas da pobre criança. Para não agravar a tensão do momento, minha única reação foi a de trêmula e aflita, acudir a minha filha e tentar evitar que ela chorasse.

As agressões e ameaças sofridas demonstraram-se uma constante de intensidade progressiva as quais se perpetuaram ao longo de todo o período em que a Sra. Penha esteve sob o convívio com o seu marido chamado Marco Antônio Viveiras, nascido na Colômbia e mais tarde naturalizado brasileiro. As violências sofridas compunham um ciclo que se caracterizava pela agressão seguido do “pedido de perdão” feito à vítima, sob a promessa da não reincidência, contudo, era neste ponto em que era tergiversada pelo companheiro e passava a acreditar que violências não iriam mais acontecer.

Conforme relata em seu livro (PENHA, 2014), as violências domésticas se manifestavam mediante dores e lesões físicas, exploração com anteparo econômico, violência psicológica, violências verbais, não apenas contra ela, mas também contra as suas filhas. Aflições estas que atingiram a gravidade extrema quando a mesma foi vítima de uma tentativa de homicídio, quando foi alvejada por um tiro em suas costas, deixando-a paraplégica.

É importante destacar que a normatização jurídica daquele período era relevantemente rígida no tocante às possibilidades de desconstituição do vínculo matrimonial. Fato este que obstaculizava o rompimento fático e jurídico de sua relação, bem como infligia grande ônus social para a mulher que ousasse romper o casamento (PENHA, 2014, p. 42):

Dia após dia. Como se vivêssemos numa guerra. Tudo isso me dava, cada vez mais, a certeza de que era urgente a separação. Marco não se modificava nem tomava nenhuma iniciativa para solucionar o impasse e como a cada dia que passava a situação ficava mais lamentável, deduzi que ele estava forçando-me a pedir oficialmente a separação. Mas eu tinha a intuição de que, ao fazê-lo, ele me mataria.

Nesse diapasão sobressai a seguinte assertiva:

Os casos de violência doméstica, crime até então considerado de menor potencial ofensivo. Por essa razão, as penas não eram superiores a dois anos além de serem revertidas, geralmente, no pagamento de cestas básicas. Com a emergência da Lei 11.340 a violência doméstica passa a integrar delitos do Código Penal, sob a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criados com a função de processar e julgar esses crimes. (DUARTE & PINTO, 2008, p. 4)

A relevância deste episódio veio a consubstanciar evidências de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica contra a mulher. A tutela das relações entre as mulheres vitimadas ganhou novo horizonte com a edição da Lei 11.340/2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha, resultado de um esforço hercúleo que envolveu diversos agentes, principalmente organismos internacionais, como o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, com destaque para a petição contra o Estado brasileiro (relatório nº54/01, caso 12.051³¹) que atrelado à outros diversos atos promoveram pressões no sentido de chamar a atenção quanto à necessidade de possibilitar a defesa dos direitos da vítima de agressões no âmbito familiar, bem como as repercussões punitivas ao agressor.

Nota-se que a violência impetrada contra a mulher está, portanto, inserida em um perigoso ciclo vicioso em que a vítima, na maioria das vezes, após sofrer as agressões tende a ceder aos caprichos do seu companheiro que se manifestam pelos mais diversos modos e dissimulações, culminando com a reincidência do conflito os quais se perfazem em relações continuadas.

2. A PROTEÇÃO JURÍDICO ESTATAL DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Constituição Federal de 1988 foi um marco no sistema jurídico brasileiro, especialmente no tocante à tutela e proteção dos direitos das mulheres, a qual não se eximiu da

³¹ No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Informe no 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando, entre outras medidas. Relatório no 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes de 16 de abril de 2001 – Disponível no site do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres <<http://www.cladem.org/portugues>>. Link :Cladem Brasil – caso 12.051 CIDH – Brasil. Acesso em 14 mar. 2017.

responsabilidade de igualar homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, caput, incisos I e XLI), manifestando a proibição de qualquer discriminação que venha a atentar contra os direitos e liberdades fundamentais, de tal forma que imprimiu a necessidade de se buscar a igualdade material das relações de gênero, bem como sua tutela e proteção ao ampliar direitos individuais e sociais, como também consolidando a mulher como efetiva cidadã, passiva de garantias no espaço público, familiar e em sua intimidade.

Nessa esteira, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, na década de 1990, consubstanciaram o magno princípio da dignidade da pessoa humana, com resoluções no sentido de promover políticas públicas para o combate a todo o tipo de violência impetrado contra às mulheres, no afã de concretizar a isonomia e a garantia de uma vida livre de violência. Onde se observa no Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009:

Artigo 23. Apresentação de petições. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a **Violência contra a Mulher**, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão. (CIDH, 2009, p.22)

Com a edição da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a promoção da tutela contra a violência doméstica conferiu novos ares até então desconhecidos no cenário jurídico brasileiro, passando então a estar inserido no rol das políticas públicas dos diversos entes administrativos.

Entretanto, deve-se destacar que a intervenção penal da justiça retributiva com a resolução do processo e aplicação de uma lei punitiva ao agressor sem, contudo, analisar o conflito intersubjetivo não conseguiu obter o desejado efeito transformador o qual seria a

interrupção dos ciclos de violência doméstica. Provocando, assim, a indesejada reincidência desses conflitos que, em sua maioria, estão relacionados à aspectos intrínsecos da relação como fatores de dependência emocional ou econômico, perfazendo, dessa maneira, conflitos de relação continuada, os quais não envolve apenas os agentes diretos, como a mulher e o homem, mas também sua família e a própria comunidade.

Inobstante a carência de políticas direcionadas a pacificação dos conflitos e a interrupção dos ciclos de violência, a **Lei 11.340/06, em seu artigo 35, inciso V**, foi prodigiosa ao imputar ao Estado o dever de criar e promover centros de reabilitação para os agressores. No sentido de estimular a reeducação e conscientização do ofensor com fito de pacificar o conflito e diminuir os casos de reincidência.

3. AMOR LÍQUIDO, NO PENSAMENTO DE ZYGMUNT BAUMAN

Envolto a esta problemática, no estudo das relações humanas, destaca-se o sociólogo polonês, Zygmunt Bauman, professor emérito de sociologia das Universidades de Leeds e Varsóvia. O qual tem se debruçado a respeito do mundo moderno e as manifestações da ansiedade e os riscos de se viver junto e separado (BAUMAN, p.13).

Para Zygmunt Bauman (2004, p.8) o mundo moderno é “líquido”, uma vez que enfrenta uma furiosa “individualização” resultante de relacionamentos ambíguos, os quais oscilam entre o sonho e o pesadelo; não havendo como determinar quando um se transforma no outro. Desta forma, hodiernamente, as atenções humanas tendem a se concentrar nas satisfações que almejam obter, vez que as mesmas tendem a não ser compreendidas como plenas e verdadeiramente satisfatórias. Do mesmo se extrai o seguinte enxerto (BAUMAN, 2004 p.32):

O problema é que perversões são, muito frequentemente, filhas do amor. A primeira delas pode resultar do desejo de paz e conforto. Mas também pode ser, e com frequência é, o produto do respeito amoroso pelo outro: eu amo você, e assim permito que você seja como é e insiste em ser, apesar das dúvidas que eu possa ter quanto a sensatez de sua escolha. Não importa o mal que sua obstinação possa me causar: Não ousarei contradizer você, muito menos pressionar para que você escolha ente a sua liberdade e o meu amor. Você pode contar com a minha aprovação, aconteça o que acontecer.

O amor líquido está inserido, entre outros, na ideia de apaixonar-se e desapaixionar-se como uma característica marcante da nossa sociedade. Assim, aponta Zygmunt Bauman (2004, p.22) um conceito para as relações humanas a partir de uma visão que vislumbra uma

cultura consumista permeada pela noção de um produto pronto voltado para a uso imediato, refletindo, assim, no prazer passageiro, na satisfação instantânea que não exige esforços prolongados.

De tal sorte, a promessa de aprender a arte de amar é dita como uma oferta falsa e enganosa, mas que se deseja ardentemente seja verdadeira, ao ponto de construir uma experiência amorosa à semelhança de mercadorias que fascinam e seduzem; prometendo, assim, desejos sem ansiedade; esforço sem suor e resultados sem esforços. Esse é o amor líquido, segundo Zygmunt Bauman (2004, p.23), um sentimento sem humildade e coragem, um fascínio da procura da rosa sem espinhos.

Nesta perspectiva, há uma analogia entre o relacionamento e o investimento, de tal forma que ambos para coexistirem necessitam de tempo e esforços, para assim obter lucros. Nesta analogia o lucro seria para o relacionamento a conquista da segurança, proximidade, ajuda, companhia, consolo e apoio.

Desejo é a vontade de consumir. Absorver, devorar, ingerir e digerir – aniquilar. O desejo não precisa ser instigado por nada mais que a presença da alteridade. Essa presença é desde sempre uma afronta e uma humilhação o desejo é o ímpeto de vingar a afronta e evitar a humilhação. É uma compulsão a preencher a lacuna que separa da alteridade, na medida em que esta acena e repele, em que seduz com a promessa do inexplorado e irrita por sua obstinada e evasiva diferença. O desejo é um impulso que incita a despir a alteridade dessa diferença; portanto, a desempoderá-la. Provar, explorar, tornar familiar e domesticar. Disso a alteridade emergiria com o ferrão da tentação arrancado e partido – quer dizer, se sobrevivesse ao tratamento. Mas são grandes as chances de que, nesse processo, suas sobras indigestas caiam do reino dos produtos de consumo para o dos refugos. Os produtos de consumo atraem os refugos repelem. Depois do desejo vem a remoção dos refugos. É, ao que parece, como forçar o que é estranho a abandonar a alteridade e desfazer-se da carapaça dissecada que se congela na alegria da satisfação pronta a dissolver-se tão logo se conclua a tarefa. Em sua essência o desejo é um impulso de destruição.

Zygmunt Bauman (2004.p.103) coloca que o mandamento bíblico de “amar ao próximo como a si mesmo” não pode ser considerado como algo razoável. O amor-próprio, condição para que se obedeça ao preceito, depende do amor que recebemos dos outros. Desta maneira, o que amamos é a possibilidade de sermos dignos de amor.

Contudo, partindo da premissa de que o mandamento é impraticável e diante da realidade sombria da modernidade e do amor líquido, o último consolo está no caminho para a solidificação das relações que se constata na assertiva de que a história ainda não terminou e que as escolhas ainda podem ser feitas.

Esta advertência se consubstancia na ideia de que é preciso trabalhar para promover o diálogo e a abertura ao outro, no sentido de aproximar a história do ideal de comunidade humana, através da necessidade de identificação dos agentes liquidificadores das relações humanas, especialmente no litígio da vítima como agressor mediante a superação de ciclos conflitivos.

4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA DE RESOLUÇÃO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A temática em baila perpassa pela sua inserção no âmbito da Justiça Restaurativa. Howard Zehr, criminologista americano, de grande renome internacional, considerado por muitos como um dos pioneiros na temática da Justiça Restaurativa (ZEHR, 2006, p. 11), afirma que:

Compreender a experiência do crime não é uma tarefa fácil, e nem todos estamos dispostos a empreendê-la. Enfrentar os significados de ser uma vítima ou fazer de outra pessoa uma vítima é algo que desencadeia emoções intensas que, em geral, assustam e nos fazem recuar. A menos que tenhamos vivenciado o crime diretamente pode ser difícil criar uma empatia total com a situação. No entanto, é preciso tentar, sabendo que a tentativa será incompleta e talvez dolorosa.

A Justiça Restaurativa protege os interesses da vítima, do ofensor e da comunidade, trazendo as partes para o núcleo do processo, sendo um ideal de modelo que visa a diminuição da população carcerária, principalmente a diminuição das taxas de reincidências, tendo como foco a reparação do dano à vítima como um ponto de partida, conferindo autonomia para a exposição de suas necessidades, ouvindo as partes envolvidas, mediante o equilíbrio do discurso, de maneira a atuar como um agente transformador nas relações de conflito.

O que se discute é a imperiosidade de diminuir os danos deletérios, por vezes irreparáveis, perpetrados pelo Estado no exercício do *jus puniendi* dentro da persecução penal visando alterar alguns modelos por alternativas que se mostram mais eficazes no propósito de pacificar relações de conflito, no escopo de promover novos paradigmas, capazes de efetivar as garantias constitucionais elencados na carta magna, neutralizando o arcaísmo ainda presente no sistema penal pátrio retributivo. Esse propósito de alcançar novos modelos explanado é conferido nas lições de Howard Zehr (2008, p.62) quando assevera:

A busca de alternativas à privação de liberdade representa uma outra tentativa de remendar o paradigma. Ao invés de procurar alternativas à pena, o movimento em prol de alternativas oferece penas alternativas. Criando novas formas de punição menos dispendiosas e mais atraentes que a prisão, seus proponentes conseguem manter o paradigma em pé. Contudo, pelo fato de constituírem apenas outro epíclito, não questiona os pressupostos que repousam no fundamento da punição. E por isso não tem impacto sobre o problema em si – a superlotação carcerária –, problema para o qual pretendiam ser a solução.

Pesquisa realizada pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça³² obteve resultados surpreendentes que apontam dados de que mais de 80% das mulheres agredidas não desejam a prisão do seu ofensor. Para cerca de 40% das entrevistadas a imputação de pena de restrição de liberdade não seria a desejada, por outro lado, medidas alternativas foram apontadas como mais adequadas tendo em vista as peculiaridades que englobam estes tipos de conflitos e seus alcances que perpassam o âmbito da ofendida, como os filhos, familiares e a comunidade. Desse modo, sugestões como o tratamento psicológico ou o acompanhamento de profissionais como assistentes sociais foram apontados como um relevante caminho para a resolução do conflito e pacificação das relações com o foco voltado para a preservação das relações familiares e diminuição da possibilidade de reincidência.

Nesse bojo, destaca-se que a função do poder público é insuficiente, para não dizer ineficaz ao limitar-se a imputação de penas restritivas de liberdade sob o modelo penal retributivo. Segundo Cristiane Brandão³³, professora de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro, coordenadora da pesquisa apontada alhures:

A função do Judiciário não é só impor uma pena de reclusão, que impede que ele pague a pensão para o filho, e joga o agressor em um ambiente extremamente machista e que fomenta a violência. O Estado tem que atuar mais na prevenção, pensar em medidas que viabilizem uma educação não sexista a médio e longo prazo. (...) O que mais me chamou a atenção na realização dessa pesquisa foi notar a pouca preparação do Poder Judiciário para lidar com casos de violência doméstica, apesar de a lei Maria da Penha estar em vigor desde 2006. Falta um atendimento especializado, com escuta mais humanizada e com apresentação de soluções viáveis e que fujam ao esquema de resposta criminal a um problema tão complexo”, afirma Cristiane.

³² Artigo escrito por Ana Paulo Oliveira, no jornal eletrônico Último Segundo, em 03/05/2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-80-das-mulheres-nao-querem-a-prisao-do-agressor-ultimo-segundo-03052015/>>. Acessado em: 04 de abril de 2017.

³³ Idem, 2017

A Lei 11.340/2006, em seu artigo 35, inciso V, aponta importante inovação nesse sentido:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. (Grifo nosso)

Nota-se que a criação e promoção de centros de educação e de reabilitação para os agressores encontra respaldo em norma programática mediante a adoção de serviços especializados de atendimento à mulher sem ignorar os complexos laços que estão permeados a celeuma, atentando, inclusive para a figura do ofensor, diante da premente necessidade diminuir as chances de regresso à prática delitiva, investindo nas chances de reeducação e possível recuperação do mesmo, na busca de que os impactos nocivos decorrente da ação delituosa possam ser sobremaneira amenizados.

É fulcral perceber a relevância na busca de opções e esforços alternativos ao sistema posto – preponderantemente voltado para o encarceramento do agressor – que ignora os inúmeros reflexos incidentes nas relações humanas construídas, especialmente no que concerne à estrutura familiar, aspectos econômicos, descargas traumáticas sobre filhos e repercussão sobre a própria sociedade.

É recomendável que sejam implantados, portanto, programas que articulem mecanismos alternativos, em lugar de solicitar exclusivamente a intervenção do sistema legal, ou que se suavize e administre as consequências dessa intervenção. O sistema penal é estigmatizante e inaugura, muitas vezes, por suas interferências excessivas ou mesmo inadequadas, carreiras criminais, ou seja, “a punição não tem ajudado na prevenção nem na compreensão da situação” (MEDRADO, 2008, p.83).

Sob este aspecto, a mitigação dos danos causados pelo crime de violência doméstica, sem olvidar a devida punição ao agressor, deve ter como norte a necessidade de zelar por aspectos que nem sempre estão nítidos na extração do fato, como principalmente questões subjetivas de âmbito familiar e social. Este posicionamento, na visão de Howard Zehr,

em sua obra intitulada “Justiça Restaurativa” (ZEHR, 2012, p.41) se consubstancia na seguinte afirmação:

Para endireitar as coisas é preciso cuidar dos danos, mas também é preciso abordar as causas do crime. A maior parte das vítimas deseja exatamente isso. Elas procuram saber que medidas estão sendo tomadas para reduzir o perigo para si e para os outros.

A promoção de práticas inseridas na seara da justiça restaurativa nos conflitos de gênero tende a aumentar a oportunidade de que as vítimas de violência doméstica possam obter efetiva ajuda de acordo com seus anseios e necessidades, as quais, por receio quanto a ineficácia do sistema penal de pilares retributivos fincados principalmente na exclusividade de sanções restritivas de liberdade, possam ter seus anseios atendidos mediante uma oferta de soluções mais eficazes em que lhe seja oportunizado a possibilidade de se manifestar e contribuir na busca pela solução mais adequada do conflito e harmonizado com a complexidade que este tipo de litígio proporciona.

É possível observar a materialização deste desiderato como se exemplifica no grupo de reabilitação voltado para homens agressores, no município de São Caetano, região metropolitana de São Paulo, em que surpreendentemente tem alcançados sensíveis diminuição nos índices de reincidência.

Um grupo reflexivo voltado para homens agressores funciona em São Caetano (ABC paulista) desde a aprovação da Lei Maria da Penha, mas em caráter piloto e voluntário. Em 2009, 16 homens participavam das reuniões, 12 deles enviados pela Justiça como condição para suspender o processo, e quatro voluntários, que concordaram em participar do grupo quando suas mulheres retiraram a queixa diante do juiz. O grupo de reflexão registrou até 2009 um único caso de reincidência (MEDRADO, 2008, p.79).

Há que se considerar a existência vieses dos programas de justiça restaurativa, com a possibilidade de sua aplicação e mutabilidade a cada sistema. Dentre estes, encontra-se o Programa de Reconciliação Víctima Ofensor, mais conhecido pela sigla VORP derivado da sua nomenclatura original em inglês - (*Victim Offender Reconciliation Programs*), que visa enfatizar primordialmente três elementos: fatos, sentimentos e acordos. Assim, seus principais agentes, vítima e ofensor, narram suas versões dos fatos, concedendo a ambas a oportunidade de elaborarem questionamentos, obtendo revelações, por vezes inesperadas, que permearam a causa do conflito, contribuindo para a alcance de soluções mais individualizadas e adequadas a cada contexto (ZEHR, 2008, p.151). Nesta linha, vale destacar:

É claro que uma sensação plena de justiça é algo raro. No entanto, até uma “justiça aproximada” pode ser de ajuda. Mesmo uma experiência parcial pode lançar as bases necessárias para obter uma sensação de recuperação e encerramento do ciclo. Por exemplo, quando o ofensor não foi identificado, ou quando ele se nega a assumir a responsabilidade, a comunidade pode desempenhar o seu papel promovendo uma experiência de justiça. Ela pode ouvir sinceramente e valorizar a vítima, concordando com suas queixas de que o que aconteceu foi errado e atendendo e dando ouvidos às suas necessidades. Uma quase justiça é melhor do que nenhuma justiça e ajuda o processo de cura.

Bem verdade, a obtenção de uma justiça plena e inteiramente eficaz é algo pouco, entretanto, a punição dentro da perspectiva restaurativa tende a buscar dentro da noção de justiça a aplicação da sanção mais adequada para o caso em apreço, de tal forma que a mesma não seja construída exclusivamente pelo olhar distante de um terceiro completamente alheio à relação posta, mas que possa ser elevado a capacidade de participação e contribuição dos agentes envolvidos, principalmente dando voz à vítima, bem como buscando alcançar a educação e reabilitação do ofensor de maneira a compor eficazmente a busca por um modelo alternativo de pacificação social e resolução dos conflitos, principalmente voltado para o propósito de desconstrução viciosa de ciclos de litígios.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho foi empreendido, sem o afã de exaurir as discussões sobre o objeto proposto, não olvidando a sua complexidade, especialmente no tocante a esta temática em que orbita supera conceitos puros do direito, interligando com a escassez de diálogo com outros ramos do saber.

O que se almejou foi evidenciar a problemática das desordens que envolvem os crimes cometidos no âmbito das relações domésticas e familiares, procurando entender a necessidade de se buscar novas alternativas para sua resolução dos conflitos, visto que a mera atribuição de penas restritivas de liberdade tem se demonstrado escassas para a pacificação dos conflitos, tampouco inibir ou diminuir as chances de que o agressor volte a exercer condutas violentas contra a vítima; compreendendo, ao fim que a complexidade de suas consequências não estão adstritas a própria vítima, mas que perpassam também por seus filhos, familiares e comunidade.

Desse modo, com fundamento na previsão da Lei 11.340/2006, popular como Lei Maria da Penha, debruça-se a respeito da liquidez dos relacionamentos humanos, preconizado pelo teórico Zygmunt Bauman, e os aspectos sociológicos inerentes neste conflito, sob os conceitos dos dogmas da Justiça Restaurativa e sua habilidade de imergir na essência dos conflitos buscando soluções que passam despercebidas por um olhar mais apressado da situação, como objetivo assistente a lacuna que hoje existe no direito penal vigente, com a finalidade de trabalhar e restaurar as relações entre vítima, ofensor e comunidade, de forma pacífica e rompendo danosos ciclos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt, **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**- Rio de Janeiro: Zahar, 2004

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017.

BRASIL, **Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 07 abr. 2017.

CIDH, **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 04 de abril de 2017.

COMPROMISSO E ATITUDE, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-80-das-mulheres-nao-querem-a-prisao-do-agressor-ultimo-segundo-03052015/>>. Acesso em: 04 de abril de 2017.

MEDRADO, B.; R. P. **Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. Psicologia & Sociedade**; 20. Ed. Especial, 2008.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi.... Posso contar**. Fortaleza-CE, Armazém da Cultura, 2014.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre Justiça e Crime**. São Paulo: Palas Athena, 2006

AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO INIBIDORAS DO CICLO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

Sóstenes Jesus dos Santos Macêdo

Mestre em Direito Público, linha de pesquisa Justiça Restaurativa, pela Universidade Federal da Bahia. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Criminologia (GPCRIM-UEFS). Professor de Criminologia da UNIJORGE.

Paloma Teles Mascarenhas Santos

Graduanda em Direito pela Universidade Jorge Amado (UNIJORGE). Membro do Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa (NEJUR-UNIJORGE)

Resumo: Este artigo propõe analisar a aplicação das práticas restaurativas para a pacificação dos conflitos decorrentes da violência contra a mulher, especialmente a violência psicológica, contrapondo com os instrumentos jurídicos utilizados pelo nosso sistema penal retributivo, em razão da necessária mudança de foco para o enfrentamento da violência baseada no gênero. Como problema, tem-se: Como as práticas restaurativas atuam para inibir a violência doméstica, sobretudo a violência psicológica? Deste modo, o objetivo é verificar se a utilização de métodos consensuais nas relações continuadas serão uma ferramenta eficaz na resolução de conflitos, porquanto promove atendimento diferenciado a todos os envolvidos no litígio e apresenta uma estratégia eficiente com o intuito de impulsionar o diálogo, a reflexão e até mesmo o entendimento. Através do método hermenêutico baseado na revisão bibliográfica sobre práticas restaurativas, constata-se a possibilidade da utilização da justiça restaurativa como uma maneira de atenuar os problemas da atual conjuntura judiciária do Brasil, ao solucionar conflitos evitando que se tornem problemas do direito processual penal, pois os conflitos podem e devem ser revolidos objetivando o restabelecimento dos laços que foram rompidos pelo delito. Contudo, quando essa via não se mostrar eficaz, deve permanecer a possibilidade de a vítima buscar as vias tradicionais de justiça. Portanto, inicialmente busca-se dirimir o conflito da forma menos penosa possível, mas, caso isso não seja possível, devolve o litígio ao sistema penal tradicional que irá ocasionar as consequências aguardadas aos autores de agressões e suas vítimas.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Lei Maria da Penha. Violência psicológica.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo de revisão bibliográfica objetiva contextualizar a temática envolvendo a justiça restaurativa e a violência contra a mulher pois estas constituem opções mais adequadas do que o modelo tradicional de justiça criminal no enfrentamento dos conflitos, na medida em que se mostra um assunto de grande relevância e valor social, a justiça restaurativa consiste em um paradigma não punitivo, baseado em valores, que tem como principal objetivo a reparação dos danos oriundos do delito causados às partes envolvidas – vítima, ofensor e comunidade – e, quando possível, a reconstrução das relações rompidas.

Conhecida pela busca por solução de conflitos de forma mais eficaz do que a justiça convencional, por meio de técnicas diferenciadas, aliada à criatividade e sensibilidade do facilitador, tem pacificado diversas relações sociais, mostrando-se um importante meio de aliviar o sistema judiciário e trazer benefícios com resultados positivos às partes envolvidas.

Embora ainda pouco utilizada na prática, a justiça restaurativa pode ser aplicada em crimes graves, sem necessariamente excluir o sistema criminal, pois, de fato, não deve ser excludente de pena ao agressor. Não há um momento ideal de iniciar as práticas restaurativas: ela pode ocorrer na fase anterior à acusação, na fase pós-acusação (antes do processo), assim como na etapa em juízo, tanto antes do julgamento quanto durante o tempo da sentença. E pode ser uma alternativa à prisão ou fazer parte da pena.

A prática da Justiça Restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa e sua utilização em situações de violência doméstica está prevista na Resolução n. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. O método promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima e na responsabilização do ofensor com objetivo de promover a pacificação das relações sociais.

Nesse sentido, como um novo paradigma de resolução dos conflitos, em especial envolvendo este tema delicado da violência doméstica, abordaremos algumas questões atinentes ao processo de formação de mecanismos jurídicos de combate à violência doméstica, cristalizada pela popularmente conhecida Lei Maria da Penha. Para compreender a complexidade deste problema, são apresentados dados de pesquisas acerca da violência contra a mulher, especificamente, a violência psicológica, e serão estabelecidos alguns pontos para a possibilidade de implementação de práticas restaurativas visando a reparação de danos, inclusive psicológicos, causados às vítimas.

2. A PREVISÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI 11.340/06

O governo brasileiro se viu obrigado a criar um dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil, em decorrência da necessidade evidenciada pelos casos de violência doméstica no Brasil, em especial ao caso que repercutiu mundialmente da mulher que deu nome à Lei, Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu as mais severas e distintas formas de agressões de seu próprio marido. O caso de Maria da Penha não foi uma exceção. Na verdade, ele apenas deixou clarividente para o Brasil e para o mundo um problema grave da justiça brasileira: a sistemática convivência com crimes de violência doméstica e a falta de instrumentos legais que possibilitassem a rápida apuração e punição desses crimes, bem como a proteção imediata das vítimas.

A lei 11.340/06 foi inovadora em muitos sentidos. Ela criou mecanismos para coibir e prevenir variadas formas de manifestação da violência doméstica e familiar contra a mulher, algo que ainda não existia no ordenamento jurídico brasileiro, sendo apenas prevista a criação de uma lei desse tipo no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição.

Dentre as formas de violência previstas na Lei Maria da Penha está a violência psicológica que é uma questão que atinge diversas camadas sociais, independentemente da situação econômica e social, muitas vezes. A violência psicológica não é um fenômeno novo. Pode-se dizer que é tão antigo quanto o relacionamento, porém, o assunto sido discutido amplamente pela sociedade após a Lei Maria da Penha ter entrado em vigor.

Para a chefe do Departamento de Psicologia Clínica da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Maria Luiza Bustamente (2011), usar palavras ofensivas que caracterizam uma humilhação é um importante indício de violência psicológica. "Em uma briga de casal, o agressor normalmente usa essa tática para fazer com que a parceira se sinta acuada e insegura, sem chance de reagir. Não existe respeito". Além de provocar consequências emocionais devastadoras, esse tipo de violência normalmente precede a agressão física que, uma vez praticada e tolerada, pode se tornar constante. "Se a mulher é agredida e não faz nada, a agressão se repetirá. Apesar de não deixar marcas físicas evidentes, a violência psicológica é também uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, que produz reflexos diretos na sua saúde mental e física", alerta a pesquisadora.

Para a Organização Mundial de Saúde (1998), a violência psicológica ou mental inclui: ofensa verbal de forma repetida, reclusão ou privação de recursos materiais, financeiros

e pessoais. Para algumas mulheres, as ofensas constantes e a tirania constituem uma agressão emocional tão grave quanto as físicas, porque abalam a autoestima, segurança e confiança em si mesma. Um único episódio de violência física pode intensificar o impacto e significado da violência psicológica. Para as mulheres, o pior da violência psicológica não é a violência em si, mas a tortura mental e convivência com o medo e terror. Por isso, este tipo de violência deve ser analisado como um grave problema social e, como tal, merece espaço de discussão, ampliação da prevenção e criação de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento.

Diante da complexidade dos casos, se faz necessário à atenção no atendimento ao autor e a vítima da violência, partindo do ponto que o modelo tradicional de punição, aponta-se ineficaz quanto à prevenção da violência e reincidência criminal. Torna-se, assim, relevante à utilização de pena ou medidas alternativas para solucioná-los amplamente. Nisso consiste o modelo de justiça restaurativa, que pode ser uma das soluções efetivas do conflito, por intermédio de ações reflexivas àquele que cometeu a violência. O diálogo que deveria estar presente na ação penal, ocorre nos procedimentos estabelecidos nos Encontros Restaurativos.

A Justiça Restaurativa na seria, portanto, uma forma de reposta possível da violência doméstica na Lei Maria da Penha, por garantir uma responsabilização por parte do autor e fornece a vítima o empoderamento através da externalização do seu sofrimento, fazendo com que o autor reflita sobre o ato cometido. Além disso, a vítima poderá propor uma solução para a reparação do dano sofrido. Já que a punição aplicada pela justiça retributiva, tradicional não provoca necessariamente a reflexão sobre as causas que estão na raiz do conflito, a justiça restaurativa compromete a todos os envolvidos, e chega a um plano de ação factível, que respeite os indivíduos e suas necessidades.

3. A SOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA JUSTIÇA PENAL TRADICIONAL

Os casos de violência doméstica antes da Lei Maria da Penha eram julgados em juizados especiais criminais conforme a lei 9.099/95, responsáveis pelo julgamento de crimes considerados de menor potencial ofensivo. Na falta de instrumentos efetivos para denúncia e apuração de crimes de violência doméstica, muitas mulheres tinham medo de denunciar seus agressores e por vezes, desistiam da denúncia ainda na delegacia, já que lhe era facultado continuar ou não. Pelo menos três fatores colaboravam para isso: 1) dependência financeira do agressor (não havia previsão de assistência de mulheres nessa situação); 2) muitas

vítimas não tinham para onde ir, por isso preferiam não denunciar seus agressores por medo de sofrer represálias piores ao fazer a denúncia; e 3) as autoridades policiais muitas vezes eram coniventes com esse tipo de crime. Mesmo em casos em que a violência era comprovada, como foi no caso de Maria da Penha, eram grandes as chances de que o agressor saísse impune, já que não havia, por exemplo, a previsão de decretação de prisão preventiva ou flagrante do agressor. Além disso, os agressores podiam ser punidos com penas como multas e doação de cestas básicas. (Blume, 2015).

Posteriormente a Lei 11.340, os casos de violência doméstica passaram a ser julgados em juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses juizados também são mais abrangentes em sua atuação, cuidando também de questões cíveis (divórcio, pensão, guarda dos filhos, entre outros). Depois de apresentada a queixa na delegacia de polícia ou à Justiça, o juiz tem o prazo de até 48 horas para analisar a concessão de proteção. Geralmente a primeira medida é a aplicação das medidas protetivas, como manter distância da vítima, afastamento do lar, entre outras. Em decorrência do estado de vulnerabilidade em que a mulher se encontra, foi retirada a sua autonomia de desistir da denúncia, só podendo assim fazer perante o juiz.

A lei determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social, a inclusão de mulheres dependentes de seus agressores em programas de assistência governamentais, tais como o Bolsa Família, além de obrigar o agressor à prestação de alimentos da vítima. A medida durará o tempo que for determinado pelo juiz e o agressor será preso se houver a condenação com base na lei ou no caso do agressor descumprir as medidas protetivas. Com a alteração do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, passa a existir a previsão de decretação de prisão preventiva ou flagrante do agressor, de acordo com os riscos que a mulher corre. O art. 17 da Lei nº 11.340 dispõe que “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Importante ressaltar que a Lei Maria da Penha protege mulheres não só dos parceiros, mas também de parentes, casais de mulheres e transexuais, e existe para casos que independem do parentesco. O agressor pode ser o padrasto/madrasta, sogro/sogra, cunhado/cunhada ou agregados, desde que a vítima seja mulher. Além disso, essa legislação prevê algumas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, dentre elas: no inciso II –“a violência psicológica, entendida como qualquer

conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.” Essa forma de violência é geralmente registrada durante uma briga ou discussão, onde o agressor se utiliza dessa tática para fazer com que a vítima se sinta acuada e insegura, sem chance de reagir. Este tipo de agressão sempre precede a agressão física, onde uma vez praticada e tolerada poderá tornar-se constante.

Especialista na questão da violência doméstica contra mulheres, a médica Ana Flávia D’Oliveira, pesquisadora da Faculdade de Medicina da USP, alerta que a naturalização da violência psicológica estimula uma espiral de violências. “As agressões psicológicas também denunciam uma desigualdade na relação que pode evoluir para violência física ou sexual ou homicídios. Então, ter um diagnóstico precoce é bastante importante para evitar danos, morte ou outros crimes posteriores.” (Brandino, 2013)

Entretanto, um estudo do qual participou a pesquisadora Maria Cecília Minayo, coordenadora do Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde da Fundação Oswaldo Cruz, revela que o encaminhamento dos processos pelas estruturas dos sistemas de Justiça e Segurança é considerado como um dos grandes desafios para a efetivação dos direitos assegurados às mulheres na Lei Maria da Penha. As denúncias de violência psicológica correspondem a mais de 31% dos relatos, atrás apenas da violência física, com 51% registrados pelo Ligue 180, serviço da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério da Justiça e Cidadania, no primeiro semestre de 2016.

A coordenadora da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), promotora de justiça Valéria Scarance explica que a resposta positiva do Estado dependerá das provas produzidas que comprovem a ocorrência da violência psicológica. “O depoimento da vítima, de terceiros que tenham presenciado a violência, relatórios médicos comprovando eventuais atendimentos à vítima para doenças associadas a essa violência psicológica, mensagens de texto e nas redes sociais. Quanto mais provas houver de que o homem perseguiu, humilhava e ameaçava a mulher e causou um dano a sua saúde psicológica ou autodeterminação, maior será a influência na resposta do Estado ao processo.” Ela esclarece ainda que não é imprescindível que existam testemunhas presenciais.

Nesse sentido, a defensora Dulcielly Nóbrega de Almeida, coordenadora da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher do Condege, também destaca que dar credibilidade à palavra da vítima é fundamental para o processo. “Temos várias condenações que ocorrem somente com a palavra da vítima. Se ela for coerente no relato à autoridade policial e se mantiver harmônica com os demais elementos do inquérito, poderá haver uma condenação. Entende-se que a palavra da vítima tem relevância e deve ser analisado se é suficiente para embasar a acusação”, alerta a defensora. (Brandino, 2013)

Segundo o IBGE, a cada ano 1,2 milhão de mulheres sofrem algum tipo de agressão, mas nem todas são tipificadas como violência doméstica. Por isso, a coordenadora do Observatório da Mulher e psicóloga, Rachel Moreno acha que a lei precisa melhorar a punição de outros tipos de violência que vitimam as mulheres fora do ambiente doméstico e familiar.

O Brasil registrou, nos dez primeiros meses do ano de 2016, 63.090 denúncias de violência contra a mulher - o que corresponde a um relato a cada 7 minutos no País. Os dados são da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), a partir de balanço dos relatos recebidos pelo Ligue 180. Os dados mostram ainda que, entre os relatos de violência, 85,85% corresponderam a situações em ambiente doméstico e familiar.

Pesquisa de opinião inédita, realizada pelo Data Popular e Instituto Patrícia Galvão, revelou que 7 em cada 10 entrevistados consideram que as brasileiras sofrem mais violência dentro de casa do que em espaços públicos, sendo que metade avalia ainda que as mulheres se sentem de fato mais inseguras dentro da própria casa. Os dados revelam que o problema está presente no cotidiano da maior parte dos brasileiros: entre os entrevistados, de ambos os sexos e todas as classes sociais, 54% conhecem uma mulher que já foi agredida por um parceiro e 56% conhecem um homem que já agrediu uma parceira. Em 2015, praticamente 100% das entrevistadas declararam saber da Lei. Ao mesmo tempo, em relação aos anos anteriores, menos mulheres acreditam que a proteção à mulher melhorou com a Lei Maria da Penha.

Dessa forma, os dados dessas pesquisas revelam que apesar de um dos grandes avanços da Lei Maria da Penha que é o reconhecimento de que existe a violência psicológica no rol de violências que vitimam as mulheres, tema que não era sequer falado profundamente antes do advento da lei, ela não tem sido eficaz, pois a mudança deve ser cultural, estrutural, tratando a raiz do fato e não apenas da consequência, como é feita na justiça penal retributiva.

4. AS PRATICAS RESTAURATIVAS COMO SOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Antes da Lei Maria da Penha, a sociedade não tinha uma noção clara de que a violência contra a mulher dentro de casa era um crime. Em que pese o fato de as mulheres terem lutado e conquistado uma posição jamais imaginada na sociedade, a dominação masculina está presente nos dias atuais. São inúmeros os exemplos em que as mulheres são inferiorizadas, diminuídas, pelo uso de palavras ofensivas por parte do cônjuge ou companheiro, que caracterizam uma humilhação devastadora.

Nesse sentido, a aplicação da justiça restaurativa é indispensável, visto que, considerando o conhecimento das reais dificuldades da mulher inferiorizada, se mostra possível entender o conflito existente e tentar encontrar a melhor alternativa a partir do olhar da mulher vítima da violência. A ausência da aplicação de práticas restaurativas haverá dificuldades de reverter a situação, já que o foco do Estado não está no dano causado à vítima ou na experiência desta e do ofensor no momento do delito, mas sim na estrita violação à lei, pois a vítima passa a ser o próprio Estado, tendo este o poder exclusivo de reagir, ou seja, o Estado pelo seu poder de império está autorizado, orientado a impor uma sanção penal.

A vítima real é negligenciada, suas necessidades não são atendidas, apesar dos esforços dos (poucos) programas de atenção às vítimas. Ademais, o processo penal afasta da justiça a vítima, o ofensor e a comunidade. A ideia é apenas retribuir o mal feito, sem trazer qualquer reflexão ao infrator e participação da vítima. Zehr, em sua obra traduzida intitulada “Justiça Restaurativa” dispõe que,

Para endireitar as coisas é preciso cuidar dos danos, mas também é preciso abordar as causas do crime. A maior parte das vítimas deseja exatamente isso. Elas procuram saber que medidas estão sendo tomadas para reduzir o perigo para si e para os outros. Nas conferências de grupos familiares da Nova Zelândia, onde a Justiça Restaurativa é a norma, espera-se que os participantes desenvolvam um plano consensual que todos apoiarão e que contenha elementos de reparação e prevenção. O plano precisa dar conta das necessidades das vítimas e das obrigações do ofensor em relação ao atendimento dessas necessidades. Mas o plano deve também contemplar medidas necessárias para modificar o comportamento do ofensor. (2012, p.41)

Zehr, em sua obra “Trocando as lentes- Um novo foco sobre o crime e a justiça”, percebe o crime como, “[...] uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”. Ainda o autor (2008, p. 170), na mesma obra supracitada,

A grande diferença entre a justiça restaurativa e a justiça convencional está na abordagem. A justiça retributiva perguntará: que lei foi infringida? Quem infringiu? Que castigo merece? Enquanto, a justiça restaurativa perguntará: quem sofreu o dano? O que essa pessoa necessita para que esse dano seja reparado? Quem deve reparar o dano? (2008, p. 258/259)

Mais uma vez, observa-se que é abordado além do crime a consequência por ele gerada. Proporciona razoabilidade nas penas aplicadas reintegrando de modo objetivo não apenas o autor da violência, como também, a vítima. Assim, pode o autor da violência interagir de modo a sensibilizar com trauma por ele causado, potencializando responsabilidades pelos danos e consequências delituosas.

A Lei Maria da Penha, trouxe normas de caráter extrapenal, como os arts. 8º e 35, que possibilitam a criação de Juizados Especiais de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar e incentivo a pesquisa com perspectiva de gênero ligados as causas, consequências e frequência da violência:

Trouxe, também, com a sua efetivação, a garantia de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, humanizado, qualificado e que possibilite a retomada da cidadania e da dignidade, perdidas com os atos de violência, através do incentivo a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar às vítimas e de educação e reabilitação aos agressores. (COSTA, 2009, p.9)

A Lei Maria da Penha, portanto, em seus dispositivos extrapenais, possibilita a implantação de práticas restaurativas, sendo uma alternativa ao sistema atual retributivo, levando a soluções diversas, envolvendo as partes, resgatando a dignidade da mulher, sua autonomia, e de mesmo modo poderá promover a conscientização do agressor.

O projeto de declaração da ONU, relativo ao princípio da utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, define que ela trata de um processo em que vítima, infrator ou mesmo demais membros da comunidade afetados por um crime participam ativa e conjuntamente na resolução das questões resultantes do fato criminoso, com o auxílio de uma terceira pessoa, que deve ser imparcial. A justiça restaurativa contribui positivamente ao servir de alternativa para que questões de violência doméstica sejam resolvidas pelas partes, preservando a vida da família e a intimidade do casal, permitindo que haja um entendimento sem traumas, sem exposição e sem sobrecarregar o Judiciário. Pallamolla diz que, “Com relação ao funcionamento dos programas, a Resolução da ONU refere que os Estados devem estabelecer diretrizes e normas, com base legal se necessário, que disciplinem o uso dos

programas restaurativos. ” (2009, p. 93).

De forma democrática, comunicativa, com grande preocupação na solução do conflito, os métodos utilizados pelas práticas restaurativas visam não somente a efetivação dos direitos humanos, mas a verificação e a reconstrução do vínculo social quebrado através da mediação penal. Dentro deste sistema, possibilita-se muito mais do que o simples diálogo, mas uma verdadeira resposta ao crime. Em muitos casos, essas iniciativas alcançam a pacificação das relações sociais de forma mais efetiva do que uma decisão judicial.

O simples fato de ter ocorrido a violação da lei não exime o infrator de eventual reparação de danos causados à vítima e a comunidade onde vive. Assim, havendo a interação entre todos os membros da sociedade, participa-se de forma mais efetiva na busca de uma possibilidade e forma de reparação do dano, objetivando que o infrator repense e reflita sobre o seu comportamento. Nesse contexto gera-se uma nova reflexão quanto aos efeitos dos crimes e a possibilidade de criar-se novos, planos de ações para que ocorrências de novos ilícitos penais sejam cessadas.

É necessário para os encontros restaurativos que ambas as partes tenham interesse em participar do diálogo, caso contrário os resultados que se esperam com a prática restaurativa não serão obtidos, e que o agressor se interesse em cooperar para a reparação da vítima e esta em se submeter ao diálogo com o primeiro, do mesmo modo objetivar a obtenção de uma recuperação.

A Justiça Restaurativa atua como um método alternativo e complementar à Justiça Tradicional superando suas limitações, sob um novo olhar de solução de conflitos, concentrando-se em uma ética com base no diálogo e na responsabilidade, de forma que a vítima e a comunidade têm papel fundamental na solução do conflito. Fala-se que a Justiça Restaurativa é complementar à Justiça Tradicional porque seu funcionamento se dá em reverência ao Estado Democrático de Direito, nunca em sua contraposição. Pressupõe que não são somente a vítima e o infrator os afetados em seus relacionamentos, mas também a comunidade, porque sofre as consequências em sua totalidade.

Nos crimes domésticos deparamos com o denominado “ciclo de violência”, que seriam as agressões verbais, avançando para violências físicas, seguida da busca pelo poder judiciário e posteriormente, na maioria dos casos o consenso entre vítima e agressor. Esse ciclo se reproduz por diversas vezes, e para os profissionais que são responsáveis pela punição dos agressores, é gerada uma sensação de frustração, porque o procedimento penal é seguido e não corresponde às expectativas da vítima e da sociedade.

Embora a sociedade reconheça existir meios alternativos para tratar os conflitos, ainda se trabalha com a lógica do judiciário, acreditando que somente o Estado tem a capacidade de sentenciar, ou seja, determinar um ganhador e um perdedor para o caso concreto. Como há um descompasso entre a quantidade de demandas e a possibilidade de resolvê-las, há a necessidade de se romper com o paradigma vigente, e conscientizar para a possibilidade de introduzir outras formas de interpretar os conflitos, baseada no consenso.

A Lei Maria da Penha inseriu no campo social a possibilidade de que se busque efetivamente a reparação, a reconciliação e a segurança nas relações conjugais. Não se trata de restabelecer o vínculo conjugal e, sim “que a relação entre vítima e agressor sejam restauradas, permitindo-se que aflore em seus agentes um arrependimento e um perdão, estabelecendo um relacionamento positivo entre vítima e agressor.” (AQUINO,2013, p.12).

Atualmente, poucos tribunais utilizam a técnica nessa área. O Paraná é um dos estados com exemplo desse trabalho. Em Ponta Grossa, cidade com 341 mil habitantes, a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada desde 2015 nos casos de violência doméstica e, segundo a juíza Jurema Carolina Gomes, da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná, os índices de satisfação entre os participantes são elevados. (CNPJ, 2017)

A prática da Justiça Restaurativa também já funciona no Rio Grande do Sul em algumas comarcas da capital e do interior. Segundo o Tribunal de Justiça do estado, até o final de 2017, o programa pretende contar com 35 unidades implantadas no estado. O trabalho desenvolvido nessas unidades é semelhante ao do Paraná, com Círculos de Construção de Paz e o apoio da rede de proteção e atenção a vítima e familiares.

A Justiça Restaurativa possibilita esta medida, mesmo não sendo possível obter-se sucesso em todas as situações, em sua maioria espera-se a evolução para um relacionamento satisfatório. Esta forma de restauração da justiça proporciona que não apenas a vítima tenha os danos causados pela violência reparados, mas que alcance também o seu agressor. (AQUINO, 2013, p.14)

4.1 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E SUA (IM)POSSIBILIDADE DE IMPLIMENTAÇÃO

A Justiça restaurativa emergiu nos países que adotam o common Law, isso porque em tais países o princípio da oportunidade próprio ao sistema de justiça, é compatível com o ideal restaurativo. No Brasil, porém, onde vigora o princípio da indisponibilidade da ação penal

pública, não há essa abertura para a adoção de medidas alternativas. O sistema adotado pelo Direito Processual Penal pátrio é o sistema acusatório, em que há uma separação clara entre as funções de acusar e julgar. Por esse sistema, o Ministério Público possui a titularidade exclusiva de promover a Ação Penal Pública. Assim, uma vez proposta a Ação Penal Pública, não é defeso ao Ministério Público a desistência do processo que apura o crime, em razão do direito de punir (jus puniendi) do Estado-juiz, não podendo o Ministério Público dispor do que não lhe pertence.

Do mesmo modo, não há na legislação brasileira dispositivos com práticas totalmente restaurativas. Existem, contudo, determinados diplomas legais os quais podem ser utilizados para sua implementação, ainda que parcial. Apesar de haver essa barreira para a aplicação de métodos alternativos no âmbito processual penal, a nossa Carta Magna e a Lei 9099/95 avançaram no sentido de permitir a aplicação da justiça restaurativa, mesmo que não explicitamente, nas situações onde vigora o princípio da oportunidade. Assim é que nos crimes de ação penal de iniciativa privada, sendo disponível e inteiramente a critério do ofendido a provocação da prestação jurisdicional, é possível para as partes optarem pelo procedimento restaurativo e construírem outro caminho, que não o judicial, para lidar com o conflito.

A lei 9099/95 prevê a composição civil (art.74 e parágrafo único), a transação penal (art.76) e a suspensão condicional do processo (art.89). Nos termos da citada lei, tanto na fase preliminar quanto durante o procedimento contencioso é possível a derivação para o processo restaurativo, sendo que, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada, há a possibilidade de despenalização por extinção da punibilidade através da composição civil e, nos casos de ação penal pública, utilizando-se o encontro para, além de outros aspectos da solução do conflito, se discutir uma sugestão de pena alternativa adequada, no contexto do diálogo restaurativo. Disso resulta que a experiência restaurativa pode ser aplicada na conciliação e na transação penal, a partir do espaço de consenso por ela introduzido, que permite o diálogo restaurativo, inclusive ampliado para contemplar outros conteúdos – emocionais, por exemplo – trazidos pelas partes e que podem ser colocados.

No entanto, a Lei n. 11.340/2006. Art. 41. Dispõe que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. ” Dessa forma, este dispositivo afasta taxativamente a incidência da Lei n. 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, dentre os quais o da suspensão condicional do processo e a transação penal. Nesse sentido foi criada a Súmula

536 do STJ, em junho de 2015: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

Vedar a aplicação de instrumentos despenalizadores (como a suspensão condicional do processo) não representa uma “proteção à família”, haja vista que outros instrumentos jurídicos serão aplicados ao caso, como por exemplo, a prescrição da pretensão punitiva ou os regimes de cumprimento da pena. Existem situações nas quais o autor do crime é condenado pelo judiciário e no cumprimento da pena acaba por se beneficiar por uma falta de espaço no ambiente carcerário, o que leva o magistrado a ter de promover uma progressão de regime de cumprimento da pena (podendo ser até o aberto), caso em que a legislação acaba por não ser respeitada devido à falta de infraestrutura estatal. Em segundo plano, outro problema que assola o sistema é a prescrição da pretensão punitiva, ocasionada pela morosidade judiciária proveniente do grande número de processos.

O modelo restaurativo pretende criar novos institutos jurídicos, uma vez que as práticas restaurativas promoverão uma alteração procedimental, e ainda inova no que tange às etapas processuais que possibilitam que as partes e outros interessados, participem de uma audiência restaurativa, o que gera uma repercussão jurídica penal própria. A Justiça Restaurativa não tem a intenção de deixar o ofensor impune, a intenção é que a obrigação imposta a ele passe a não ter o caráter de pena, tornando-se um processo bem-sucedido e de restauração, até porque, o sistema restaurativo pode coexistir com os institutos do sistema retributivo, contribuindo com estes no intuito de suprir as falhas que estiverem ao alcance desse novo método de resolução de conflitos e justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem o intuito de exaurir o tema, o presente artigo procurou demonstrar, que diante da complexidade dos conflitos que abrangem as relações domésticas e as diversas formas violência contra a mulher, há uma necessidade de encontrar novos meios de solução. Além do mais, perante um modelo de justiça penal preocupado com o litígio e não com os sujeitos envolvidos nas situações, mostra-se difícil a possibilidade de uma efetiva reparação tanto pelo dano causado pela violência psicológica, quanto a conscientização do agressor. Destaca-se a importância em se ouvir as partes, vítima e agressor, pois a atitude deste pode estar ligada aos mais variados fatores que devem ser expostos, ouvidos e investigados. Mais do que aplicar penas, é preciso solucionar problemas, destruir o círculo de violência.

Os métodos restaurativos possibilitam que, através do diálogo, o agressor entenda os sentimentos da mulher no momento da agressão, suas preocupações, seus medos e, da mesma maneira, a vítima entenda o que motivou tais atos. Observa-se que a justiça restaurativa difere da retributiva pois aquela é totalmente reintegrativa preocupando-se com as pessoas e com relacionamentos, e está sendo totalmente legalista preocupa-se apenas em punir.

Sendo assim, a prática da justiça restaurativa mostrar-se-á, durante a pesquisa, como um fator essencial na ação preventiva de novos conflitos e como forma de resposta desses. Apresenta-se como um meio viável ao tratamento dos problemas que envolvem a mulher nos casos de violência doméstica, a fim de conseguir melhorar a aplicação da Lei Maria da Penha por meio da responsabilização e reflexão do agressor, e também pelo apoio à vítima. A criação de equipes multidisciplinares, o fortalecimento do trabalho em rede e campanhas que promovam a conscientização da sociedade para mudar a compreensão sobre o que é a violência psicológica são necessárias para prevenir, tratar e punir esse tipo de violência.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Quelen Brondani. **Justiça Restaurativa Nas Relações De Gênero: Recurso Adicional Na Mediação De Conflitos Envolvendo Mulheres Em Situação De Violência Doméstica**. Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). 2013, p. 12-14. Acesso em: 03 setembro 2017

BANDEIRA, Regina. Agência CNJ de Notícias. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. Em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 04 setembro 2017

BLUME, Bruno. **Tudo sobre a Lei Maria da Penha**. Portal politize. 2015. Em: <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>> Acesso em: 03 setembro 2017

BRANDINO, Gêssica. **“A Lei Maria da Penha tirou a violência doméstica da invisibilidade”, afirma promotora da Copevid**. Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha. 2013. Em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-lei-maria-da-penha-tirou-a-violencia-domestica-da-invisibilidade-afirma-promotora-da-copevid/>> Acesso em: 04 setembro 2017

BRANDINO, Gêssica. **10 anos da Lei Maria da Penha: enfrentamento da violência psicológica ainda é um grande desafio**, 2016. Portal compromisso e atitude. Em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enfrentamento-da-violencia-psicologica-ainda-e-um-grande-desafio/>>. Acesso em: 02 setembro 2017

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 02 setembro 2017

CORRÊA, Mayara Ayres. **Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil**, 2017. Jusbrasil.com. Em: <<https://mayaraloac23.jusbrasil.com.br/artigos/405934530/justica-restaurativa-e-sua-aplicacao-no-brasil>> Acesso em: 02 setembro 2017

COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Relações de gênero e Justiça Restaurativa nos conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica: um compromisso com a cidadania.** In: Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios contemporâneos. Tomo 9. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009, p.9. Acesso em: 03 setembro 2017

GALVÃO, Instituto Patrícia. **Dados e fatos sobre violência contra as mulheres**, 2016. Agência patriciagalvão.org.com. Em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>> Acesso em: 02 setembro 2017

LAPA, Nádia. **Feminismo para que? Por que o feminicídio não diminuiu depois da Maria da Penha**, 2013. Carta Capital, Sociedade. Em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que/porque-o-feminicidio-nao-diminuiu-depois-da-maria-da-penha-4204.html>> Acesso em: 02 setembro 2017

O Estado de S. Paulo. **Brasil tem 1 denúncia de violência contra mulher a cada 7 minutos**, 2016. Estadão Brasil. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-1-denuncia-de-violencia-contra-a-mulher-a-cada-7-minutos,10000019981>. Acesso em: 02 setembro 2017

ONU: **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**, 2016. Naçõesunidas.org. Em: <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>> Acesso em: 02 setembro 2017

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1.ed. - São Paulo: IBCCRIM, 2009

RBA, Redação. **Lei Maria da Penha reduz, mas violência contra a mulher está longe do fim**, 2016 Rede Brasil Atual, Cidadania. Em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/03/em-quase-dez-anos-lei-maria-da-penha-contribuiu-para-reduzir-a-violencia-contra-a-mulher-418.html>> Acesso em: 02 setembro 2017

Resolução 2002/12 da ONU – **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria penal**, 2002. 37ª Sessão Plenária. Em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf> Acesso em: 02 setembro 2017

XAVIER, Luiz Gustavo. **Em dez anos da Lei Maria da Penha, dados sobre violência contra as mulheres seguem alarmantes**, 2016. Câmara dos Deputados, Rádio Câmara.

Em:<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/514622-EM-DEZ-ANOS-DA-LEI-MARIA-DA-PENHA,-DADOS-SOBRE-VIOLENCIA-CONTRA-A-MULHER-SEGUEM-ALARMANTES.html>>Acesso em: 02 setembro 2017

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS VIOLENTOS DENTRO DA ESCOLA

Luís Filipe de Santana Araújo Silva

Graduando em Direito pela Universidade Jorge Amado (UNIJORGE).
Membro do Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa (NEJUR-UNIJORGE)

Rebeca de Souza Vieira

Graduanda em Direito pela Universidade Jorge Amado (UNIJORGE).
Membro do Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa (NEJUR-UNIJORGE)

Resumo: O presente artigo intitulado: A justiça Restaurativa como alternativa de resolução e prevenção de conflitos violentos dentro da escola, tem como objetivo propor a efetivação de práticas restaurativas como meio de prevenção e resolução de conflitos, no sentido de pacificar os conflitos geradores da violência a partir do diálogo, da culpa compartilhada, da reparação de danos e do envolvimento de todos os atores, para uma possível conscientização do aluno, levando a solução. Atualmente, a violência é um fator presente nas escolas e é necessária a utilização de alternativas eficazes para resolver e prevenir esses diversos atritos que surgem no cotidiano escolar. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa surge como um importante instrumento para dirimir esses problemas. O referido estudo adotou preliminarmente o método de pesquisa hermenêutico, em função de ter partido de um referencial bibliográfico.

Palavras-chave: Escola. Justiça Restaurativa. Violência. Solução. Conflito.

1. INTRODUÇÃO

A educação é um direito social, positivado na Constituição Federal de 1988, sendo essencial para a construção de uma sociedade evoluída, próspera e digna. Mas o simples acesso à educação não é suficiente, sendo necessário, um ambiente escolar pacífico e sem nenhum tipo de conflito violento, que venha prejudicar o desenvolvimento regular da criança e do adolescente. Porém, a violência escolar é uma realidade no Brasil, e que atinge tanto alunos, como professores e funcionários; desestabiliza a paz social, criando uma onda de efeitos negativos que transcendem os muros das escolas.

Os atos de violência vão além da violência física e verbal e traz consequências sérias para todos os atores envolvidos, levando, em alguns casos, até a morte. O espaço escolar, por envolver menores em pleno desenvolvimento, carece de um tratamento diferenciado nas resoluções dos conflitos. Baseado nessa premissa, esse artigo surge com o objetivo de propor a efetivação de práticas restaurativas como meio de prevenção e resolução de conflitos, causadores da violência, no sentido de pacificá-los a partir do diálogo, da culpa compartilhada, na reparação do dano e na participação de todos os envolvidos para a solução desses atritos. Preliminarmente, será abordada sobre a Educação e a escola; logo após, a violência no âmbito escolar, dando alguns esclarecimentos sobre o surgimento da violência dentro das escolas em nosso passado recente, o desenvolvimento ao passar dos anos e suas formas de manifestação; e por fim, esclarecer o que seria a Justiça Restaurativa e de que forma poderia ser aplicada dentro das escolas, sugerindo a sua aplicação através dos círculos restaurativos.

2. EDUCAÇÃO E A ESCOLA

A educação é um direito básico do ser humano, defendida na Declaração das Nações Unidas. A Constituição Brasileira de 1988, além de elevar o direito à educação ao status de direito social, presente no seu art. 6, preceitua no seu art. 205 que

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988)

Através do artigo citado acima, percebemos que é assegurado a educação para todos, independentemente de classe social, condição física ou qualquer outro fator diferenciador, devendo existir a participação da sociedade para que por meio da educação, se alcance o desenvolvimento pleno da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação necessária para o trabalho. A abrangência do direito à educação vai muito além da simples transmissão do conhecimento; ela é uma peça fundamental para o acesso, no mínimo, de dois direitos importantes: o direito à cidadania e o direito ao trabalho.

Para garantir o direito à educação, não basta proporcionar a educação por si só, mas garantir condições adequadas para que as crianças e adolescentes possam exercê-las com liberdade, devendo ser respeitadas e com todas as condições necessárias para acessar e permanecer na escola com segurança.

Émile Durkheim (2015), sociólogo francês, dissertou sobre a importância da Educação e da escola como meio de controle e de coesão social. O referido autor entendia que a sociedade é um conjunto ordenado de fatos sociais. Os fatos sociais seriam maneiras de agir, pensar e sentir exteriores ao indivíduo dotados de um poder coercitivo. Instituições como a família, a escola, a igreja, exercem esse poder coercitivo com o fim de garantir a coesão entre os indivíduos e a transmissão de valores e regras, considerados pertinentes, para o bom convívio em comunidade. Dentre essas instituições, a escola exerce um papel importante na transmissão desses valores, pois através dela, as crianças e adolescentes absorvem esses ideais e os executam.

Conforme Souza, em seu livro *Introdução à Sociologia da Educação*, o pensamento durkheimiano: “É através da educação que ela [criança] aprende a conviver na sociedade, reconhecendo o outro e incorporando como hábito as imposições e exigências do meio social.” (2015, p. 80). A escola, de certa forma, ganha a função preventiva da criminalidade, por exercer seu controle social informal, condicionando as ações dos indivíduos.

Contudo, atualmente no Brasil, a escola perdeu parte da sua função coercitiva e preventiva de conflitos, importante para a harmonia social, ao se transformar em um palco de diversas formas de violência, tanto física como verbal, fundada, muitas vezes, no racismo, no *bullying* e na discriminação. Tornaram-se habituais infrações como furto, pichações e agressões verbais e corporais cometidos por crianças e adolescentes no meio do ambiente acadêmico, transformando o local que foi criado para produzir e reproduzir conhecimento em um local de conflito.

A justiça retributiva, através do poder coercitivo do Estado acabou se tornando ineficaz na resolução dessa espécie de conflito, devendo ser implantado formas menos agressivas e mais pedagógicas para o combate dessa violência. Sendo assim, se faz necessário o surgimento de alternativas para solucionar esses conflitos e trabalhar nas causas do problema

3. VIOLÊNCIA ESCOLAR

Desde o surgimento das sociedades, há a existência de conflitos derivados das pluralidades de interesses e vontades. Conflitos, muitas vezes, necessários para o desenvolvimento social de uma determinada comunidade. Nunes (2011, p.15) preceitua que “o conflito faz parte das relações humanas e ocorre a nível intrapessoal e interpessoal”

Ou seja, é inerente à condição humana, podendo se tornar “uma oportunidade para a construção de diálogo e da cooperação” (NUNES, 2011). Mas se permanecer sem a sua resolução, pode se tornar algo prejudicial, se externando em atos violentos, que culminam em danos à convivência pacífica em comunidade, principalmente, dentro do âmbito escolar. No que se refere à escola

[...] o conflito surge de diversas formas. Muitos deles compõem o cotidiano dos [...] alunos e se constituem como práticas saudáveis, tais como os conflitos nas brincadeiras, nos jogos, nas práticas esportivas [...]. Por outro lado, [...] transformam-se em atos de indisciplina, indiferença, depredação do patrimônio escolar, atitudes de preconceito e discriminação. (NUNES, 2011, p.16)

Vários são os fatores que desencadeiam atos de violência entre os alunos em seu convívio escolar:

rivalidade entre grupos; disputas de poder; as discriminações e as intolerâncias com as diferenças; a busca de afirmação pessoal; as resistências às regras; os desentendimentos e as brigas; o *bullying*; os conflitos de interesses; [...] as necessidades de mudança; as buscas de novas experiências; as reações a manifestações de injustiça, entre outra.” (NUNES, 2011, p.16)

Demonstrando assim, como são diversas as razões que levam a exteriorização da violência, desde, ao desejo de novas experiências à disputas internas de poder.

De acordo com Gonçalves e Sposito (2002, *apud* LEME, 2009) a preocupação com relação a violência escolar no Brasil só começou a ocorrer após o processo de democratização na década de 80, o que ocorreu paralelamente com a disseminação da delinquência e violência. As pesquisas existentes na época, em sua grande maioria, procuravam relacionar as condições de vida com outros aspectos sociais como a violência. Segundo Leme (2009), houve na década de 80 um crescimento relativamente constante na violência escolar, destacando-se as seguintes transgressões: “depredação de patrimônio, furtos, roubos, agressões físicas e verbais entre alunos, assim como agressões destes últimos contra professores.” A partir de 90, aumentou a violência interpessoal, exteriorizadas através de ameaças e agressões, e a degradação patrimonial, como transgressão frequente.

Conforme Abramovay (2004, *apud* LEME, 2009) nesse período, acreditava-se que a violência escolar derivava da crescente exclusão social e da frustração de ascensão social, mas se mostrou insuficiente, pois tais ocorrências também aconteciam nas instituições

particulares. Nas instituições privadas, a violência tende a se apresentar através de brincadeiras e apelidos; já nas escolas públicas, a violência se apresentava de forma mais explícita.

Entre as pesquisas em relação ao tema, podemos destacar a Pesquisa Nacional sobre Violência, Aids e Drogas nas Escolas, que resultou no livro *Violência nas Escolas* em 2002. Essas pesquisas trouxeram aspectos importantes sobre o tema. Constatou-se que a violência sempre advém do cruzamento de diversos fatores, sendo os principais: “o institucional (escola e família), o social (sexo, cor, emprego, origem socioespacial, religião, escolaridade dos pais, status socioeconômico) e o comportamental (informação, sociabilidade, atitudes e opiniões).” (UNICEF, 2002). Percebemos assim que são um conjunto de fatores que determinam a violência, e não apenas concernente a família e a estrutura familiar, mas o social, em relação ao papel do Estado em promover melhor uma melhor qualidade de vida, sem discriminação de qualquer gênero.

Em mais da metade das escolas observadas, o acesso a bebidas alcoólicas é um coeficiente importante na produção da violência, onde os alunos “frequentam bares e botequins próximos a escola, algumas vezes desviando do trajeto e faltando as aulas.” (UNICEF, 2002)

Outros aspectos importantes apresentados são as formações de gangues e facções e a venda de drogas no entorno da instituição escolar, provocando um total clima de insegurança. Desse modo traficantes utilizam até alunos da própria escola para trabalharem como “aviões” para contribuir na venda e na distribuição dos entorpecentes (UNICEF, 2002). Essas gangues e facções “interferem na vida da escola de várias formas: ameaças a alunos, demarcação de territórios onde uns podem entrar e outros não, atos de vingança, clima de tensão e outras barbaridades.” Há também nas escolas, a falta de empatia e de união entre os alunos o que fragiliza os laços comunitários, dificultando a resolução de conflitos. Forma-se “grupos fechados, as panelinhas, que impedem a aproximação de outros colegas. Essa ausência de empatia e solidariedade entre os estudantes acaba se estendendo a outras relações, como a que liga professores e alunos.” (UNICEF, 2002)

Devido ao desenvolvimento incompleto das crianças e dos adolescentes, há um misto de sentimentos e emoções característicos da sua faixa etária; aspectos que pode causar certos conflitos entre seus pares.

O *Bullying* é uma das formas mais utilizadas e conhecidas de violência contra crianças e adolescentes dentro da escola. Segundo Ramos (2008 *apud* FERREIRA E TAVARES, 2009) o *bullying* ocorre quando um ou mais alunos passam a perseguir, insultar, ridicularizar, chamar por apelidos cruéis e difamatórios, demonstrar comportamento

preconceituoso ou racista, ou agredir de forma sistemática e sem razão aparente, um outro aluno. Para Silva (2006, *apud* FERREIRA E TAVARES, 2009), o problema do *Bullying* é tão sério que pode levar ao baixo rendimento escolar, a depressão, a fobia social, o homicídio e até o suicídio. A participação dos pais e professores na resolução desse dilema é de extrema importância. Algo que deve ser trabalhado tanto com a vítima, como o ofensor; procurando saber qual foi as causas que levaram a esse aluno a promover tal violência em um colega de classe.

O Centro de Empreendimento Social e Administração do Terceiro Setor (2010) realizou uma pesquisa denominada *Bullying* Escolar no Brasil durante os meses de outubro de 2009 e Janeiro de 2010, com o objetivo de conhecer as manifestações de violência escolar nas regiões brasileiras, contribuindo com informações importantes para ajudar no combate dessa violência. Foram selecionadas 5 escolas de cada região do Brasil, sendo 20 públicas e 5 particulares; cerca de 5.168 alunos responderam o questionário. Através desta, compreendeu-se que cerca de 70% dos alunos entrevistados, informaram ter visto um colega ser maltratado no ambiente escolar em 2009, pelo menos uma vez; quase 97% afirmam ter visto um colega ser maltratado várias vezes por semana e outros 10% alegam ter visto algum colega ser maltratado todos os dias. Por parte da escola, foi observado um despreparo das maiorias das escolas pesquisadas para reduzir e eliminar a ocorrência da violência no âmbito escolar.

As formas de controle formal da instituição escolar ao lidar com essa violência é ineficaz, pois não atinge o âmago do problema, mas apenas se concentra na punição do ofensor.

Os procedimentos adotados pelas escolas são as tradicionais formas de coação ao aluno, como a suspensão (culpabilização do aluno) e a conversa com pais (culpabilização da família), medidas claramente insuficientes para a abordagem do fenômeno. (CEAST, 2010)

O medo e a insegurança têm levado as escolas a implementar um maior rigor nas penalidades e a busca do apoio da polícia. Apesar de necessário em certas ocasiões, essas respostas perdem a eficácia em médio e longo prazo, porque enfrentam a violência de forma superficial e imediatista, ao invés das possíveis causas do conflito. Sendo que “a escola deve dispor de instrumentos e recursos para dirimir os conflitos que surgem na convivência diária.” (NUNES, 2011, p.16)

Grossi, Aginsky e Santos (2007) realizaram uma pesquisa baseado no Projeto Justiça para o Século 21, em 4 escolas (uma particular, uma municipal e duas estaduais) de Porto Alegre/RS. De acordo com a pesquisa anteriormente referida, 100% dos professores

entrevistados já sofreram a agressões verbais: dentre essas agressões, 86,3 % resultaram em agressões físicas. Outras formas de agressão foram testemunhadas por 77,7 % dos professores; agressões como isolamento, pressão psicológica e rejeição. Os professores determinaram como os principais fatores motivadores de agressão: personalidade ou caráter; status social; racismo e intolerância e questões de gênero. Em relação aos locais que ocorrem os conflitos, através de uma pesquisa realizada por esse mesmo projeto com 205 professores, o pátio/recreio o considerado o local de maior ocorrência de conflitos (87%)

A violência escolar não é um fato isolado e não atinge apenas os professores, mas também entre funcionários das escolas, mesmo entre aqueles que detém o poder de gestão, como os diretores. Podemos ter como exemplo o caso que ocorreu na Paraíba, onde duas alunas foram apreendidas sobre a suspeita de terem agredido uma funcionária da escola onde estudam (G1, 2017) O site de notícia OGLOBO (2017) noticiou recentemente que, uma professora foi brutalmente agredida por um aluno em uma escola municipal. Segundo Márcia Friggi, a professora agredida, o aluno desferiu socos após ser expulso da sala por mal comportamento.

Diante de desse quadro, a Justiça Restaurativa terá um papel importante como mecanismo de resolução de conflitos, por utilizar métodos que priorizam o diálogo e na restauração do dano causado. Como forma de restaurar e conscientizar esses jovens, fazendo-os perceber que a violência é um mal que deve ser combatido e, não incentivado ou compartilhado.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa (JR) surge como uma nova forma de pensar e de agir em relação aos crimes e conflitos que ocorrem na sociedade, não se concentrando na punição do crime cometido, mas na restauração do dano causado, possuindo como perspectiva, a restauração da vítima, a mais atingida pelas consequências do ilícito, oportunizando o seu empoeiramento frente ao caso ocorrido, a responsabilização do ofensor, com a participação da comunidade, de forma humana e solidária.

As ideias sobre a Justiça Restaurativa (JR) têm sua origem há três décadas. Os primeiros registros foram verificados nos Estados Unidos em 1970, sob a forma de mediação entre réu e vítima, depois adotadas por outros países, com destaque para a experiência da Nova Zelândia. Também Chile, Argentina e Colômbia dão os primeiros passos em direção à Justiça Restaurativa. (GROSSI et. al., 2009, p.4)

Os objetivos da JR estão vinculados, portanto, aos seus próprios princípios, tais como o Respeito, Responsabilidade e Relacionamento. Estes princípios são os basilares que sustentam os objetivos da Justiça Restaurativa na promoção do protagonismo e da autonomia das pessoas diretamente envolvidas em situações de dano, sofrimento, conflito ou violência. As práticas restaurativas permitem a melhoria dos relacionamentos interpessoais, buscando a solução do conflito de forma diferenciada, com a participação de pais, familiares, alunos e professores, sendo possível a criação de um senso de comunidade dentro do espaço escolar, superando o estigma retributivo, baseado na vingança e na dor, transformando o caso em questão em uma oportunidade de mudança e restauração social. Howard Zehr (1990, p.25, *apud* PIEDADE; SILVA, 2015) afirma que:

A justiça restaurativa tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor); trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade); utiliza processos inclusivos e cooperativos; envolve todos os que têm um interesse na situação (vítimas, ofensor, comunidade, a sociedade); busca corrigir os males. (PIEADDE e SILVA, 2015)

Para sanar possíveis dúvidas do que seria o processo restaurativo, vamos fazer uma separação dos pressupostos restaurativos dos pressupostos retributivo, advindo da cultura de vingança e da atribuição da dor. A Justiça restaurativa tem o crime como um ato contra pessoas e comunidades; no qual o infrator assume a responsabilidade por seus atos e faz algo para compensar o dano causado; entendendo que o castigo, por si só, não muda a conduta delituosa, além de prejudicar a harmonia social. A vítima detém um papel fundamental na resolução do conflito; possuindo como preocupação principal, a solução do conflito, enfatizando deveres e obrigações. Já a Justiça retributiva tem o crime como uma infração à lei e a ordem, sendo controlado pelo Direito Penal, em que o compromisso do infrator se resume a pagar uma multa ou sofrer uma pena; sendo a vítima, um elemento secundário e, muitas vezes, negligenciado no processo legal, com o foco em estabelecer culpa e aplicar a punição. Prudente (*apud* GROSSI et al., 2009, p.8) relata que, no que se refere as práticas restaurativos, podemos citar:

A *mediação* vítima e ofensor, espelhado no encontro entre as partes; as *conferências familiares*, compreendidas além da vítima e ofensor, os familiares de ambos, além de agentes institucionalizados (polícia e assistentes sociais), e, por último, os *círculos*, aqui incluídos vítima, ofensor, seus familiares e qualquer outra pessoa representativa da comunidade que tenha interesse em envolver-se no assunto (PRUDENTE, 2011, *apud* GROSSI et al., 2009, p.8).

As práticas restaurativas permitem que os jovens construam um senso de responsabilidade por seus atos e sua vida; ajudam na reconquista da sua autoestima e do amor-próprio; melhoram as relações dentro da escola e entre os alunos, professores e suas famílias; diminuem dos conflitos prejudiciais e da incidência de violência; estimulam a empatia e da solidariedade para com o próximo; desenvolvem uma mudança de atitude e de pensamento em relação aos conflitos no âmbito escolar; cultivam valores e costumes que incentivam o respeito mútuo, a responsabilização e o espírito de comunidade, entre outros aspectos relevantes.

Como forma de ilustração, faremos uma breve comparação entre a ótica punitiva tradicional e a ótica restaurativa, aplicadas no âmbito escolar: A ótica punitiva tradicional, aplicada no âmbito escolar, visa a punição do ofensor pela transgressão do regulamento escolar, onde a escola é a vítima da infração. Neste caso, um processo de estigmatização do ofensor pelos seus atos transgressores e a penalidade tem função de punir e intimidar o ofensor; há um modelo excludente, onde o ofensor raramente tem parte no processo e é desestimulado ou proibido de dialogar com a vítima, sendo que a vítima tem papel secundário no conflito, e às vezes, não é nem ouvida sobre os fatos ocorridos. Já ofensor responde por seus atos, aceitando a punição, sem a preocupação com sua responsabilização em relação com a vítima.

Já a ótica restaurativa se concentra na restauração do dano e na responsabilização eficaz do ofensor pelos seus atos; têm os atores escolares como vítimas da infração, onde não objetiva a estigmatização do ofensor mas a sua mudança de consciência em relação ao conflito, levando a uma possível mudança de atitude. Nos procedimentos restaurativos, não há a busca da aplicação da penalidade e da imposição da dor, e sim a restauração dos laços e do dano causado. Apresenta um modelo agregador, onde o ofensor participa do processo, podendo dialogar com a vítima, assumir a responsabilidade por seus atos e colaborar com a resolução do conflito. A vítima tem um papel ativo no processo, onde a mesma é empoderada e pode relatar como o conflito afetou a sua vida, ouvir do agressor os motivos que o levaram aos atos de violência, dentre outras possibilidades.

5. APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS ATRAVÉS DO CÍRCULO RESTAURATIVO

Há diversas técnicas que podem ser utilizadas na implementação das práticas restaurativas na escola, dentre elas podemos citar: o círculo restaurativo, as conferências familiares. No presente artigo, iremos nos concentrar no círculo restaurativo.

No Brasil, o círculo restaurativo é o mais utilizado. Esse procedimento possui uma metodologia que remete as antigas tradições dos nativos americanos que utilizavam o bastão da fala para estruturar sua fala, onde se reuniam para debater e resolver os seus litígios com respeito e responsabilidade compartilhada.

O círculo restaurativo é o mais fácil de implementação nas escolas, podendo ser realizados dentro das salas de aulas, onde os alunos podem se reunir, em formato de círculo e cada uma, através do bastão da fala, dizer que sente, expor sua opinião, podendo criar assim uma rede de solidariedade e compaixão entre os alunos. Este círculo pode ser aplicado em casos que o fato está instaurado e pode progredir, como no *Bullying*. Age como uma forma de prevenir a evolução do problema, limitando a sua duração e efeito. É bastante utilizado para lidar com diferentes conflitos e violência.

O círculo restaurativo trabalha não apenas na solução, mas nas causas do problema, em saber o que motivou o ofensor a cometer o ato danoso, procurando transformar o mesmo, para que não venha cometer novamente.

Para Nunes (2011, p.81), o círculo restaurativo é “uma reunião com as partes conflitantes, contando com a participação do facilitador, e de outras pessoas da escola, da família ou da comunidade. Pode ser implementado de diversas formas, se adaptando a estrutura, organização e à filosofia de uma determinada escola. Os círculos restaurativos são divididos em três etapas: o pré-círculo (onde há preparação dos envolvidos para o encontro); o círculo (onde a realização do círculo propriamente dito) e o pós-círculo (onde ocorre o acompanhamento do possível acordo proposto pelas partes e a verificação da satisfação das partes em relação ao círculo).”

A aplicação da justiça Restaurativa nas escolas brasileiras não é algo novo. Já mostra avanços significativos em diversas escolas do Sul e Sudeste do país; segundo o site G1, a aplicação da Justiça Restaurativa já se tornou lei na cidade de Santos, no estado de São Paulo. Inicialmente sendo implantado em Outubro de 2014, em nove escolas-piloto da cidade e atualmente, abrangendo 28 escolas, beneficiando 15.614 alunos.

6. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo permitiu adquirir um maior conhecimento da violência escolar e de que forma se apresenta. Percebemos como a violência evoluiu no decorrer dos anos no Brasil, diversificando sua forma de execução, e atingindo tantos alunos de escolas públicas, como particulares.

O combate a violência escolar é extremamente importante, por envolver crianças e adolescentes que se tornarão os futuros cidadãos brasileiros. Para tanto, deve-se procurar meios alternativos para combatê-lo, sendo a alternativa mais viável, a Justiça restaurativa, através de suas práticas, que traz benefícios tanto para as criança e adolescentes, como para toda a sociedade, pois se cultiva uma cultura voltada pela transmissão de valores como respeito, empatia, responsabilidade e compromisso; valores importantes para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 27 de Março de 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescentes e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em: 09 de Abril de 2017.

CENTRO DE EMPREENDEDORISMO SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO DO TERCEIRO SETOR. Fundação Instituto de Administração. **Bullying Escolar no Brasil – Sumário Executivo**. São Paulo, 2010. 26 p.

FERREIRA, Juliana Martins; TAVARES, Helenice Maria. **Bullying no ambiente escolar**. Disponível em: < <http://www.catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv1n2/15-PEDAGOGIA-04.pdf> >. Acesso em: 26 de Abril de 2017.

GLOBO. G1. Alunas são apreendidas suspeitas de agredir funcionária de escola na PB. Disponível em: < <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2017/03/alunas-sao-apreendidas-suspeitas-de-agredir-funcionaria-de-escola-na-pb.html> > Acesso em: 17 de Abril de 2017.

GROSSI, Patrícia K. et al. **Implementando as práticas restaurativas nas escolas brasileiras como estratégias para a construção de uma cultura de paz**. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/3304>. Acesso em: 04 de Setembro de 2017.

LEME, Maria Isabel da Silva. A gestão da Violência escolar. Disponível em: <http://www2.pucpr.br/reol/index.php/dialogo?dd99=pdf&dd1=2832> Acesso em: 15 de Abril de 2017.

NUNES, Antônio Ozório. **Como restaurar a paz nas escolas: um guia para educadores**. 1. Ed. São Paulo: Contexto, 2011.

OGLOBO. **Professora é agredida por aluno após expulsá-lo de sala: 'Dilacerada'**. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/professora-agredida-por-aluno-apos-expulsa-lo-de-sala-dilacerada-21730771>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa: uma abrangente forma de tratamento de conflitos**. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2665/adriana_sena_justica_restaurativa.pdf?sequence=1 Acesso em: 10 de Abril de 2017.

PIEDADE, Fernando Oliveira; SILVA, Quezia Silva e. **Revisitando os círculos restaurativos: Da teoria a prática**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/13121/238> Acesso em: 15 de Abril de 2017.

SOUZA, João Valdir Alves de. **Introdução à Sociologia da Educação**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015. 208 p.

UOL. **Brasil lidera ranking de violência nas escolas**. Disponível em: <<http://noticias.band.uol.com.br/brasil/noticia/100000745747/brasil-lidera-ranking-de-violencia-nas-escolas.html>>. Acesso em: 26 de Abril de 2017.





PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5 Avenida do Centro Administrativo da Bahia, n. 560
Salvador - BA - CEP 41.745-971
www.tjba.jus.br